TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ANO XXI | Nº: 3774 | 9 DE OUTUBRO DE 2026 | SEXTA-FEIRA | PÁGINA 1 DE 57

TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 4
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 11
1ªSECAM - Pautas 11
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 11
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 12
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO 13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 14
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY 14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO 14
1ªSECAM - Atas 15
1ªSECAM - Acórdãos 15
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 15
2ªSECAM - Pautas 15
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 15
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 16
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 16
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO 18
2ªSECAM - Atas 18
2ªSECAM - Acórdãos 18
ATOS DE RELATORIA 28
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 28
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 28
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 41
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 41
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 41
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 51
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 51
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 51
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 51
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 51
Conselheira Substituta MURYEL HEY 51
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 52
CORREGEDORIA-GERAL 52
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 52
OUVIDORIA DE CONTAS 52
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 52
ATOS DIVERSOS 52
Resenhas de Distribuição 52
Editais 53
Despachos 54
Informações 54
Atos de Alerta Municipais 54
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 54
ATOS NORMATIVOS 55
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 55
GP - Despachos 55
GP - Termo de Ajuste de Gestão 56
GP - Portarias 56
LICITAÇÕES E CONTRATOS 56
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 57
Tribunal Pleno 57
Primeira Câmara 57
Segunda Câmara 57
Corregedoria-Geral 57
Ministério Público de Contas 57
Conselheiros – Diretores de Gabinete 57
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 57
Inspetorias de Controle Externo 57
Administrativo 57

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 33,
EM 30 DE SETEMBRO DE 2026

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis (30/09/2026), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 32, referente a Sessão realizada no dia 23 de Setembro de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 470748/26, 553953/26, 555522/26, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 565579/26, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 567784/26, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 557592/26, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Corregedor-Geral Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, aproveitou a oportunidade das comunicações para leitura do Relatório Consolidado de Atividades, elaborado com fundamento no artigo 1251, VI, da Lei Orgânica deste Tribunal, e no artigo 24, inciso IX, do Regimento Interno, que sintetiza as atividades desenvolvidas no 4º bimestre de 2026 pelos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas, no âmbito de seus gabinetes e dos

órgãos colegiados. Contém o Relatório das Atividades da Ouvidoria de Contas nos termos do artigo 175-A, XXII, do Regimento Interno, bem como o Relatório de Transparência e Informação Social, com fundamento no artigo 125, VII, da Lei Orgânica, sobre os processos e feitos afetos à Corregedoria-Geral no bimestre. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 470748/26 (Aprovação), 555522/26 (Aprovação), 553953/26 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 557592/26 (Deferimento), 293021/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se do plenário, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania para composição do quórum dos julgamentos dos Processos nºs 293021/26 e 557592/26, amos da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 565579/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 505196/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 567784/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 337991/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 840234/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 286796/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 245140/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi adiado o julgamento do Processo nº: 776702/22 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram retirados de pauta os Processos nºs: 35556/26 e 456357/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e cinco minutos, (15:25), do dia trinta do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis (30/09/2026), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia sete de outubro de dois mil e vinte e seis (07/10/2026), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.****

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 21 E 24 DE SETEMBRO DE 2026

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis (21/09/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 15, referente à Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para a inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, das quais o Colegiado tomou ciência, por unanimidade. Tendo em vista que na sessão virtual anterior, houve declaração de impedimento pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no Processo n.º 468654/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi convocado o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania para a composição de quórum de julgamento. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, declarou impedimento no Processo n.º 326380/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ficando convocado o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania para a composição de quórum de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES solicitou a INCLUSÃO EM MESA, para apreciação de medida cautelar, dos seguintes processos: n.º 459755/26, de Representação da Lei de Licitações, deferida por meio do Despacho n.º 1121/26-GCFAMG; e n.º 435390/26, Representação da Lei de Licitações, deferida por meio do Despacho n.º 1285/26-GCFAMG; e comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede de juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: n.º 494370/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despachos n.º 1209/26-GCFAMG; n.º 519593/26, de Denúncia, nos termos do Despachos n.º 1217/26-GCFAMG; n.º 536870/26, de Denúncia, nos termos do Despachos n.º 1273/26-GCFAMG; n.º 523418/26, de Denúncia, nos termos do Despachos n.º 1257/26-GCFAMG; e - n.º 497778/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despachos n.º 1216/26-GCFAMG. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA solicitou a INCLUSÃO EM MESA do processo n.º 292246/26, de Representação da Lei de Licitações, para homologação da REVOGAÇÃO da medida cautelar, nos termos do Despacho n.º 1509/26-GCILB; comunicou DECISÃO JUDICIAL, informando que foi deferida medida liminar no Mandado de Segurança nº 0121479-31.2026.8.16.0000, para efeito de suspender os efeitos do Acórdão nº 1823/2026-STP, conforme Despacho n.º 1597/26-GCILB (Processo n.º 346249/26). Comunicou ainda, o ARQUIVAMENTO, em sede de juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: n.º 502305/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 1476/26-GCILB; n.º 486580/26, de Denúncia, nos termos do Despacho n.° 1485/26-GCILB; e n.º 440083/26, de Denúncia, nos termos do Despacho n.° 1581/26-GCILB. O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL comunicou o SOBRESTAMENTO, dos seguintes processos: n.º 172557/25, de Recurso de Revista, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, até o julgamento do processo nº 541093/17, nos termos do Despacho n.º 1274/26-GCDA; e n.º 494399/24, de Denúncia, junto à Diretoria Jurídica- DIJUR, até o julgamento definitivo dos demais processos informados pelo Município envolvendo o Concurso em questão, nos termos do Despacho n.º 1313/26-GCDA; e comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede de juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: n.º 446367/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 1154/26-GCDA; e n.º 465566/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 1213/26-GCDA. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA solicitou a INCLUSÃO EM MESA, para homologação de medida cautelar, nos seguintes processos: n.º 506629/26, de Representação da Lei de Licitações, deferida por meio do Despacho n.º 1559/26-GCMRMS; e n.º 550466/26, de Representação da Lei de Licitações, deferida por meio do Despacho n.º 1700/26-GCMRMS. E comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede de juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: n.º 473909/26, de Denúncia, nos termos do Despacho n.º 1377/26-GCMRMS; n.º 501600/26, de Denúncia, nos termos do Despacho n.º 1509/26-GCMRMS; n.º 516772/26, de Denúncia, nos termos do Despacho n.º 1515/26-GCMRMS; n.º 494647/26, de Representação, nos termos do Despacho n.º 1502/26-GCMRMS; n.º 496186/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 1528/26-GCMRMS; e n.º 512513/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 1576/26-GCMRMS. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI solicitou a INCLUSÃO EM MESA, para apreciação de medida cautelar, dos seguintes processos: n.º 485583/26, de Representação da Lei de Licitações, deferida por meio do Despacho n.º 1360/26-GCAZ; e n.º 496763/26, de Representação da Lei de Licitações, deferida por meio do Despacho n.º 1365/26-GCAZ; e comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede de juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: n.º 580191/25, de Denúncia, nos termos do Despacho n.º 1109/26-GCAZ; e n.º 432650/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 1049/26-GCAZ. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, ocasião em que foram julgados os processos da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares: 380423/26 (Homologação de Recomendações), 493244/26 (Homologação de Recomendações), 500518/26 (Homologação de Recomendações), 509256/26 (Homologação de Recomendações), 511951/26 (Homologação de Recomendações) e 519944/26 (Homologação de Recomendações). Da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 808141/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 741315/16 (Conhecimento e provimento), 115650/25 (Conhecimento e provimento), 501686/26 (Conhecimento e provimento parcial), 745085/25 (Conhecimento e provimento), 478331/26 (Conhecimento e não provimento), 478552/26 (Conhecimento e não provimento), 487900/26 (Conhecimento e não provimento), 90330/26 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 198785/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 268175/26 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 336871/26 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 358576/26 (Extinção sem julgamento de mérito), 435390/26 (Homologação de Cautelar), 282372/26 (Regular) e 288389/26 (Regular). Da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: 535700/26 (Homologação de Cautelar), 475574/18 (Conhecimento e não provimento, provimento e provimento parcial), 514989/25 (Conhecimento e não provimento), 685198/25 (Conhecimento e provimento parcial), 292564/26 (Conhecimento e não provimento), 447614/26 (Conhecimento e não provimento), 482550/26 (Conhecimento e não provimento), 373211/26 (Conhecimento e procedência), 326380/26 (Deferimento), 57627/26 (Extinção sem julgamento de mérito), 772674/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 199790/25 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 701584/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 722251/25 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 754521/25 (Homologação de Cautelar), 254620/26 (Conhecimento e procedência com recomendações), 385511/26 (Não homologação), 399687/26 (Homologação de Cautelar), 222272/26 (Regular), 269210/26 (Regular) e 288460/26 (Regular). Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: 124221/21 (Procedência parcial), 488388/26 (Conhecimento e não provimento), 494140/26 (Conhecimento e provimento parcial), 425408/26 (Conhecimento e não provimento), 484242/26 (Conhecimento e não provimento), 383200/21 (Não conhecimento), 752650/25 (Não conhecimento), 342170/26 (Conhecimento e resposta), 655309/24 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 700634/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 772619/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 319446/26 (Conhecimento e improcedência), 500933/26 (Homologação de Recomendações) e 507415/26 (Homologação de Recomendações). Da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo: 736396/25 (Conhecimento e improcedência), 47228/25 (Conhecimento e não provimento), 514563/25 (Conhecimento e procedência), 64755/26 (Não conhecimento), 386658/26 (Extinção por perda do objeto), 11112/26 (Conhecimento e improcedência), 290371/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 605291/25 (Conhecimento e improcedência), 662236/25 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 663224/25 (Conhecimento e improcedência), 784919/25 (Conhecimento e improcedência), 796569/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 190796/26 (Conhecimento e improcedência), 204037/26 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 233371/26 (Conhecimento e improcedência com recomendações) e 235750/26 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações). Da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva: 636258/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 307053/25 (Homologação de Cautelar), 43163/24 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 827169/24 (Conhecimento e provimento), 213954/25 (Conhecimento e não provimento), 498847/26 (Conhecimento e não provimento), 505860/26 (Conhecimento e não provimento), 521164/26 (Conhecimento e não provimento), 334590/25 (Conhecimento e procedência), 743996/25 (Homologação de Cautelar), 27906/26 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 44592/26 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 45750/26 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 765964/22 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 327417/24 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 676691/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 272756/25 (Conhecimento e procedência com recomendações), 626450/25 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 657194/25 (Encerramento), 744496/25 (Conhecimento e improcedência), 170523/26 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 170833/26 (Revogação de Cautelar), 264501/26 (Conhecimento e improcedência), 468654/26 (Homologação

de Cautelar), 550466/26 (Homologação de Cautelar), 279355/26 (Regular) e 433730/26 (Homologação de Recomendações). Da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi: 393638/26 (Conhecimento e não provimento), 74700/26 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 795180/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 178079/26 (Homologação de Cautelar), 343819/26 (Não homologação) e 429953/25 (Aprovação). No julgamento do Processo nº 754521/25, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pela homologação da medida cautelar, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou proposta de voto divergente. Por maioria absoluta, prevaleceu o voto do relator, ficando vencida a proposta de voto divergente e mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 124221/21, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela procedência parcial, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou proposta de voto divergente. Por maioria absoluta, prevaleceu o voto do relator, ficando vencida a proposta de voto divergente e mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 765964/22, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial, com recomendações, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente. Por maioria absoluta, prevaleceu o voto do relator, ficando vencida a proposta de voto divergente e mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 393638/26, de Embargos de Declaração, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo conhecimento e não provimento, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente. Por maioria absoluta, prevaleceu o voto do relator, ficando vencida a proposta de voto divergente e mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 115650/25, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e provimento, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou proposta de voto divergente. Por maioria absoluta, prevaleceu o voto do relator, ficando vencida a proposta de voto divergente e mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 736396/25, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo conhecimento e improcedência, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. A Conselheira Substituta Muryel Hey, formalmente convocada para substituir o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, apresentou proposta de voto divergente. Por maioria absoluta, prevaleceu o voto do relator, ficando vencida a proposta de voto divergente e mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 327417/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multa e determinações, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente pela procedência parcial, com expedição de recomendações e sem aplicação de multa ao gestor, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Por maioria absoluta, prevaleceu o voto do relator, ficando vencida a proposta de voto divergente e mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 170833/26, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pela revogação da medida cautelar, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta de voto divergente. Por maioria absoluta, prevaleceu o voto do relator, ficando vencida a proposta de voto divergente e mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 429953/25, de Projeto de Resolução, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela aprovação do projeto, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou proposta de voto divergente. Por maioria absoluta, prevaleceu o voto do relator pela aprovação do projeto, ficando vencida a proposta de voto divergente e mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 385511/26, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, prevaleceu, por maioria, a proposta de voto divergente apresentada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pela não homologação da medida cautelar. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 64755/26, de Consulta, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, prevaleceu, por maioria, a proposta de voto divergente apresentada pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo não conhecimento. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 636258/21, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, prevaleceu, por maioria, a proposta de voto divergente apresentada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pela irregularidade das contas, com aplicação de multa. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 745085/25, de Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e não provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente pelo conhecimento e provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Maurício Requião de Mello e Silva. Retomado o julgamento, após vista ao Senhor Presidente para voto de desempate, prevaleceu a proposta de voto divergente, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, pelo conhecimento e provimento, com redistribuição dos autos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 475574/18, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator apresentou proposta de voto quanto aos recursos interpostos, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou proposta de voto divergente, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Retomado o julgamento, após vista ao Senhor Presidente para voto de desempate, prevaleceu a proposta de voto divergente, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, pelo conhecimento dos recursos, com não provimento, provimento e provimento parcial, conforme cada recorrente, com redistribuição dos autos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 772619/25, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial, com expedição de determinações e recomendações, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Augustinho Zucchi apresentou proposta de voto divergente, pelo conhecimento e procedência parcial, com expedição de recomendações, afastando a determinação de anulação do Pregão Eletrônico e da respectiva Ata de Registro de Preços, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, convocado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Retomado o julgamento, após vista ao Senhor Presidente para voto de desempate, prevaleceu a proposta de voto divergente, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, pelo conhecimento e procedência parcial, com expedição de recomendações, com redistribuição dos autos ao Conselheiro Augustinho Zucchi, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 676691/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta de voto divergente pelo conhecimento e procedência parcial, com expedição de determinações e recomendações, sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Retomado o julgamento, após vista ao Senhor Presidente para voto de desempate, prevaleceu a proposta de voto divergente, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, pelo conhecimento e procedência parcial, com expedição de determinações e recomendações, com redistribuição dos autos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 272756/25, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo conhecimento e procedência, com aplicação de multas administrativas, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta de voto divergente pelo conhecimento e procedência, com expedição de recomendações, sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Retomado o julgamento, após vista ao Senhor Presidente para voto de desempate, prevaleceu a proposta de voto divergente, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, pelo conhecimento e procedência, com expedição de recomendações, com redistribuição dos autos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 343819/26, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela homologação da medida cautelar, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta de voto divergente pela não homologação da medida cautelar, sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Retomado o julgamento, após vista ao Senhor Presidente para voto de desempate, prevaleceu a proposta de voto divergente, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, pela não homologação da medida cautelar, com redistribuição dos autos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 487900/26, de Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e não provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou proposta de voto divergente pelo conhecimento e provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo. Retomado o julgamento, após vista ao Senhor Presidente para voto de desempate, prevaleceu o voto do relator, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, pelo conhecimento e não provimento, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 752650/25, de Consulta, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo não conhecimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Maurício Requião de Mello e Silva. Retomado o julgamento, após vista ao Senhor Presidente para voto de desempate, prevaleceu o voto do relator, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, pelo não conhecimento, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 655309/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multa e expedição de determinação, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente para afastar a responsabilização e a multa aplicadas a uma das interessadas, sendo acompanhado pelos Conselheiros Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Retomado o julgamento, após vista ao Senhor Presidente para voto de desempate, prevaleceu o voto do relator, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, pelo conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multa e expedição de determinação, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 307053/25, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de

Mello e Silva, o relator votou pela homologação da medida cautelar, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta de voto divergente pela não homologação da medida cautelar, sendo acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, convocado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Retomado o julgamento, após vista ao Senhor Presidente para voto de desempate, prevaleceu o voto do relator, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, pela homologação da medida cautelar, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 124221/21, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, havia sido deferido, conforme o art. 468 do Regimento Interno e os arts. 21 e 22, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 77/20, com as alterações promovidas pela Resolução nº 82/21, o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Bruno Gofman, inscrito na OAB/PR sob o nº 61.136. Foram apresentados dois vídeos de sustentação oral: o primeiro, em defesa de Jeanne Cristine Schmidt e Marco Antonio Cenovicz; e o segundo, em defesa de Anderson Finamore Sabbag, Humberto Carlos Jusi, Marcos Roberto Santos e Marisa Sueli Scussiato Capriglioni. Os links para acesso aos vídeos apresentados foram disponibilizados na página de votação e permaneceram acessíveis até a presente sessão. No julgamento do Processo nº 765964/22, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, havia sido deferido, conforme o art. 468 do Regimento Interno e os arts. 21 e 22, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 77/20, com as alterações promovidas pela Resolução nº 82/21, o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado André Bonat Cordeiro, inscrito na OAB/PR sob o nº 25.697, para apresentação de defesa em favor do Consórcio Nova Ponte, representado por sua empresa líder, OECI S.A. O link para acesso ao vídeo apresentado, juntado na peça nº 366 dos autos, foi disponibilizado na página de votação e permaneceu acessível até a presente sessão. Foram deferidos pedidos de vista, nos termos do art. 446 do Regimento Interno, nos seguintes processos: da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: Processos nºs 476283/17 e 341646/26, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 459755/26, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: Processos nºs 156300/26, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 262101/21, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo: Processo nº 422367/25, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; e 139383/26, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva: Processo nº 523169/21, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme o art. 19 da Resolução nº 77/20. Da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi: Processos nºs 472689/24, 676644/25 e 494248/26, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 472821/26, 405113/26, 404792/25, 23447/26 e 235709/26, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 174510/26 e 485583/26, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 496763/26, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Permaneceram com vista, dentro do prazo previsto no art. 446, § 1º, do Regimento Interno, os Processos nºs: 312154/25, 130234/25, 457997/26, 468549/26, 235679/26, 114909/26 e 172518/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 509857/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 738097/25, 449340/26 e 40350/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 438956/25 e 359006/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 109697/26 e 597614/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 591363/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 541093/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 614560/20, 747764/20 e 747802/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 321630/24 e 548375/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 626108/25, 648837/25, 659995/25, 11171/26, 28767/26, 270200/26 e 272458/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 281686/26, 294419/26, 679295/25, 157302/25 e 548077/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 719831/25 e 295322/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 522759/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 468603/26 e 266261/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 334553/24, 369237/25, 394626/26, 228360/26, 620270/24 e 679627/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 399806/26, 400197/26, 72184/26 e 266962/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 394456/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Permaneceram com vista ao Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para voto de desempate, os Processos nºs 416905/26 e 610392/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 679704/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 672705/19, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Foi solicitado adiamento pelo relator, conforme artigo 447 do Regimento Interno, no julgamento dos Processos nºs: 403466/26, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 241560/26, 633310/23 e 633867/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 742370/25 e 21002/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para análise de proposta de voto divergente, os julgamentos dos Processos nºs: 774189/24 e 73304/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 221292/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 41151/26 e 726455/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 693670/25 e 752286/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 84454/26, 296264/25 e 789007/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, aguardando proposta de voto do relator, os julgamentos dos Processos nºs: 292246/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 467658/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 727826/25, 50282/26 e 483621/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 328992/26, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, após devolução de vista, os julgamentos dos Processos nºs: 359227/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 819719/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; e 745328/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram retirados de pauta, conforme o art. 15, § 2º, da Resolução nº 77/20, por permanecerem sem a inserção dos respectivos relatórios e propostas de voto, os Processos nºs 262099/25, 466020/25, 466097/25, 467263/25, 467433/25 e 467468/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi retirado de pauta, conforme o art. 18 da Resolução nº 77/20, para apuração de voto médio, o Processo nº 807184/25, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. A votação será retomada em sessão presencial ou por videoconferência do Tribunal Pleno. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia vinte e quatro do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis (24/09/2026), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias cinco e oito de outubro de dois mil e vinte e seis (05/10/2026 a 08/10/2026), no horário previsto na Resolução n° 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **********

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-514770/26
ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2640/26 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e a ATRICON para viabilizar a participação de servidor deste Tribunal de Contas selecionado na equipe de auditoria do TCU que irá exercer atividades no Conselho de Auditores da Organização das Nações Unidas. Instrução favorável. Pela formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à adesão por este Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas da União – TCU e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, para possibilitar a participação do Auditor de Controle Externo Leandro Menezes Rodrigues na equipe de auditoria que atuará junto ao Conselho de Auditores da Organização das Nações Unidas – ONU.

O expediente foi instaurado em virtude de ofício oriundo da ATRICON (Ofício nº 440/2026/PRES-ATRICON, de 18/08/2026, peça 2), por meio do qual a Associação informa que o auditor Leandro Menezes Rodrigues, indicado por essa Corte de Contas, foi selecionado pelo TCU para integrar a equipe de auditoria que atuará junto ao Conselho de Auditores da ONU (cf. Aviso nº 815-GP/TCU, peça 4), bem como que os Tribunais de Contas cujos servidores forem selecionados devem formalizar a participação mediante a celebração de Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o TCU e a ATRICON com esse objeto.

A ATRICON destaca que a seleção do auditor representa importante reconhecimento de sua qualificação profissional e evidencia, igualmente, a excelência técnica dos quadros que integram os Tribunais de Contas brasileiros. Além disso, salienta que a participação de servidores das Cortes de Contas brasileiras no Conselho de Auditores da ONU constitui relevante oportunidade de intercâmbio de conhecimentos e experiências, aperfeiçoamento técnico e fortalecimento institucional, além de contribuir para ampliar a presença do controle externo brasileiro em iniciativas de alcance internacional.

Ademais, pontua que o Projeto Audita ONU tem “proporcionado resultados relevantes para o controle externo brasileiro, com reflexos positivos na qualificação dos auditores participantes e no fortalecimento das capacidades institucionais dos Tribunais de Contas.”

Ainda, registra que “o planejamento das auditorias já se encontra em andamento, estando prevista para outubro de 2026 a fase de execução on site.”

O aludido Acordo de Cooperação Técnica – ACT, celebrado ente o TCU e a ATRICON para viabilizar a participação de servidores dos Tribunais de Contas na composição da equipe de auditoria do TCU que irá exercer atividades no Conselho de Auditores da ONU, nos termos do art. 4º da Lei 14.804[1], de 10 de janeiro de 2024, foi juntado na peça 5. A minuta do Termo de Adesão ao ACT referido foi juntada na peça 6.

A tramitação do expediente, consoante o previsto no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013, foi autorizada pelo Despacho nº 4309/26-GP (peça 7), que também determinou a autuação como Convênio e Congêneres.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF exarou a sua ciência (Despacho nº 1075/26, peça 8).

Considerando que o Acordo de Cooperação Técnica de peça 5 não prevê a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, a Diretoria de Finanças apenas sugeriu o encaminhamento dos autos para continuidade da análise (Informação nº 444/26-DF, peça 10).

A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela regularidade jurídica da adesão ao ACT celebrado entre o TCU e a ATRICON mediante o termo de adesão constante dos autos, ressalvando, entretanto, a necessidade de complementação da instrução, previamente à formalização do instrumento, mediante o cumprimento, no que couber, da etapa pertinente à manifestação da Supervisão de Licitações e Contratos e à autorização da Diretoria-Geral, conforme previsto no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (Parecer nº 329/26, peça 12).

A Controladoria Interna – CI pontuou não vislumbrar impedimentos ao prosseguimento do feito e acompanhou o apontamento efetuado pela DIJUR, submetendo os autos à apreciação superior (Informação nº 131/26-CI, peça 13).

O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, registrou não se opor à adesão deste Tribunal de Contas ao referido acordo. Ainda, divergiu do entendimento da DIJUR quanto à necessidade de manifestação da SLC e de autorização da Diretoria-Geral, “porquanto se trata de mera adesão a instrumento previamente formalizado

entre terceiros, sem transferência de recursos financeiros, sem celebração originária de ajuste por esta Corte e com documentação reputada suficiente pela própria unidade jurídica, circunstâncias que tornam dispensável a realização de tais providências formais" (Parecer nº 312/26 – PGC, peça 14).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Consoante narrado, o expediente destina-se à formalização da adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o TCU e a ATRICON "com o objetivo de viabilizar a participação de servidores selecionados no âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na composição da equipe de auditoria do TCU que irá exercer atividades no Conselho de Auditores da Organização das Nações Unidas (ONU), nos termos do art. 4º da Lei nº 14.804, de 10 de janeiro de 2024", conforme o termo de adesão contido na peça 6 dos autos, e em consonância com o teor do acordo celebrado[2] (peça 5), datado de 20/02/2024.

Destaca-se que o mencionado ACT estabelece os deveres[3] e os direitos[4] dos servidores selecionados pelo TCU, e que o TCU será responsável por fiscalizar o cumprimento dos deveres profissionais e funcionais dos servidores no âmbito das atividades previstas neste Acordo.

Ademais, verifica-se que a cláusula nona[5] do ACT ao qual se pretende aderir estabelece que o acordo é celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os partícipes.

O ACT prevê vigência de 78 (setenta e oito) meses a contar de sua assinatura, conforme a cláusula décima[6], e contém previsão de possibilidade de alteração a qualquer tempo, mediante termo aditivo, e de denúncia pelos partícipes, de forma isolada ou conjunta, mediante notificação por escrito, nos termos da cláusula décima segunda[7].

Expostas as principais disposições que regulam o ACT ao qual se pretende aderir, quanto ao aspecto documental a Diretoria Jurídica consignou que a natureza adesiva do ajuste a instrumento previamente formalizado deve ser considerada, não se mostrando necessária a reprodução, no presente expediente, de toda a documentação constitutiva, fiscal ou de representação dos signatários originários.

Nesse contexto, vale destacar que na esfera estadual, o Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022[8], que regulamenta a Lei n° 14.133/2021 no âmbito do Estado do Paraná, dispõe sobre convênios e termos de cooperação.

Segundo o art. 2º, inc. CI[9], do Decreto Estadual nº 10.086/2022, Termo de Cooperação é "instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação".

No que se refere à instrução processual, contudo, justifica-se a dispensa da integralidade das formalidades exigidas pelo referido Decreto para a celebração do acordo, haja vista a natureza do ajuste, qual seja, adesão ao acordo celebrado entre o TCU e a ATRICON; seu objetivo, vale dizer, viabilização da participação de servidores selecionados no Conselho de Auditores da Organização das Nações Unidas; e considerando a ausência de repasse de recursos financeiros.

Nesse sentido, destaca-se também que o art. 679, § 2º[10], do Decreto Estadual nº 10.086/2022, autoriza a dispensa de documentos e requisitos indicados quando inexistente repasse de recursos financeiros, como no caso em exame, e que, como apontado pela DIJUR, é também cabível a aplicação do teor do Acórdão de Consulta n° 6.113/2015[11], do Tribunal Pleno desta Corte, que, embora referente à Lei Estadual nº 15.608/2007, indica a possibilidade de flexibilização das exigências legais de documentos quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Por fim, em que pese a ausência de manifestação da SLC nos autos e da ausência de autorização da tramitação pela Diretoria-Geral, endosso o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que tais providências formais podem ser dispensadas, ante a verificada suficiência documental e considerando que a tramitação do processo foi autorizada pela Presidência, nos termos do Despacho de peça nº 7.

VOTO

3. Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, e tendo em vista a competência atribuída pelo art. 16, inc. IX[12], do Regimento Interno, VOTO pela formalização da adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas da União e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (peça 5), para viabilizar a participação de servidor deste Tribunal de Contas para integrar a equipe de auditoria que irá exercer atividades no Conselho de Auditores da Organização das Nações Unidas.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, e tendo em vista a competência atribuída pelo art. 16, inc. IX[13], do Regimento Interno, a formalização da adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas da União e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (peça 5), para viabilizar a participação de servidor deste Tribunal de Contas para integrar a equipe de auditoria que irá exercer atividades no Conselho de Auditores da Organização das Nações Unidas;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 7 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 34.

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

_____

***1**. Dispõe sobre a atuação do Tribunal de Contas da União (TCU) como membro do Conselho de Auditores da Organização das Nações Unidas (ONU).*
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14804.htm
***2**. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO*
O presente Acordo tem por objeto buscar o fortalecimento institucional dos Signatários, viabilizando a participação de servidores selecionados no âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios como integrantes da equipe encarregada dos trabalhos de auditoria do TCU no Conselho de Auditores da Organização das Nações Unidas (ONU), nos termos do art. 4º da Lei 14.804, de 10 de janeiro de 2024.
PARÁGRAFO ÚNICO. Os Tribunais de Contas mencionados no caput desta Cláusula poderão aderir a este Acordo mediante a formalização de Termo de Adesão, conforme disposto no Anexo Único ao presente instrumento.
CLÁUSULA SEGUNDA – DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO
A cooperação pretendida consistirá nas seguintes providências, respeitadas as competências e atribuições próprias de cada Partícipe:
I - A Atricon apresentará ao TCU lista de candidatos selecionados entre servidores efetivos dos Tribunais de Contas, investidos no cargo de auditor de controle externo (ou com outra denominação, mas detendo os mesmos requisitos de investidura e atribuições), os quais poderão integrar a equipe de auditores encarregada dos trabalhos de auditoria no Conselho de Auditores da ONU;
II - O TCU selecionará, a partir da lista de que trata o inciso I desta Cláusula, com base no número de vagas disponível e nos critérios apontados na Cláusula Terceira deste instrumento, no mínimo, 8 (oito) servidores dos TCs que irão compor a equipe responsável pelos trabalhos de auditoria no Conselho de Auditores da ONU; e
III - Os Tribunais de Contas cujos servidores forem selecionados para a equipe de auditoria assinarão Termo de Adesão no formato apresentado no Anexo Único deste Acordo.
PARÁGRAFO PRIMEIRO. Para os fins desta cláusula, cada Tribunal de Contas fará uma seleção preliminar de dois nomes, sendo que, preferencialmente, a seleção final a cargo do TCU contemplará um nome por órgão, desde que preenchidos os requisitos necessários.
PARÁGRAFO SEGUNDO. A seleção inicial dos auditores de que trata esta Cláusula é válida por 12 (doze) meses, podendo ser renovada anualmente até o término do mandato do TCU no Conselho de Auditores da ONU, com possibilidade de redução e de substituição de servidores na renovação.
PARÁGRAFO TERCEIRO. O servidor selecionado poderá ser substituído a qualquer tempo, caso não tenha desempenho considerado satisfatório pelo TCU.
***3**. CLÁUSULA QUARTA - DOS DEVERES DOS SERVIDORES SELECIONADOS PELO TCU*
Os servidores selecionados pelo TCU devem:
I - participar presencialmente das atividades que lhes forem atribuídas, incluindo treinamentos, reuniões e viagens necessárias para a realização de auditorias;
II - entregar os trabalhos ajustados com o coordenador ou o responsável pela equipe em que estiver exercendo suas atividades no prazo estabelecido; e
III - participar de reuniões virtuais quando solicitado.
PARÁGRAFO PRIMEIRO. O servidor selecionado continuará utilizando as instalações físicas do seu respectivo Tribunal de Contas de origem.
PARÁGRAFO SEGUNDO. O servidor selecionado deverá, além dos deveres funcionais inerentes ao cargo público que ocupa, obedecer às normas, rotinas, Código de Ética e protocolos do TCU, bem como seguir as diretrizes relacionadas à atuação nos trabalhos do Conselho de Auditores da ONU, acatando prontamente as determinações e orientações do coordenador ou do responsável pela equipe em que estiver exercendo suas atividades, exceto quando essas forem manifestamente ilegais.
***4**. CLÁUSULA QUINTA – DOS DIREITOS DOS SERVIDORES SELECIONADOS PELO TCU*
Durante a participação nas atividades relacionadas ao Conselho de Auditores da ONU, são direitos dos servidores selecionados pelo TCU:
I - manutenção integral da remuneração, sem decréscimo de qualquer espécie, paga pelo Tribunal de Contas de origem; e
II - recebimento de verbas indenizatórias como diárias e passagens, além da contratação de seguro viagem obrigatório, com cobertura para extravio de bagagem e despesas com saúde, quando da realização das auditorias de que trata o presente Acordo, custeados pelo TCU.
***5**. CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS*
O presente Acordo é celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os Partícipes nem gerando direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou dano a equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por um Partícipe ao outro.
PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente.
***6**. CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA O prazo de vigência do presente Acordo será de 78 (setenta e oito) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo.*
***7**. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA*
O presente Acordo poderá, a qualquer tempo, ser alterado mediante termo aditivo, e denunciado pelos Partícipes, de forma isolada ou conjunta, mediante notificação por escrito, sem prejuízo das obrigações e atribuições previstas legal e constitucionalmente para cada um deles.
***8**. Súmula: Regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que "Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.*
Art. 661. Os convênios e termos de cooperação de que trata o art. 184 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, celebrados pela Administração Pública do Estado do Paraná com órgãos ou entidades públicas ou privadas que não se caracterizem como organização da sociedade civil, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam, ou não, a transferência de recursos, observarão o disposto neste Regulamento.
***9**. Art. 2º Além do previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se: (...) CI - Termo de cooperação - instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;*
***10**. § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)*
***11**. ACORDAM*
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de

regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.
***12**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*
IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;
***13**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*
IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº:-565579/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, TRANSRESIDUOS TRANPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-RENATO GALVÃO CARRILLO
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2641/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações – Pedido de medida cautelar – Serviços de limpeza urbana, coleta de resíduos sólidos e operação de aterro sanitário – Qualificação econômico-financeira – Patrimônio líquido amplamente superior ao mínimo exigido pelo edital – Divergência entre capital social contabilizado e capital social registrado perante a Junta Comercial – Capitalização de reservas de lucros sem alteração do patrimônio líquido – Habilitação jurídica – Certidão de registro e regularidade perante o CREA – Ausência de demonstração de nulidade automática do documento por atualização cadastral superveniente – Divergências contábeis sem repercussão material nos índices econômico-financeiros exigidos – Instrumentalidade das formas – Formalismo moderado – Competitividade – Periculum in mora configurado – Sessão de julgamento das propostas iminente – Participação cautelar da representante nas demais fases da licitação – Apontamentos dirigidos às demais licitantes não verossímeis – Deferimento parcial da medida cautelar para assegurar a participação da representante nas demais fases da licitação, sem paralisação do certame – Homologação de cautelar.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Transresíduos Ambiental S/A, em face de atos praticados no âmbito da Concorrência Presencial nº 10/2026, promovida pelo Município de Guaratuba, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de engenharia ambiental e sanitária, limpeza urbana e manejo integrado de resíduos sólidos, divididos em dois lotes.

A representante alega (peça 03) que foi a única licitante inicialmente considerada plenamente habilitada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente nos Lotes 01 e 02, tendo atendido integralmente às exigências técnicas do edital; que a inabilitação por suposta divergência entre capital social e balanço patrimonial é indevida, pois o edital exigia apenas patrimônio líquido mínimo, requisito que teria sido amplamente atendido pela empresa, com patrimônio líquido superior a R$ 30 milhões; que a diferença entre os valores do capital social decorreu apenas de operação contábil de incorporação de reservas de lucros ao capital social, sem qualquer alteração patrimonial real ou comprometimento da capacidade econômico-financeira da empresa; que as atas de Assembleia Geral Ordinária relativas aos exercícios de 2024 e 2025 já integravam a documentação originalmente apresentada no certame, tendo apenas sido complementado o respectivo registro na JUCEPAR em diligência regularmente autorizada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021; que o arquivamento posterior das atas não constitui apresentação de documento novo, mas mera comprovação formal de fatos já existentes à época da habilitação; que a Certidão de Registro e Regularidade da empresa junto ao CREA/PR encontrava-se válida na data de abertura da licitação, atendendo exatamente à exigência do edital, inexistindo fundamento para sua desconsideração posterior; que eventual divergência existente na Declaração de Compromissos Assumidos configura mero erro material sanável, sem repercussão sobre a efetiva demonstração de solvência financeira da empresa; que seu patrimônio líquido supera com ampla margem o limite exigido para comprovação de capacidade econômico-financeira, inexistindo justificativa jurídica para sua inabilitação; que o próprio Departamento de Contabilidade do Município reconheceu a inexistência do modelo previsto no edital para apresentação da declaração exigida, circunstância que impediria a aplicação de penalidade à licitante.

Quanto às demais licitantes, alega que a empresa CTA Empreendimentos Ltda deveria ter sido inabilitada por apresentar certidão ambiental vencida e contendo registro de infração ambiental relacionada à ausência de licenciamento ambiental; que a regularização posterior por meio da juntada de novas certidões ambientais não seria admitida pela Lei nº 14.133/2021, pois os documentos apresentados originalmente já estariam vencidos quando da abertura da licitação; que os atestados apresentados pela CTA para comprovação de capacidade técnica no Serviço 03 referem-se à remoção de resíduos industriais em complexo fabril privado, atividade que não guardaria similitude com a coleta de resíduos vegetais, podas e inservíveis exigida pelo edital; que, quanto ao Serviço 04, a CTA utilizou documentação apresentada apenas em diligência, incluindo documentos relativos a consórcio, apesar da vedação editalícia à participação consorciada; que a empresa apresentou Certidão de Acervo Operacional emitida cinco dias após a sessão de abertura dos envelopes, configurando documento produzido posteriormente para suprir requisito de habilitação; Sustenta que a empresa ECSAM Serviços Ambientais Ltda não comprovou experiência na execução de coleta seletiva porta a porta, serviço exigido no Lote 02; que os atestados apresentados pela ECSAM referem-se apenas a serviços de roçada, capina e manutenção de áreas públicas, sem equivalência técnica com a coleta seletiva urbana de recicláveis; que a decisão administrativa utilizou como fundamento documento que não consta dos autos do procedimento licitatório, caracterizando vício de motivação e ausência de suporte fático para a habilitação da empresa; que a ECSAM recusou formalmente o fornecimento de demonstrações contábeis exigidas em diligência administrativa, circunstância que deveria ter resultado em sua inabilitação obrigatória.

Por fim, solicitou a concessão de medida cautelar para suspensão imediata dos efeitos da decisão administrativa proferida em 19 de setembro de 2026 pelo Prefeito Municipal de Guaratuba nos autos da Concorrência Presencial nº 10/2026, bem como o sobrestamento de todos os atos do certame, obstando-se expressamente a abertura das propostas comerciais de preços, eventuais atos de adjudicação, homologação e celebração de contratos concernentes aos Lotes 01 e 02, até a decisão de mérito deste Tribunal de Contas.

Através do Despacho nº 1408/26, foi concedida medida cautelar, de ofício, diversa do pedido formulado na inicial, para fins de que o Município considere habilitada a empresa Representante e permita a sua participação nas demais etapas da licitação, inclusive da sessão de abertura das propostas comerciais de preços, nos seguintes termos:

"Após análise destes autos, verifico que deve ser concedida medida cautelar, de ofício, diversa do pedido formulado na inicial, para fins de que o Município considere habilitada a empresa Representante e permita a sua participação nas demais etapas da licitação, inclusive da sessão de abertura das propostas comerciais de preços, conforme passo a expor.

A concessão de medida cautelar sem a prévia manifestação dos Representados constitui providência excepcional. A atuação cautelar do Tribunal deve ser reservada às situações em que os elementos inicialmente apresentados indiquem, de forma objetiva, a plausibilidade jurídica da pretensão e o risco concreto de que a demora torne ineficaz ou inútil o futuro julgamento de mérito.

Não se exige, nesta fase, certeza sobre a procedência da Representação. O exame cautelar é necessariamente sumário e provisório, direcionado à preservação da utilidade do processo de Controle Externo. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o seu Regimento Interno admitem a adoção de providências urgentes quando houver risco de grave ofensa ao interesse público ou de comprometimento da eficácia da decisão final.

No caso, a excepcionalidade encontra-se presente porque a sessão de disputa de preços está programada para ocorrer em 25/09/2026, às 13h30, data muito próxima da apreciação do pedido, cerca de 2 dias a partir da emissão desta Decisão.

Se a sessão ocorrer sem a participação da Representante, sua posterior habilitação por decisão deste Tribunal poderá revelar-se providência insuficiente ou exigirá a repetição de tal ato, com prejuízos à competitividade, pois os valores ofertados pelos demais licitantes serão conhecidos.

Desse modo, a abertura e o julgamento das propostas, seguidos dos atos próprios de classificação, adjudicação, homologação e contratação, podem consolidar situação de difícil reversão, com repercussões sobre a igualdade entre os licitantes e sobre a própria utilidade prática do julgamento definitivo desta Representação.

A participação de uma empresa na sessão de disputa de preços não pode ser integralmente recomposta em momento posterior. Ainda que, em tese, determinados atos administrativos possam ser anulados ou refeitos, a reconstrução posterior da etapa competitiva envolve custos administrativos, risco de quebra da sequência procedimental, possibilidade de conhecimento prévio das propostas e maior insegurança para todos os participantes.

Além disso, apesar da não realização da oitiva da parte contrária, tendo em vista a proximidade do certame, em pesquisa aos documentos da licitação, disponíveis no site de transparência municipal, conforme link disponibilizado na peça inicial, foram considerados nesta Decisão todos os argumentos e fundamentos apresentados nas decisões dos recursos administrativos interpostos, que contemplaram todos os apontamentos de irregularidade realizados nestes autos.

Desse modo, verifica-se a presença do periculum in mora, uma vez que a ausência da Representante nas demais fases da licitação, principalmente na sessão de apresentação das propostas iminente, poderá produzir situação de difícil ou impossível recomposição.

Embora se reconheça a urgência, não se mostra proporcional, neste momento, suspender integralmente os efeitos da decisão administrativa proferida pelo Prefeito Municipal ou determinar o sobrestamento de todos os atos subsequentes da Concorrência Presencial nº 10/2026, conforme solicita o Representante.

A suspensão completa da decisão administrativa atingiria todos os objetos do julgamento dos recursos, inclusive aqueles relacionados às demais licitantes, e poderia paralisar integralmente o procedimento. Tal decisão administrativa emitida pelo Prefeito Municipal, embasada na decisão emitida pelo Agente de Contratação, confirmou a composição da fase de habilitação, determinou a intimação das participantes e autorizou a devolução do processo ao Agente de Contratação para prosseguimento da sessão de abertura e julgamento das propostas.

Além disso, a paralisação indiscriminada do certame também deve ser evitada em razão da natureza do objeto licitado. A contratação envolve serviços continuados de limpeza urbana, coleta de resíduos sólidos e gestão do aterro sanitário municipal, atividades diretamente relacionadas à higiene urbana, à proteção ambiental e às necessidades essenciais da população.

A tutela cautelar deve interferir apenas na extensão necessária para impedir o dano, preservando, sempre que possível, a atuação administrativa e a continuidade do procedimento. Desse modo, não se justifica impor medida mais gravosa quando há solução intermediária capaz de resguardar o direito discutido sem impedir o avanço da contratação.

Nesse contexto, revela-se mais proporcional, razoável e equânime determinar a habilitação cautelar da Transresíduos Ambiental S/A, para que prossiga nas demais fases da licitação, principalmente para que participe da sessão de disputa de preços, sem suspender a licitação e sem antecipar o julgamento definitivo da regularidade dos documentos societários.

Essa providência mantém o certame em andamento, preserva a continuidade administrativa e, simultaneamente, impede que a Representante seja excluída de uma fase procedimental que poderá não ser repetível nas mesmas condições.

Esta medida cautelar também se apresenta adequada sob a perspectiva da competitividade, uma vez que, segundo a decisão administrativa final, somente a CTA Empreendimentos Ltda permaneceu habilitada para o Lote 01, enquanto CTA, ECSAM e Detrisul foram mantidas na disputa do Lote 02, sendo que a empresa Representante foi inabilitada em ambos os lotes.

A participação cautelar da representante elevará o número de concorrentes do Lote 01 de uma para duas empresas e do Lote 02 de três para quatro empresas. A ampliação do universo competitivo, em princípio, favorece a obtenção de propostas mais vantajosas e reduz o risco de contratação em ambiente de competição restrita.

No que se refere ao fumus boni iuris, a controvérsia exige atenção ao princípio da instrumentalidade das formas e à finalidade dos procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021.

As formalidades da licitação não constituem um fim em si mesmas. Os documentos, certidões, atos de registro, diligências e fases procedimentais são instrumentos destinados a assegurar a isonomia entre os licitantes, a objetividade do julgamento, a segurança da contratação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Lei nº 14.133/2021 exige a observância da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica. Também admite diligências destinadas à complementação de informações sobre documentos apresentados e à apuração de fatos existentes na época da abertura do certame, bem como o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

Isso não autoriza o afastamento indiscriminado das exigências do edital. Também não permite que uma empresa adquira, após a data própria, qualificação jurídica, técnica ou econômico-financeira que não possuía quando apresentou a proposta.

A instrumentalidade das formas, contudo, impõe que se diferencie a inexistência material do requisito de habilitação; a criação posterior de condição necessária à participação; a existência do requisito material acompanhada de falha documental, registral ou formal; e a irregularidade que, embora real, não tenha repercussão sobre a capacidade da empresa de executar o contrato nem sobre a igualdade entre os competidores.

Deve ser ressaltado que o presente juízo cautelar não representa reprovação antecipada da atuação do Agente de Contratação ou do Prefeito Municipal.

A matéria submetida à Administração não é simples. A divergência entre as demonstrações contábeis, os atos societários registrados, as atas de assembleia e as datas de arquivamento é apta a gerar dúvida legítima nos agentes responsáveis pela condução da licitação.

A decisão administrativa examinou extensa documentação, confrontou argumentos das licitantes, solicitou pareceres técnicos e contábeis e reconheceu, em diferentes momentos, a necessidade de diligência para esclarecer as inconsistências. O Prefeito Municipal, ao apreciar os recursos em instância superior, acolheu os fundamentos do Agente de Contratação e confirmou a inabilitação da representante.

Também se observa que o próprio Município aplicou, em outros capítulos do julgamento, o princípio da instrumentalidade das formas e a regra segundo a qual não há nulidade sem prejuízo. Na decisão superior, foi expressamente reconhecida a possibilidade de diligências para esclarecimento ou complementação da instrução e de juntada posterior de documentos destinados a demonstrar situação preexistente. Desse modo, a princípio, não se verifica a existência de erro grosseiro ou de conduta desidiosa dos agentes municipais.

Verifica-se apenas, que, diante da complexidade da matéria e da proximidade da sessão de disputa, há plausibilidade suficiente para assegurar a participação da representante, evitando-se um resultado irreversível antes da instrução completa do processo de controle.

Além disso, a sequência dos acontecimentos e a decisão proferida pelo Poder Judiciário também devem ser consideradas nesta Decisão.

O Agente de Contratação entendeu que determinados pontos deveriam ser esclarecidos mediante diligência, especialmente a regularidade do aumento do capital social, a cronologia das assembleias, o registro das atas, a certidão do CREA e as divergências existentes nas demonstrações contábeis. A própria decisão administrativa afirma reiteradamente que, antes de eventual inabilitação, seria cabível solicitar documentos e justificativas à empresa.

A Representante, entretanto, peticionou perante o Poder Judiciário e alegou que a abertura da diligência, naquele momento, contrariava a decisão anteriormente concedida no Mandado de Segurança nº 0005260-59.2026.8.16.0088, impetrado pela própria Representante, onde foi determinado cautelarmente às autoridades impetradas que se abstivessem de praticar atos de impulso do certame até a apreciação do recurso administrativo pendente, bem como que promovessem a remessa dos autos à autoridade superior para julgamento motivado do recurso, com posterior publicação da decisão e ciência aos licitantes.

Conforme consulta realizada ao referido Mandado de Segurança disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifica-se que o Poder Judiciário acolheu o pedido e considerou que a abertura de prazo para complementação documental e esclarecimentos, antes do julgamento dos recursos administrativos, configurava ato de impulso do certame incompatível com a decisão liminar. Determinou, então, o julgamento imediato dos recursos e sua publicação, fixando antecedência mínima de três dias úteis para eventual retomada da sessão, nos seguintes termos:

“Ao contrário, o Comunicado de Abertura de Diligência de mov. 36.2 demonstra que a fase recursal permanece sem definição, tendo o Agente de Contratação determinado a apresentação de novos documentos e esclarecimentos pelas licitantes para subsidiar futura decisão acerca dos recursos interpostos.

A providência adotada, a princípio, configura ato de impulso do procedimento licitatório, incompatível com a determinação de suspensão anteriormente imposta. Com efeito, a abertura de prazo para complementação documental e esclarecimentos promove o regular andamento do certame e antecipa providências que deveriam aguardar o prévio julgamento dos recursos administrativos.

[...]

Ante o exposto, determino às autoridades impetradas que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprovem nos autos a remessa do Processo Administrativo n.º 21.745/2026 à autoridade superior competente, com a respectiva motivação, bem como a prolação e publicação de decisão motivada acerca dos recursos administrativos pendentes, acompanhada da comprovação da ciência de todos os licitantes.”

Desse modo, o pedido realizado perante o Poder Judiciário pela Representante, após a concessão da medida cautelar para a emissão de decisão administrativa e remessa à autoridade superior, acabou por impedir que o Município realizasse diligências administrativas para elucidar determinadas questões existentes nos recursos.

Ao impedir a realização das diligências antes do julgamento recursal, a Representante contribuiu para que a Administração tivesse de decidir sem os esclarecimentos que considerava necessários, com base nos elementos existentes naquele momento nos autos administrativos.

A situação acabou por prejudicar a sequência das providências administrativas, uma vez que, caso a diligência tivesse sido concluída, o Município poderia ter obtido elementos suficientes para confirmar a inabilitação ou, em sentido contrário, reconhecer a regularidade material da empresa. Nesta última hipótese, a intervenção cautelar deste Tribunal poderia sequer ser necessária.

Essa circunstância não elimina a necessidade da tutela cautelar por este Tribunal de Contas, mas deverá ser considerada na instrução do mérito, inclusive para a definição equilibrada das responsabilidades dos agentes públicos pelos desdobramentos processuais.

Ultrapassadas tais questões, um dos itens da controvérsia reside na divergência entre o capital social indicado no balanço patrimonial e o capital social constante dos atos societários registrados na Junta Comercial na data da entrega dos envelopes.

A decisão administrativa emitida pelo Agente de Contratação indica que a controvérsia referente à habilitação da representante não se restringe à sua qualificação econômico-financeira, mas alcança, sobretudo, o requisito de habilitação jurídica previsto no item 10.12.1, alínea "c", do edital.

Conforme consignado na decisão administrativa, a empresa CTA Empreendimentos Ltda sustentou que a Transresíduos Ambiental S/A deixou de apresentar todos os atos societários devidamente registrados na Junta Comercial aptos a revelar o capital social atualizado da companhia, uma vez que os documentos arquivados perante a JUCEPAR indicavam capital social de R$ 10.500.000,00, ao passo que as demonstrações contábeis do exercício de 2025 registravam capital social de R$ 15.500.000,00.

A partir dessa divergência, a Administração entendeu que a discussão não estava relacionada ao preenchimento dos índices econômico-financeiros do edital, mas à comprovação da regularidade dos atos societários exigidos como condição de habilitação jurídica.

Segundo a fundamentação adotada, a ausência da ata de assembleia que teria autorizado a integralização de R$ 5.000.000,00 ao capital social, devidamente registrada perante a Junta Comercial, impediria a comprovação do capital social atualizado exigido pelo item 10.12.1, alínea "c", do instrumento convocatório.

A decisão administrativa consignou expressamente que a exigência de patrimônio líquido mínimo e a demonstração do capital social atualizado correspondiam a institutos distintos e autônomos, concluindo que o atendimento da qualificação econômico-financeira não dispensaria o cumprimento das exigências de habilitação jurídica previstas no edital.

A controvérsia instaurada no recurso administrativo, portanto, concentrou-se na discussão acerca da suficiência e da regularidade da documentação societária apresentada para demonstrar o capital social atualizado da companhia, e não propriamente na demonstração de sua capacidade econômico-financeira para executar o objeto licitado.

Ao analisar os autos, verifica-se que o balanço patrimonial relativo ao exercício encerrado em 31/12/2025 indicava capital social subscrito e integralizado de R$ 15.500.000,00 e patrimônio líquido total de R$ 30.013.054,75. Os atos societários arquivados na JUCEPAR até a apresentação dos documentos na sessão de habilitação, por outro lado, indicavam capital social de R$ 10.500.000,00. O registro destinado a refletir o capital social de R$ 15.500.000,00 ocorreu apenas depois da data de entrega dos envelopes.

A Representante sustenta que a diferença de R$ 5.000.000,00 decorreu da capitalização de reservas de lucros. Segundo a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, houve acréscimo de R$ 5.000.000,00 à conta de capital social e redução correspondente da conta de reservas de lucros, sem alteração do valor total do patrimônio líquido. Inclusive, essa explicação foi reproduzida na própria decisão administrativa.

Trata-se, em princípio, de operação intrapatrimonial, ou seja, o valor não teria ingressado posteriormente no patrimônio da empresa, mas apenas transitado entre contas integrantes do patrimônio líquido.

Essa circunstância é grande relevância, pois o edital não estabeleceu piso de capital social para fins de qualificação econômico-financeira. O parâmetro escolhido foi o patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, fato reconhecido expressamente pela decisão administrativa.

O valor global estimado do certame é de R$ 23.230.051,21. O patrimônio líquido mínimo exigido, correspondente a 10%, perfaz R$ 2.323.005,12. O balanço da Representante registra patrimônio líquido de R$ 30.013.054,75, montante substancialmente superior ao requisito editalício.

Desse modo, ainda que, para esta análise preliminar, seja integralmente desconsiderado o aumento do capital social de R$ 10.500.000,00 para R$ 15.500.000,00, em razão da ausência de comprovação registral tempestiva, permanecem elementos indicando que a empresa já possuía capacidade econômico-financeira superior à exigida no edital.

Em outras palavras, a empresa não dependia da capitalização dos R$ 5.000.000,00 para atingir os requisitos econômico-financeiros da contratação.

A operação questionada representou o ingresso posterior de ativos, dinheiro ou bens capazes de criar uma capacidade econômica antes inexistente, uma vez que os R$ 5.000.000,00 saíram da conta reserva de lucros e foram para a conta de capital social, ambas pertencentes ao grupo de contas que integram o patrimônio líquido, ou seja, realizando-se ou não esta operação o valor do patrimônio líquido permaneceria inalterado.

Há, portanto, plausibilidade na alegação de que a controvérsia registral não comprometeu, materialmente, a aptidão econômico-financeira da representante para executar o objeto.

Não se ignora que o item 10.12.1, alínea “c”, do edital foi inserido na seção de habilitação jurídica e exigiu a apresentação de contrato social e suas alterações, ou estatuto e atas de assembleia devidamente registrados na Junta Comercial, conforme bem destacado na decisão administrativa emitida pelo Agente de Contratação.

No entanto, deve-se ressaltar que a exigência constante do item 10.12.1, alínea "c", do edital, ao determinar a apresentação do estatuto social e das atas de assembleia devidamente registradas na Junta Comercial aptas a revelar o capital social atualizado da companhia, não possui finalidade autônoma ou dissociada das demais exigências habilitatórias.

Em essência, trata-se de mecanismo destinado a conferir segurança jurídica à Administração quanto à veracidade e à confiabilidade dos dados societários e patrimoniais apresentados pela licitante, permitindo verificar se os valores refletidos nas demonstrações contábeis encontram correspondência nos atos societários regularmente formalizados e arquivados perante o órgão registral competente.

A finalidade da exigência, portanto, não é assegurar, por si só, a existência de determinado montante de capital social, mas fornecer elemento de confirmação da consistência dos dados econômico-financeiros informados pela empresa, evitando que sejam apresentados valores dissociados da realidade societária efetivamente constituída.

Nessa perspectiva, a exigência de comprovação do capital social atualizado por meio de atos registrados revela-se instrumental em relação à aferição da solidez econômico-financeira da licitante, servindo como meio de conferir autenticidade, estabilidade e confiabilidade às informações patrimoniais utilizadas pela Administração para avaliar sua capacidade de executar o objeto pretendido.
Desse modo, a discussão instaurada nos autos acerca da regularidade dos registros societários não afasta a constatação de que a finalidade subjacente à exigência editalícia reside, em última análise, na obtenção de segurança quanto aos dados utilizados para demonstrar o atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira, e não na imposição de formalidade destituída de relação com a efetiva capacidade contratual da empresa.
Nesse sentido, conforme acima exposto, a divergência no registro junto à junta comercial entre R$ 10.500.000,00 e R$ 15.500.000,00 a título de capital social não importa na aferição da capacidade econômico-financeira da empresa Representante, pois não há qualquer impacto no valor final do patrimônio líquido, pois o valor de R$ 5.000.000,00 apenas transitou entre as contas de reserva de lucros e de capital social.
Em outras palavras, ainda que se desconsidere integralmente a referida operação societária e se considere, para todos os efeitos, o capital social anteriormente registrado de R$ 10.500.000,00, permaneceria inalterado o patrimônio líquido total da empresa, bem como sua capacidade de satisfazer os requisitos econômico-financeiros exigidos pelo edital.
Desse modo, vislumbra-se, nesta fase processual, plausibilidade na alegação da Representante de que a divergência registral apontada pela Administração não possui aptidão material para alterar a conclusão de que a empresa detinha capacidade econômico-financeira amplamente suficiente para executar o objeto licitado, além de que a referida exigência de qualificação jurídica deve ser analisada conforme sua finalidade, qual seja, de trazer segurança e certeza quanto ao atendimento do requisito de qualificação econômico-financeira pelo licitante.
Além disso, a decisão administrativa menciona dúvidas sobre a efetiva realização das assembleias e cogita a possibilidade de produção de documentos com a finalidade de atender posteriormente aos requisitos da licitação. Determinou, por isso, a remessa de documentos à Receita Federal, à JUCEPAR e ao Ministério Público.
A cautela da Administração em comunicar os órgãos competentes é compreensível. Apesar disso, suspeitas ainda não confirmadas não se confundem com constatação de fraude.
O Agente de Contratação tem competência para examinar a suficiência e a coerência dos documentos apresentados no procedimento licitatório. Pode promover diligências, recusar documento inválido e comunicar indícios de irregularidade aos órgãos responsáveis.
No entanto, não lhe compete substituir a Junta Comercial, as autoridades fiscais, o Ministério Público ou o Poder Judiciário na declaração definitiva de falsidade de ata societária ou de invalidade do registro empresarial.
Enquanto não houver pronunciamento do órgão competente, a possibilidade abstrata de que as assembleias não tenham ocorrido não pode ser tratada como fato comprovado. A decisão administrativa indica dúvidas quanto à realização das assembleias, analisando algumas datas dos documentos produzidos pelo Representante, mas não pode apresentar uma conclusão técnico-registral ou judicial de falsidade.
Desse modo, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, verifica-se, em cognição sumária, que a Representante demonstrou que possuía condições econômico-financeiras efetivas para participar do certame e executar seu objeto, nos termos exigidos pelo edital, além de que a exigência prevista como requisito de qualificação jurídica visa, justamente, trazer segurança e certeza quanto aos valores apresentados no balanço patrimonial, devendo tal exigência ser analisada quanto à sua finalidade.
Também se verifica a presença de elementos suficientes a conferir plausibilidade jurídica às alegações deduzidas pela Representante quanto aos apontamentos relacionados à Certidão de Registro e Regularidade expedida pelo CREA-PR e às inconsistências identificadas pela Administração em determinadas demonstrações contábeis e declarações financeiras.
Inicialmente, observa-se que a decisão administrativa impugnada não afirma categoricamente que a certidão emitida pelo CREA-PR era inválida na data da sessão pública realizada em 10/07/2026. Ao contrário, o próprio Agente de Contratação reconhece expressamente que a certidão foi emitida em data anterior e que, sob exame puramente temporal, encontrava-se dentro do respectivo prazo de validade quando ocorreu a abertura da licitação.
A controvérsia instaurada pela Administração não decorre da inexistência de registro profissional da representante perante o CREA-PR, tampouco da existência de certidão vencida ou cancelada.
O ponto levantado pela decisão administrativa consiste na hipótese de que a alteração do capital social da companhia, posteriormente identificada nos documentos contábeis, poderia repercutir sobre a validade da Certidão de Registro e Regularidade emitida pelo CREA-PR. Em outras palavras, a Administração entendeu que, caso tenha ocorrido alteração do capital social da sociedade sem a correspondente atualização cadastral perante o conselho profissional, a certidão expedida anteriormente poderia ser considerada expirada ou nula automaticamente.
A Representante, por sua vez, sustenta que a finalidade da certidão exigida pelo item 10.15.4 do edital consiste em demonstrar o registro da pessoa jurídica perante o conselho profissional e a regularidade de sua situação cadastral perante o CREA, e não comprovar capital social, patrimônio líquido ou estrutura societária.
Em exame preliminar, verifica-se a verossimilhança das alegações apresentada pela Representante.
A decisão administrativa fundamenta sua conclusão principalmente na existência de obrigação normativa de manutenção atualizada dos dados cadastrais perante o Conselho Profissional. De fato, a própria decisão reproduz o art. 10 da Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, segundo o qual o registro da pessoa jurídica deverá ser atualizado quando ocorrer alteração do instrumento constitutivo, modificação de dados cadastrais, alteração de responsável técnico ou alteração do quadro técnico da empresa.
No entanto, ao menos em juízo sumário, não se verifica a indicação de dispositivo legal ou normativo que estabeleça expressamente que a mera existência de alteração societária ainda não refletida no cadastro do CREA produza automaticamente a nulidade, a invalidade ou a ineficácia retroativa de certidão regularmente emitida pelo próprio conselho profissional.
A decisão administrativa demonstra a existência do dever de atualização cadastral. No entanto, não aponta dispositivo específico da Lei nº 5.194/1966, da Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA ou de qualquer outro diploma normativo que imponha como consequência automática a perda de eficácia da certidão anteriormente expedida.
Uma coisa é reconhecer que determinada alteração societária deve ser posteriormente comunicada ao conselho profissional competente. Outra, substancialmente diversa, consiste em concluir que a ausência dessa atualização torna inexistente, inválida ou ineficaz documento oficialmente expedido pela própria entidade fiscalizadora, especialmente quando não há demonstração de revogação, cancelamento ou invalidação formal do respectivo certificado.
Sob essa perspectiva, a tese da Representante revela-se plausível ao sustentar que eventual inconsistência cadastral não se confunde, necessariamente, com a inexistência de registro profissional ou com a perda automática da regularidade perante o CREA.
Também merece registro o fato de a Representante afirmar que a certidão possuía validade expressa até 03/08/2026 e que a sessão inaugural do certame ocorreu em 10/07/2026, circunstância que, em princípio, indicaria a existência de documento formalmente válido no momento em que o edital determinava a aferição das condições de habilitação.
Ao apreciar essa questão, a Administração reconheceu expressamente a necessidade de esclarecimentos adicionais, registrando que seria cabível a realização de diligência para verificar a correlação existente entre eventual alteração societária e a efetiva manutenção da validade da certidão profissional. A própria decisão administrativa afirma que a aceitabilidade do documento dependeria da obtenção de elementos complementares e de maiores esclarecimentos a respeito do tema.
Tal circunstância reforça, em juízo preliminar, a conclusão de que a matéria não se apresenta evidente ou incontroversa, revelando plausibilidade suficiente a justificar a preservação cautelar da participação da Representante nas demais fases do certame.
Situação semelhante se verifica quanto às divergências apontadas nas demonstrações contábeis e nas declarações econômico-financeiras apresentadas pela Representante.
A Representante sustenta que os erros identificados pela Administração possuíam natureza meramente formal ou aritmética, não alterando os índices efetivamente exigidos pelo edital nem comprometendo a aferição da capacidade econômico-financeira da empresa.
Mais uma vez, a própria decisão administrativa traz elementos que conferem plausibilidade a essa tese.
No que se refere à declaração de compromissos assumidos, o Agente de Contratação reconhece que, mesmo após a correção dos cálculos apontados pela recorrente, os índices apurados permaneciam superiores aos mínimos exigidos pelo edital. A decisão chega a consignar que a correção efetuada beneficiava ainda mais a própria Representante, elevando o índice anteriormente apresentado.
Da mesma forma, relativamente à declaração de capacidade financeira, a decisão reproduz parecer técnico-contábil segundo o qual as divergências verificadas no numerador do índice de liquidez geral correspondiam a inconsistências de cálculo ou transcrição, não alterando a situação patrimonial da empresa nem modificando o resultado final da análise de habilitação econômico-financeira. O parecer ainda afirma que os valores corretos já constavam das demonstrações contábeis integrantes da Escrituração Contábil Digital apresentada pela licitante.
A própria Administração registra que a correção pretendida não modificaria o balanço patrimonial, não alteraria os índices econômicos relevantes e poderia ser objeto de saneamento mediante apresentação de documento corrigido.
Também em relação à divergência identificada na distribuição de lucros do exercício de 2024, a decisão administrativa reproduz conclusão técnica no sentido de que a diferença encontrada não alterava o patrimônio líquido, o ativo total ou os índices contábeis utilizados para aferição da qualificação econômico-financeira.
Nesse ponto, a fundamentação administrativa, em diversas ocasiões, reconhece que os questionamentos formulados não conduzem automaticamente à conclusão de insuficiência econômico-financeira da empresa, mas sim à necessidade de obtenção de esclarecimentos adicionais por meio de diligência.
Assim, ao menos em juízo preliminar, próprio da apreciação cautelar, os elementos constantes dos autos indicam que várias das inconsistências apontadas pela Administração foram reconhecidas pelos próprios pareceres técnicos como passíveis de saneamento, sem repercussão material sobre a efetiva capacidade financeira da representante.
A circunstância de a própria decisão administrativa reconhecer que as conclusões técnicas indicavam a preservação dos índices econômico-financeiros exigidos pelo edital confere substancial verossimilhança às alegações da Representante, de que as divergências identificadas possuem, em princípio, natureza predominantemente formal e não demonstram, por si sós, incapacidade para execução do objeto contratual.
Por essas razões, verifica-se, neste momento processual, plausibilidade jurídica suficiente nas alegações da Representante quanto à regularidade da certidão emitida pelo CREA-PR e quanto à ausência de repercussão material das divergências contábeis apontadas pela Administração sobre os requisitos efetivamente exigidos pelo instrumento convocatório.
Desse modo, em juízo de cognição sumária, próprio das medidas cautelares, os elementos atualmente constantes dos autos indicam que a Representante demonstrou satisfatoriamente o atendimento das exigências de qualificação econômico-financeira previstas no instrumento convocatório, vislumbrando-se, nesta fase processual, plausibilidade suficiente na alegação de que a Representante reúne as condições econômico-financeiras exigidas para a execução do objeto licitado, circunstância que recomenda a preservação de sua participação no certame e o seu prosseguimento para a fase de julgamento das propostas de preços, em observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade, da busca da proposta mais vantajosa e da instrumentalidade das formas.
Ultrapassada a análise das questões que haviam inabilitado a empresa Representante, passamos à análise dos apontamentos realizados na peça inicial a respeito de irregularidades existentes da documentação de habilitação apresentadas pelas demais licitantes.
A Representante sustenta, em síntese, que a Administração Municipal teria adotado tratamento desigual entre os participantes do certame, ao promover sua inabilitação por supostas inconsistências documentais e, simultaneamente, manter habilitadas as

empresas CTA Empreendimentos Ltda e ECSAM Serviços Ambientais Ltda, apesar da existência de vícios que, a seu ver, conduziriam igualmente à desclassificação destas concorrentes.
No tocante à ECSAM Serviços Ambientais Ltda, a Representante afirma que a empresa não teria comprovado a capacidade técnica exigida para o Lote 02, especialmente porque os atestados apresentados referir-se-iam a atividades de capina, roçada e limpeza urbana, não contemplando serviço de coleta seletiva porta a porta nos moldes exigidos pelo edital. Sustenta, ainda, que a licitante não teria atendido integralmente diligências relacionadas à apresentação de documentos contábeis, especialmente DMPL e DLPA, e que haveria divergências cadastrais e contábeis capazes de comprometer sua habilitação.
Entretanto, em juízo preliminar, não se vislumbra plausibilidade suficiente nessas alegações.
A decisão administrativa examinou individualmente cada um dos atestados apresentados pela ECSAM e, após análise detalhada, concluiu que a empresa realmente não comprovava experiência em operação de aterro sanitário, motivo pelo qual foi mantida sua inabilitação para o Lote 01.
Todavia, quanto ao Lote 02, a Administração identificou que o atestado emitido pelo Município de Pinhais demonstrava a execução de coleta, transporte e destinação de resíduos recicláveis, com equipe e equipamentos compatíveis com a exigência mínima prevista no item 10.17.1 do edital. A decisão registrou que o edital exigia apenas a comprovação de uma equipe de coleta de resíduos recicláveis com caminhão, não contemplando exigências adicionais relativas a coleta porta a porta, segregação prévia, frequência mínima, triagem ou características específicas dos resíduos coletados.
A Administração consignou, ainda, que não seria juridicamente admissível criar, após a publicação do edital, limitações não expressamente previstas no instrumento convocatório para restringir a aceitabilidade dos atestados de capacidade técnica, sob pena de afronta aos princípios da igualdade, da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.
Também não se mostram verossímeis, em juízo cautelar, as alegações relacionadas à documentação contábil da ECSAM. A decisão administrativa amparou-se em parecer técnico-contábil segundo o qual a empresa apresentou os documentos exigidos ou demonstrou, com fundamento em normas específicas da Receita Federal, que determinada transmissão ao SPED era facultativa à sua situação tributária. A Administração destacou que as eventuais divergências cadastrais ou formais apontadas pela representante não impediram a verificação dos índices econômico-financeiros exigidos pelo edital nem comprometeram a conclusão dos técnicos municipais quanto ao atendimento dos requisitos de habilitação.
No que se refere à CTA Empreendimentos Ltda, a Representante sustenta a existência de diversas irregularidades relacionadas à certidão ambiental, à comprovação da capacidade técnico-operacional para os serviços constantes dos Lotes 01 e 02, à utilização de documentos oriundos de consórcios e à juntada de documentos em sede de diligência.
Também nesse ponto, a análise preliminar dos autos conduz à conclusão de que a decisão administrativa apresenta fundamentação suficiente para afastar os vícios narrados pela Representante.
Quanto à questão ambiental, merece destaque que a Administração amparou sua conclusão em precedente específico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, segundo o qual exigências relacionadas ao licenciamento ambiental devem ser comprovadas no momento da contratação e não necessariamente na fase de habilitação, especialmente quando vinculadas à futura execução contratual. Com base nesse entendimento, considerou regular a manutenção da CTA no certame, consignando apenas a necessidade de apresentação da documentação ambiental pertinente pelo futuro contratado no momento oportuno.
No tocante à capacidade técnica da CTA, a decisão administrativa promoveu análise minuciosa dos atestados originários e dos documentos complementares apresentados em diligência, concluindo que a empresa comprovou a execução dos quantitativos mínimos exigidos para os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, operação de aterro sanitário, coleta de vegetais e inservíveis, limpeza urbana e coleta de recicláveis. A Administração identificou, em diversos contratos e atestados emitidos por órgãos públicos, a existência das equipes mínimas exigidas pelo edital, bem como a execução de serviços considerados similares àqueles licitados pelo Município de Guaratuba.
Especial relevância assume, ainda, o fundamento utilizado pela Administração relativamente aos documentos apresentados em diligência. Com apoio reiterado no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e em precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a decisão destacou que é admissível a apresentação de documentos posteriormente à abertura do certame quando destinados exclusivamente a demonstrar situação material preexistente à sessão pública, não havendo afronta ao princípio da isonomia nem configuração de documento novo em sentido vedado pela legislação.
O mesmo raciocínio foi aplicado à documentação relacionada aos consórcios dos quais participou a CTA. A Administração consignou que o edital vedava a participação de empresas em regime consorcial, mas não continha qualquer proibição à utilização de atestados ou acervos técnicos oriundos de consórcios dos quais a empresa efetivamente participou. Verificou-se, inclusive, que a CTA figurava como empresa líder em determinados consórcios e possuía participação majoritária na execução dos respectivos contratos, circunstância reputada suficiente para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida.
Por essas razões, em sede de cognição sumária, não se mostram verossímeis as alegações formuladas pela representante contra a manutenção da habilitação da CTA nos Lotes 01 e 02 e da ECSAM no Lote 02.
Ao contrário, observa-se que a decisão administrativa apreciou detalhadamente cada um dos argumentos apresentados, examinou individualmente os documentos questionados, submeteu as questões contábeis à análise técnica especializada e fundamentou suas conclusões em dispositivos da Lei nº 14.133/2021, em entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais de Contas e na interpretação objetiva das cláusulas do edital.
Assim, não se identificam elementos suficientes para justificar a exclusão cautelar das empresas CTA Empreendimentos Ltda e ECSAM Serviços Ambientais Ltda da disputa, devendo ambas permanecer no certame nas condições definidas pela decisão administrativa impugnada, notadamente a CTA nos Lotes 01 e 02 e a ECSAM no Lote 02.
Por fim, tendo em vista o acima exposto, recebo todos os apontamentos de irregularidade apresentados na peça inicial, para que este Tribunal possa emitir juízo exauriente sobre a matéria, após o devido contraditório e manifestação de suas Unidades Técnicas.
Frente ao exposto:
I – Concedo o pedido cautelar, para fins de determinar ao Município de Guaratuba que considere a empresa Transresíduos Ambiental S/A habilitada nos Lotes 01 e 02 da Concorrência Presencial nº 10/2026, assegurando-lhe participação integral nas demais fases da licitação, inclusive na sessão de disputa de preços designada para o dia 25 de setembro de 2026, às 13h30, nas mesmas condições conferidas às demais licitantes habilitadas.
II – Recebo todos os apontamentos de irregularidade realizados pelo Representante, para análise exauriente por este Tribunal de Contas;
III - Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação urgente do Município de Guaratuba, na pessoa de seu Prefeito Municipal, por meio de telefone e/ou e-mail, aquele que for mais célere e efetivo, para que tome ciência e dê imediato cumprimento da presente decisão, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas e o resultado da sessão de disputa de preços, no prazo de 05 (cindo) dias.
IV – Após, retornem os autos para avaliação de providências."
Fundamentação
Considerando o disposto no § 1°, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho nº 1408/2026 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.
Em face de todo o exposto, voto:
– Pela homologação do Despacho nº 1408/2026 – GCFAMG, que concedeu a cautelar pleiteada, para fins de determinar ao Município de Guaratuba que considere a empresa Transresíduos Ambiental S/A habilitada nos Lotes 01 e 02 da Concorrência Presencial nº 10/2026, assegurando-lhe participação integral nas demais fases da licitação, inclusive na sessão de disputa de preços designada para o dia 25 de setembro de 2026, às 13h30, nas mesmas condições conferidas às demais licitantes habilitadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
HOMOLOGAR o Despacho nº 1408/2026 – GCFAMG, que concedeu a cautelar pleiteada, para fins de determinar ao Município de Guaratuba que considere a empresa Transresíduos Ambiental S/A habilitada nos Lotes 01 e 02 da Concorrência Presencial nº 10/2026, assegurando-lhe participação integral nas demais fases da licitação, inclusive na sessão de disputa de preços designada para o dia 25 de setembro de 2026, às 13h30, nas mesmas condições conferidas às demais licitantes habilitadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..
Tribunal Pleno, 7 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 34.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-293226/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR
INTERESSADO:-LEANDRE DAL PONTE, MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2643/26 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, FUNDEPPIR. Exercício financeiro de 2025. Instrução da Coordenadoria de Contas pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas no mesmo sentido. Ausência de impropriedades aptas a ensejar ressalva ou irregularidade. Regularidade das contas.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - FUNDEPPIR, referente ao exercício financeiro de 2025.
A propósito, a Instrução – 1596/26 - CCONTAS (peça 29) registra que o Fundo, vinculado à Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa, possui natureza contábil, com escrituração própria, e foi instituído pela Lei Estadual n.º 17.726/2013, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao suporte financeiro de políticas públicas, planos, serviços, programas, projetos e ações voltados à proteção, à defesa e à promoção da igualdade racial no Estado do Paraná.
No que concerne ao controle interno, o Relatório do Controle Interno (peça 05) consignou que a avaliação foi realizada em conformidade com a Instrução Normativa n.º 003/2025 da Controladoria-Geral do Estado e com a Instrução Normativa n.º 201/2026 deste Tribunal, mediante procedimentos que compreenderam exame documental, observação física de bens, comparações entre previsão e execução, análise do ambiente e entrevistas com servidores e ordenadores de despesa.
Em linhas gerais, o relatório esclareceu que, em razão da natureza meramente contábil do Fundo, sem personalidade jurídica ou estrutura física própria, o exame específico concentrou-se na execução orçamentária. A execução das outras despesas correntes alcançou 99,99% do orçamento programado, enquanto não houve dotação para investimentos, circunstância classificada como inexecução justificada. O controle interno considerou bom o desempenho global da execução orçamentária, com aderência ao planejamento, adequada aplicação dos recursos e ausência de distorções relevantes.
De outro lado, o mesmo relatório registrou que os mecanismos de acompanhamento,

auditoria e controle se encontravam em funcionamento adequado e que as avaliações realizadas durante o exercício indicaram operação satisfatória dos controles internos. Foram mencionadas oportunidades de melhoria na padronização e na documentação de procedimentos em algumas áreas, bem como a conveniência de manutenção do monitoramento contínuo, sem que tais observações conduzissem à identificação de irregularidade ou à emissão de juízo desfavorável sobre as contas.
Por seu turno, o Parecer do Controle Interno (peça 06), fundamentado no acompanhamento e na fiscalização dos atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2025 e subsidiado pelo respectivo relatório, concluiu expressamente pela regularidade da gestão, reconhecendo que o processo se encontrava em condições de ser submetido a este Tribunal. Ressalvou-se, como de praxe, que o opinativo não elide irregularidades eventualmente não detectadas nem afasta os encaminhamentos administrativos ou legais que o caso possa ensejar.
No que diz respeito à atuação da Controladoria-Geral do Estado, o Relatório da Controladoria Geral do Estado (peça 07) apresenta avaliação consolidada das atividades de controle interno, integridade e compliance, correição, ouvidoria, transparência e controle social desenvolvidas no âmbito da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa. O documento esclarece que a metodologia de controle se baseou na verificação de documentos, na análise física de bens e do ambiente e em entrevistas, com a finalidade de formar juízo sobre a suficiência dos controles existentes.
Nesse passo, quanto ao formulário de controle interno relativo ao período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2025, a CGE informou o encerramento da avaliação sem recomendações, com 48 quesitos examinados, nenhum achado e nenhuma recomendação, não tendo sido identificadas ocorrências nas rotinas de contabilidade pública, empenho, restos a pagar, registro e controle de ações e metas.
Nada obstante, o relatório consolidado da CGE também registrou que a SEMIPI se encontrava na fase de execução das medidas de mitigação previstas em seu Programa de Integridade, bem como consignou a existência de procedimento correcional e apontamento específico relativo à política de privacidade de dados pessoais no exame de transparência ativa. Tais informações, contudo, não foram qualificadas pela unidade técnica como achados capazes de comprometer a gestão do Fundo ou de repercutir desfavoravelmente no julgamento das contas em análise.
Em seguida, a Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução – 1596/26 - CCONTAS (peça 29), procedeu ao exame dos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, com base nas informações encaminhadas pelo Portal e-Contas, nos demonstrativos integrantes da prestação e nos dados do Sistema Estadual de Informações, SEI-CED. A unidade consignou que a prestação foi protocolada em 30 de abril de 2026, dentro do prazo estabelecido no art. 222 do Regimento Interno, e que a documentação apresentada atendeu às exigências da Instrução Normativa n.º 201/2026.
Com efeito, no exame da execução orçamentária, financeira e patrimonial, a CCONTAS não evidenciou irregularidades ou anomalias. A comparação entre as demonstrações contábeis apresentadas pela entidade e os dados do SEI-CED também não revelou divergências. O orçamento final alcançou R$ 2.861.106,00, com despesas empenhadas, liquidadas e pagas no montante de R$ 2.861.105,99, tendo sido apurado resultado orçamentário nulo, em razão da equivalência entre as despesas realizadas e as transferências financeiras recebidas para sua execução.
A despeito de a avaliação das metas físicas ter apontado desempenho não satisfatório em duas ações ou entregas, concernentes à divulgação de campanha de promoção da igualdade racial e ao atendimento de organismos com recursos destinados à defesa de direitos e à promoção da igualdade racial, a Coordenadoria considerou que as justificativas constavam do relatório de monitoramento e que as ocorrências não constituíam motivo para desabonar a prestação de contas.
No tocante ao sistema de controle interno, a unidade técnica examinou o relatório do controle interno, o relatório da Controladoria-Geral do Estado e o parecer do controle interno, concluindo que não foram identificados achados ou fatos relevantes capazes de comprometer a gestão da entidade. Assinalou, ainda, que a prestação de contas do exercício anterior, relativa a 2024, havia sido julgada regular e que não constavam, nos registros do Sistema de Trâmite deste Tribunal, processos de tomada de contas extraordinária, denúncia, representação, auditoria ou homologação de recomendações referentes à entidade no exercício examinado.
À guisa de conclusão, a CCONTAS classificou como regulares todos os itens submetidos ao exame, abrangendo a tempestividade, a formalização do processo, a compatibilidade das demonstrações contábeis, o resultado orçamentário, a execução orçamentária, financeira e patrimonial, o cumprimento das metas físicas e o relatório do controle interno. Por conseguinte, opinou pela regularidade da prestação de contas, por não terem sido identificadas impropriedades aptas a ensejar ressalva ou irregularidade.
Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer – 487/26 - (peça 30), da 3ª Procuradoria de Contas, consignou que a análise da CCONTAS abrangeu os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, tendo todos os itens sido considerados regulares. Em consonância com a conclusão da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, verifica-se, inicialmente, que a prestação de contas observou os requisitos formais e temporais aplicáveis à espécie. A documentação foi protocolada dentro do prazo previsto no art. 222 do Regimento Interno e a Coordenadoria de Contas atestou o atendimento às exigências da Instrução Normativa n.º 201/2026, que disciplina a formalização das prestações de contas das entidades estaduais, inclusive dos fundos especiais.
A princípio, a regularidade formal não decorre de mera verificação da presença física das peças obrigatórias. No caso em apreço, a unidade técnica registrou que o exame foi realizado a partir da documentação encaminhada no Portal e-Contas, dos demonstrativos integrantes da prestação e dos dados remetidos ao SEI-CED, mediante análise dos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, nos termos do art. 175-T do Regimento Interno.
Antes de tudo, importa destacar a existência de manifestação expressa do controle interno. O Relatório do Controle Interno descreveu a metodologia utilizada, delimitou o escopo do exame em razão da natureza contábil do Fundo, avaliou a execução orçamentária e apresentou conclusão sobre o funcionamento dos mecanismos de controle. Na sequência, o Parecer do Controle Interno concluiu, de forma expressa, pela regularidade da gestão. Portanto, encontra-se atendida a exigência de atuação do sistema de controle interno, com manifestação conclusiva acerca das contas.
A par disso, também houve manifestação da Controladoria-Geral do Estado, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual. O relatório consolidado da CGE contemplou avaliações nas áreas de controle interno, integridade e compliance, correição, ouvidoria, transparência e controle social, tendo o exame específico do formulário de controle interno sido encerrado sem achados e sem recomendações.
Não obstante isso, o relatório consolidado contém registros administrativos referentes à SEMIPI, entre os quais a execução de medidas de mitigação de riscos, a existência de procedimento correcional e apontamento relacionado à política de privacidade de dados. Tais informações não foram ignoradas pela instrução, pois a CCONTAS examinou expressamente o relatório da CGE em conjunto com o relatório e o parecer do controle interno. Ao final dessa análise, concluiu que não houve achados capazes de comprometer a gestão do Fundo no exercício de 2025.
Nesse diapasão, a conclusão pela regularidade não pressupõe a inexistência absoluta de registros administrativos ou de oportunidades de aperfeiçoamento. Exige, isto sim, que as ocorrências identificadas sejam examinadas quanto à sua natureza e à repercussão sobre as contas. In casu, as observações constantes das peças de controle não foram qualificadas pela CCONTAS como impropriedades aptas a ensejar ressalva ou irregularidade, conclusão igualmente acolhida pelo Ministério Público de Contas.
No caso vertente, a observância das normas legais e regulamentares foi objeto de verificação específica. A instrução técnica classificou como regulares a tempestividade e a formalização da prestação, o comparativo entre os saldos contábeis, o resultado orçamentário, a execução orçamentária, financeira e patrimonial, o cumprimento das metas físicas e o relatório do controle interno. Os exames foram realizados à luz da Lei Federal n.º 4.320/1964, da Lei Complementar n.º 101/2000, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, do Regimento Interno e das instruções normativas aplicáveis.
De fato, a análise contábil, financeira e patrimonial não revelou irregularidades ou anomalias. Ademais, o confronto entre os valores constantes do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Orçamentário apresentados na prestação de contas e aqueles extraídos do SEI-CED não evidenciou divergências.
Sob esse prisma, a ausência de divergências entre os demonstrativos apresentados e as informações constantes da base eletrônica constitui elemento de convergência interna do conjunto probatório. Não se trata, portanto, de conclusão fundada exclusivamente em declaração dos responsáveis, mas de resultado obtido mediante comparação dos registros contábeis e dos dados encaminhados ao sistema informatizado utilizado pelo Tribunal.
No que se refere à execução orçamentária, o Fundo apresentou utilização de 99,99% do orçamento final programado, com equivalência entre as despesas empenhadas, liquidadas e pagas. O controle interno classificou a execução como boa, enquanto a CCONTAS apurou resultado orçamentário nulo, sem identificar inconsistências nos resultados apresentados.
Apesar de duas ações ou entregas não terem atingido as metas físicas estabelecidas, as justificativas foram registradas no relatório de monitoramento. A campanha de promoção da igualdade racial encontrava-se em análise para ajustes e alinhamento institucional, com expectativa de retomada, enquanto a liberação de recursos a organismos dependia da conclusão de deliberações pelo Conselho Estadual competente. À luz dessas justificativas, a CCONTAS concluiu que o desempenho das referidas ações não constituía motivo para desabonar as contas.
A propósito, a conclusão da unidade técnica deve ser preservada nos limites em que foi formulada. A CCONTAS não propôs ressalva, determinação, recomendação ou abertura de contraditório em razão das metas físicas, mas expressamente enquadrou o item como regular. Assim, a transformação dessas ocorrências em causa autônoma de ressalva, sem elemento técnico adicional constante dos autos, representaria inovação em relação à análise especializada, providência incompatível com a diretriz de adesão aos opinativos convergentes que instruem o feito.
No caso em espécie, a CCONTAS empregou metodologia própria de exame, abrangendo os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, com utilização das informações formalizadas no Portal e-Contas e dos dados do SEI-CED. A unidade reuniu os fatos relevantes da gestão, confrontou as demonstrações contábeis, examinou a execução orçamentária, financeira e patrimonial, aferiu as metas físicas e avaliou as manifestações do sistema de controle interno.
Vale lembrar que o alcance do exame da prestação de contas se encontra delimitado pelos itens e elementos selecionados na metodologia de fiscalização. A própria instrução ressalvou que suas conclusões não afastam responsabilidades por atos não abrangidos pelo conteúdo da prestação, não validam divergências declaratórias não detectadas e não excluem anomalias eventualmente apuradas em outros procedimentos fiscalizatórios. Essa ressalva metodológica, todavia, não reduz a força da conclusão alcançada quanto aos itens efetivamente examinados.
Com efeito, não foram identificados elementos que demandassem a instauração de contraditório. Todos os itens submetidos ao primeiro exame foram classificados como regulares, e a CCONTAS concluiu que não havia impropriedades aptas a ensejar ressalva ou irregularidade. Em seguida, o Ministério Público de Contas examinou a instrução e aderiu à conclusão pela regularidade.
Diante da simetria das manifestações técnicas e ministerial, não se verifica fundamento constante dos autos que autorize conclusão diversa. O controle interno opinou pela regularidade; a Controladoria-Geral do Estado não apresentou achado que a unidade técnica considerasse capaz de comprometer a gestão; a CCONTAS classificou todos os itens como regulares; e o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento técnico.
Por iguais razões, os elementos probatórios mostram-se suficientes para o julgamento. As manifestações não se restringem a conclusões abstratas, mas se apoiam em relatórios de controle, demonstrações contábeis, dados do SEI-CED, análise orçamentária e financeira, verificação das metas físicas e confronto entre os documentos apresentados pela entidade e os registros eletrônicos disponíveis ao Tribunal.
Em outras palavras, a convergência dos opinativos decorre de bases documentais complementares: o controle interno avaliou a gestão e a execução orçamentária; a CGE apresentou avaliação consolidada das estruturas de controle da Secretaria à qual o Fundo se vincula; a CCONTAS realizou o exame técnico-contábil e de gestão; e o Ministério Público de Contas exerceu o controle ministerial sobre as conclusões da unidade técnica.
À luz das constatações apresentadas, não foram demonstrados dano ao erário,

desfalque, desvio de recursos, divergência contábil, inadimplemento formal ou achado de controle interno com repercussão material sobre as contas. Ao contrário, os itens integrantes da análise foram expressamente classificados como regulares pela unidade competente.
Destarte, ausentes achados relevantes e estando os documentos e demonstrativos em conformidade com os critérios examinados, a conclusão pela regularidade preserva a coerência entre o conteúdo probatório dos autos e os pronunciamentos dos órgãos encarregados da análise técnica e ministerial.
Em síntese conclusiva, a regularidade formal da prestação, a existência de manifestações do controle interno e da Controladoria-Geral do Estado, a ausência de divergências nas demonstrações contábeis, a inexistência de irregularidades na execução orçamentária, financeira e patrimonial, a suficiência das justificativas relacionadas às metas físicas e a uniformidade das conclusões da CCONTAS e do Ministério Público de Contas autorizam o julgamento pela regularidade das contas do exercício de 2025.
III. VOTO
Isto posto, alicerçado nos opinativos da Coordenadoria de Contas, CCONTAS, e do Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pelo FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - FUNDEPPIR, referente ao exercício financeiro de 2025.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pelo FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - FUNDEPPIR, referente ao exercício financeiro de 2025;
II - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..
Tribunal Pleno, 7 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 34.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

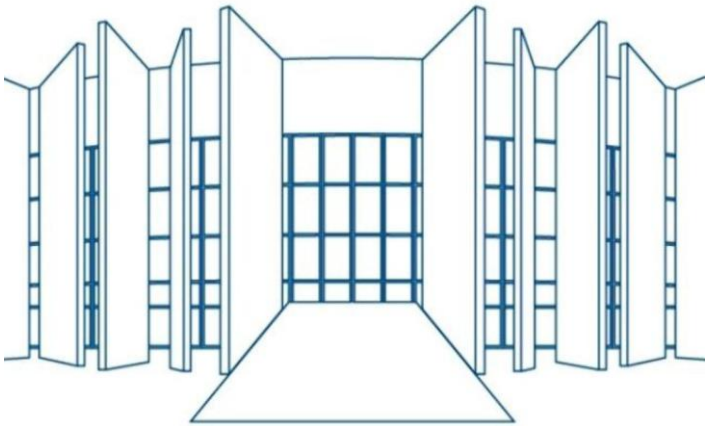

TCEPR
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Considerando o feriado nacional de 12 de outubro, as sessões da Primeira e Segunda Câmaras terão o início, excepcionalmente, na terça-feira, dia 13 de outubro de 2026

PRIMEIRA CÂMARA
PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18
DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 ATÉ 15 DE OUTUBRO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 240307/25
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: ADRIANA APARECIDA IENSEN ARAUJO, ADRIANA RIBEIRO VALERIO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS DUTRA, ALINE DE SOUZA PINTO, ALINE PRATES GUEREGA, CIONI DE FATIMA OLIVEIRA, CLARISTINA CAETANO DE FREITAS MAZUROK, DANIELI DE PAULA SANTOS, DÉCIO MACHADO, DIDAMARES DA SILVA, DIEGO DE PAULA CORDEIRO, DIMARA DE JESUS DOS SANTOS, DINILSE ANDRADE, EDIMARA CARANDA VAZ, EDIMARA FATIMA DE SOUZA, ELAINE SANTANA DE OLIVEIRA, ELZIO MIGUEL DA COSTA, EVA RAQUEL AMARAL, FRANCIELI MOREIRA MELO, FRANCISMAR LUIZ DAL CORTIVO, GABRIEL DE JESUS MACHADO DE LIMA, GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA, GABRIELA FARIAS RODRIGUES, GLEISA BIANCATO DOS SANTOS, GRACIELA MENDES BATISTA, ISTEICER JUNIOR DOS SANTOS, IVONETE OLIVEIRA DA SILVA, JANETE MICHAELSEN, JEAN CARLOS MACHUCA VELASCO, JESSICA LORENZON, JHONATAN SENE DOS SANTOS, JOAO ELINTON DUTRA, JOAO ITAMAR BORGES DOS SANTOS, JOSE ADAO FIUSA, JUCIANE LORENZON, JULIANO DE OLIVEIRA, LUCAS EDUARDO DE MATOS BRANDAO, LUCIANA DOS ANJOS SOUZA, LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS, MAIKON JACKSON VALIGURA, MARI CLAUDIA DE OLIVEIRA, MARLI ANTONOWICZ MULLER, MAYCON LOPES SIMIONI, MUNICÍPIO DE LARANJAL, NOELI DOS SANTOS, QUEITIANE LUZIA PASTUCHENKO, RAIANY HOBAL DE ALMEIDA, ROSICLEA PEREIRA DE SOUZA, SAMUEL DE ALMEIDA SILVEIRA, SILMARA CARVALHO CORDEIRO, SIRLEI PEREIRA DE CAMPOS, SOELI ANTUNES DAS NEVES MACHADO, SUZELE PATRICIA CARNEIRO, TATIANI IVANOSKI, VALERIA APARECIDA MACIEL, VANDERLEIA DIAS DA CRUZ, WILLIAN KOLOSIUSKI

Processo: 611771/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ALANE BARREIRA DOS REIS, AMANDA ALICE DA ROSA FERREIRA, ANA CAROLINE DOS SANTOS, ANA LUCIA AMORIM BUENO, BEATRIZ CAROLINE BARRA, BRUNA ANGELICA LAMP PETRY, BRUNA LETICIA RIBEIRO, BRUNA RAFAELA CAITANO DE FREITAS, CLAUDIA ARIANNE DE ALMEIDA MACHADO, CLEVERSON BELAO DA ROCHA, DANIELLI BEDETTI BRACHT, DAPHNE CAROLINE BUENO, DAYANE DE AZEVEDO DA SILVA, DAYANE DOS SANTOS ARAUJO PEGORARO, DIANDRA VALDINE CORDEIRO, DRIELI SANTOS MAESTRE, EDNA MARA GOMES DA SILVA, EDUARDO DONIZETI PARPINELI GOMES, ELI ELMA DE OLIVEIRA, ELIANE MARIA BARRETO, ELISE ANNIE DE CASTRO, ESTER OLIVEIRA GOMES, EZEQUIEL GROSSKOPF DE SOUZA, FABIANA PEREIRA PONTES DE SOUZA, FABIANO CAPISTRANO DOS SANTOS, FRANCIELE ALVES PORCINO, FRANCIELE SAVICKI, FRANKLIN MIRANDA DE PAULA, HEVELIN MENDES DE LIMA, IRACEMA CRISTINA SCHOENHERR DOS SANTOS, ISABELA GARCIA FOGACA, IVONETE DA SILVA IQUEMATSU, JAQUELINE ALVES DA SILVA GONCALVES, JEFERSON LISSANDRO MARTINS DA SILVA, JEFFERSON MOISES SANTOS DA SILVA, JHEYSA GABRIELA DIAS DE SOUZA, JHOE LINCOLN AMORIM SCHUMACHER PEREIRA, JHONATTAN KELVIN QUINTINO DA SILVA, JOEL VICENTE GARCIA RIBA, JOICE GRACE SILVA INACIO, JOSLAINE VIEIRA BARBOSA, JULIANA CORREIA RIBEIRO DE CAMPOS, JULIANA DA LUZ, JULIANO DA SILVA, JUSCIMARA DE SOUZA CORREIA, KALLYU AUGUSTO ALBUQUERQUE, KARINE GOMES MARTINS, KARLA LUCIANE ALVES, KETLYN SILVERIO BORDIGNON CARBONI, KETTELYN DAIANE THOMAZ DA SILVA, LEANDRO GONCALVES DE AZEVEDO, LISIANE MARI DE SOUZA, LOIZIENE IOLANDA EFFGEN DE LIMA, LORENA BARROS BELAO, LUCIA REGINA DE ARRUDA SILVA MARCONDES, LUCIANE PENHA MOURA, LUINY ISABELLE NOVAES, LUIZ HENRIQUE LACERDA BATISTA, MARCIO PIRES DA CRUZ, MARCO ROBERTO DE SOUZA BUENO, MARIA INES CASTELLO, MARIA ROZENI DE SOUZA DA CUNHA, MAYARA DOS SANTOS COSTA CAMARGO, MAYRA ANAI DE LIMA MARZANI, MEIRIAN LOURENCO DE JESUS, MICHEL ANDERSON DOS SANTOS, MICHELI RODRIGUES DE ALMEIDA, MIKAELLY CRISTINY CORTES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PINHAIS, NELSON CARNEIRO, NEREU RIBEIRO DE OLIVEIRA, PATRICIA CALIL AMIZ SUCKOW, PATRICIA CARVALHO VIEIRA MARCAL, PATRICIA SATSUKI DO NASCIMENTO, PAULA ADRIANE OURIVES ROPKE LARA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, RAFAELA DE CASTRO DO NASCIMENTO, REBECCA VIEIRA PINTO, RODRIGO LUIZ RODRIGUES, RONIVALDO

APARECIDO DA SILVA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSILAINE LOPES DE SOUZA, RUTE KOSTIUK, SHIRLEI DOS SANTOS, SILK KALINY BEZERRA DE AQUINO, SIMONE OLIVEIRA PIRES, STEFANIE DOS SANTOS, TAYLON PADILHA NIZER, THARINE VIEIRA CARNEIRO CAETANO, VERA ADRIANA BUTEWICZ CARNAHIBA

Processo: 712101/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ARAO CEZAR DE OLIVEIRA, CLAUDIA MARA ALVES ARMINDO, ERIK ALVES DO NASCIMENTO, FRANCIELI EDUARDA DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO ALVES VERGILIO, FRANCYELI FERREIRA NASCIMENTO, GABRIEL MARCONDES PUKANSKI, GABRIEL THEODORE DE OLIVEIRA, GILBERTO DOS SANTOS APARECIDO, IGOR MATHEUS LESSI, JEISAILTON TOMAZ DA SILVA, JOSUEL DE ALMEIDA, LARISSA DACAL DE AZEVEDO, LETICIA DE ANDRADE BARBOSA RIBEIRO, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARCOS FELIPE DE PAULA, MATHEUS PUKANSKI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RAFAEL FRANCO VAEZA, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, ROBSON GOMES DA SILVEIRA, RONALDO SCHULEK, ROSANA CARNEIRO, ROZELI DUARTE RONQUI, SANDRO ROBERTO PARISE, SERGIO DA LUZ BARBOSA, SILVANO EVARISQUE, SILVIO RINALDI JUNIOR, TIAGO APARECIDO BATISTA, VALDRIANO RODRIGUES DE JESUS, VALQUIRIA RIBEIRO COSTA, WILSON APARECIDO DE ANDRADE

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 712499/19 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR, ADRIANA CARLA KUKLA, ADRIANA LIMA DOMINGOS, AGNALDO GOMES DOS SANTOS, ALCIVAN TAVARES NOBRE, ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS, ALEKSANDER ECKER, ALESSANDRA PACHECO, ALESSANDRO LISBOA SOLYOM, ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS, ALOISIO ANTONIO MAZIA, AMANDA MUNHOZ BUBA, ANA PAULA RIPOL DA SILVA, ANDERSON LUIS DE MORAIS, ANDERSON REGIS SALADINO, ANDRÉ ANTUNES FADEL, ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS, ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA, ANDRE RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES, ANGELA BATISTA GUIMARÃES, ANGELA MARIA BAGGIO, ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL, ANTONIO PAULO LEMOS, ANTONIO TOMASETTO JUNIOR, ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR, ARNALDO LAPORTE JUNIOR, AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI, AUGUSTINHO CHEZANOSKI, AUGUSTO SURIAN NETO, BEATRICE MELLO DE MACEDO, CAMILA YUKIE HIRAKURI, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, CAROLINE LEMES KARAM, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, CELSO OTAVIANO RUTZ, CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI, CINTHYA PEDRON CACIATORI, CINTIA ROSA FERREIRA, CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ, CLAUDIA MARIA DERVICHE, CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, CLEIDE DE OLIVEIRA, CLEITON EDUARDO SATURNO, CLEONALDO PEREIRA DA SILVA, CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI, CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA, CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER, DENIS FLORENTINO, DIEGO DE QUADROS JORGENSEN, DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS, DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, DYEGO BERTOLDI AURELIANO, EDEMILSON JOSE PEGO, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, EDGAR DA SILVA RICCE, EDILMARCIO ROBERTO KOTOVICZ, EDILTON SOARES RODRIGUES, EDIMARA BATISTA DE SOUZA, EDISON MEIRA COSTA, EDISON WILMAR REPINOSKI, EDNILSON DA SILVA MOTA, EDSON DELAVIA DE ARAUJO, EDUARDO SCHNORR, ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS, ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI, ELVISON APARECIDO DOMINGUES, ELY CELIA CORBARI, ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES, EVANDRO BECK SOUZA, FELIPE CASTRO GARCIA, FELIPE MEDEIROS VEDANA, FERNANDO AQUINO SCALIANTE, FERNANDO DO REGO BARROS FILHO, FERNANDO FERREIRA MATIAS, FILIPE AUGUSTO COSTA FLESCH, FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR, FREDERICO SCHOLL BETTEGA, GEROLINO MENDES DE MOURA, GIHAD MENEZES, GILBERTO SILVA FREGATTO, GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA, GIOVANA BENEVIDES SALES, GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA, GUSTAVO MARTINS GARANHAO, HELIO YUDI FUGOU, HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES, HELTON TIAGO LUIZ LACERDA, ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO, ISABEL MOREIRA KLÜCK, IZABEL CRISTINA DA CUNHA, JAMERSON ANDRIGO BRUNO, JAMES ROBLES DE ANDRADE, JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL, JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA, JEDSON CESAR DE OLIVEIRA, JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, JORDANA HUPSEL REGO LIMA, JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS, JOSÉ CLODOALDO DE LIMA, JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA, JOSÉ MÁRIO NOWAK, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, JOSLEI GEQUELIN, JUAREZ VICENTE FERREIRA, JULIANA ARAUJO MAYER CORRÊA, JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR, KATHLEEN ZENEDIN, KATIA JANINE ROCHA, KELLI CRISTINA DE FREITAS, LARISSA CAMPOS, LAURA MARQUES FORMIGHIERI, LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, LEANDRO MENEZES RODRIGUES, LEANDRO SOARES COSTA, LEONARDO TSUTIYA, LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA, LEVI RODRIGUES VAZ, LIANA CARMINATI, LILIAN ELIZABETH RYCHUV, LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS, LILIANE ZANONCINI VENÂNCIO, LINCOLN JOSE DOS SANTOS, LINCOLN SANTOS DE ANDRADE, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, LOHAIDE CRISTINE SOUZA, LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO, LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOCELIN, LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, LUCIANO DINIS DE SOUZA, LUCIENE FERNANDES SILVA, LUIS FELIPE BERGAMINI MENDES, LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, LUIZ CESAR LINHARES MASETTI, LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES, LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO, MANOEL ANTONIO PADILHA, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, MARCELO ARRUDA DE MELO, MARCELO BORGES, MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR, MARCELO DA SILVA BENTO, MARCELO LOPES, MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ, MARCOS ANTUNES PEREIRA, MARCOS VENICIUS MEDRI, MARCUS VINICIUS PAZELLO, MARCUS VINICIUS PEREIRA, MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA, MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI, MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT, MARIANA LEITE BADO, MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS, MELISSA TRENTO LEÃO, MIRIAN DE OLIVEIRA GIL, NELSON ROGERIO GLOOR, NELY AMARO, NICOLAS ALBERTO GRASSI, OMAR NASSER FILHO, OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS, OSMAR MENDES, OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES, PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO, PAULA FONSECA CAMERA, PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA, PEDRO IVO DE SÁ TORRES, PEDRO TEIXEIRA, RACHEL SANTOS TEIXEIRA, RAFAEL AUGUSTO FONTANA, RAFAEL CHARAN, RAFAEL EISFELD SANTOS, RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO, RAPHAEL JOSE ROMERA, REGINALDO BITELLO, RENE JULIO FILHO, RICARDO ALPENDRE, ROBERTO LUZZI CAMPOS, ROBERTO WARZINCZAK, ROBSON DUARTE XAVIER, ROBSON FERNANDES SOARES, RODRIGO LEITE KREMER, RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, RODRIGO PARISI FREITAS, ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA, RONALD NIEWEGLOWSKI, RUTE PERASSOLI CORDEIRO, SANDI KUTIANSKI, SAULO LINDORFER PIVETTA, SERGIO MAURICIO DE LIMA, SÉRGIO SANTA CATARINA, SIMONE CARDOSO RUFCA, SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA, SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, TATHYANE FAIX PORDEUS, TATIANE MATTEUSSI, THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW, THIAGO ANDRADE SILVA, THIAGO MATTIOLY ANDRADE, TIAGO MALER FERNANDES, TIAGO MORAES RIBEIRO, VALÉRIA PONTES FRANÇA, VALMIR JOSÉ DENARDIN, VANDERLEI DE MELO, VIVIANE DE MEDEIROS PIRES, WELLINGTON GLASS DA SILVA, WILLIAM VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 179768/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
Interessado: ABRAHAO MARQUES, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

Processo: 190192/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ
Interessado: ADEMIR LEITE DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, EDINALVO LIMA VENTURA

Processo: 192470/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: ARIEL DE CHRISTO PAULO, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

Processo: 202964/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, RONDINELI JARSKI

Processo: 212331/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, EDSON RODRIGO CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 212692/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMAMM ESTEVAN, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 676120/18
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOE CALDEIRA BRANT (Procurador(es): LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI), RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

Processo: 801399/25 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ANANDA CARNEIRO DE OLIVEIRA, FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, HINAYRA CRISTINA DE ALMEIDA BUENO (Procurador(es): ANDRESSA KUNZLER DUTRA), LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIANO MOLETA, TATIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 688121/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: EDUARDA CORADIN, JEAN PIERR CATTO, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, PATRICIA APARECIDA MENEGOLLA, SOLANGE KINDZERSKI

Processo: 205846/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 28/09/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CAMILO DANIEL LOVATO, KETLYN ADRIANA DE CHRISTO, MARCELA CRISTINA ALVES PEREIRA, MARILEI GOUVEIA, MATHEUS FERREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 575767/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde

28/09/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: ANDREZA FERREIRA DE SANTANA, CAMILA PEREIRA MARCIANO, CARLA NATANIELE FRASSETTO PEDRAL, CHRISTOFER MORAES BALEN, CLAUDIA CRISTINA PEREIRA, CLAUDIO VIEIRA COUTINHO, DANIELE SEMTCHUK PLEZ, ERIC DE FREITAS, FELIPE BITTENCOURT, FLAVIO AUGUSTO DE QUEIROZ VAROLO, GABRIEL RIBEIRO DO MONTE, GILBERTO MARQUES DOS SANTOS, GILEADE GABRIEL OSTI, GILMAR LOPES DE MENESES, GLENDA PAOLA RAPHACHO ALMEIDA, IVANETE OLIVEIRA AFONSECA, JENIFER FORTUNATO COUTINHO, LEILA IVANHA GUCKERT PEREIRA, LETICIA CAROLINE RAMOS, MARCIA ROSA BOTELHO, MARIO SERGIO COLETTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, PEDRO VIANA, RAFAEL DE QUEIROZ LOPES, ROBSON AMARAL SANTOS, RODRIGO DA SILVA DO NASCIMENTO, ROGERIO PEREIRA, WESLEY FELTRIN GIOMO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 512327/26
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 537748/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDRÉ ISÍDIO MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 131986/26
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, SILMARA LUCIA BARRANCO POLZIN RIBEIRO

Processo: 195933/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, VICTOR HUGO DAVANCO

Processo: 198002/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, OSMAR APARECIDO RINKI

Processo: 202050/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: ALENCAR JOSE LUCHTENBERG, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Processo: 212617/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, EDINELSON CASTELLINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 151886/25 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA (Procurador(es): SIMONI JANUARIA DE LIMA SILVA), MUNICÍPIO DE TAPIRA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 565856/21 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)
Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): CLARISSA SANTOS FARAH, THABATTA DE SOUZA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO), LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): IDOVILDE DE FÁTIMA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR (Procurador(es): CAIO POCKRANDT GREGORIO DA SILVA), RODRIGO BINOTTO GREVETTI, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 178628/25 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, PAOLA OZORIO GRANDE DA CRUZ, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 811439/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, ELSA FERREIRA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

Processo: 495794/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, IRACI RAMOS DURANTE, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 283530/23 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA INEZ SALOMAO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN GARCIA GHIDIN, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 520520/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ADRIANA GALVAN DAS NEVES, ADRIANA MAZUR, ADRIANA PAZ DA SILVA, ADRIANA PELLEGRINO DA ROCHA ALBANO, ALINE RODRIGUES, ALINE ROSENENTE TAVERNA, AMANDA POSSAMAI TIEPPO, ANA DANIELLA DA SILVA, ANA FLAVIA MACHADO NASCIMENTO ALVES, ANA KAROLINA CHIOSSI NABEIRO, ANA LUCIA DE FREITAS DA COSTA, ANA LUCIA VERAS DOS REIS, ANA PAULA FERREIRA DA ROSA, ANA PAULA PADILHA SPERANSETA, ANDRE LUIZ SOUSA DOS SANTOS, ANDRESSA CALACANS DE OLIVEIRA, ANDRESSA REGINA DE SOUZA PEREIRA BORGES, ANELIZE LEAL FERREIRA, ARIANE MENDES DO ROSARIO BRAGA, BARBARA QUEIROZ BARONE LOPES, BEATRIZ GOMES VIANA, BELENICE KOFFKE BUFF, CAMILA ANDRADE DALPRA, CAMILA LIRIO DA CRUZ DOS SANTOS, CASSIANA FLORIANI DE JESUS, CASTORINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, CELIA FERREIRA DE ALMEIDA, CLEONICE MARTIN MACHADO, CRISTIANE DA SILVA SANTA CLARA, CRISTIANE ROCHA DOS SANTOS, DAIANA DA SILVA WALKIU, DAIANE VALQUIRIA DE SOUZA, DANIELA SUCKOW DA SILVA SIQUEIRA, DEBORA FERNANDA SOARES PEREIRA, DEBORA SUZANA DE OLIVEIRA LEITE SANT ANA, DRIELEN YUMI GOTA MOISES MACHADO, DYESKA ALBINO, EDIERLY RIOS DA SILVA CARDOSO, EDNA CRISTINA AMATTI MARTINS, ELAINE CRISTINA ALMEIDA CAMPOS TINTILIANO, ELAINE TOSTES MARTINS, ELIANE LOPES RODRIGUES, ELISANGELA GUEDES BISCAIA, ELISIANE SILVERIO DE BARROS, ELIZETE DA SILVA SANTOS, ELY MELO SILVERIO, EMILI EVERS SANTOS, ERIKA DA SILVA RODRIGUES, EROMILDES DE GRANDIS BEATO, EVELYN JHENNYFER BALDERRAMA, FERNANDA CORADIN, FRANCIELE RIBEIRO, FRANCIELE SOTO SILVA, GABRIELA BISPO DOS SANTOS, GABRIELA MARIA DA SILVA DOS SANTOS, GEISIANE PEREIRA JACINTO, GEOVANY JUNIOR PEREIRA DE SOUZA, GIOVANE ZOREK GUIMARAES, GRACIELE ALVES CORREA, GRASIELE MARIA COLLERA, INAJA QUEIROZ BARONE LOPES, INGRID LAIS LOUREIRO DA COSTA, IONY GOLINELI SILVA, ISABELA DA SILVA BABICZ, ISABELA GARCIA FOGACA, IVELIZE LOPES DE OLIVEIRA DE GODOY, JAINE KEMPER, JAMILE PINTO KULEVICZ, JAMYLI ANDRADE CORREA, JANACIARA MOREIRA RIBAS, JESSICA DOS SANTOS ALVES, JOCILENE FABIAO LORENA, JOCILENE SIMAO BARBOSA CORDEIRO, JOSEANE DA SILVA BARROS DE MATOS, JOSIANE FERRAZ, JOSIANI ROSENETE, JOSLAINE ROSA MARIANO, JOSLAINE VEIGA DA SILVA, JOZIANE ROSA, JUCIELE DE LIMA, JUCINETE SANTOS DE PONTES, JULIANA CAVAZANI BATISTA, JULIANA GAMBARO PEREIRA, JULIANA LOUREIRO XAVIER DE OLIVEIRA, KEILA LOURENCO DE SOUZA DE GODOY VALOROSKI, KEYLA CAMILLE BARONI BARTH, LAIS GEYSE DE ATAIDE, LARAVID ESPIRITU EGUIA, LAURA DE FATIMA FERREIRA STRAPASSON, LAYLA FORTE DOS SANTOS, LETICIA DE LIMA, LETICIA RAFAELA MARTIM CHAGAS, LUCIA DE OLIVEIRA, LUCIANA PODLASEK, LUIS FERNANDO VEIGA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MARIA APARECIDA DA SILVA BAUER, MARIA APARECIDA SOLDO SANTOS, MARIA DO CARMO PAUL PEREIRA, MARIA HELENA GIMENEZ, MARIA MARGARETE DE JESUS, MARIA SIRLEI DA SILVA WITZEL, MARINES GRABOSKI BELARMINO, MARLI ANDREATTA, MARY AGNEZ CORDEIRO, MAYARA LYRA GOMES, MILENA CRISTINE IANKE RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NARA LETICIA REZNDE BENITES, NATHALI DOS SANTOS, NAYRA DE JESUS LIMA, PATRICIA FORTES DE ARRUDA, PATRICIA GOMES

DOS SANTOS, PRISCILA MEDEIRO PEREIRA, RAFAELA PEREIRA DE LIMA, RAQUEL ALINE PINHEIRO, RAQUEL COLACO PEREIRA, RAQUEL MARCONDES DE OLIVEIRA, REBECA SCHWARZ DE LIMA, RENATA DA SILVA VEIGA ALEGRIA, RENATA PRESTES DOS SANTOS, ROBERTA CORREIA RAIMUNDO DORIGO, ROSANDA INOCENCIA DE SOUZA, SALETE DOS SANTOS BOENO, SAMARA FRANCIELE CARDOSO, SASCHA CRISTINE PILAR DOS SANTOS, SOLANGE SANTOS DA CRUZ, STEFANY CLARICE SCHUMACKER BEZERRA, SUNAMITA DO CARMO SILVA, SUZANA GONCALVES DOS SANTOS, TAIZA BEATRIZ RIBEIRO DE LIMA, TALYSSA CALHARES ROSA, TATIANE GRUSKE DE QUADROS, THAIS ISABELA FERNANDES PIAZZA DA SILVA, THAIZ SILVA DOS SANTOS, THAMIRIS DA SILVA BOZOLA, TICIANE COELHO DE SOUZA DOS SANTOS, VANESSA LISBOA SCROCCARO, VILMARA DE SOUZA RIBAS, YARA GAMBETA STCZAUKOSKI

Processo: 97009/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/09/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: FERNANDO SHERISTON ORMELEZ, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, ROSIMEIRE CHIQUIM, THIAGO KLETLINGUER

Processo: 93302/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 14/09/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: ANA CAROLINE DEBASTIANI MAZZOCHI, ANA MARIA SEGUNDA, ANIELE APARECIDA DA CRUZ, ANTONIELI SANTOS LOPES, CANDIDA MIRELA AIRES OLIVEIRA, CLEIDE APARECIDA MICHALOVICZ, DAISY GAITKOSKI FERREIRA, DANIELE APARECIDA RIBAS, DANIELI DE OLIVEIRA ANTUNES, DIULHIANE IZABEL EBERHARDT, EVERSON LUCAS CORADIN, FERNANDO MIERZVA, IRAN CARLOS DOMINGUES, ITALO DANIEL PIEREZAN, JEAN TIAGO PADILHA DE OLIVEIRA, JULIANE PIOVESAN FERRARI, JULIANO LEAL, LARISSA FERREIRA ANDRADE, LUCAS DA SILVA FIRME, LUCAS FAGUNDES SANTANA, LUCAS SANTOS DE LARA, LUCIANE DE MORAES PONTES, MAURO DE SOUZA, MICHELE KOWALSKI, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NATALIA VALENDOLF PIRES, NEIMAR GRANOSKI, RICARDO PAVIANI, ROSANE APARECIDA CARDOSO, ROSANGELA NUNES CARDOSO, SIDINEI FERNANDO BUREI, SIMONE ROCHA LEONCIO, SUELEN ROCHA, TAISSA DOS SANTOS TELASKA, TATIANE ZAREMBSKI, THAISE FERRARI, TIARLON DRABESKI DOS SANTOS, VIVIANE DA COSTA, WAGNER DE OLIVEIRA RAMOS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 363631/26 Vista desde 10/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÂO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÂO JOSÉ DOS PINHAIS, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 204720/26
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, SUELLEN SEFRIAN TURCATO

Processo: 273345/25 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (Procurador(es): JULIANO DEMIAN DITZEL), JOSE SLOBODA

Processo: 272687/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/09/2026
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, VENICIUS DJALMA ROSA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 291843/26 Vista desde 28/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV, ROGERIO PEREIRA MENDES

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 619627/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ADRIANA PEREIRA GUIMARAES RODRIGUES DE CARVALHO, ADRIANA SOTTA DE OLIVEIRA, ALECSANDRA MOROZ MASCARENHAS, ALESSANDRO LEITE DA SILVA, ALEX FERNANDO SANCHES, AMABILY DA SILVA LAVERDE, ANA JULIA BABY RIBEIRO, ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDERSON APARECIDO PETSCH, ANDREIA CRISTINA CORREA, ANE PRISCILA DA SILVA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA), BRUNO ALEXANDRE URBANOVSKI, CAMILA BARBOSA MARQUES, CARLA MAYSA MEYER JACOB, CARLOS ALEXANDRE AMARAL DE ALMEIDA, CAROLINE MORAES RIPOL, CELIO DE OLIVEIRA DO CARMO, CLAUDINEIA ALVES DE OLIVEIRA, EDER MACENA, EDILEIA DA ROSA GONCALVES SANTIAGO, EDNA DA SILVA CRISTIANO, ELIS CRISTINA ALVES CAMILO, ELISAMA KOGLIN SILIVER, ELISANDRA DE ABREU GONCALVES, ERICA SIMONE PEREIRA DE SOUZA SILVA, ERICLES BRENDON LUCAS ROSA, ESLAINE CRISTINA DA SILVA MOREIRA, EVERSON FERNANDO PEREIRA DA SILVA, FABIO HENRIQUE DOMINGUES DOS REIS, FABIOLA JULIANA SILVEIRA DE SOUZA, FRANCIANNE BUENO DE MOURA COSTA, FRANCIELLY FRANCA DA SILVA MELLO, GABRIEL CARDOSO DE ALMEIDA, GUILHERME WEGNYN DOS SANTOS, HELENA FERREIRA DE MELO, INGRID RABEL, ISABELA CAMPOS FRANCISCO, JACKSON LUIS DA SILVA PEREIRA, JAINE CRISTINA DA SILVA REIS, JAINI CARNEIRO, JAMILI MAIA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR FERNANDES MARTINS DE PONTES, JOCELENE BORGES, JOSIANE LIMA COSTA PAULINO, JULIA RAMOS DA SILVA, JULIA RIBEIRO BELON, JULIO CESAR DE SOUZA JUNIOR, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SOUZA, KAREN LOPES FERNANDES, KARINA FAGA DA SILVA, KARINE DESTRO FERREIRA, KARINE FADEL ALMEIDA, LARISSA MOARA DA SILVA MURAROTO, LARISSA VILAS BOAS BORGATTO, LEGIANE MARIANO PEREIRA, LIGIA GARCIA DOS SANTOS, LUCAS PEREIRA DA CRUZ, LUCIANO FABRICIO NOGUEIRA, LUCINETE ROSA BUENO, LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, LUIZ RICARDO TOSHIO SUGIYAMA, MAGNA ALEXANDRINA CARNEIRO, MARCELO EDUARDO DE LIMA NUNES, MARCOS NERES DOS SANTOS SILVA, MARIANA DE FATIMA SIQUEIRA, MARINEIA RICARDO, MARLENE SOARES GOMES FERREIRA, MATHEUS MARQUES, MATHEUS NERES DOS SANTOS DA SILVA, MAYSA RAFAELA FERRAZ DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, NATIELE CRISTINA BUENO MENDES, NATIELE DIAS DO PARAIZO, NEUCI INACIO DE LIMA, PATRICIA DA SILVA REIS, PATRICIA FRANCA DA SILVA, QUEREN MARIA CAMARGO, RAFAELA CRISTINA GONCALVES, ROBERTO REGAZZO, ROSANA DE LIMA SILVA, TADAO JUNIOR SANESHIMA, TALITA DA LUZ DE BRITO, TASSIO LIMA TAVARES, THAMYLLE DOS SANTOS BENICIO GOMES, THAYLLYNE TORRES BISCAIA, VANDERLI TEODORO, VANESSA CORREA DA SILVA, VANESSA PEREIRA DOS SANTOS, VINICIUS SANTOS SANTANA, WANDERLEIA MARIA MACIEL, WESLEN ALISON DA SILVA, ZENI APARECIDA MARTINS

Processo: 125800/25
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO, VICTOR HUGO MANFRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 154982/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA

Processo: 170155/25
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), ROSELI FABRIS DALLA COSTA

Processo: 170660/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: FABIO HENRIQUE CAVALLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO

Processo: 275550/25
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 252597/26
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ALANDRA ROVEDA GRANDO, COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 802611/24 Vista desde 28/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ANA PAULA SEVERINO DE JESUS VICENTE, BRUNO HENRIQUE DE LIMA MOREIRA, CLAUDIA SEVERINO DE PAIVA, CLEUZA RIBEIRO DA SILVA, DANIELA CARLA PRESENCA DA SILVA, DAVID WESLEY VIEIRA ANANIAS, DHENIFER MAIARA SANTOS AMARAL, DORIVAL JOSE DA SILVA, GABRIELY SALES GONCALVES, GIOVANA ALVES DA SILVA, GISELLE ALMEIDA GIMENEZ, HEVERTON LUIZ GARCIA DIAS, JEAN LUIZ MIRA, JOAO PAULO TRAVASSOS RADDI, JOSE LUIZ ROSSI ZAMPAR, Josiane Pinheiro Aguilar, JULIA NATANY BATISTA, JULIANA NUNES DA SILVA, KATIA JANAINE JORGE FANTINI, LEANDRA DONIZETI SILVA DA CRUZ, LORENA CARDOSO DE ALMEIDA, MILKA

PINHO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, NATHALIA MARIA ROMANINI, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, PAULO IVAN PEREIRA DA CRUZ, RAFAEL GONCALVES PINHEIRO, SILVIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO, SUELEN MANZOTTE RODRIGUES, TAMARA APARECIDA DA SILVA, TATIANE CRISTINA COELHO DE ABREU BORGES, VICTOR HUGO CASAROTTO

Processo: 586009/25 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINA JULETE DOS SANTOS DE JESUS, EVELLIN BOMFIM DE GOIS, FABIELE APARECIDA DA SILVA, GERSON DENILSON COLODEL, HERNANE DEMARCHI DE LIMA, LUCINEIA ROSA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES QUINTILHANO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273922/25 Vista desde 28/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): JOSE LUIZ NUNES DA SILVA), APARECIDO DA SILVA DANTAS, ELIANE DE MELLO BENEDUZZI, ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 276399/26 Vista desde 28/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.

TCEPR
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Considerando o feriado nacional de 12 de outubro, as sessões da Primeira e Segunda Câmaras terão o início, excepcionalmente, na terça-feira, dia 13 de outubro de 2026

SEGUNDA CÂMARA
SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18
DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 ATÉ 15 DE OUTUBRO DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PENSÃO

Processo: 726233/22 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDA GHENO DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), ROGERIO ALBERTO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 167174/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
Interessado: ADELAR GILVANI RADAELLI, CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

Processo: 168960/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, OSVALDERI JOSE FERNANDES

Processo: 196735/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, JOEL BUENO DA ROCHA, JOSE APARECIDO GOTARDO, VAGNER BRANDÃO

Processo: 201305/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
Interessado: ADRIANO RODRIGUES BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

Processo: 211491/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, JULIANO DOS SANTOS

Processo: 218062/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BALSA NOVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BALSA NOVA, JUCELIA LEAL FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 150859/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANEJA, SAMUEL CARLOS DO PRADO

Processo: 160447/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 167409/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: EDILSON RUIZ DE FREITAS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Processo: 168944/26
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: IZILDA GLEICIANY RODRIGUES CARRO, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Processo: 175363/26
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 184915/26
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: MAICO DIOGO FAVERSANI, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Processo: 198193/26
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: LUIZ FABIANO ZANATTA, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Processo: 204282/26
Entidade: MUNICIPIO DE JURANDA
Interessado: JOELMA DAMASCENO DEMENECK, MUNICIPIO DE JURANDA

Processo: 212676/26
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES

Processo: 215292/26
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Processo: 218585/26
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: LUIZ VANDERLEY MARSON SARDI, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Processo: 223570/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 225050/26
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO

Processo: 135686/25 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS (Procurador(es): WAGNER LUIZ BLEY BONATO, LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 184318/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/09/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PRANCHITA, RONIMAR ELEANDRO SARTOR

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 731129/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EVANDRO LUÍS VEGINI, PARANAPREVIDÊNCIA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 315397/24 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 768510/25 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ALEXANDRA BONADIO, CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, GILMAR BITTIOL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, MARCELO PRADO DE BRITO, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 390522/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 22705/25
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: DYEGO EMANUEL GIEBELUKA QUADROS, FRANCINE ALBUQUERQUE, JOÃO ERALDO MARTINS PADILHA, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Processo: 234250/25 Vista desde 28/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ADRIANO ANISKIEVICZ, AGATHA APARECIDA BAGGIO HELMANN, ALESSANDRA ALVES DE SOUZA, ALESSANDRO PANZARINI, ALESSANDRO RIBEIRO LIMA, ALEXSANDRA SCHWEIGERT, ALINE ROSCOSZ, ALLISON MATHEUS DA SILVA, ALTAMIR SANSON, ANA BEATRIZ DOS SANTOS, ANA CAROLINA BARLETTA, ANA CAROLINE MACHADO, ANA IZABEL MAYER BUENO, ANA QUEREN DO VALLE DOS SANTOS, ANDRESSA DE SOUZA PACHESKI RODRIGUES, ANDRIGO DOMINGOS DE CAMPOS, ANISIO FERREIRA, ANNA CAROLINE LOPES, ANNA VICTORIA CRELUSCHINIAKI RIOS, ARIANE FRANCO, BIANCA RAIN DO PILAR, BRUNA SCHULTZ DE PAULA, CARLA MIRIELI SLUSARZ DE PAULA, CAROLINE APARECIDA MACHADO LEVANDOSKI, CLAUDIA COSTA DOS SANTOS, CLAUDIA REGINA GENARI HOFFMANN, CLEUMA BARBOSA SIMER, CRISTIANE HARTMANN, DAIANA AGOTTANI SANSON, DAIANE MANARIN DE SOUZA, DAIANE REGINA LACERDA BANDEIRA, DANIELE BORKOSKI DE PAULI, DANIELI COELHO DOS SANTOS, DANIELLE GOMES DA SILVA, DAPHNY VERONICA DE PAULA ABRAMOSKI, DEBORA POLYANA GOMES, DEBORA REGINA MAROCHI DE OLIVEIRA, DENIZE DE FATIMA STACOVIAKI ROSA, DIANEN DOS SANTOS, DIRLEIA DE LIMA PADILHA, DOUGLAS CAMARGO, EDENILSON DE OLIVEIRA, EDNA CAMARGO, ELEANER VANUZA MOL DE OLIVEIRA, ELENICE DAIANE ALVES SAGAZ, ELIABE ABIMELEC BOAVENTURA SOARES, ELIS MICHELI SANSON FALARZ, ELISANGELA RUPPEL, ELISANGELA SANSON, ELISSON AUGUSTO HORST, ELIZIANE PASSONI, ELLEN CASSIA FERREIRA DOS SANTOS, EMERSON CARNEIRO SOUZA FILHO, ERICA MAYER, EVANDER LINDEBECK, EVELIZE STACOVIAKI ROSA, EVERSON ANDRE BORGES, FABIELE RAMOS DE PROENCA, FELIPE DE ARAUJO ROBLE, FELIPE MATHEUS DE FREITAS, FERNANDA CAROLINE ZARPELLON, FERNANDA PETLIS FERRANDO, FERNANDA WIEGAND MAYER, FERNANDO GONCALVES DE LARA, FLAVIA MARIA IANOSKI RODRIGUES, FRANCIELE CRISTINE FRANCO BARAUSSE, FRANCIELI DA SILVA BACH, FRANCIELLE SOVINSKI ANTONIETE, GABRIELA GODOI DA SILVA, GEOVANE ROCHA DE SOUZA, GESLAINE ROGALSKI GROSS, GIOVANA LEONEL VIEIRA, GRASIELE KAPP EWERT, GUILHERME BORGES, GUILHERME SCHON DE PAULA, HENRIQUE EMANUEL CARVALHO, HERIDIANO PACHECO DOS SANTOS, IRIEL SOUZA OLIVEIRA, ISABELA VIANTE, ISADORA STADLER ROCHA LEITE, JAQUELINE MIODUSKI, JARDEL SEZANOSKI JAMPIER, JESSICA DE CARVALHO SCHMIGEL, JESSICA DE JESUS CAMARGO, JESSICA THAILHIANE DE PAULA, JOAO VITOR DA LUZ, JOCI NESTOR MOSCALESKI, JOCIELMA APARECIDA MOREIRA DE LIMA, JOHN LENNON REIS DE OLIVEIRA, JOILDA SCOLIMOSKI, JONATHAN DIOGO RIBEIRO, JOSE VILMAR STANSKI, JOSIANE LOPES RODRIGUES BARROS, JOSIANE SAVACINI CLAUS FERNANDES DOS SANTOS, JOSIELE BORGES, JOSIELI APARECIDA MARTINS, JOSIMAR DE JESUS VITOR DO NASCIMENTO, JOSLAINE DE FATIMA DE SOUSA, KAREN RODAK DE QUADROS KFFURI, KARINA DE FATIMA KOUBA, KARLA CRISTINNI CANTERI, KAROLINE EMANUELI SAGAZ VIEIRA, KATLEN CRISTINA DE LIMA KOSLOVSKI, LANA CRISTINA SILVA DA ROSA, LARA GABRIELA DA SILVA, LARISSA MATTIA CALIXTO, LAURA CRISTINA ANDRADE BUBNA, LEANDRO MAIA DOS SANTOS, LETICIA MAYARA FERREIRA, LILIAM SCHUHLI, LILIANE CRISTINA ALVES DE JESUS, LORENA TRAJANO BORGES MOREIRA ALVES, LUCIANE BURGINSKI FILIPAK, LUCIELMA LUZINETE DE SANTANA VOICHICOSKI, LUCIMARA HANISKIEVICZ COVALSKI, LUCIZANA PAOLA BARBOSA KREITLOW, LUELEN MARIA SCHUSTER SOBOTA, LUIGI COSTA, LUIS BASILIO COSTA JUNIOR, LUIZA DE FATIMA CRISTOFOLI, LUIZA DE OLIVEIRA ROSAS, MARCELA BIANCA DA SILVA, MARCIA REGINA WONSTTRET, MARIA CAROLINE CZELUSNIAK FREITAS DA SILVA, MARIA EDUARDA DZIADZIO SILVA, MARIA EDUARDA RATKO JANTARA, MARIA IVODIELE BLANC, MARIA JAQUELINE MOSCALESKI SEIXAS, MARIANO MACUCO, MARILIA ANDRADE HAMPF MENDES, MARIO CESAR DZIADZIO SILVA, MARY MILLEIDY HELMANN DE BULHOES, MICHAEL JOAO GUADANIM, MICHELE NUNES, MILENA CRISTINE LOPES, MIRIANE BORGES MOTISUKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NATANY APARECIDA BROGGIAN GONCALVES, NEILA MARQUES, PATRICIA DOMINGUES, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, PITER PENNA PORTO, PYETRA DE OLIVEIRA, RAFAELI MARTINS, RAYLA LINDEBECK SVIECH, RODRIGO ANDRUCHEWICZ, RODRIGO OTAVIO FERREIRA, ROSELI MARITZ RAIMUNDO, ROSIVALDA BARROS DOS SANTOS, SALETE GUIMARAES, SERGIO LUIS BELICH, SILMARA APARECIDA HORST WENDLER, SILVANA SEVERO DA SILVA, SIMONE GALVAO, STEFANI MOSCALESKI, SUELEN HOLTMAN GERNISCKI, TAILAINE MAIARA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, THARIN CRUZ MARTINS, TIAGO DOMBROSKI MOREIRA, VANACIR ANTUNES COSTA, VANDERLEI PANCHESKI, VANESSA TOSHIE MITANI, VICTOR EMILIANO ROIKA, VICTORIA MEZZADRI DE CARVALHO, VITOR RODRIGUES DE LARA, VIVIANA APARECIDA KRAIEWSKI, VIVIANE LOUISE ANTONIETE, WEDLEI ALBACH KASIOROWSKI, WILLIAN ANTONIO FERRANDO, WINIA JESSICA RIGONI, YASMIM HERBART TEROSO

Processo: 543229/25 Vista desde 28/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: ALEX PRADO RIBEIRO, ANGELICA FERNANDA VIANA DOS SANTOS, BRUNA NAYARA DE ALCANTARA PEREIRA, DAIANI LOPES DA SILVA, DARA CAROLINE COSTA CIDADE, DIEGO DE OLIVEIRA DA SILVA, EDILAINE

FERNANDA BRUNIS DE LIMA, FABRIELI DE CASSIA ALCANTARA DA SILVA, GABRIELA DA SILVA MACABEU, GEAN CAIO PEREIRA DOS SANTOS, INGRID MAYARA ALMEIDA VALERA, ISABELA FERNANDES, JAQUELINE DA SILVA PEDRO, JOSE AUGUSTO FERMINO DUTRA, LUCIANA CRISTINA COSTA, LUIZ LAZARO SORVOS, MARCELO PALTANIN DE SIQUEIRA, MAX WILLIAM ZANELLATO LOPES, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, RENATA ALVES DOS SANTOS TRENTINI, RUBENS GEORGIO ALVES DA SILVA, THAIS DANIELE DE SOUSA SANTOS, VANESSA DA SILVA DE JESUS COLOMBO, VINICIUS DOS SANTOS AZEVEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 146363/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, PEDRO CESAR DERBLI

Processo: 163705/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, MARIA MADALENA BERTOLINI

Processo: 177390/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, JEAN MARCOS CARAMORE STELTTER

Processo: 178133/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, JOSÉ ROBERTO TAQUES SZEREMETA

Processo: 182114/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, GÉRSON SUTIL

Processo: 187523/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, SUELI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Processo: 187612/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA

Processo: 193426/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO, JOSE BORSATTO

Processo: 196018/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ, EDISON CARLOS FELIPE

Processo: 196158/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, CLAUDINEI MENDES DE OLIVEIRA

Processo: 201704/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D´OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D´OESTE, LEONARDO SEREDNICKI BAGETTI

Processo: 202719/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE, ORESTES CLAUDIO BATISTA

Processo: 203324/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
Interessado: ALEXANDRE GIULIANGELLI, CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

Processo: 208180/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, ISAAC MAIA LEMES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 59757/25
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: ANDREIA KULCHESKI, ANTONIO RAFAEL LUGINIESKI, BRUNO ESTEVAO GATTO, CLAUDIA MONICA SEDULOWSKI, CLAUDIO BUENO, EDERSON ANTUNES DOS SANTOS, ELDE DOS SANTOS DONHA, ELIAS DA LUZ RIBEIRO, ERICA FRANCINE IENKE, FABIELLI CARVALHO BANDEIRA, FABRICIA TRELINSKI, FLAVIA DE ANDRADE JARENCHUK, GLAUCO MARCELO JUSCINSKI, HELOISA SZEREMETA DA CRUZ, HELOISE GABRIELA HEIL, JOAO EDILBERTO DOS SANTOS ORTIZ, JULIO RIBEIRO FREITAS, KARINA MARINS DA SILVA, LORENA LEAL AMARAL, LUAN FELIPE DOS SANTOS, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MAIKY WILLIAN MARTINS, MARCIO DOS SANTOS DONHA, MARCOS GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIANE SIDULOVICZ, MUNICÍPIO DE RESERVA, NARDO CESAR LANHOSO, PAOLA HEIL PLEM, ROSNALDO RIBEIRO SEBASTIAO, RUBERVAN BATISTA DOMINGUES, SERGIO IARENCZCHUK, TAIANE KARINE GUADAGNIN, THAYNA APARECIDA DOS SANTOS CUNHA, THIAGO RENAN DOS SANTOS, VIVIANE PADILHA FERNANDES, WAGNER DE PAULA TABORDA DA LUZ

Processo: 134000/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ABNER DOS SANTOS LIMA, ANDRIEL VINICIUS FURQUIM, ATAIDE SOARES VIEIRA JUNIOR, FILIPE PIZZATTO FAGUNDES, GABRIEL NUNES STEIDEL, GUSTAVO DE MORAIS MORI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HYANCA DA SILVA GOMES, INACIO LELIS MIRANDA ROCHA, JOAO GUILHERME COSTA, JOSE MATEUS DA COSTA FERREIRA, PAULO CESAR NUNES VIANA FILHO, PEDRO LEOMIL ROPELATTO, RAFAEL MIGUEL BEZERRA, RICARDO TAVARES DE OLIVEIRA, RODRIGO DOMINIQUE DA SILVA, SAULO DE TARSO SANSON SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 198139/18 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 496534/26 Vista desde 28/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO, FERNANDA GOMES PINHEIRO), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 203472/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, SIMONE DE OLIVEIRA LEMES DA CRUZ

Processo: 220008/26
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ, WILLIAN CUSTODIO NOGUEIRA

Processo: 265990/26
Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA (Procurador(es): CAMILA CRISTINA GRASSANI KAIZU)
Interessado: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA (Procurador(es): CAMILA CRISTINA GRASSANI KAIZU), RAFAEL ROGISKI

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 54491/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 14/09/2026
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ADRIANO RAMOS, ALI EL KADRI, ELIANE MATTAR DO CARMO, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PARANAGUA PREVIDENCIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 519410/26
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)
Interessado: ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOCCO), MAURICIO LENSE, MIGUEL JAMUR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 195054/26 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 362577/25 Vista desde 28/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: ADRIAN PEDRO LOURENCO, AMABILLY MARIA PEREIRA RAMOS, BEILIANE MARY DE QUEIROZ SILVA, CHARLIANE MAIA, CLAUDETE OLIVEIRA DE JESUS, CLAUDINEA DE FATIMA IZAC, CLAUDINEIA DA SILVA, CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA, DAIANE APARECIDA DA SILVA, ELCIO JOSÉ VIDAL, ENDREW DE ASSIS FERREIRA, ERICA CRISTINA PEDRO, FELLIPE COUTINHO SANCHES, FRANCIELE PADILHA SECCO, GABRIELA DA SILVA CUNHA, JESSICA FERREIRA ANTONIO, JOSE APARECIDO CORDEIRO, JOSE DE JESUZ IZAC, LAYS MAIA VIDAL, LUANA SENE PORFIRIO, MAIZA ALTIELES ALVES SILVERIO, MARCIA APARECIDA LORBRIESKI TECCHIO, MARIA GABRIELA MATOZINHO DOS SANTOS, MARIA ROBERTA DA SILVA, MARIANNA ROSA DE OLIVEIRA VIEIRA, MATEUS WILLIANS SILVA, MEIRE ELI RIBEIRO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, OALISON HENRIQUE CLARO, RAFAELA VIEIRA SANTOS, REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, RIVELINO DA SILVA GUIMARAES, ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA, VINICIUS EMANUEL COUTINHO OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 210967/26 Vista desde 28/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MARCELO PENHA GOIS

Processo: 225280/26 Vista desde 28/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO, JORGE LUIZ SANTIN

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-25003/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JACKSON PROCHMANN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, KÁTIA VAIS DOS SANTOS, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2629/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Retificação do cálculo da média das contribuições. Exclusão de períodos após o exercício do contraditório. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria de Jackson Prochmann, decorrente da retificação da média correspondente às 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, a fim de excluir os períodos em que não houve a contribuição previdenciária, conforme Portaria nº 1.050/17, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 128, ano VI, de 10/07/2017 (peça processual nº 008), e posteriormente retificada pela Portaria nº 008/20, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 011, ano IX, de 20/01/2020 (peça processual nº 006).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8.664/26 – peça processual nº 012) registrou que foram excluídos os tempos de contribuição referentes aos períodos de 07/94 a 05/99, a pedido do servidor, bem como de 31/12/93 a 30/02/96 e 01/08/98 a 30/04/99, nos quais não houve contribuição previdenciária. Ademais, foi excluído o tempo entre 31/12/96 e 31/07/98 em razão de o servidor encontrar-se em licença sem vencimentos.

Dessa forma, o valor dos proventos foi reduzido de R$ 6.044,90 (seis mil e quarenta e quatro reais e noventa centavos) para R$ 5,136,26 (cinco mil cento e trinta e seis reais e vinte e seis centavos) conforme demonstrado nas peças processuais nº 004 e 009.

A unidade técnica ressaltou o poder-dever do Poder Público em excluir os tempos de contribuição dos servidores quando constatadas irregularidades e consignou que, no presente caso, a entidade previdenciária municipal cientificou o procurador do servidor interessado a respeito da decisão (fls. 013 a 016 da peça processual nº 003), observando assim os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Por fim, considerando que a retificação foi promovida em conformidade com os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, a COAP manifestou-se pela legalidade e registro do ato revisional.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 399/26 – peça processual nº 013), acompanhou a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro da revisão objeto dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencedor)

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos.

Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Trata-se de Revisão de Proventos concedida ao Sr. Jackson Prochmann, ocupante do cargo de Médico do Município de Curitiba, decorrente da retificação da média das contribuições consideradas para o cálculo de sua aposentadoria.

Conforme consignado nos autos, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba promoveu a revisão dos proventos mediante exclusão de determinados períodos da vida funcional do servidor, notadamente intervalos em que teria havido exercício de chefia em outra matrícula, bem como, período de licença sem vencimentos, resultando na redução dos proventos mensais de R$ 6.044,90 (seis mil e quarenta e quatro reais e noventa centavos) para R$ 5.136,26 (cinco mil cento e trinta e seis reais e vinte e seis centavos).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 8664/26 (peça 12), manifestou-se pela legalidade e registro do ato revisional, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas mediante Parecer n.º 399/26 – 5PC (peça 13).

O Relator, acolhendo as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, votou pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos.

Com a devida vênia, ouso divergir do Relator quanto ao julgamento imediato pela legalidade da revisão de proventos, por entender que os autos ainda demandam esclarecimentos complementares acerca da situação funcional e previdenciária do servidor nos períodos cuja exclusão fundamentou a redução do benefício.

Não se ignora que a Administração possui o poder-dever de revisar seus próprios atos quando constatadas impropriedades ou inconsistências, tampouco se desconsidera que o servidor foi previamente cientificado da revisão e teve oportunidade de manifestação.

Também não se verifica, em análise preliminar, aparente inconsistência matemática na memória de cálculo apresentada pelo ente previdenciário. A redução dos proventos decorreu diretamente da diminuição do tempo considerado para fins de proporcionalidade, após a exclusão dos períodos questionados.

Todavia, a controvérsia não reside propriamente na metodologia de cálculo adotada, mas sim na suficiência da demonstração dos pressupostos que justificaram a exclusão dos períodos desconsiderados.

Cuida-se, ainda, de situação que acarretou significativa redução do benefício previdenciário anteriormente concedido ao servidor. Nessa perspectiva, não se mostra suficiente a mera existência de registros genéricos acerca do denominado "congelamento" da matrícula ou da alegada ausência de contribuição previdenciária.

A redução definitiva dos proventos exige que estejam devidamente esclarecidos e documentalmente comprovados os fatos que deram suporte à revisão promovida pelo ente previdenciário, sobretudo quando os próprios autos registram o exercício de chefia em outra matrícula e a continuidade da contagem do tempo de serviço para determinados efeitos funcionais.

Os documentos acostados aos autos revelam que o servidor exerceu atividades de chefia em outra matrícula nos períodos de 01/06/1993 a 30/12/1996 e de 01/08/1998 a 30/04/1999. Consta, ainda, que a matrícula utilizada para a aposentadoria permaneceu "congelada", situação que, segundo esclarecimentos administrativos registrados no próprio processo, decorria de metodologia então adotada pelo Município quando o servidor assumia funções em outra matrícula.

Mais relevante, os autos consignam que, apesar do congelamento da matrícula originária, o tempo de serviço continuava sendo computado para determinados efeitos funcionais.

Cumpre observar que os próprios autos registram que o servidor exerceu chefia em outra matrícula e que a matrícula n.º 82.793 permaneceu "congelada" em razão da metodologia adotada à época pela Administração Municipal. Todavia, não foram juntados os elementos funcionais, financeiros e contributivos referentes a essa outra matrícula, circunstância que impede verificar em que condições se deu o exercício funcional do interessado durante os períodos posteriormente excluídos da contagem.

Entretanto, embora a revisão tenha sido fundamentada na alegada inexistência de contribuição previdenciária nos períodos excluídos, não se identifica, ao menos de forma clara e conclusiva, documentação apta a demonstrar qual era a outra matrícula ocupada pelo servidor, quais funções nela desempenhava, se havia percepção de remuneração correspondente, se sobre essa remuneração incidiam contribuições previdenciárias e qual tratamento foi conferido a eventual contribuição vertida durante os períodos posteriormente excluídos do cálculo dos proventos.

Também não se encontra nos presentes autos documentação referente ao Processo Administrativo n.º 08-004018/2019, expressamente mencionado pelo próprio IPMC como destinado à análise do recolhimento facultativo relacionado aos períodos de congelamento e licença sem vencimentos, aspecto que pode guardar relação direta com a matéria ora examinada.

Em outras palavras, os autos demonstram a ausência de movimentação financeira na matrícula n.º 82.793, mas não esclarecem de forma suficiente se houve ou não contribuição previdenciária vinculada à outra matrícula em que o servidor efetivamente exercia funções de chefia.

Considerando que a revisão resultou na redução permanente dos proventos de aposentadoria que o servidor vinha recebendo, entendo que esta Corte não pode simplesmente acompanhar a conclusão da entidade previdenciária sem antes esclarecer completamente os fatos que levaram à exclusão dos períodos

questionados. Isso porque, não seria adequado manter uma alteração desfavorável ao servidor sem que estejam devidamente comprovados, por meio de documentos, todos os fundamentos que justificaram essa mudança.
A adoção dessa providência mostra-se compatível com os princípios da segurança jurídica, da verdade material e da proteção da confiança legítima, permitindo que esta Corte forme convicção segura acerca da efetiva inexistência de contribuições previdenciárias nos períodos excluídos da contagem.
Ante o exposto, VOTO pela conversão do feito em diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente:
a) a identificação da outra matrícula na qual o servidor exerceu chefia ou funções gratificadas nos períodos de 01/06/1993 a 30/12/1996 e de 01/08/1998 a 30/04/1999, com a respectiva ficha funcional e os atos de designação, nomeação, cessão ou disposição;
b) a ficha financeira e o histórico contributivo da referida matrícula, esclarecendo se houve percepção de remuneração e recolhimento previdenciário durante os períodos indicados, bem como o tratamento conferido a eventual contribuição realizada; e
c) cópia integral do Processo Administrativo n.º 08-004018/2019, com informação acerca de seu desfecho e de eventual recolhimento facultativo relacionado aos períodos objeto da presente revisão.
Após o integral cumprimento da diligência, retornem os autos para novo exame.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:
Considerar legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI.
O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela conversão do feito em diligência.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-3311/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-EVELIZE SCHUEDA MENEZES, JOCELAINE MORAES DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ANIELLY GLORIA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, RAQUEL JULIANA BEZERRA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2630/26 - SEGUNDA CÂMARA
Revisão de proventos. Exclusão de tempo de serviço averbado. Não alteração de valor e fundamentação legal. Manifestação da unidade técnica pelo arquivamento e Ministério Público pelo registro. Arquivamento.
1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Trata-se de revisão de proventos de Evelize Schueda Menezes, ocupante do cargo de profissional do magistério, para desincorporação de tempo de serviço junto ao regime geral, conforme Portaria nº 790, publicada no Diário Oficial do Município nº 236, de 15/12/2025 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 14/01/2026.
A unidade técnica (Instrução nº 8692/26 – peça processual nº 012) verificou tratar-se de exclusão de tempo de contribuição de 11 meses e 15 dias (período de 12/02/90 a 26/01/91) a fim de usá-lo no regime geral de previdência, sem que, com tal medida, haja repercussão financeira no benefício de aposentadoria e sem que seja comprometida a contagem de tempo necessária para a servidora se inativar.
Considerando que as revisões de tempo de contribuição ou de serviço somente são consideradas revisão de proventos quando resultam alteração do valor do benefício, concluiu que, no caso em comento, não houve repercussão financeira, de modo que não seria o caso de processo de revisão de proventos, opinando pelo arquivamento dos autos.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 368/26 – peça processual nº 014), opinou pelo registro da revisão.
2. PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencedor)
Realizada a análise dos presentes autos, verifico que a presente revisão, como bem apontado pela unidade técnica, não resulta em alteração do valor do benefício, tampouco sua fundamentação legal, uma vez que versa sobre exclusão de tempo de contribuição anteriormente averbado.
Desta forma, acolho o opinativo da COAP propondo que sejam arquivados os presentes autos.
Determine-se ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII[2], e 398, § 1º[3], do Regimento Interno.
3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)
Trata-se de Revisão de Proventos de aposentadoria concedidos à servidora Evelize Schueda Menezes, ocupante do cargo de Profissional do Magistério do Município de Curitiba, em razão da exclusão do período de contribuição de 11 meses e 15 dias, compreendido entre 12/02/1990 e 26/01/1991, anteriormente averbado mediante a Portaria n.º 2.244/2011, para possibilitar sua utilização perante o Regime Geral de Previdência Social.
A aposentadoria originária foi concedida pela Portaria n.º 557/2024, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2024, mediante proventos integrais, com isonomia e paridade, no valor mensal de R$ 11.312,43 (onze mil trezentos e doze reais e quarenta e três centavos). O ato foi posteriormente considerado legal e registrado por este Tribunal no Processo n.º 660825/24.
O pedido de desaverbação foi examinado pela Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, que entendeu possível a retirada do tempo excedente, por considerar que ele não teria sido utilizado para a concessão da aposentadoria e não produziria efeitos financeiros na forma de vantagens remuneratórias. Em consequência, opinou pelo deferimento do pedido, nos termos propostos pela unidade previdenciária.
Na sequência, foi editada a Portaria n.º 2.270/2025, que revogou a Portaria nº 2.244/2011, responsável pela incorporação daquele tempo ao acervo da servidora. Posteriormente, a Portaria n.º 790/2025 retificou a Portaria n.º 557/2024 para fazer constar o valor total dos proventos mensais de R$ 11.936,09 (onze mil novecentos e trinta e seis reais e nove centavos), em substituição ao valor originário de R$ 11.312,43 (onze mil trezentos e doze reais e quarenta e três centavos), expressamente em referência à desincorporação do tempo de serviço.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 8692/26 (peça 12), considerou que a retirada do período não compromete o tempo mínimo necessário à aposentadoria e não gera efeitos financeiros, por não impactar a base de cálculo dos proventos. Com fundamento no art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 98/2014[4], concluiu que o caso não se caracterizaria como revisão de proventos e opinou pelo arquivamento, com o encaminhamento dos autos à COSIF para alteração da base de dados do benefício no SIAP.
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 368/26 – 6PC (peça 14), reconheceu a regularidade formal e procedimental do expediente e, considerando a exclusão do tempo para utilização perante o RGPS, manifestou-se pelo registro da revisão.
Por sua vez, o Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, acolheu a manifestação da Unidade Técnica, ao fundamento de que a revisão não resultaria em alteração do valor do benefício nem de sua fundamentação legal, propondo o arquivamento do processo.
Com a devida vênia, ouso divergir do Relator quanto ao arquivamento do feito, pois os documentos que formalizam a alteração do benefício demonstram que a providência adotada não se limitou à simples exclusão cadastral de determinado período de contribuição.
Com efeito, a Portaria n.º 790/2025 não promoveu apenas a desaverbação do período de 11 meses e 15 dias. O ato retificou expressamente a Portaria n.º 557/2024, que havia concedido a aposentadoria, para substituir o valor originário dos proventos mensais, de R$ 11.312,43, pelo novo montante de R$ 11.936,09, fazendo constar que a modificação se referia à desincorporação do tempo de serviço.
A memória de cálculo juntada ao expediente confirma que o novo total dos proventos corresponde a R$ 11.936,09 (onze mil, novecentos e trinta e seis reais e nove centavos), composto pelo vencimento básico de R$ 6.353,68 (seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), adicional por tempo de serviço de R$ 3.176,84 (três mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e gratificação especial de R$ 2.405,57 (dois mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos). O cálculo anteriormente utilizado para a concessão da aposentadoria, por sua vez, indicava proventos totais de R$ 11.312,43 (onze mil, trezentos e doze reais e quarenta e três centavos) e gratificação especial de R$ 1.781,91 (mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos).
Assim, independentemente de a exclusão do período comprometer ou não o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, o ato submetido à apreciação desta Corte produziu modificação expressa no valor nominal do benefício anteriormente registrado.
Essa circunstância é relevante porque o art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n.º 98/2014, reproduzido na própria Instrução n.º 8692/26 da Coordenadoria de Atos de Pessoal, estabelece que constituem revisão de proventos as revisões de tempo de serviço ou de contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos, além das melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de parcelas, gratificações ou vantagens, da modificação da fundamentação legal ou da introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício.
No caso, o requisito normativo objetivo está presente. A Portaria n.º 790/2025 modificou o valor mensal do benefício, elevando-o de R$ 11.312,43 para R$ 11.936,09, o que corresponde a uma diferença nominal de R$ 623,66 (seiscentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos). Não se trata, portanto, de mera anotação sem repercussão sobre o ato concessório, mas de retificação do próprio ato de aposentadoria, com substituição expressa do valor dos proventos anteriormente submetido à apreciação e registrado por este Tribunal.
Embora a Unidade Técnica tenha afirmado não haver repercussão financeira, essa conclusão não se harmoniza com o teor da Portaria n.º 790/2025 nem com as memórias de cálculo constantes dos autos. O ato administrativo substituiu o valor anteriormente consignado nos proventos, fazendo-o passar de R$ 11.312,43 para R$ 11.936,09, e vinculou essa modificação à desincorporação do tempo de serviço.
Desse modo, ainda que o período excluído fosse excedente para o preenchimento do tempo mínimo necessário à aposentadoria e que sua retirada tenha sido considerada juridicamente possível pelo Instituto, tais circunstâncias dizem respeito à legalidade da desaverbação. Elas não afastam a necessidade de registro da revisão quando o ato editado para implementá-la modifica expressamente o valor dos proventos anteriormente registrado.
Ademais, o registro da revisão mostra-se relevante para assegurar a adequada formalização da alteração promovida no histórico previdenciário da interessada.

Embora a desaverbação tenha sido considerada juridicamente possível pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a providência possui reflexos que transcendem a mera atualização cadastral interna, pois visa possibilitar a utilização do período de 11 meses e 15 dias perante o Regime Geral de Previdência Social.

Nesse contexto, a apreciação e o registro do ato por esta Corte contribuem para conferir maior segurança jurídica à situação da beneficiária, mediante o reconhecimento formal da exclusão do período anteriormente integrado ao acervo de tempo considerado na aposentadoria. Sob essa perspectiva, o registro também favorece a estabilidade, a rastreabilidade e a consistência dos assentamentos previdenciários da interessada, conferindo maior segurança quanto à formalização da desvinculação do período perante o regime próprio de previdência social e à sua utilização no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Tal circunstância reforça a conveniência do controle registral, especialmente quando a alteração repercute simultaneamente no histórico previdenciário da beneficiária perante regimes distintos.

O registro, nesse contexto, não representa nova análise da aposentadoria originária nem impede a utilização do período perante o RGPS. Trata-se da apreciação da legalidade da alteração superveniente promovida pela Portaria n.º 790/2025, que passou a disciplinar o valor mensal do benefício da servidora.

A conclusão pelo registro também se mostra compatível com a manifestação do Ministério Público de Contas, que reconheceu a regularidade formal e procedimental do expediente e não se opôs ao registro da revisão.

Portanto, constatada a modificação expressa do valor dos proventos e estando o expediente regularmente instruído, entendo que a Portaria n.º 790/2025 se enquadra como revisão de proventos para os fins do art. 2º, inciso IV e § 2º, da Instrução Normativa n.º 98/2014, devendo ser apreciada e registrada por esta Corte.

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da revisão dos proventos da aposentadoria concedida à servidora Evelize Schueda Menezes, formalizada pela Portaria n.º 790/2025, que retificou a Portaria n.º 557/2024 para fazer constar o valor total dos proventos mensais de R$ 11.936,09, em substituição ao valor originário de R$ 11.312,43.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para as anotações pertinentes no registro e a correspondente atualização da base de dados.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos arts. 168, inciso VII[5], e 398, § 1º[6], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

Arquivar os presentes autos.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela legalidade e registro.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
3. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
4. *Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:*
(...)
§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.
5. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
6. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-692936/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-ADRIELI BALLES CZARNESKY, ALAIR FONSECA MORAES, ALIANA SANTOS ARTIGAS POLI, ALINE DE SOUZA CARVALHO, AMANDA DE SOUZA VAZ, ANDREA APARECIDA KIELTYKA PEDROSO DOS SANTOS, ANGELA BOUARD RAMOS, ANGELICA MARILENA SANTOS ALVES, ANNA PAULA SILVA DE FREITAS PEDROSO DE MORAES, ANTONIA ADRIANA FARIAS DA SILVA, BRUNA FERNANDA DE OLIVEIRA, CAMILA DE SOUZA RIBEIRO, CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINE DE FATIMA PEREIRA CARDOSO, CELINA FIRMINO DOS SANTOS, CLAUDEMIR AURELIO, CLAUDINEIA DE ARAUJO, CRISTINA LOPES GROFF, DAIANE FERMINO VAZ, DANIELI DE OLIVEIRA, DEA ELIANA DE OLIVEIRA KASECKER, DIANA LIMA DE OLIVEIRA, DIVANIR DOS SANTOS DA SILVA, DOUROTI CARINE DE LARA, EDICLEIA GALUSKI, EDINEIA APARECIDA MINCACHI, EDNA APARECIDA GODOY, ELENIZE MARIA MAFFEI, ELIANE DE FATIMA ROSA BOUTIN, ELIANE FRANCA SANTOS, ELISABETE DE FATIMA BEZA COSMO, ELISIANE LOURENCO SAUCEDO, ELIZAINE REZENDE PINTO, ELLEN LUANA PILAT, ELMA MORAES DA SILVA, ELOIZA APARECIDA PERTEL, EMILIA ALBERGONI PORTO, ERIKA CRISTINA ROSA CARRASCO, ERIKA LUANE GONCALVES DOS SANTOS, ESTER ROSA FIGUEIREDO, FABIANE MARTINI DE ANDRADE, FERNANDA NEUMANN DA SILVA, FERNANDA VIVI DOS SANTOS, FLAVIANA APARECIDA DO NASCIMENTO, FRANCIANE DE SOUZA CARDOSO, FRANCIELE DO NASCIMENTO DE SOUZA, FRANCIELE INACIO DE FARIAS, FRANCIELI ARNDT BETIM SOARES, FRANCIELLY DE PAULA DA CRUZ, GABRIELA DA SILVA PEREIRA, GABRIELE MELNYK, GENEROSO FERNANDO OVIDIO DOS SANTOS, GERSON DENILSON COLODEL, GISELLE CRISTINA DE CONTO, GRASIELE BARBOSA DE SA RODRIGUES, HELENA KROIN, HERNIK DE ALMEIDA SANTOS COSTA, ILEANA ROBERTO DE MELO, INGRID BEATRIS VALLE, IRAILDE FIGUEIRA DA SILVA, JAQUELINE CAROLINA FRANCA, JAQUELINE VASELIK, JASSIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, JESSICA MAIARA DOS SANTOS ORMUNDO, JESSICA REIS DE SOUZA, JOARA FERNANDA DE SOUZA VEREDIANO, JOELMA DAMARIS SABADIN DE SIQUEIRA, JOELMA TABORDA FARIA, JOELMAR PIRES DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO ALVES DOS SANTOS, JOSIANE APARECIDA DE JESUS, JOSIANE MARIA DOS SANTOS, JOSIANE ROBAINA, JUCILAINE DE OLIVEIRA DA SILVA, JULIANE VALLE PINA, KARINA DA CRUZ CORDEIRO, KARINE TAINAY DE OLIVEIRA, KATIA LORENA NOVINSKI, KATLEEN CRISTINA DE OLIVEIRA, KATLEN ISABELA MANFRON NOVINSKI, KELEN FERNANDA LIMA DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA FEITOSA KITZINGER VIEIRA, KETTELIN AGATA DOMINGUES, LARISSA LOUISY APARECIDA BALDAO, LIDIA HELENA RIBEIRO DE ASSIS, LILIAN CZOCHER ALVES, LISIANE BITTENCOURT DOS SANTOS, LORENA RENATA SCHULTZ, LUANA SANTOS DA SILVA, LUCAS DOS SANTOS SILVA, LUCIANA OTTO, MAGNA APARECIDA ALVES, MAIARA CRISTINE FERREIRA BARNABE, MARA APARECIDA PORTES PERUSSI, MARCELO ROUNEI FARDOSKI DE OLIVEIRA, MARCIA BRONICKI, MARGARETE SIMONE DOS SANTOS, MARIA ANGELICA MIRANDA DE LARA, MARIA DANYELLE OLIVEIRA HOBAL, MARIA ELIANA DA SILVA, MARIA INES DE ARRUDA PINTO, MARIA LUCIA SCHEFFER PLATNER, MARIANA NERIS GARCIA DE PAULA, MARINA SANTOS DA SILVA, MERIELI DE FATIMA DE SOUZA, MICHELI ROSA DE LIMA, MILENA LUIZA BRIZOLA WALTER VIEIRA, MONIQUE CARDOSO DUARTE, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, NAYLA NATASHA NERIS DE OLIVEIRA, NEUSA LOUREIRO DE ALMEIDA, NEYRIELLY FERNANDES DE LACERDA SILVA, NILZA RODRIGUES DE ALMEIDA, PALOMA GOVASKI, PATRICIA BRIZOLA BORNOLDO, PATRICIA DE JESUS FONSECA PEREIRA, PATRICIA DE OLIVEIRA JARDIM CANDIDO, PATRICIA SANTOS DE MELO, PATRICIA VERGARA DIAS MANFRON, POLLYANA GEFER DE SIQUEIRA, PRISCILA DOS SANTOS BORGES, PRISCILA MENEZES DA CUNHA, RENATA JUKOWSKI, RICARDO CRISTIANO JACQUES DOS SANTOS, ROSA APARECIDA DOS SANTOS STOCCHERO, ROSANE TEIXEIRA TRAVASSO PIEKAS, ROSANGELA BUENO, ROSENI CORREIA, ROSILENE DE OLIVEIRA FRANCA, SANDRA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA FRAGOSO, SHIRLEI TANHOLE DE LIMA, SILVIA BUENO DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA GOINSKI, STEFANI THEREZA GONCALVES, STEPHANI DA COSTA SANTOS, SUELEM DOS SANTOS, SUELLEN CRISTINA FAUSTINO, SUZAN CRISTINE OLIVEIRA, TABATA MAYARA CORREA DOS SANTOS, TAISE PERACHI BOMFIM, TALITA MARIA SANTOS, THAIANA MARIELLE DA SILVA MEDEIROS, THAIS ISABELA FERNANDES PIAZZA DA SILVA, THAYZE CRISTINA DE OLIVEIRA, THIAGO CAVALHEIRO DOS SANTOS, VERA LUCIA ROCHA DE SOUZA, VIVIANE CRISTINA RIBEIRO DE FARIA, VIVIANE DO ROCIO STOBBE
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2631/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Almirante Tamandaré para preenchimento de 50 (cinquenta) vagas no cargo de professor de educação básica – anos iniciais 20h e 40 (quarenta) vagas no cargo de professor de educação básica – educação infantil 40h, conforme edital de concurso público nº 004/2023.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 537/24 – peça processual nº 038) verificou, quanto à primeira fase do processo seletivo em apreço, que não foi respeitado o prazo normativo; que foi declarado, no Sistema integrado de Atos de Pessoal (SIAP), o ato de designação da comissão organizadora indicando a formação dos membros como “superior completo”, sem especificação da área de formação de cada membro; e que no projeto básico/termo de referência não há critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

Quanto à segunda e à terceira fase do concurso, a unidade técnica (Instrução nº 543/24 e nº 573/24 – peça processual nº 039 e 040) verificou que não foi respeitado o prazo normativo para o envio dos dados.

Por meio da petição intermediária nº 253863/24 (peças processuais nº 047 a 049), o Município de Almirante Tamandaré atribuiu os atrasos a falhas internas, bem como listou os membros da comissão examinadora com as respectivas formações e grau de escolaridade.

Em nova análise das fases um a três do processo seletivo, a unidade técnica (Instrução nº 6395/24 – peça processual nº 050) entendeu como sanado o item referente à formação dos membros da banca examinadora. Já quanto ao atraso verificado, ressaltou que este é passível de aplicação de multa, bem como sugeriu a emissão de recomendação para que, nos futuros certames, o município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Também, sugeriu a emissão de recomendação para que, nos próximos certames, o município faça constar no projeto básico/termo de referência os critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

A Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Atos de Gestão informou ainda que, no processo nº 600160/23, que trata do mesmo contrato que o presente

processo (contrato nº 119/2023), houve um pedido de medida cautelar da referida unidade técnica em razão do valor estipulado para a contratação não encontrar respaldo nas peças apresentadas. Fato que resultou na determinação de autuação de tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 248967/24, e sobrestamento do referido processo de admissão até o julgamento da respectiva tomada de contas.
Tendo em vista tratar-se do mesmo contrato e as irregularidades verificadas neste, sugeriu a distribuição do presente processo por dependência ao processo nº 600160/23, de minha relatoria.
Após autorização do gabinete da presidência (Despacho nº 234/24 - peça processual nº 052) e deste gabinete (Despacho nº 19220/24 - peça processual nº 053), os presentes autos foram a mim distribuídos (termo de distribuição nº 3407/24 – peça processual nº 054).
Os presentes autos foram também sobrestados até ulterior decisão na Tomada de Contas Extraordinária nº 248967/24, conforme Despacho nº 250/24 – peça processual nº 056).
Transitada em julgado a decisão proferida na tomada de contas supracitada (Acordão nº 619/25 – 2ª Câmara), a Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 22272/73 – peça processual nº 055) informou que por meio da referida decisão, as contas do Sr. Gerson Colodel, referentes ao Município de Almirante Tamandaré, foram julgadas regulares com ressalva, bem como foram aplicadas multas aos responsáveis.
Retornado à análise da presente admissão de pessoal, quanto à quarta fase, verificou que, não foi respeitado o prazo normativo para o envio dos dados. Ainda, que a quantidade de candidatos convocados na primeira chamada é superior ao previso nos documentos orçamentários e financeiros apresentados na terceira fase, e que não foi comprovado que os candidatos que não atenderam à convocação foram suficientemente cientificados.
Tendo em vista as irregularidades relatadas, foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 543/25 (peça processual nº 074).
Por meio das petições intermediárias nº 238845/26 e nº 289989/26 (peças processuais nº 078 a 090), o Município de Almirante Tamandaré informou que foram tomadas providências para evitar novos atrasos no envio dos dados. Quanto à quantidade elevada de convocados, explicou que foi verificada a superveniência de diversas situações que afetaram o quadro de pessoal, como aposentadorias, afastamentos e exonerações, o que levou a Secretaria Municipal de Educação a solicitar a convocação de quantitativo superior ao inicialmente previsto no edital.
Também, informou que a convocação dos candidatos aprovados foi realizada em observância ao que foi previsto no edital de abertura, segundo o qual os atos oficiais seriam publicados no diário oficial dos municípios e no site oficial da prefeitura.
A unidade técnica (Instrução nº 11834/26 – peça processual nº 091) observou, quanto ao atraso no envio dos dados, que o gestor responsável já foi penalizado com multa em três outros processos também ligados ao contrato de prestação de serviços nº 113/2023 firmado entre o Município de Almirante Tamandaré e a Universidade Federal do Paraná, assim como já foram emitidas diversas recomendações e determinações em razão do atraso, concluindo pelo afastamento da aplicação de multa.
Quanto à necessidade de refazer o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro devido ao elevador número de convocações, a unidade técnica verificou que, previamente às contratações, foi realizada análise de impacto orçamentário e financeiro pela Secretaria Municipal da Fazenda, considerando os novos quantitativos necessários. Também, ressaltou que o índice de despesa de pessoal municipal se manteve abaixo do limite prudencial desde o exercício de 2023, de modo que entendeu como superado o apontamento.
A Coordenaria de Atos de Pessoal também entendeu como superado o apontamento referente à convocação dos candidatos aprovados tendo em vista que já forma emitidas determinações e recomendação pelo mesmo motivo, manifestando-se, ao final, pela legalidade e registro dos atos de admissão em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 627/26 – peça processual nº 093), não se opôs ao registro das admissões objeto dos presentes autos.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.
Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
1- Simone Cristina Goinski, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
2- Renata Jukowski, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
3- Joelma Taborda Faria, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
4- Thais Isabela Fernandes Piazza da Silva, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
5- Katleen Cristina de Oliveira, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
6- Elma Moraes da Silva, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
7- Maria Inês de Arruda Pinto, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
8- Elizaine Rezende Pinto, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
9- Rosane Teixeira Travasso Piekas, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
10- Antônia Adriana Farias da Silva, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
11- Vera Lucia Rocha de Souza, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
12- Priscila Menezes da Cunha, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
13- Divanir dos Santos da Silva, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
14- Paloma Govaski, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
15- Nayla Natasha Neris de Oliveira, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
16- Mara Aparecida Portes Perussi, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
17- Fernanda Vivi dos Santos, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
18- Flaviana Aparecida do Nascimento, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
19- Amanda de Souza Vaz, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
20- Generoso Fernando Ovidio dos Santos, admitido no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
21- Fabiane Martini de Andrade, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
22- Joara Fernanda de Souza Verediano, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
23- Eliane Franca Santos, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
24- Edicleia Galuski, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
25- Fernanda Neumann da Silva, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
26- Thiago Cavalheiro dos Santos, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
27- Franciane de Souza Cardoso, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
28- Gabriele Melnyk, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
29- Katlen Isabela Manfron Novinski, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
30- Aliana Santos Artigas Poli, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
31- Rosa Aparecida dos Santos Stocchero, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
32- Marcelo Rounei Fardoski de Oliveira, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
33- Mariana Neris Garcia de Paula, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
34- Erika Cristina Rosa Carrasco, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
35- Dea Eliana de Oliveira Kasecker, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
36- Neusa Loureiro de Almeida, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
37- Margarete Simone dos Santos, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
38- Maria Angelica Miranda de Lara, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
39- Jaqueline Vaselik, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
40- Eloiza Aparecida Pertel, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
41- Viviane Cristina Ribeiro de Faria, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso

em apreço (peça processual nº 059);
42- Maiara Cristine Ferreira Barnabe, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
43- Jucilaine de Oliveira da Silva, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
44- Ricardo Cristiano Jacques dos Santos, admitido no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
45- Adrieli Balles Czarnesky, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
46- Larissa Louisy Aparecida Baldao, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
47- Thaiana Marielle da Silva Medeiros, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
48- Edineia Aparecida Mincachi, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
49- Suellen Cristina Faustino, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
50- Maria Danyelle Oliveira Hobal, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
51- Lucas dos Santos Silva, admitido no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
52- Jose Augusto Alves dos Santos, admitido no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
53- Claudemir Aurelio, admitido no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
54- Merieli de Fatima de Souza, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
55- Joelmar Pires dos Santos, admitido no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
56- Luciana Otto, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
57- Claudineia de Araujo, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
58- Angelica Marilena Santos Alves, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
59- Lilian Czocher Alves, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
60- Pollyana Gefer de Siqueira, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
61- Helena Kroin, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
62- Josiane Robaina, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
63- Katia Lorena Novinski, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
64- Thayze Cristina de Oliveira, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
65- Gabriela da Silva Pereira, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
66- Joelma Damaris Sabadin de Siqueira, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
67- Josiane Maria dos Santos, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
68- Ingrid Beatris Valle, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
69- Andrea Aparecida Kieltyka Pedroso dos Santos, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
70- Elisiane Lourenco Saucedo, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
71- Francieli Arndt Betim Soares, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
72- Ileana Roberto de Melo, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
73- Alair Fonseca Moraes, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
74- Stephani da Costa Santos, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
75- Sandra Luiza de Paula Oliveira Fragoso, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
76- Patricia Santos de Melo, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
77- Rosangela Bueno, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
78- Elenize Maria Maffei, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
79- Suzan Cristine Oliveira, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
80- Bruna Fernanda de Oliveira, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
81- Roseni Correia, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
82- Ester Rosa Figueiredo, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
83- Suelem dos Santos, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
84- Juliane Valle Pina, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
85- Francielly de Paula da Cruz, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
86- Stefani Thereza Goncalves, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
87- Kelen Fernanda Lima de Oliveira, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
88- Marcia Bronicki, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
89- Patricia de Oliveira Jardim Candido, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
90- Jassiane Aparecida do Nascimento, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
91- Patricia Brizola Bornoldo, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
92- Jessica Reis de Souza, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
93- Caroline de Fatima Pereira Cardoso, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
94- Giselle Cristina de Conto, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
95- Irailde Figueira da Silva, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
96- Monique Cardoso Duarte, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
97- Emilia Albergoni Porto, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
98- Jaqueline Carolina Franca, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
99- Kettelin Agata Domingues, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
100 - Aline de Souza Carvalho, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
101- Karine Tainay de Oliveira, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
102- Celina Firmino dos Santos, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
103- Micheli Rosa de Lima, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
104- Taise Perachi Bomfim, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);

105- Kelly Cristina Feitosa Kitzinger Vieira, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
106- Lidia Helena Ribeiro de Assis, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
107- Franciele do Nascimento de Souza, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
108- Silvia Bueno dos Santos, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
109- Marina Santos da Silva, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
110- Maria Eliana da Silva, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
111- Viviane do Rocio Stobbe, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
112- Karina da Cruz Cordeiro, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
113- Jessica Maiara dos Santos Ormundo, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
114- Milena Luiza Brizola Walter Vieira, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
115- Douroti Carine de Lara, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
116- Cristina Lopes Groff, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
117- Camila de Souza Ribeiro, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
118- Hernik de Almeida Santos Costa, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
119- Priscila dos Santos Borges, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
120- Patricia Vergara Dias Manfron, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
121- Lisiane Bittencourt dos Santos, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
122- Eliane de Fatima Rosa Boutin, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
123- Grasiele Barbosa de Sa Rodrigues, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
124- Diana Lima de Oliveira, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
125- Tabata Mayara Correa dos Santos, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
126- Daiane Fermino Vaz, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
127- Anna Paula Silva de Freitas Pedroso de Moraes, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
128- Franciele Inacio de Farias, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
129- Luana Santos da Silva, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
130- Rosilene de Oliveira Franca, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
131- Maria Lucia Scheffer Platner, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
132- Magna Aparecida Alves, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
133- Talita Maria Santos, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
134- Shirlei Tanhole de Lima, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
135- Ângela Bouard Ramos, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
136- Edna Aparecida Godoy, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
137- Lorena Renata Schultz, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
138- Neyrielly Fernandes de Lacerda Silva, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
139- Josiane Aparecida de Jesus, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
140- Ellen Luana Pilat, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
141- Danieli de Oliveira, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
142- Nilza Rodrigues de Almeida, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
143- Patricia de Jesus Fonseca Pereira, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
144- Elisabete de Fatima Beza Cosmo, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
145- Bruna Fernanda de Oliveira, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059); e
146- Erika Luane Goncalves dos Santos, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 072).
Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[2].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Considerar legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:
1- Simone Cristina Goinski, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
2- Renata Jukowski, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
3- Joelma Taborda Faria, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
4- Thais Isabela Fernandes Piazza da Silva, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
5- Katleen Cristina de Oliveira, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
6- Elma Moraes da Silva, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
7- Maria Inês de Arruda Pinto, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
8- Elizaine Rezende Pinto, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
9- Rosane Teixeira Travasso Piekas, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
10- Antônia Adriana Farias da Silva, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
11- Vera Lucia Rocha de Souza, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
12- Priscila Menezes da Cunha, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
13- Divanir dos Santos da Silva, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
14- Paloma Govaski, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
15- Nayla Natasha Neris de Oliveira, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
16- Mara Aparecida Portes Perussi, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
17- Fernanda Vivi dos Santos, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
18- Flaviana Aparecida do Nascimento, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);

19- Amanda de Souza Vaz, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
20- Generoso Fernando Ovidio dos Santos, admitido no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
21- Fabiane Martini de Andrade, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
22- Joara Fernanda de Souza Verediano, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
23- Eliane Franca Santos, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
24- Edicleia Galuski, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
25- Fernanda Neumann da Silva, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
26- Thiago Cavalheiro dos Santos, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
27- Franciane de Souza Cardoso, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
28- Gabriele Melnyk, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
29- Katlen Isabela Manfron Novinski, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
30- Aliana Santos Artigas Poli, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
31- Rosa Aparecida dos Santos Stocchero, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
32- Marcelo Rounei Fardoski de Oliveira, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
33- Mariana Neris Garcia de Paula, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
34- Erika Cristina Rosa Carrasco, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
35- Dea Eliana de Oliveira Kasecker, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
36- Neusa Loureiro de Almeida, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
37- Margarete Simone dos Santos, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
38- Maria Angelica Miranda de Lara, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
39- Jaqueline Vaselik, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
40- Eloiza Aparecida Pertel, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
41- Viviane Cristina Ribeiro de Faria, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
42- Maiara Cristine Ferreira Barnabe, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
43- Jucilaine de Oliveira da Silva, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
44- Ricardo Cristiano Jacques dos Santos, admitido no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
45- Adrieli Balles Czarnesky, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
46- Larissa Louisy Aparecida Baldao, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
47- Thaiana Marielle da Silva Medeiros, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
48- Edineia Aparecida Mincachi, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
49- Suellen Cristina Faustino, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
50- Maria Danyelle Oliveira Hobal, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
51- Lucas dos Santos Silva, admitido no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
52- Jose Augusto Alves dos Santos, admitido no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
53- Claudemir Aurelio, admitido no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
54- Merieli de Fatima de Souza, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
55- Joelmar Pires dos Santos, admitido no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
56- Luciana Otto, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
57- Claudineia de Araujo, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
58- Angelica Marilena Santos Alves, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
59- Lilian Czocher Alves, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
60- Pollyana Gefer de Siqueira, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
61- Helena Kroin, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
62- Josiane Robaina, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
63- Katia Lorena Novinski, admitida no cargo de professor de educação básica – anos iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
64- Thayze Cristina de Oliveira, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
65- Gabriela da Silva Pereira, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
66- Joelma Damaris Sabadin de Siqueira, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
67- Josiane Maria dos Santos, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
68- Ingrid Beatris Valle, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
69- Andrea Aparecida Kieltyka Pedroso dos Santos, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
70- Elisiane Lourenco Saucedo, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
71- Francieli Arndt Betim Soares, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
72- Ileana Roberto de Melo, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
73- Alair Fonseca Moraes, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
74- Stephani da Costa Santos, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
75- Sandra Luiza de Paula Oliveira Fragoso, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
76- Patricia Santos de Melo, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
77- Rosangela Bueno, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
78- Elenize Maria Maffei, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
79- Suzan Cristine Oliveira, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
80- Bruna Fernanda de Oliveira, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
81- Roseni Correia, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
82- Ester Rosa Figueiredo, admitida no cargo de professor de educação básica –

educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
83- Suelem dos Santos, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
84- Juliane Valle Pina, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
85- Francielly de Paula da Cruz, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
86- Stefani Thereza Goncalves, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
87- Kelen Fernanda Lima de Oliveira, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
88- Marcia Bronicki, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
89- Patricia de Oliveira Jardim Candido, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
90- Jassiane Aparecida do Nascimento, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
91- Patricia Brizola Bornoldo, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
92- Jessica Reis de Souza, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
93- Caroline de Fatima Pereira Cardoso, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
94- Giselle Cristina de Conto, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
95- Irailde Figueira da Silva, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
96- Monique Cardoso Duarte, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
97- Emilia Albergoni Porto, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
98- Jaqueline Carolina Franca, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
99- Kettelin Agata Domingues, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
100 - Aline de Souza Carvalho, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
101- Karine Tainay de Oliveira, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
102- Celina Firmino dos Santos, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
103- Micheli Rosa de Lima, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
104- Taise Perachi Bomfim, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
105- Kelly Cristina Feitosa Kitzinger Vieira, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
106- Lidia Helena Ribeiro de Assis, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
107- Franciele do Nascimento de Souza, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
108- Silvia Bueno dos Santos, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
109- Marina Santos da Silva, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
110- Maria Eliana da Silva, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
111- Viviane do Rocio Stobbe, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
112- Karina da Cruz Cordeiro, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
113- Jessica Maiara dos Santos Ormundo, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
114- Milena Luiza Brizola Walter Vieira, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
115- Douroti Carine de Lara, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
116- Cristina Lopes Groff, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
117- Camila de Souza Ribeiro, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
118- Hernik de Almeida Santos Costa, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
119- Priscila dos Santos Borges, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
120- Patricia Vergara Dias Manfron, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
121- Lisiane Bittencourt dos Santos, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
122- Eliane de Fatima Rosa Boutin, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
123- Grasiele Barbosa de Sa Rodrigues, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
124- Diana Lima de Oliveira, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
125- Tabata Mayara Correa dos Santos, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
126- Daiane Fermino Vaz, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
127- Anna Paula Silva de Freitas Pedroso de Moraes, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
128- Franciele Inacio de Farias, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
129- Luana Santos da Silva, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
130- Rosilene de Oliveira Franca, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
131- Maria Lucia Scheffer Platner, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
132- Magna Aparecida Alves, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
133- Talita Maria Santos, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
134- Shirlei Tanhole de Lima, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
135- Ângela Bouard Ramos, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
136- Edna Aparecida Godoy, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
137- Lorena Renata Schultz, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
138- Neyrielly Fernandes de Lacerda Silva, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
139- Josiane Aparecida de Jesus, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
140- Ellen Luana Pilat, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
141- Danieli de Oliveira, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
142- Nilza Rodrigues de Almeida, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
143- Patricia de Jesus Fonseca Pereira, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
144- Elisabete de Fatima Beza Cosmo, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 059);
145- Bruna Fernanda de Oliveira, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso

em apreço (peça processual nº 059); e
146- Erika Luane Goncalves dos Santos, admitida no cargo de professor de educação básica – educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 072).
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-789399/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDERSON ANTONIO CRIVELARO, ANDREIA CARLA GUESSO, ARIADNI NICODEMO RIBINSKI, BRUNO SEGURA NOVELLO, CAMILA DOS SANTOS SILVA, CARLA NATIELI FLORENTINO VENTURELLI, DYEIME MORAES PAZ, GILDETE CREVELI BORSATTO, ISABELA CRIVELARO SERAFIM, MARIA DE LOURDES BORTOLUCCI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PAMELA JESSICA MANFRINATO, PRISCILA FOCHI GOUVEIA, SUELI GUEDES BARDUCO, TAMMY ANDRESSA SEVULSKI, TAYNA FERNANDES VIEIRA, THAYSE FERNANDA CAZELOTO CANEDO, VANESSA BEATRIZ BRESSEANINI SGORLA, VINICIUS GABRIEL ALVES, VINICIUS LUIS CALVO NEVES
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2632/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de determinação, recomendação e aplicação de multa. Não acolhimento da sugestão de emissão de determinação, recomendação e aplicação de multa. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de São Jorge do Ivaí para contratação de auxiliar educacional (02 vagas), professor (13 vagas) e professor de educação física (03 vagas) conforme edital de concurso público nº 1/2024.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8087/25 – peça processual nº 068) verificou a documentação encaminhada e apontou a seguinte irregularidade: a) o encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo normativo; b) os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos; c) as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em Lei para reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e d) não houve o cadastro das regras para reserva de vagas no SIAP em "modalidades de reserva de vagas". Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.
A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2471/25 (peça processual nº 069).
Por meio da petição intermediária nº 766066/25 (peça processual nº 075 a 079), o Município encaminhou esclarecimentos e juntou documentos.
A unidade técnica (Instrução nº 11031/26 – peça processual nº 080) verificou as justificativas apresentadas e quanto ao atraso no envio da documentação, considerando o atraso de envio e que a irregularidade foi reiterada (fases 1, 2 e 4) e já houve anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados (processo nº 575920/19), sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/05[1]; quanto aos documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase constatou que o município anexou o documento solicitado em sua versão atualizada, entendendo sanada a irregularidade; quanto a reserva de vagas sugeriu a emissão de determinação ao Município para que, nos próximos certames, o Edital acompanhe os termos da legislação para o cálculo correto acerca da reserva de vagas aos afrodescendentes; quanto ao cadastro das regras para reserva de vagas no Sistema SIAP, em "modalidades de reserva de vagas", verificou que não houve alteração da situação, sugerindo a emissão de recomendação ao Município para que promova o preenchimento das informações referentes à reserva de vagas no Sistema SIAP, no campo "Modalidades de Reserva de Vagas", em conformidade com os percentuais previstos no Edital para pessoas com deficiência e afrodescendentes, mesmo na ausência de legislação municipal específica sobre o tema. Ao final, opinou pelo registro das admissões.
O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 503/26 – peça processual nº 083) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro das admissões e emissão de determinação, recomendação e multa.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido parcialmente)

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro.
Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.
Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação e recomendação propostas pela unidade técnica.
Quanto à multa sugerida pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
01 - Ariadni Nicodemo Ribinski, nomeada para o cargo de auxiliar educacional, Decreto nº 105/2025 (fl. 009 da peça processual nº 080);
02 - Maria de Lourdes Bortolucci, nomeada para o cargo de auxiliar educacional, Decreto nº 111/2025 (fl. 009 da peça processual nº 080);
03 - Andreia Carla Guesso, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 100/2025 (fl. 010 da peça processual nº 080);
04 - Tayna Fernandes Vieira, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 101/2025 (fl. 010 da peça processual nº 080);
05 - Priscila Fochi Gouveia, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 102/2025 (fl. 010 da peça processual nº 080);
06 - Tammy Andressa Sevulski, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 103/2025 (fl. 010 da peça processual nº 080);
07 - Gildete Creveli Borsatto, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 125/2025 (fl. 010 da peça processual nº 080);
08 - Carla Natieli Florentino Venturelli, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 123/2025 (fl. 010 da peça processual nº 080);
09 - Vanessa Beatriz Bresseanini Sgorla, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 126/2025 (fl. 010 da peça processual nº 080);
10 - Bruno Segura Novello, nomeado para o cargo de professor, Decreto nº 127/2025 (fl. 010 da peça processual nº 080);
11 - Sueli Guedes Barduco, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 135/2025 (fl. 010 da peça processual nº 080);
12 - Vinicius Luís Calvo Neves, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 145/2025 (fl. 010 da peça processual nº 080);
13 - Dyeime Moraes Paz, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 142/2025 (fl. 010 da peça processual nº 080);
14 - Pamela Jessica Manfrinato, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 159/2025 (fl. 011 da peça processual nº 080);
15 - Isabela Crivelaro Serafim, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 161/2025 (fl. 011 da peça processual nº 080);
16 - Thayse Fernanda Cazeloto, nomeada para o cargo de professor de educação física, Decreto nº 104/2025 (fl. 011 da peça processual nº 080);
17 - Vinicius Gabriel Alves, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 166/2025 (fl. 011 da peça processual nº 080); e
18 - Camila dos Santos Silva, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 180/2025 (fl. 011 da peça processual nº 080).
Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro das admissões, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII[3], e 398, § 1º[4], do Regimento Interno.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

Com a devida vênia ao voto do Relator, apresento divergência relativamente ao apontamento de que "os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções".
Essa premissa não se sustenta. A estrutura normativa e procedimental dos processos de admissão revela que os responsáveis possuem plena e inequívoca ciência acerca da possibilidade de aplicação de multa quando descumprem obrigações legais ou desatendem diligências. Tal conclusão emerge de aspectos tanto sistêmicos quanto expressamente previstos em lei.
Em primeiro lugar, seria profundamente contrário aos princípios da eficiência e economicidade exigir a instauração de um procedimento apartado apenas para examinar a aplicação de multa administrativa decorrente do simples descumprimento de uma diligência. Essa solução criaria ônus desproporcional, gerando gasto adicional de tempo, pessoal e recursos, sem qualquer ganho efetivo ao controle externo.
Em segundo lugar, a própria Lei Orgânica desta Corte estabelece, de forma expressa, que o não atendimento de diligências regularmente formuladas enseja a possibilidade de aplicação de multa. Ou seja, trata-se de previsão legal direta e objetiva, que por si só afasta qualquer dúvida quanto à ciência prévia do responsável. Se a lei estabelece que o descumprimento de diligência é fato gerador de sanção, então o agente, ao atuar perante o Tribunal de Contas, já ingressa no processo plenamente advertido das consequências jurídicas de sua conduta.
A isso se soma o fato de que, no caso concreto, a diligência expedida pela COAP consignou de maneira explícita que o não atendimento poderia acarretar não apenas a negativa de registro, mas também a aplicação das penalidades previstas na legislação. Trata-se de comunicação formal, direta, suficiente e plenamente inteligível, que reforça a compreensão de que o responsável tinha ciência clara das possíveis consequências.
Não obstante tal orientação, acompanho a conclusão de afastar a multa no caso concreto, mas por fundamentos distintos.

A jurisprudência majoritária deste Tribunal tem sinalizado, em hipóteses análogas, postura de mitigação ou afastamento de penalidades, aplicando enfoque de razoabilidade e proporcionalidade que visa evitar punições excessivamente rigorosas diante de descumprimentos formais de baixa gravidade.
Ademais, entendo inadequado que, inexistindo clara desídia, se responsabilize diretamente o Prefeito pelo não atendimento de diligência técnica. A estrutura administrativa de um município pressupõe delegação funcional e existência de agentes encarregados de tarefas operacionais, especialmente aquelas vinculadas ao envio de informações e instrução de processos de admissão. Não é juridicamente apropriado (salvo demonstração inequívoca de omissão pessoal) imputar ao Chefe do Executivo responsabilidade automática por falhas administrativas pontuais, cuja execução ordinária recai sobre setores específicos da gestão.
Exigir que o Prefeito responda pessoalmente por todo e qualquer descumprimento procedimental, independentemente de sua participação e da natureza da obrigação, significaria desconsiderar a lógica organizacional da Administração Pública e expandir de forma desproporcional o alcance de sua responsabilidade sancionatória.
Assim, ainda que rejeite o fundamento de que faltaria ao responsável prévia ciência da possibilidade de sanção, acompanho o afastamento da multa em homenagem à coerência jurisprudencial desta Corte e ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que não se identifica, no caso concreto, qualquer desídia qualificada que justifique penalizar pessoalmente o Prefeito.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, adaptado pelo voto parcialmente divergente do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. Rejeitar o fundamento de que faltaria ao responsável prévia ciência da possibilidade de sanção, acompanhando o afastamento da multa em homenagem à coerência jurisprudencial desta Corte e ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que não se identifica, no caso concreto, qualquer desídia qualificada que justifique penalizar pessoalmente o Prefeito.
II. Considerar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
01 - Ariadni Nicodemo Ribinski, nomeada para o cargo de auxiliar educacional, Decreto nº 105/2025 (fl. 009 da peça processual nº 080);
02 - Maria de Lourdes Bortolucci, nomeada para o cargo de auxiliar educacional, Decreto nº 111/2025 (fl. 009 da peça processual nº 080);
03 - Andreia Carla Guesso, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 100/2025 (fl. 010 da peça processual nº 080);
04 - Tayna Fernandes Vieira, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 101/2025 (fl. 010 da peça processual nº 080);
05 - Priscila Fochi Gouveia, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 102/2025 (fl. 010 da peça processual nº 080);
06 - Tammy Andressa Sevulski, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 103/2025 (fl. 010 da peça processual nº 080);
07 - Gildete Creveli Borsatto, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 125/2025 (fl. 010 da peça processual nº 080);
08 - Carla Natieli Florentino Venturelli, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 123/2025 (fl. 010 da peça processual nº 080);
09 - Vanessa Beatriz Bresseanini Sgorla, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 126/2025 (fl. 010 da peça processual nº 080);
10 - Bruno Segura Novello, nomeado para o cargo de professor, Decreto nº 127/2025 (fl. 010 da peça processual nº 080);
11 - Sueli Guedes Barduco, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 135/2025 (fl. 010 da peça processual nº 080);
12 - Vinicius Luís Calvo Neves, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 145/2025 (fl. 010 da peça processual nº 080);
13 - Dyeime Moraes Paz, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 142/2025 (fl. 010 da peça processual nº 080);
14 - Pamela Jessica Manfrinato, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 159/2025 (fl. 011 da peça processual nº 080);
15 - Isabela Crivelaro Serafim, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 161/2025 (fl. 011 da peça processual nº 080);
16 - Thayse Fernanda Cazeloto, nomeada para o cargo de professor de educação física, Decreto nº 104/2025 (fl. 011 da peça processual nº 080);
17 - Vinicius Gabriel Alves, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 166/2025 (fl. 011 da peça processual nº 080); e
18 - Camila dos Santos Silva, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 180/2025 (fl. 011 da peça processual nº 080).
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro das admissões, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido parcialmente) apresentou proposta de voto pela legalidade e registro das admissões, propondo o afastamento da multa em razão de "os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções".
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n°24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-220997/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
INTERESSADO:-JOAO PINTO FILHO, MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2634/26 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas Anual. Exercício de 2025. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho. Pareceres pela regularidade. Expedição de recomendação não acolhida. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da Sr.ª Miriam Lucia Tarosso da Silva, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho, exercício de 2025.
A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 376/26 – peça processual nº 006), em primeira análise, apontou irregularidade na declaração de ciência do relatório anual do controle interno, que não ofereceu um link válido de acesso à internet, necessário para dar transparência ao relatório do controle interno, em desacordo com o modelo 2, da Instrução Normativa nº 202/26 deste Tribunal.
Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas e intimação do responsável, bem como, sugeriu que fosse aplicada ao gestor responsável, a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em face da ausência do link de acesso ao relatório anual do controle interno.
Por meio do Despacho nº 062/26 (peça processual nº 007) foi determinada a citação do responsável (fl. 015 da peça processual nº 006), para apresentar defesa no prazo legal, quanto à irregularidade apontada na instrução técnica.
O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho (petições intermediárias nº 424436/26, 424657/26 e 427362/26 – peças processuais nº 011 a 016), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade.
A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.680/26 – peça processual nº 019) aduziu que foi regularizado o apontamento constante da análise técnica, e manifestou-se pela regularidade das contas.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 574/26 – peça processual nº 020), manifestou-se pela regularidade das contas, diante da regularização promovida e, ao final, sugeriu a expedição de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Deixo de acolher a sugestão do parquet para que seja expedida recomendação à entidade para que dê transparência ao relatório anual do controle interno de maneira integral e tempestiva, uma vez que essa exigência, consolidada por inúmeras decisões do Colegiado, já integra as obrigações conforme estabelecido no modelo "2", da Instrução Normativa nº 202/26 deste Tribunal.
Quanto ao mérito, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público junto a este Tribunal.
Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra. Miriam Lucia Tarosso da Silva, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da Sra. Miriam Lucia Tarosso da Silva, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
3. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade

dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
***5**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 589311/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - ESK ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
INTERESSADO - ESK ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1479/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação por meio da qual a Empresa ESK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA questiona sua inabilitação em pregão eletrônico, mantida em razão da alegada ausência de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de experiência técnica adquirida no exterior.

Sustenta, em síntese, que o procedimento de inclusão da atividade desenvolvida no exterior no acervo técnico-profissional seria facultativo e que a documentação apresentada no certame seria suficiente para demonstrar a capacidade técnica exigida.

2. Análise

Embora a inicial apresente controvérsia juridicamente delimitada e, em tese, passível de controle por este Tribunal, a documentação que a acompanha não permite verificar os fatos essenciais em que se apoia a alegação de irregularidade.

Não foram apresentados o instrumento convocatório e seus anexos pertinentes, a documentação técnica estrangeira utilizada para fins de habilitação, os atos administrativos que culminaram na inabilitação da representante nem os documentos destinados a demonstrar a possibilidade de aproveitamento, pela licitante, da experiência técnica atribuída a outra pessoa jurídica.

Esses elementos são indispensáveis para identificar o regramento efetivamente estabelecido no certame, conhecer o conteúdo e o alcance da documentação submetida à Administração e verificar os fundamentos concretos adotados na decisão impugnada. Também são necessários para aferir se a controvérsia decorre de exigência meramente formal, passível de saneamento, ou de deficiência material na comprovação da capacidade técnica ou na demonstração da titularidade da experiência invocada.

Nessas condições, não é possível realizar juízo minimamente seguro acerca da admissibilidade da representação ou examinar o pedido de medida cautelar apenas com fundamento na narrativa da parte, ainda que a tese jurídica exposta se apresente, em abstrato, plausível.

Considerando, contudo, que os fatos narrados podem revelar irregularidade relevante e que a deficiência identificada é passível de correção, mostra-se adequado oportunizar à representante a complementação da instrução processual.

3. Determinações

Diante do exposto, intime-se de forma eletrônica a representante para que, no prazo de cinco dias, apresente, de forma organizada e integral:

(i) o edital, o Termo de Referência e os demais anexos que contenham as regras de qualificação técnica discutidas na representação;

(ii) a documentação técnica estrangeira apresentada no certame, acompanhada da respectiva tradução e dos documentos utilizados para demonstrar sua validade e pertinência;

(iii) os documentos destinados a comprovar a alegada sucessão empresarial e a possibilidade de aproveitamento, pela representante, da experiência técnica invocada;

(iv) a decisão de inabilitação, as diligências realizadas e respectivas respostas, o recurso administrativo, as manifestações técnicas pertinentes e a decisão que manteve a inabilitação; e

(v) informação documentalmente comprovada acerca do estágio atual do procedimento licitatório.

Destaca-se que a ausência de apresentação dos documentos essenciais, no prazo assinalado, poderá resultar no não recebimento da representação, por insuficiência dos elementos necessários à demonstração mínima da irregularidade alegada.

À Diretoria de Protocolo para as medidas de estilo.

GCFAMG em 6 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 287480/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: CLEBERTON BORTOLUZZE, GERSON NUNES DA SILVA, KANAYAMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LEANDRO DE OLIVEIRA CAMPOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SENGÉS
PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1731/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Sengés, na qual se questiona a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de serviços advocatícios destinados à atuação em demandas judiciais específicas, pelo valor estimado de aproximadamente R$ 305.000,00.

Na inicial, foram apontadas as seguintes irregularidades:

1. Ausência dos requisitos para inexigibilidade de licitação.
2. Indevida terceirização de atividade típica da advocacia pública.
3. Ausência de justificativa de preços.
4. Enquadramento jurídico inadequado.
5. Desconsideração de parecer jurídico.

A Representação foi recebida por meio do Despacho n.º 673/26, que determinou a citação do Município de Sengés; do Sr. Gerson Nunes da Silva, Prefeito Municipal; do Sr. Cleberton Bortoluzze, Secretário Municipal de Administração; do Sr. Leandro Campos, Controlador Interno; e do escritório Kanayama Sociedade de Advogados. As respectivas defesas foram apresentadas às peças 26 a 85.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 1107/26 (peça 86), assinalou que, embora a documentação inicial indicasse possível afronta ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, os esclarecimentos prestados e os elementos constantes dos autos evidenciam que o ajuste possuía objeto delimitado, prazo determinado e atuação estratégica em demandas específicas.

Registrou que a controvérsia judicial teve origem em ação de cobrança ajuizada contra o Hospital e Maternidade de Sengés, destinada ao recebimento de honorários médicos inadimplidos. Paralelamente, o Município propôs ação regressiva contra a entidade hospitalar, com o objetivo de reaver valores pagos em execuções trabalhistas, tendo obtido provimento favorável e a fixação de honorários sucumbenciais. Após a satisfação dos créditos trabalhistas com o produto da arrematação do imóvel do Hospital, o saldo remanescente passou a ser disputado pela advogada da entidade hospitalar, titular de honorários contratuais; pelo Município, credor nas ações regressivas; e pelos Procuradores Municipais, titulares dos correspondentes honorários sucumbenciais.

Considerando que a ordem de preferência fixada judicialmente posicionou a advogada em primeiro lugar, os Procuradores Municipais em segundo e o Município apenas em terceiro, bem como que o saldo disponível era insuficiente para a satisfação integral de todos os credores, competiria à Procuradoria sustentar a precedência do crédito municipal em relação aos honorários de seus próprios integrantes. Todavia, a documentação relativa ao agravo revela que se defendeu a preferência dos honorários dos Procuradores em face do crédito da advogada concorrente, ao mesmo tempo em que se controvertia acerca da posição do Município no concurso de credores.

Em síntese, conclui-se que a excepcionalidade da contratação não decorreria de incapacidade estrutural ou técnica da Procuradoria Municipal, mas da possível inadequação concreta de sua atuação no concurso de credores instaurado em razão da arrematação do imóvel do Hospital e Maternidade de Sengés, no qual concorriam os créditos da advogada da entidade hospitalar, os honorários sucumbenciais dos Procuradores Municipais e os créditos pertencentes ao próprio Município.

Diante desse contexto, a unidade técnica propôs a ampliação da instrução, com a citação dos Procuradores Municipais Paula Fernanda de Mello, Eduardo Neniska e Victor Cerbaro, a fim de apurar a posição processual efetivamente adotada, a eventual existência de interesse econômico pessoal concorrente e a compatibilidade de suas condutas com os deveres inerentes à advocacia pública, especialmente quanto à possível preterição ou insuficiência na defesa da posição institucional do Município.

A 3ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer n.º 601/26 (peça 87), corroborou a manifestação da unidade técnica.

É o relatório.

Em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, autorizo a ampliação do escopo da Representação, a fim de apurar as circunstâncias relacionadas à atuação funcional dos Procuradores Municipais Paula Fernanda de Mello, Eduardo Neniska e Victor Cerbaro nas demandas judiciais que ensejaram a contratação examinada nestes autos. Nos termos sugeridos pela unidade técnica, a instrução deverá averiguar, em especial, a eventual existência de conflito ou contraposição entre os interesses patrimoniais decorrentes dos honorários sucumbenciais de que fossem titulares e o dever institucional de defesa dos créditos e do patrimônio municipal, bem como a posição processual efetivamente adotada no concurso de credores e sua compatibilidade com os deveres funcionais inerentes ao exercício da advocacia pública.

Determino, por conseguinte, a citação dos referidos Procuradores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório e apresentem os esclarecimentos e documentos que reputarem pertinentes acerca dos fatos abrangidos pela ampliação instrutória, especialmente no que se refere à participação e à atuação de cada um nas demandas judiciais compreendidas na contratação, à eventual existência de interesse patrimonial próprio relacionado aos créditos controvertidos e à posição processual sustentada em defesa do Município.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 180529/26
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1745/26

Trata-se de prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), referente ao exercício de 2025, sob responsabilidade de Norberto Anacleto Ortigara, na qualidade de secretário de Estado.

Posteriormente à manifestação da SEFA e do gestor (peça 55) sobre a não liquidação, até 30 de junho de 2025, das despesas inscritas em restos a pagar não processados do exercício anterior, a CCONTAS opinou conclusivamente pela regularidade das contas, após análise dos itens previstos na normatização aplicável (peça 56).

Nada obstante, verifico que a instrução inicial da unidade técnica (peça 49) informou a existência das seguintes determinações emitidas por este Tribunal no acórdão de julgamento das contas referentes ao exercício de 2024, propostas pela 4ª Inspetoria de Controle Externo (Instrução 31/25-4ICE): "II – determinar à Diretoria do Tesouro Estadual (DTE) e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para: a) que encaminhem ao TCE-PR, a partir do exercício financeiro de 2026, as informações dos registros contábeis requeridas no Sistema Estadual de Informações-Captação Eletrônica de Dados - SEI-CED, e b) implementem e apresentem, a partir do exercício financeiro de 2026, a Prestação de Contas da Diretoria do Tesouro Estadual (DTE), com entrega a partir do exercício de 2027, no mesmo prazo previsto para as prestações de contas da própria SEFA, admitida a forma individualizada ou consolidada".[1]

Ainda que as determinações se apliquem ao exercício de 2026 – e não ao de 2025, ora apreciado – entendo pertinente que a SEFA e a Diretoria do Tesouro Estadual (DTE) informem as providências adotadas até o momento para atendimento às determinações, a fim de venham a ser efetivamente cumpridas no prazo estipulado.

Diante do exposto, intime-se a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e cite-se a Diretoria do Tesouro Estadual (DTE), na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem informações sobre as providências adotadas para atendimento às determinações emitidas no Acórdão 3112/25 do Tribunal Pleno deste TCE/PR, que apreciou as contas da SEFA referentes ao exercício de 2024.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento na forma regimental e controle de prazo.

Após, encaminhe-se (a) à 4ª Inspetoria de Controle Externo para manifestação sobre o andamento do cumprimento das determinações anteriormente referidas – e proposição de novas recomendações ou determinações, se for o caso –, (b) à CCONTAS para instrução, e, caso os pronunciamentos técnicos sejam conclusivos, (c) ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.
Curitiba, 5 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA. Exercício financeiro de 2024. Regularidade das contas. Determinação para que a Diretoria do Tesouro Estadual – DTE encaminhe ao TCE-PR, a partir do exercício financeiro de 2026, as informações dos registros contábeis requeridas no Sistema Estadual de Informações-Captação Eletrônica de Dados - SEI-CED e passe a apresentar Prestação de Contas Anual, a partir do exercício financeiro de 2026, com entrega deste último a partir de 2027, no mesmo prazo previsto para as contas da SEFA, admitida a forma individualizada ou consolidada. Determinação de monitoramento da implementação e cumprimento destas medidas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL n.º 196499/2025, Acórdão n.º 3112/2025, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 03/11/2025, veiculado em 12/11/2025 no DETC. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.)

PROCESSO N.º: 588480/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: HELPMED SAUDE LTDA - FILIAL CURITIBA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADOR/ADVOGADO: CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, IGOR CHERMACK, LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUCZYNSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1752/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por HELPMED SAÚDE LTDA., mediante a qual noticia supostas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 005/2026 do Município de Almirante Tamandaré, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para a prestação continuada e integrada de serviços médicos, mediante a disponibilização de até 7.000 (sete mil) horas mensais, destinadas ao atendimento assistencial nas unidades básicas de saúde (UBS) e demais serviços da rede municipal de saúde de Almirante Tamandaré/PR, no âmbito da atenção primária e secundária à saúde, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as necessidades e programação definidas pela secretaria municipal de saúde"[1].

O feito me foi distribuído por prevenção, em razão da conexão com a Representação da Lei de Licitações nº 254905/26, conforme termo à peça 12.

Referido processo foi instaurado pela empresa Master Gestão e Saúde Ltda, em face da mesma entidade e aponta a mesma suposta irregularidade, a qual, entretanto, teria ocorrido no âmbito de outro certame: no Edital de Credenciamento nº 3/2026 – Inexigibilidade nº 12/2026 do Município de Almirante Tamandaré, que tem por objeto "a seleção e contratação de empresa especializada para a prestação continuada de serviços médicos, mediante a alocação de até 5.160 (cinco mil cento e sessenta) horas mensais, sendo 5.000 (cinco mil) horas mensais de médicos clínicos generalistas plantonistas e 160 (cento e sessenta) horas mensais destinadas à coordenação clínica, para atuação presencial na Unidade de Saúde 24 Horas do Município de Almirante Tamandaré/PR, em regime de plantão, com distribuição das horas assistenciais conforme os fluxos internos organizados pelas salas vermelha, amarela/laranja e azul, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as necessidades e programação definidas pela Secretaria Municipal de Saúde".

De acordo com as regras regimentais, são distribuídos por dependência os processos nos quais há prevenção do Relator, determinada pela conexão ou pela continência. Confira-se:

"Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:
(...)
VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.
(...)
Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.
§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.
§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.
§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção."

No caso, observa-se que a inconformidade aqui noticiada se refere a procedimento licitatório diverso daquele ao qual diz respeito a falha apontada no Processo 254905/26, tratando-se, portanto, de objetos diferentes.

Destarte, à luz das disposições regimentais, denota-se a inexistência de prevenção, de conexão ou de continência entre os feitos, pois o objeto não lhes é comum, assim como também não se verifica que o objeto de um, por ser mais amplo, compreenda o objeto do outro.

Sendo assim, uma vez ausente causa de prevenção a justificar a distribuição por dependência, retornem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à distribuição por sorteio, nos termos do art. 333, § 1º, do Regimento Interno[2].

Publique-se.
Curitiba, 6 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Peça 7.
2. "Art. 333. (...).
§ 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação."

PROCESSO N.º: 591219/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: EDSON RIMET DE ALMEIDA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1754/26

Trata-se de Denúncia, formulada por [art. 33 da Lei Orgânica][1], em face do [art. 33 da Lei Orgânica][2], por meio da qual se noticiam supostas irregularidades relacionadas à prática de atos administrativos, financeiros, contratuais, patrimoniais, trabalhistas e de transparência no contexto de medida administrativa referida na peça inicial.

Narra que foi adotada medida administrativa sobre entidade mencionada na exordial, com afastamento de administradores e designação de responsáveis por sua condução, tendo sido posteriormente promovida a sua prorrogação.

Relata que, durante o período objeto da denúncia, teriam sido constatados fatos relacionados à situação econômico-financeira da entidade, envolvendo desembolsos, déficit financeiro, endividamento, celebração de operação financeira, tratativas para obtenção de recursos públicos e procedimentos administrativos relacionados à sua regularidade institucional.

Aduz que os mecanismos de transparência e prestação de contas vinculados à gestão objeto da denúncia não teriam sido adequadamente alimentados ou disponibilizados ao público, bem como que expedientes encaminhados à administração responsável não teriam recebido resposta satisfatória.

Informa que houve alteração na composição dos responsáveis pela condução da gestão referida na exordial, sem modificação de determinadas disposições normativas relacionadas ao exercício das respectivas atribuições.

Relata a existência de decisão judicial mencionada na petição inicial, à qual atribui repercussões sobre atos administrativos praticados durante o período objeto da denúncia.

Sustenta que teriam ocorrido pagamentos de diárias e outras despesas relacionadas a deslocamentos realizados por agentes públicos vinculados aos fatos narrados, questionando a regularidade, necessidade e economicidade desses dispêndios.

Alega a ocorrência de deslocamentos concomitantes de agentes públicos em situações descritas como semelhantes na exordial, apontando possível necessidade de apuração quanto à economicidade dos gastos efetuados.

Relata suposta ausência de atuação adequada dos mecanismos de controle interno em relação aos fatos narrados na denúncia.

Informa que atos normativos teriam alterado procedimentos de controle e supervisão relacionados à gestão objeto da denúncia, sendo posteriormente praticados atos administrativos e negociais com repercussões financeiras.

Aduz a existência de possíveis situações relacionadas à imparcialidade na condução de decisões administrativas durante o período analisado.

Alega a celebração de operação financeira com repercussões futuras para a entidade mencionada na peça inicial, sustentando a necessidade de apuração de sua regularidade e de seus efeitos.

Relata a realização de contratações de serviços e outros ajustes durante o período descrito na denúncia, sustentando não ter sido possível verificar integralmente os procedimentos adotados, os critérios de escolha utilizados e a origem dos recursos empregados.

Informa a existência de fatos relacionados a pagamentos, registros financeiros, recolhimentos tributários e previdenciários, bem como dúvidas acerca de

determinados lançamentos realizados durante a gestão objeto da denúncia.
Aduz que obrigações relacionadas à transparência e à prestação de contas não teriam sido observadas durante o período analisado, bem como que não teria havido fiscalização adequada quanto ao cumprimento dessas exigências.
Relata a existência de prestação de contas considerada insuficiente pela denunciante, apontando omissões, inconsistências e ausência de demonstrações posteriores.
Informa que tratativas voltadas à obtenção de recursos públicos teriam resultado em decisão desfavorável, sustentando divergência entre tal decisão e manifestações posteriores sobre o assunto.
Relata a ocorrência de eventos que teriam afetado instalações e bens utilizados na prestação dos serviços, afirmando não ter localizado documentação relacionada à cobertura securitária, à apuração dos fatos ou às providências adotadas posteriormente.
Aduz a existência de passivos decorrentes de atos praticados durante a gestão objeto da denúncia, sustentando a necessidade de apuração dos respectivos impactos financeiros.
Alega que determinados atos administrativos e negociais teriam sido praticados com fundamento em disposições posteriormente questionadas perante o Poder Judiciário.
Sustenta, ainda, que alterações na condução da gestão suscitam questionamentos relacionados à legitimidade, imparcialidade e compatibilidade de funções no contexto dos fatos narrados.
Por fim, a Denunciante requer:
"(a) o conhecimento e processamento desta denúncia, com fundamento no artigo 74, § 2º, da Constituição Federal e nas disposições da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno desta Corte, atribuindo-se-lhe a autuação cabível;
(b) a concessão de medida cautelar, com fundamento no artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
(c) a realização de inspeção in loco ou de auditoria de conformidade e operacional;
(d) a requisição ao ente denunciado das comunicações internas, relatórios de viagem, comprovantes de deslocamento, documentos de empenho, liquidação e pagamento, legislação específica e pareceres de controle interno relacionados aos fatos narrados;
(e) a requisição dos processos administrativos que precederam a edição dos atos normativos mencionados na exordial, acompanhados dos respectivos pareceres jurídicos, estudos técnicos e demais documentos correlatos;
(f) a requisição da escrituração contábil, documentos financeiros, extratos bancários, conciliações e folhas de pagamento relacionados ao período objeto da denúncia;
(g) a requisição de atas, plano de trabalho, relatórios de diagnóstico, inventários patrimoniais e demais documentos produzidos durante a gestão questionada;
(h) a requisição da relação completa dos contratos, dispensas, inexigibilidades e demais ajustes celebrados, acompanhados dos respectivos procedimentos de escolha, propostas, planos de trabalho, relatórios de execução e indicação das fontes de custeio;
(i) a requisição de contratos, notas fiscais, comprovantes de prestação de serviços e demais documentos relacionados aos pagamentos apontados na denúncia;
(j) a requisição de documentos funcionais, financeiros e administrativos relacionados aos agentes públicos e particulares mencionados na exordial;
(k) a requisição de cópia integral dos instrumentos contratuais e respectivos aditivos relacionados aos fatos noticiados;
(l) a requisição de documentos referentes às operações financeiras mencionadas na petição inicial;
(m) a requisição de documentos relacionados aos pedidos de obtenção de recursos públicos referidos na denúncia;
(n) a requisição de documentos relativos a sinistros, patrimônio, seguros e providências adotadas em decorrência dos eventos narrados;
(o) a requisição de informações e documentos relacionados a custos operacionais e contratações de serviços mencionados na exordial;
(p) a requisição de documentos relacionados a despesas com assessoria jurídica, instrumentos de dívida e respectivos pagamentos;
(q) a requisição de informações relacionadas à fiscalização administrativa, transparência, cobrança de créditos e situação fiscal mencionadas na denúncia;
(r) a citação dos responsáveis para apresentação de justificativas e, confirmados os achados, a imputação de débito e a aplicação das sanções cabíveis;
(s) a expedição de determinações e recomendações;
(t) a remessa de cópia e o compartilhamento de elementos com órgãos de controle competentes; e
(u) a ciência à denunciante das providências adotadas e do resultado da apuração."
É o relatório.
1. A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante, não é possível, por ora, realizar juízo definitivo de admissibilidade do feito, notadamente quanto à efetiva ocorrência das irregularidades narradas na peça exordial e à repercussão dos fatos no âmbito da gestão pública submetida ao controle desta Corte.
2. Dessa forma, reputo necessária a intimação do ente denunciado, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os fatos noticiados na peça exordial e a medida cautelar pleiteada.
Para melhor deslinde do feito, deverá o intimado apresentar manifestação circunstanciada sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, expondo suas razões, acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental objetiva e fundamentada, especialmente quanto:
(i) aos atos administrativos e medidas de gestão mencionados na exordial, esclarecendo seus fundamentos, objetivos, procedimentos adotados e documentação correspondente;
(ii) às despesas e aos atos administrativos apontados na denúncia, apresentando a documentação comprobatória pertinente e os respectivos fundamentos;
(iii) à atuação dos mecanismos de controle interno em relação aos fatos narrados na peça inicial, informando a existência de manifestações, pareceres, auditorias, relatórios, recomendações ou providências correlatas;
(iv) aos ajustes, contratos, negócios jurídicos, operações financeiras e demais atos referidos na peça inicial, com a apresentação dos respectivos fundamentos, documentação de suporte e informações que permitam aferir sua regularidade;
(v) ao cumprimento dos deveres de transparência e prestação de contas relacionados aos fatos narrados na denúncia, informando as medidas adotadas para assegurar a adequada divulgação das informações pertinentes;
(vi) aos fatos de natureza financeira, patrimonial, contratual, operacional e trabalhista narrados na exordial, apresentando os esclarecimentos e documentos correspondentes;
(vii) aos fatos relacionados a decisões, determinações ou manifestações externas mencionadas na petição inicial e aos reflexos eventualmente produzidos sobre os atos narrados;
(viii) aos demais fatos e requerimentos formulados na denúncia, apresentando os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes para subsidiar a análise do presente expediente.
Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].
3. Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do referido ente denunciado, nos termos do item "2" do presente despacho.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente e/ou diligências.
Curitiba, 6 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

_____
1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB.
2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB.
3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo

PROCESSO N.º: 578387/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1755/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 041/2026 do Município de Roncador, com vistas ao "registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de pneus novos, câmaras de ar e protetores, destinados à manutenção da frota de veículos, máquinas e equipamentos".
Nos termos do item 2.2 do Termo de Referência, "A contratação compreenderá 74 itens/lotes, totalizando 2.568 unidades estimadas, conforme especificações, códigos, quantidades e valores constantes do Mapa de Cotação nº 128/2026, com valor global médio estimado de R$ 4.295.894,35".
Insurge-se o representante contra as seguintes cláusulas do edital:
5.8. Para fins desta contratação, a tabela de especificações identificará expressamente quais itens estão abrangidos pelo Processo Administrativo de Padronização e quais não estão. Os itens 66 a 74 serão identificados como PADRONIZADOS, por corresponderem às parcelas principais das especificações dos itens 15, 22, 24, 27, 31, 38, 39, 44 e 54. Os itens 58, 59, 60, 61, 64 e 65 serão identificados como NÃO PADRONIZADOS, com marcas de caráter referencial e não restritivo.
5.9. Somente poderão ser tratadas como marcas padronizadas e de fornecimento obrigatório aquelas que estejam expressamente contempladas no processo administrativo e em seus atos de aprovação ou atualização. A indicação constante apenas do Mapa de Cotação ou da pesquisa de preços, desacompanhada da correspondente consolidação no processo de padronização, não será suficiente, isoladamente, para fundamentar restrição de marca.
(...)
14.13. Conforme a estrutura consolidada no Mapa de Cotação nº 128/2026, 56 itens serão exclusivos para ME/EPP, com participação regionalizada no âmbito da COMCAM/AMOCENTRO. Os itens 15, 22, 24, 27, 31, 38, 39, 44 e 54 constituem as cotas reservadas de 25%, igualmente regionalizadas, enquanto os itens 66 a 74 correspondem às respectivas parcelas principais destinadas à ampla concorrência. A regionalização decorre da fundamentação específica constante do ETP, que documenta sua pertinência para este objeto e a existência de mercado regional competitivo, não constituindo aplicação automática ou genérica do benefício.
Sustenta que a exclusividade de participação para empresas que estejam situadas no âmbito regional e a indicação de marcas padronizadas configuram medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame.
Dentre outros argumentos, aponta que não é válido conceder exclusividade de participação para empresas locais ou regionais, haja vista que a Lei Complementar 123/2006 prevê apenas prioridade de contratação às empresas locais ou regionais em até 10% do melhor preço válido.
Também, aduz que "o instrumento convocatório vincula parte da contratação ao Processo Administrativo de Padronização nº 01/2025 e determina que, nos itens padronizados, seja ofertada uma das marcas aprovadas para o respectivo item, vedando a substituição unilateral por marca ou modelo diverso, ainda que apresentado como similar, equivalente ou de qualidade superior". Tal previsão, a seu ver, restringe a competição e afronta os princípios licitatórios.
Diante disso, requer:
a) O recebimento da presente representação, com base no artigo 170, §4º da Lei n. 14.133/2021, bem como no artigo 1º, inciso XV da Lei Orgânica – Lei Complementar n. 113/2005 e artigo 275 do Regimento Interno deste E. Tribunal, e a concessão da medida liminar de suspensão do Pregão Eletrônico n° 041/2026, mais precisamente da etapa de contratação, até a decisão final deste Egrégio Tribunal de Contas
b) a suspensão imediata do Processo Licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas nesta peça, com a legislação específica acerca do tema;

c) que seja determinada a retificação do Edital, quanto aos itens apontados por este denunciante, retirando as exigências relativas ao quesito de regionalidade e padronização de marcas.
e) por fim, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que as Decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente no e-mail: marcalrepresentacao@gmail.com.
Por meio do Despacho 1705/26 (peça 07), determinei a manifestação preliminar da municipalidade e do Sr. Maicon Fernando Sacoman (pregoeiro), sendo os esclarecimentos prestados às peças 10/32 e 33/34.
É o relatório.
A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1°[3], do Regimento Interno.
Quanto ao direito material, extraem-se dos autos indícios de irregularidade nos seguintes pontos: (i) regionalização da participação para empresas integrantes da COMCAM e da AMOCENTRO; e (ii) padronização de marcas decorrente do Processo de Padronização 01/2025.
Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, de modo que recebo a presente demanda.
No entanto, deixo de deferir o pedido cautelar, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, razão pela qual, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.
Veja-se que o instrumento convocatório apresentou justificativa para as exigências questionadas, conforme se verifica do Termo de Referência (peça 12):
11. TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPP E REGIONALIZAÇÃO
11.1. A presente contratação foi analisada à luz do tratamento diferenciado, favorecido e simplificado destinado às Microempresas - MT e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto nos arts. 42 a 49 cia Lei Complementar Federal n° 123/2006 e expressamente incorporado às contratações regidas pela Lei Federal n° 14.133/2021 por seu art. 4°.
11.2. O art. 47 da Lei Complementar n° 123/2006 estabelece como finalidades desse tratamento a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, admitindo, em matéria de compras públicas, legislação estadual ou municipal mais favorável às MI /EPP.
11.3. No âmbito de Roncacíor, o tratamento favorecido nas contratações públicas é disciplinado pelas Leis Municipais n° 1.123/2015 e n° 1.434/2023, com suas alterações posteriores, inclusive a Lei n° 1.509/2025, conforme os registros oficiais cia legislação municipal. A documentação administrativa anteriormente produzida pelo Município também registra a utilização planejada das compras públicas como instrumento de fortalecimento das ME/LPP e de promoção do desenvolvimento econômico local e regional.
11.4. Este ETP não utiliza a regionalização como benefício automático decorrente da legislação municipal. A análise foi realizada especificamente para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, considerando o mercado efetivamente existente, a experiência recente de fornecimento ao Município, o porte e a realidade econômica local, a abrangência territorial escolhida, a forma parcelada das aquisições, as condições logísticas e a relação da frota com a execução permanente das políticas públicas.
11.5. A análise conclui que, para esta contratação, a regionalização encontra fundamento concreto em dois dos objetivos do art. 47 da Lei Complementar n° 123/2006: a promoção do desenvolvimento econômico e social municipal e regional e a ampliação da eficiência das políticas públicas. O incentivo à inovação tecnológica não é utilizado como fundamento da medida, pois não existe no objeto requisito tecnológico cuja implementação dependa da localização regional do fornecedor.
Também foi elaborado o Processo Administrativo de Padronização 01/2025, no qual foi realizado levantamento da demanda do município, inspeção e diagnóstico da malha rodoviária municipal, pesquisa de mercado e entrevistas com servidores municipais que circulam diariamente pelas estradas rurais e urbanas (peças 14 e 15).
Logo, observa-se que existe lastro documental mínimo que afasta, neste juízo preliminar, a alegada restrição à competição.
De qualquer forma, caso julgada procedente a demanda, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os atos dele decorrentes, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.
Pelo exposto, decido:
a) Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e
b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Roncador, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Marilia Perotta Bento Gonçalves (prefeita) e do Sr. Maicon Fernando Sacoman (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.
Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, respectivamente.
Publique-se.
Curitiba, 6 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 544431/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA – AFISCO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1756/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por AFISCO – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CASCAVEL/PR, em virtude de supostas irregularidades no procedimento de Inexigibilidade de Licitação 84/2026 do Município de Cascavel, destinado à contratação da empresa ASTON ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA para fornecimento da solução denominada VISION PRO, pelo valor de R$ 5.527.049,40 (cinco milhões, quinhentos e vinte e sete mil, quarenta e nove reais e quarenta centavos) e prazo de 60 (sessenta) meses.
Em síntese, o representante aponta as seguintes irregularidades: (i) formação da demanda e inversão da lógica do planejamento; (ii) conformação do objeto como "ecossistema vision pro" e exclusividade produzida pela própria configuração; (iii) heterogeneidade do objeto e incorporação de serviços jurídico-tributários e contábeis; (iv) formação do preço em 5% das faturas e insuficiência da justificativa econômica; e (v) dissociação SEPLAG–SESOP e utilização da fonte 507/COSIP para o objeto global.
Após manifestação preliminar (peça 14), deferi prazo para que a Administração municipal apresentasse maiores esclarecimentos, diante da informação de que "revogaria o certame".
À peça 21, o Município de Cascavel informou que estaria em fase de tratativas para a rescisão do contrato, tendo concedido prazo para manifestação da empresa Aston Engenharia e Tecnologia Ltda.
Nesse contexto, concedo 15 (quinze) dias para que o município apresente documentação e informações acerca do procedimento de Inexigibilidade de Licitação 84/2026.
À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 6 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 4177/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FELIPE ARNO DICKEL, JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1757/26
Considerando a manifestação complementar de peças 97/104, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para apreciação.
Publique-se.
Curitiba, 7 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 540959/26
ENTIDADE: MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: ANA PAULA BARBOSA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO, SMP COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.
PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS CESAR DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1758/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por SMP COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., mediante a qual noticiou irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 050/2026, do Município de Colombo, cujo objeto consiste no registro de preços visando à contratação de mão de obra especializada para prestação de serviços de manutenção mecânica leve, média, pesada e de motocicletas, com fornecimento de peças, para os veículos da frota municipal.
A representante se insurgiu contra a decisão do Município que teria negado provimento a seu recurso administrativo, mantendo sua desclassificação nos lotes 1, 4, 5, 6 e 7 do certame.
Pugnou pela concessão de medida cautelar para suspender a homologação, a adjudicação e a assinatura da Ata de Registro de Preços quanto a tais lotes.
Por meio do Despacho nº 1627/26 (peça 18), determinei a intimação do Município para que apresentasse manifestação preliminar.
Depois de efetuada tal intimação, às peças 20/21 a representante compareceu aos autos para informar a ocorrência de fatos novos.
Afirmou, em síntese, que a Administração já está executando a Ata de Registro de Preços nº 350/2026 em favor da empresa Mercegran Guaraituba Comércio de Auto Peças Ltda., inclusive em lote cujo objeto diz respeito a veículos pesados; que, entre 08/09/2026 e 23/09/2026, 15 (quinze) empenhos foram emitidos.
Destacou que, quanto ao lote 5 (manutenção de veículos pesados, linha amarela), houve nota de compra emitida em 22/09/2026, com vencimento em 22/10/2026, com a finalidade de "prestação de serviços - serviços de manutenção mecânica".
Ressaltou que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Mercegran comprovam atuação restrita a veículos leves e utilitários, sem qualquer menção a ônibus, caminhões ou máquinas pesadas, que são o objeto dos lotes 4 a 7; que, apesar disso, a Administração já emitiu nota de compra para o lote 5; que a Ata já foi assinada; que o pedido cautelar deve ser adequado à nova realidade, ou seja, não mais a suspensão da assinatura, mas a suspensão de sua execução.
Por força do Despacho nº 1687/26 (peça 25), o Município de Colombo foi intimado para apresentar manifestação preliminar sobre os fatos narrados às peças 20/21.
Em resposta, o Município juntou aos autos as alegações e documentos de peças 27/30 e 32/34.
Na sequência, a representante peticionou (peças 35/36), refutando os argumentos

da Administração e noticiando fatos supervenientes.
Em relação aos fatos novos, apontou, em suma, que a empresa Mercegran Guaraituba Comércio de Auto Peças Ltda. vem encaminhando a terceiro a execução de serviços em veículos pesados contratados com base na Ata de Registro de Preços; que o veículo é entregue à Mercegran, cuja sede está a 10,2 km da Prefeitura Municipal, e dali é conduzido à oficina da empresa subcontratada, Matos e Nascimento Mecânica Ltda., situada a 10,8 km da sede da Mercegran; que a exigência de proximidade é esvaziada na execução por quem dela se beneficiou, e a celeridade e a economicidade que a justificaram deixam de existir; que não há autorização do Município para a subcontratação; que está demonstrado o que os atestados já indicavam, isto é, a Mercegran não dispõe de estrutura própria para executar os serviços de veículos pesados, objeto dos lotes 4 a 7, e recorre a terceiro para fazê-lo. Anexou dois registros fotográficos (peça 36, fls. 6/7).
Ao final, requereu:
a) o recebimento e a juntada desta manifestação e do documento que a instrui (Anexo I);
b) que seja reconhecido que a preclusão alegada pelo Município não alcança os fundamentos desta Representação, relativos à desconexão do marco territorial com o local de efetiva execução dos serviços e à ausência de qualificação técnica da empresa vencedora, fatos apreciáveis independentemente de impugnação prévia ao edital;
c) que se reconheça, à luz dos próprios atestados juntados pelo Município, a ausência de comprovação de aptidão técnica da Mercegran Guaraituba Comércio de Auto Peças Ltda. ME para a execução dos serviços de manutenção de veículos pesados, objeto dos Lotes 4, 5, 6 e 7, com a consequente inabilitação da empresa nesses lotes;
d) que o Município de Colombo seja instado a informar e comprovar, em prazo a ser fixado por Vossa Excelência, se autorizou a subcontratação dos serviços de veículos pesados, apresentando a autorização, o instrumento firmado com a empresa Matos e Nascimento Mecânica Ltda., a documentação de habilitação e de regularidade fiscal dessa empresa, bem como as ordens de serviço e os relatórios de fiscalização relativos ao veículo de placa AYZ9F31 e aos demais veículos pesados atendidos no âmbito da Ata de Registro de Preços nº 350/2026;
e) a concessão ou, se já apreciada, a reapreciação da medida cautelar, para que alcance a suspensão da execução da Ata de Registro de Preços nº 350/2026 quanto aos Lotes 1, 4, 5, 6 e 7, e a abstenção de novos empenhos e notas de compra em favor da Mercegran nesses lotes, até o julgamento de mérito;
f) o prosseguimento da Representação com a apreciação, no mérito, dos pedidos formulados na petição inicial, em desfavor do pedido de improcedência e arquivamento formulado pelo Município.
Pois bem. Admito a juntada da manifestação de peças 35/36, em que a parte representante, além de rebater os argumentos da Administração, apresenta novos apontamentos de irregularidade, os quais merecem ser esclarecidos.
Determino, portanto, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, pelos meios mais céleres disponíveis, promova a intimação do Município de Colombo e de seu atual representante legal, Sr. Helder Luiz Lazarotto, para que, em complemento às suas alegações já protocolizadas, apresentem, no prazo de 2 (dois) dias, manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre todos os fatos descritos às peças 35/36.
Publique-se.
Curitiba, 06 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 35122/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ADRIANO BACKES, ANDREIA OBERHERR, ARIANE HARTWIG ALLEBRANDT, BRUNO SUTANI, ELOIR PAULO UHRY, ELOISA MEINERZ DA SILVA, FERNANDA CRISTINA DA SILVA QUISINSKI, GABRIELA POLIANA GRIEBLER, GABRIELLY ZIMMERMANN, HENRIQUE LUIZ CORTE, JAIANE OESTREICH HEINRICH, JEAN FERNANDO PRACHEDES, JENELY SCHNEIDER DE BORBA, JESSICA ELAINE GOMES GOLTZ BERTI, JESSICA MARTINS DE ARAUJO, LETICIA GABRIELA UHRY, MARCIO ANDREI RAUBER, MARCIO BENDO, MARIA APARECIDA MAXIMO GONCALVES, MARIA DE FATIMA DE JESUS BARROS, MARIA DO SOCORRO PARNAIBA DE ANDRADE, MARIA PAULA COUTINHO LOPES, MARIANA LETICIA ALBRECHT, MARLISE JANICE JOHANN, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NEUSA BEATRIS ORTIZ, NEUZA DE FATIMA CARVALHO SCHMIDT, PAOLA AGUILAR DA ROZA, PAULO ROBERTO ALVES, SANDRA CRISTINA GEIB WEISSHEIMER, SANDRA DE ALMEIDA CASTRO, SUELIZA MACIEL CUNICO, TALITA NAYA ROSIN, TATIANE BLANGER SPERB, THAIS UHLEIN, VALERI FELL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1759/26
Trata-se de análise da legalidade do ato de admissão complementar promovido pelo Município de Marechal Cândido Rondon, por meio do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2020, para provimento de diversos cargos.
No Acórdão nº 2076/26-S1C (peça 32), consta que divergi apenas parcialmente do ilustre Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, votando pelo afastamento da aplicação de multa administrativa ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Márcio Andrei Rauber. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral também votou pela não imposição de multa.
Após, a Coordenadoria de Medidas Executórias encaminhou os autos a este Gabinete, solicitando a indicação do prazo em que a entidade deverá comprovar o cumprimento da determinação imposta pelo item I do dispositivo de referido Acórdão (Despacho nº 855/26-CMEX, peça 35).
Todavia, o § 1º do artigo 458 do Regimento Interno dispõe que "vencido em parte o Relator, o acórdão ou parecer prévio consignará a divergência, sem alteração da relatoria".
Considerando, portanto, que a alteração de relatores, efetuada no presente caso, não encontra amparo em referido dispositivo, determino o retorno dos autos à Secretaria da Primeira Câmara, para as providências que entender cabíveis quanto ao saneamento da questão.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Curitiba, 6 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro

PROCESSO Nº: 294181/05
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1761/26
Por meio da Informação nº 4692/26-CMEX (peça 32), a Coordenadoria de Medidas Executórias noticiou o falecimento do Sr. Durvalino Rocha Ribeiro, CPF 243.595.059-49, ocorrido no ano de 2024.
Informou que, quanto a este processo, uma multa vinculada ao referido nome/CPF consta pendente de pagamento.
Considerando a existência de Prejulgado no sentido de que as multas possuem caráter personalíssimo, não se transmitindo aos sucessores, a unidade técnica remeteu os autos a este Gabinete, para deliberação sobre a respectiva baixa e, também, quanto ao envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de requerer o cancelamento da dívida ativa nº 2874919-8.
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 791/26-2PC (peça 36), não se opôs à baixa da sanção.
Adotando tais manifestações como razões de decidir e considerando que, nos termos do Prejulgado nº 40, as multas administrativas constituem sanção de caráter personalíssimo, autorizo a baixa da multa imposta nos presentes autos a Durvalino Rocha Ribeiro.
Encaminhem-se os autos à CMEX para as devidas providências quanto à baixa de referida multa, ficando autorizada a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, para requerer o cancelamento da dívida ativa nº 2874919-8.
Publique-se.
Curitiba, 6 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-76435/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-GENI DE OLIVEIRA MORENO FERRER, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/26
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 11.035/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.393, do dia 22/01/2026, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de GENI DE OLIVEIRA MORENO FERRER, no cargo de Professor Pós-Graduado (2º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 047083/2023 junto à FOZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direto da servidora de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência outubro/2009) a ser de R$ 1.366,76 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 11.225/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 593/26 (peças 18 e 19, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência" – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993, motivo pelo qual a FozPrev ajuizou ação monitória contra o Município objetivando o repasse das mencionadas contribuições referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022. No âmbito deste Tribunal, tal questão está sendo discutida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências desta Corte de Contas por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 5 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-550938/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC
INTERESSADO:-COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC, K H DA TRINDADE ANTAS
PROCURADOR:-LENILSON TENÓRIO DE SOUZA
DESPACHO:-1477/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por K H DA TRINDADE ANTAS em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 440 (referente ao PE n° 439/2025)[1], promovido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP-PR, por intermédio do Departamento de Logística para Contratações Públicas - SEAP/DECON e destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de kits de atendimento pré-hospitalar para a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – CEDEC e demais órgãos

participantes do sistema de registro de preços.
A representante sustenta que a empresa S. M. Guimarães Distribuidora, Importadora e Exportadora Ltda., declarada vencedora pelo valor de R$ 9.700.000,00, não teria comprovado o atendimento às exigências de regularidade sanitária e teria ofertado produtos incompatíveis com as especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório em relação aos itens 2, 3, 4, 5, 6, 11 e 16.
Aponta, ainda, a não apresentação de catálogo técnico oficial dos fabricantes; insuficiência dos registros relativos ao exame das amostras; inconsistências na documentação econômico-financeira; e necessidade de comprovação das declarações relacionadas às ações de equidade de gênero e ao programa de integridade.
Também informa que apresentou recurso no âmbito do procedimento licitatório, sem que tenham sido juntadas aos presentes autos informações completas acerca de seu processamento, das eventuais contrarrazões, da decisão administrativa e do estágio atual do certame.
Ao final, requer a suspensão da homologação do pregão ou da assinatura da correspondente Ata de Registro de Preços e, no mérito, a declaração da inabilitação e/ou desclassificação da empresa S. M Guimarães Distribuidora Importadora e Exportadora Ltda.
Em manifestação preliminar, determinada por meio do Despacho n° 1368/26 – GCDA (peça 8), a Administração defendeu a regularidade do procedimento e informou que as amostras foram examinadas e aprovadas pelo setor técnico. Também afirmou, quanto ao item 2, que o aparelho de pressão arterial apresentado corresponde a modelo de braço, reputado tecnicamente superior ao equipamento de pulso previsto no Termo de Referência, por proporcionar maior precisão e estabilidade das medições. Em relação ao item 16, destacou que a amostra examinada consistia em solução de uso tópico, não injetável, destinada à limpeza e irrigação.
A Administração juntou, ainda, a decisão que rejeitou o recurso administrativo interposto pela representante, mantendo a classificação da empresa vencedora.
É o relatório.
A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, assim como atende ao § 4º[2] do art. 170 da Lei 14.133/21.
Ao analisar os autos, verifica-se que os fatos foram suficientemente delimitados e estão acompanhados de elementos que indicam, em análise preliminar, a necessidade de aprofundamento da instrução.
Quanto ao pedido de medida cautelar, entretanto, não se evidenciam, neste momento processual, os requisitos autorizadores para sua concessão.
Em relação à alegação de não atendimento às exigências de regularidade sanitária, observa-se que a manifestação preliminar faz referência à apresentação de licença ou alvará sanitário expedido em âmbito municipal (peça 53, fl. 7), mas não comprova que a empresa vencedora possui a autorização concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária para o exercício das atividades pertinentes aos produtos licitados.
Não obstante, em consulta realizada no cadastro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária[3] foi identificada a AFE nº 8.23935-1, concedida em 12 de janeiro de 2022 ao estabelecimento inscrito no CNPJ nº 26.889.274/0001-77, pertencente à empresa S. M. Guimarães Distribuidora, Importadora e Exportadora Ltda.
O cadastro indica que a autorização se encontra ativa e abrange produtos para saúde ou dispositivos médicos, contemplando as atividades de armazenamento, distribuição e expedição. Também foi identificada autorização para a distribuição de saneantes, cosméticos e medicamentos. Vejamos:

Consultas
ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado

Última atualização da base de dados: 05/10/2026 às 00:00:00

Resultado da Consulta de Funcionamento de Empresas

	Ordem	CNPJ	Empresa	Tipo	Número	Tipo de Produto/Área	Situação
☐	1	26.889.274/0001-77	S.M GUIMARÃES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.	Autorização	4.04185-9	Cosmético	Ativa
☐	2	26.889.274/0001-77	S.M GUIMARÃES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.	Autorização	8.23935-1 (47810X5X1330)	Dispositivos Médicos	Ativa
☐	3	26.889.274/0001-77	S.M GUIMARÃES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.	Autorização	1.29047-4	Medicamento	Ativa
☐	4	26.889.274/0001-77	S.M GUIMARÃES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.	Autorização	3.12132-1	Saneantes	Ativa

Exportar para Excel Voltar

Essas informações afastam, em exame preliminar, a alegação de inexistência de autorização sanitária para o exercício das atividades relacionadas às principais classes de produtos que integram o objeto licitado.
Embora ainda seja recomendável verificar, durante a instrução, a correspondência entre cada produto, sua classificação sanitária e a autorização aplicável, os dados obtidos no cadastro oficial da Anvisa não evidenciam, neste momento, ausência manifesta de habilitação sanitária capaz de justificar a suspensão imediata da Ata de Registro de Preços.
Também permanecem questões a serem examinadas quanto à conformidade dos produtos com as especificações do Termo de Referência.
Em relação ao item 2, a própria Administração reconheceu que foi apresentado aparelho de pressão arterial de braço, enquanto o Termo de Referência fazia referência a equipamento de pulso. O setor técnico, entretanto, considerou o modelo apresentado adequado às necessidades operacionais e tecnicamente superior, em razão da maior precisão e estabilidade das medições.
Essa justificativa não afasta a necessidade de verificar, na instrução, se foram preservados a isonomia e o julgamento objetivo e se o equipamento atende às demais características exigidas, especialmente quanto à faixa de medição, à forma de alimentação ou recarga e às funcionalidades previstas no Termo de Referência.
Todavia, a divergência identificada não demonstra, por si só, que o produto seja impróprio, inseguro ou incapaz de atender à finalidade da contratação. Ao contrário, há manifestação do setor técnico requisitante no sentido de que o equipamento apresentado seria funcionalmente adequado e proporcionaria maior confiabilidade nas medições.
As alegações relativas aos demais itens também devem ser submetidas à análise técnica individualizada, especialmente mediante o confronto entre o Termo de Referência, a proposta, as fichas técnicas, os registros sanitários e as amostras examinadas.
A documentação atualmente disponível não permite afirmar, com segurança, que todas as especificações foram devidamente comprovadas. Por outro lado, também não contém elementos suficientes para afastar, de plano, a avaliação efetuada pela equipe técnica responsável pelas amostras.
A insuficiência dos registros documentais do exame das amostras recomenda o prosseguimento da instrução, mas não equivale, necessariamente, à desconformidade material dos produtos. Assim, a suspensão cautelar exige demonstração mais consistente de que a continuidade da contratação poderá ocasionar dano concreto ao interesse público ou comprometer o resultado útil do processo.
As questões relativas à documentação econômico-financeira igualmente não apresentam, neste momento, gravidade suficiente para fundamentar a tutela de urgência. A Administração informou que os demonstrativos foram transmitidos por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e que os índices exigidos foram considerados atendidos, atribuindo às inconsistências apontadas caráter predominantemente formal.
De igual modo, as declarações relativas às ações de equidade de gênero e ao programa de integridade não influenciaram o resultado do certame, pois não houve empate entre propostas que demandasse a aplicação dos critérios previstos no edital. Sua verificação pode prosseguir na instrução, mas não justifica a suspensão cautelar da ata.
Também não se encontra suficientemente demonstrado o perigo da demora. A mera possibilidade de utilização da Ata de Registro de Preços, desacompanhada da indicação concreta de entrega iminente de produtos inadequados ou de risco sanitário efetivo, não basta para caracterizar situação de urgência que imponha a paralisação da contratação.
Ao contrário, a suspensão da ata destinada à aquisição de kits de atendimento pré-hospitalar poderá repercutir no abastecimento de materiais necessários às atividades da Administração e da unidade requisitante, recomendando-se cautela antes da adoção de providência de impacto imediato.
Com isso, a solução mais adequada, nesta fase, consiste em permitir o prosseguimento do procedimento, sem prejuízo de acompanhamento específico dos atos decorrentes da ata e de posterior reavaliação da medida caso a instrução revele desconformidade relevante, risco sanitário ou utilização de produto distinto daquele efetivamente aprovado.
Logo, embora os fatos narrados justifiquem o recebimento da representação, os elementos atualmente disponíveis não demonstram, com a intensidade necessária, a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo da demora.
Diante do exposto, RECEBO a presente representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e INDEFIRO, por ora, o pedido de medida cautelar, nos termos da fundamentação.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:
(a) inclua como representados os senhores Kunibert Kolb Neto (Secretário de Estado da Administração e da Previdência) e Jhonatan Fioravante (Pregoeiro); e, como interessada, a empresa S. M. Guimarães Distribuidora, Importadora e Exportadora Ltda (vencedora do certame);
(b) realize a citação, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), das pessoas mencionadas no item "a" bem como da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento desta representação, juntando aos autos documentação pertinente, especialmente:
i) documentos extraídos do cadastro da Anvisa que comprovem a vigência, na data da habilitação, das autorizações necessárias às classes de produtos e às atividades abrangidas pela contratação;
ii) documentos que demonstrem a correspondência entre os produtos descritos na proposta, as amostras examinadas e os produtos que serão efetivamente fornecidos;
iii) registros relativos ao exame das amostras, com a indicação dos critérios adotados, dos eventuais testes realizados e dos resultados obtidos.
Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo[4] e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
Curitiba, 2 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____

1. Pregão Eletrônico nº 440 (referente ao PE n° 439/2025), identificado no sistema Compras.gov.br como Pregão Eletrônico n° 90.440/2025.
2. §4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
3. Consulta realizada em 05/10/2026 no Portal de Consultas da ANVISA, na opção "Funcionamento de Empresa Nacional":https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/q/?cnpj=26889274000177
4. Resolução n° 131/2025. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução n° 58/2016) [...] XIV - instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação. (Incluído pela Resolução n° 131/2025).

PROCESSO Nº:-533197/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO:-MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NEXUS ON CONSULTORIA EM LICITACOES E CONTRATOS LTDA
PROCURADOR:-RICARDO SAMPAIO DOS SANTOS
DESPACHO:-1479/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Nexus On Consultoria em Licitações e Contratos Ltda em face do Município de Assis Chateaubriand em razão de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n° 031/26 que tem por objeto a aquisição de plantas ornamentais, mudas, sementes, insumos, materiais e elementos destinados à implantação, manutenção e revitalização de áreas verdes, paisagismo e urbanização, incluindo mobiliário urbano e artefatos para pavimentação.
A Representante alegou (peça 3), em síntese: a) restrição indevida da qualificação técnica, diante da previsão de aceitação apenas de atestados emitidos por pessoas jurídicas; b) ausência de exigência de comprovação de regularidade perante a

Fazenda Municipal; c) ausência de exigência de inscrição no RENASEM; e d) utilização da plataforma BLL sem procedimento prévio para sua escolha e sem demonstração de sua vantajosidade. Requereu, cautelarmente, a suspensão dos atos de adjudicação e homologação e dos demais atos subsequentes do certame.
Por meio do Despacho 1296/26 (peça 10), diante da necessidade de maiores esclarecimentos acerca das circunstâncias concretas e do estágio do procedimento, determinou-se a intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar.
Em sua manifestação preliminar (peça 14), o Município informou que o certame contou com 17 empresas e se encontrava em fase de análise da documentação das empresas provisoriamente classificadas, sem que tivessem ocorrido adjudicação, homologação, formalização de ata de registro de preços, celebração de contrato ou início da execução.
No que se refere especificamente ao item 9.31 do Termo de Referência, esclareceu que, embora a cláusula estabeleça que o atestado de capacidade técnica seja emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, até aquele momento nenhuma empresa havia sido efetivamente desclassificada ou inabilitada com fundamento nessa exigência. Sustentou, assim, que a restrição questionada ainda não teria produzido efeito concreto sobre a participação das licitantes.
Quanto à legalidade da exigência, o Município afirmou que a previsão foi estabelecida com a finalidade de aferir, mediante elemento objetivo, a experiência do fornecedor na realização de fornecimentos compatíveis com as características e a dimensão da contratação. Ressaltou que a exigência não vinculou o atestado a órgão público ou contratante específico, mas determinou que fosse emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
Afirmou, ainda, que a impugnação administrativa apresentada pela Representante, embora intempestiva, teve seu mérito examinado de ofício pelo Pregoeiro/Agente de Contratação, no exercício da autotutela, tendo sido mantido o item 9.31.
Destacou, por outro lado, que as demais questões posteriormente veiculadas na Representação, relativas à plataforma BLL, à regularidade fiscal municipal e ao RENASEM, não integraram a impugnação administrativa, tendo sido suscitadas diretamente perante esta Corte.
É o relatório.
Neste momento processual, a análise deve limitar-se à verificação, em cognição sumária, da presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sem antecipação do exame exauriente das questões reservadas ao mérito.
Embora os apontamentos formulados pela Representante, relacionados à qualificação técnica, à regularidade fiscal, ao RENASEM e à utilização da plataforma BLL, demandem exame mais aprofundado no curso da instrução, os elementos atualmente disponíveis não evidenciam situação concreta capaz de justificar a imediata suspensão do certame.
Com efeito, o procedimento ainda se encontra em fase de análise da documentação das empresas provisoriamente classificadas, tendo o Município informado que nenhuma licitante foi, até o momento, inabilitada ou desclassificada em razão das questões suscitadas na Representação. Também não houve adjudicação, homologação, formalização de ata de registro de preços, celebração de contrato ou início da execução do objeto.
Nesse contexto, embora não se possa afastar, desde logo, a possibilidade de existência das irregularidades apontadas, não se verifica, por ora, perigo concreto de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Eventuais efeitos decorrentes das regras questionadas poderão ser melhor aferidos a partir da conclusão da fase de habilitação, quando será possível verificar se alguma licitante foi efetivamente prejudicada pelas exigências impugnadas.
Do mesmo modo, os elementos atualmente disponíveis ainda não permitem concluir, em cognição sumária, pela existência de ilegalidade manifesta ou de probabilidade do direito em grau suficiente para justificar a adoção da medida excepcional de paralisação do procedimento, recomendando-se o aprofundamento da instrução antes de eventual intervenção cautelar.
Diante do exposto, RECEBO a representação, mas indefiro, por ora, o pedido de medida cautelar, sem prejuízo de sua reapreciação caso sobrevenham fatos ou elementos que evidenciem a presença dos requisitos necessários à tutela de urgência.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Assis Chateaubriand, na pessoa de seu representante legal, para ciência desta decisão e apresentação de defesa no prazo de 15 dias, especialmente para que informe:
a) a identificação das empresas habilitadas e sua respectiva classificação;
b) a relação das empresas eventualmente inabilitadas ou desclassificadas, com indicação individualizada dos respectivos fundamentos e, se houver, das decisões administrativas correspondentes;
c) os documentos e justificativas relacionados à escolha e utilização da plataforma BLL;
d) eventual adjudicação, homologação, formalização de ata de registro de preços, celebração de contrato ou início da execução do objeto.
Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 2 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-282941/26
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO:-INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VITOR HENRIQUE MACHADO GOMES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1490/26
1. Defiro a diligência proposta na Instrução n.º 390/26 – CAGE (peça 90), com fundamento no art. 354 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho em meio eletrônico, com a devida certificação nos autos, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Tribunal os esclarecimentos solicitados na instrução supramencionada.
3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se a comunicação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal os esclarecimentos solicitados.
4. Alerte-se que a ausência de manifestação poderá ensejar a adoção das providências cabíveis previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, bem como no Regimento Interno deste Tribunal.
5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado seu transcurso sem apresentação de manifestação, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 2 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-548380/26
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1493/26
Trata-se de Denúncia formulada em face de supostas irregularidades relacionadas à concessão de pensão por morte em favor de M.R.T., benefício concedido pela A.M.P.S.S.P.M.C., por meio do Decreto nº 213, de 26 de março de 2025, e objeto de análise nesta Corte de Contas no Processo nº 265830/25.
Em síntese, a denunciante sustenta que: (i) a beneficiária manteria união estável com M.P.M. desde aproximadamente o ano de 2019, circunstância que, em seu entendimento, poderia repercutir sobre a regularidade da concessão e/ou manutenção do benefício previdenciário; e (ii) a referida situação teria sido objeto de apuração administrativa no âmbito da CAAPSML, no Processo Administrativo nº 43.004182/2025-58, que resultou na edição da Portaria CAAPSML-GCBP nº 130/2026.
Instada a se manifestar preliminarmente, a CAAPSML (peça 10): (i) confirmou a instauração de procedimento administrativo destinado à apuração dos fatos, no qual foram realizadas diligências documentais, pesquisas, avaliação socioeconômica e oitivas, tendo sido identificados elementos indicativos da existência de relacionamento público, contínuo e duradouro entre a beneficiária e M.P.M.; (ii) esclareceu, contudo, que a apuração promovida por aquela Autarquia teve por objeto a pensão por morte concedida no âmbito do RPPS do Município de Londrina, à luz da respectiva legislação municipal, não tendo sido emitida conclusão acerca da regularidade do benefício concedido pela Cambé Previdência; e (iii) informou, ademais, que, no curso da apuração, constatou que a interessada também percebia pensão por morte perante o RPPS de Cambé, razão pela qual comunicou formalmente aquela Autarquia acerca dos fatos apurados, inclusive mediante o Ofício nº 70/2026, ao qual teria sucedido resposta da Cambé Previdência por meio do Ofício nº 108/2026.
Nesse contexto, considerando que os fatos noticiados podem, em tese, repercutir sobre a análise da legalidade do benefício submetido ao controle deste Tribunal e que a própria CAAPSML noticia ter encaminhado à A.M.P.S.S.P.M.C. informações relacionadas à situação ora questionada, reputo necessário, antes do exercício do juízo de admissibilidade, oportunizar manifestação preliminar à Autarquia responsável pela concessão da pensão.
A providência mostra-se pertinente, especialmente para esclarecer se e em que medida os fatos apurados pela CAAPSML foram examinados pela A.M.P.S.S.P.M.C., quais providências eventualmente foram adotadas após o recebimento da comunicação e qual a repercussão jurídica atribuída a tais elementos à luz da legislação previdenciária municipal aplicável ao benefício.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da A.M.P.S.S.P.M.C., por meio eletrônico ou por contato telefônico, com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos noticiados, esclarecendo, em especial:
a) se recebeu as comunicações encaminhadas pela CAAPSML acerca dos fatos apurados no Processo Administrativo n.º 43.004182/2025-58, inclusive o Ofício n.º 70/2026, e quais informações e documentos lhe foram disponibilizados;
b) quais providências foram adotadas a partir do conhecimento desses fatos, inclusive eventual instauração de procedimento administrativo destinado à reavaliação da concessão ou manutenção da pensão por morte objeto do Decreto n.º 213/2025;
c) se foram examinados os elementos relativos à alegada existência de união estável entre M.R.T. e M.P.M., especialmente quanto ao seu possível início em período anterior ao óbito do instituidor do benefício;
d) qual a repercussão jurídica que tais circunstâncias eventualmente possuem sobre a concessão e/ou manutenção da pensão, à luz da legislação previdenciária municipal aplicável; e
e) encaminhe cópia dos documentos pertinentes, especialmente das comunicações mantidas com a CAAPSML e de eventual procedimento administrativo instaurado para apuração da matéria.
Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 5 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 554992/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OBRA PRIMA S.A - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS
PROCURADORES: EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA, GUYLBER ANTONIO RODRIGUES, HIRAN LUIZ ZOCCOLI FILHO, MARIANA ALVES HANDA,

MARJORIE HELORA STRAPASSON SCORSIM, NICOLLY VICTORIA GOMES BARBOSA, RAFAEL ROCHA MICRUTE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1579/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela empresa Obra Prima S/A Tecnologia e Administração de Serviços em face do Município de Curitiba, questionando sua inabilitação no Lote 3 do Pregão Eletrônico n.º 138/2025-SMATI/SME, destinado à contratação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação para unidades da Secretaria Municipal da Educação.
A Representante sustenta que foi inabilitada em razão do não atendimento ao índice de Grau de Endividamento (GE) do exercício de 2023, inicialmente apurado em 0,40, acima do limite editalício de 0,35. Afirma, contudo, ter apresentado correções contábeis relativas ao mesmo exercício, as quais foram analisadas pela Contabilidade Municipal, que concluiu pelo atendimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no Decreto Municipal n.º 2.051/2025.
Argumenta que a Administração manteve sua inabilitação exclusivamente porque os dados retificados não constavam da Escrituração Contábil Digital (ECD) originalmente transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), embora a legislação e as normas contábeis admitam a correção de erros referentes ao próprio exercício. Sustenta, ainda, que a controvérsia diz respeito à comprovação de condição preexistente, e não à aquisição superveniente de requisito de habilitação.
Em sede cautelar, requer a suspensão dos efeitos da inabilitação e dos atos de adjudicação e homologação do Lote 3. No mérito, pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da decisão administrativa e a reavaliação de sua qualificação econômico-financeira com base nos dados contábeis retificados.
Na sequência, os autos foram encaminhados à minha relatoria, nos termos do Termo de Distribuição n.º 4305/26 - DP (peça 20).
Posteriormente, a Sra. Evelyn Fabricia de Arruda, por meio da Petição Intermediária n.º 560682/26 (peças 21/22), juntou aos autos documento de identificação.
Em seguida, por meio do Despacho n.º 1530/26 - GCFSC (peça 23), recebi a presente Representação da Lei de Licitações e indeferi a cautelar pleiteada por entender, em juízo preliminar, que a desconsideração das demonstrações contábeis retificadas encontrava respaldo nas regras editalícias e normativas que exigiam a comprovação da qualificação econômico-financeira com base na ECD autenticada perante o SPED, bem como porque a matéria demandava instrução complementar.
Na mesma oportunidade, determinei a citação do Município de Curitiba e do respectivo Prefeito para apresentação de contraditório, com posterior remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas.
Por fim, a Representante, por meio da Petição Intermediária n.º 568268/26 (peças 25/26), interpôs Recurso de Agravo com pedido de efeito suspensivo contra o Despacho n.º 1530/26 - GCFSC, defendendo a consideração das demonstrações contábeis retificadas para fins de habilitação econômico-financeira e requerendo a concessão da medida cautelar anteriormente indeferida.
É o relatório.
Considerando o teor da manifestação e estando presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], 477 e 489, do Regimento Interno[2], RECEBO a manifestação acostada às peças 25/26 como Recurso de Agravo, atribuindo-lhe, neste momento, apenas o efeito devolutivo.
No mais, em exame preliminar das razões recursais, mantenho, em seus próprios termos, o Despacho n.º 1530/26 - GCFSC, deixando de exercer o juízo de retratação previsto no art. 489, § 2º, do Regimento Interno[3].
Entendo que, pelos mesmos fundamentos consignados na decisão recorrida, não estão presentes os requisitos previstos no art. 489, § 1º, do Regimento Interno[4] para a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos dos arts. 477, § 2º, e 489, § 3º, do Regimento Interno[5], proceda ao desentranhamento das peças 25/26 e à sua autuação como Recurso de Agravo.
Após a autuação e distribuição do Recurso de Agravo, tendo em vista que sua interposição não obsta o regular prosseguimento da presente Representação, cumpra-se o determinado no Despacho n.º 1530/26 - GCFSC (peça 23), promovendo-se:
a) a citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), do Município de Curitiba, por intermédio de seu representante legal, e de Eduardo Pimentel Slaviero, na qualidade de Prefeito Municipal, para que apresentem contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis; e
b) decorrido o prazo para apresentação de defesa, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Curitiba, 5 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

***1**. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*
Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.
***2**. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.
***3**. Art. 489. [...]*
§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.
***4**. Art. 489. [...]*
§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.
***5**. Art. 477. [...]*
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.
Art. 489. [...]
§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

PROCESSO N.º: 614360/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, ENOQUE SANTOS, LEONARDO ALMADA SANTANA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA
PROCURADORES: GYDEON PEREIRA FRANCA, LEANDRO SOUZA ROSA, ROBERTO DE PAULA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1593/26

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 03), em face de ex-gestores do Município de Campo Magro, quais sejam: Sr. Cláudio Cesar Casagrande, ex-Prefeito no período de 2017 a 2024, Sr. Leonardo Almada Santana, ex-Secretário de Finanças e Sr. Enoque Santos, ex-Controlador-Geral do Município.
Por meio do Despacho n.º 671/26 – GCFSC (peça 75), determinei a adoção de diligências destinadas a assegurar aos interessados o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante a juntada das oitivas mencionadas no Relatório de Levantamento (peça 04) e, após, a reabertura do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de manifestação complementar.
Na sequência, o Sr. Claudio Cesar Casagrande, por meio da petição juntada à peça 90, apresentou complementação às razões de contraditório e formulou, entre outros requerimentos, pedido para que as comunicações, notificações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Leandro Souza Rosa, OAB/PR n.º 30.474, com a exclusão dos nomes dos demais procuradores.
Por meio da Informação n.º 6048/26 (peça 93), a Diretoria de Protocolo encaminhou os autos a este Gabinete para apreciação do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Campo Magro na peça 92 destes autos, informando, ainda, que “a data prevista para manifestação da parte é 24/09/2026.”.
É o breve relato.
Preliminarmente, defiro o pedido para que as comunicações, notificações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Leandro Souza Rosa, OAB/PR n.º 30.474.
Ademais, considerando que o Município se manifestou tempestivamente, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Município de Campo Magro por mais 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da publicação deste Despacho, nos termos regimentais[1].
Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (i) promova as anotações necessárias para que as comunicações, notificações e intimações relativas ao Sr. Claudio Cesar Casagrande sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Leandro Souza Rosa; (ii) forneça cópia deste Despacho ao Município de Campo Magro; (iii) proceda ao controle do prazo ora prorrogado; e (iv) após, dê integral cumprimento aos demais encaminhamentos determinados no Despacho n.º 671/26 – GCFSC (peça 75), com o regular prosseguimento do feito.
Publique-se.
Curitiba, 5 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

***1**. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 510436/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADOS: ANDRE BOTTI MONTANHA, DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO, MATHEUS BALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA - MATRIZ
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1595/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, em fase de execução do Acórdão n.º 710/26 – Tribunal Pleno (peça 30), após o Despacho n.º 1571/26 – GCFSC determinar a baixa de responsabilidade relativa à obrigação de fazer imposta ao Município de Doutor Camargo no item II (peça 52).
Foi anexado ao processo a Certidão de Quitação de Obrigação n.° 177/26 – CMEX (peça 53). Na sequência, a Coordenadoria de Medidas Executórias emitiu o Despacho n.° 869/26 – CMEX, para deliberação quanto ao encerramento do processo.
Considerando o cumprimento integral da determinação constante do item II do Acórdão e que a medida prevista no item III, por não possuir prazo específico, deverá ser acompanhada em futuras prestações de contas, não subsistem providências a serem adotadas nestes autos.
Assim, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Curitiba, 5 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

***1**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO N.º: 628336/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADOS: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, RENATO FELIX DE SOUZA
PROCURADORES: ADENIR THEODORO JUNIOR, BEATRIZ FUKUNARI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1599/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, atualmente em fase de acompanhamento do cumprimento da determinação consubstanciada no item I, c[1], do Acórdão n.º 1424/24 da Segunda Câmara (peça 26).
Por meio da Petição Intermediária n.º 572672/26 (peças 108/109), o Município de Itaguajé apresentou informações atualizadas sobre a execução dos serviços e a retomada da obra fiscalizada, acompanhadas de acervo fotográfico, boletim de medição, Nota Fiscal de Serviços, Notas de Liquidação de Empenho, Notas de Empenho e comprovantes de pagamento.
Após examinar a documentação apresentada, a Coordenadoria de Obras Públicas, por meio da Instrução n.º 99/26 – COP (peça 111), concluiu que a determinação está em fase de cumprimento. Por essa razão, opinou pela prorrogação do prazo concedido ao interessado, para que continue comprovando as providências adotadas para a efetiva conclusão da obra.
Ressaltou, ainda, que se a prorrogação não for concedida, a entidade responsável ficará impedida de emitir eletronicamente a Certidão Liberatória a partir de 28/10/2026.
Também informou que a Atoteca está desatualizada, pois registra apenas as duas primeiras medições, embora a sexta tenha sido apresentada para comprovar o cumprimento da determinação. Desse modo, apontou que a entidade deverá realizar as atualizações pendentes, nos termos da Instrução Normativa n.º 84/2012.
É o relatório.
Tendo em vista que o Município de Itaguajé encontra-se, prestes a estar impedido de obter Certidão Liberatória de forma automática, em razão da pendência de cumprimento da determinação expedida nestes autos, e considerando que a documentação juntada às peças 108 e 109 demonstram que a obra está em fase de execução, prorrogo, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para cumprimento da determinação constante do item I, c, do Acórdão n.º 1424/24 da Segunda Câmara (peça 26).
Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro.
Na sequência, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimação do Município de Itaguajé, para que tome ciência do presente Despacho e do teor da Instrução n.º 99/26 – COP, bem como para que, decorrido o prazo concedido, apresente novas informações sobre o andamento da execução da obra, inclusive quanto ao prazo previsto para sua conclusão.
Por fim, retornem os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para monitoramento.
Publique-se.
Curitiba, 5 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
***1**. c) DETERMINAR ao Município de Itaguajé que retome e conclua a obra fiscalizada, comprovando documentalmente e com acervo fotográfico a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas realizadas para a retomada e conclusão da obra;*

PROCESSO N.º: 560863/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADOS: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1604/26

Trata-se de Representação apresentada pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO[1], em face do Município de Londrina[2], gestão atual do Sr. José Tiago Camargo do Amaral, em razão de possíveis irregularidades encontradas na fiscalização dos recursos decorrentes das transferências especiais recebidas pela referida municipalidade.
A REPRESENTANTE alega as seguintes irregularidades, detectadas em procedimento de fiscalização por ela realizado e consubstanciado na Demanda n.º 571 – INTEGRA (peça 3), a saber:
Irregularidade nº 1: Não apresentação de relatórios de gestão parciais e relatório de gestão final no portal transferegov.
Irregularidade nº 2: Contabilização indevida de rendimentos de transferências especiais.
Irregularidade nº 3: Falhas na condução do Lote nº 3 da Concorrência Eletrônica nº 56/2023 consistentes na omissão da instauração tempestiva de processo administrativo em face da empresa que não honrou a proposta da licitação e na ausência de negociação com o licitante melhor classificado.
Ademais, entre as peças 4 a 16, a REPRESENTANTE acostou documentação comprobatória relativa às irregularidades supramencionadas.
É o relatório.
No tocante ao juízo de admissibilidade, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes nos art. 275 e 277, do Regimento Interno, entendo pelo recebimento da demanda para melhor análise de mérito das supostas irregularidades perpetradas no âmbito da fiscalização em apreço.
Assim sendo, entendo por:
a) Receber o presente expediente como Representação;
b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP), certificando-se nos autos:
i. Do Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal;
ii. Do Sr. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município (gestão 2025/2028);
iii. Do Sr. Marcelo Belinati Martins, ex-Prefeito de Londrina (pelos mandatos 2017/2020 e 2021/2024);
iv. Da Sra. Juliana Guimarães Cornélio Rodrigues, Secretária Municipal de Gestão Pública substituta (no período de 22 a 31 de janeiro de 2024);
v. Do Sr. Fábio Cavazotti e Silva, Secretário Municipal de Gestão Pública;
vi. Da Sra. Lucia Helena Gil, Ex-Diretora de Licitações; e
vii. Do Sr. Alexandro Ferreira da Silva, Agente de Contratação.
Os interessados acima indicados terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, querendo, exercer o contraditório em face das situações noticiadas, apresentando a documentação probatória que compreender pertinente.
Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Após, voltem conclusos.
Curitiba, 5 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
***1**. REPRESENTANTE.*
***2**. Representada.*

PROCESSO N.º: 226213/99
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO PRINCESA IZABEL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO PRINCESA IZABEL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO N.º: 1607/26

Trata-se de processo de TOMADA DE CONTAS instaurado em face da entidade supra identificada, em virtude de não encaminhamento a esta Corte da Prestação de Contas relativa aos recursos constantes de listagem de pendências de valores (peça 2, fl. 2) pela entidade no prazo legal.
Por meio do Acórdão nº 4281/03 – TP (peça 10), dada a ausência de comprovação das contas dos referidos recursos, resolveu-se pela desaprovação da Tomada de Contas em apreço, bem como, determinou-se à entidade o consequente recolhimento integral dos recursos ao Tesouro Estadual, no prazo legal.
Por meio do Ofício n.º 30/05 (peça 15 – Lote documental II, fl. 23/24), o Ministério Público de Contas solicitou providências para promover a cobrança da referida entidade devedora através de inscrição em dívida ativa.
Por meio da Informação 4649/26 - CMEX (peça 19), em consulta realizada aos sistemas deste Tribunal de Contas e ao sistema da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná – Sefanet MAINFRAME/CELEPAR/FIR, constatou-se a baixa da dívida ativa nº 2776728-1 em razão de decisão judicial-prescrição.
É o relatório.
Diante da constatação da baixa da sanção de restituição dos valores em comento, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste sobre o encerramento e arquivamento em razão da prescrição do feito.
Curitiba, 5 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 559064/26
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1613/26

Trata-se de Denúncia apresentada pelo DENUNCIANTE em face de ÓRGÃO MUNICIPAL, em razão de possíveis irregularidades na atuação técnica e operacional do órgão público.
O DENUNCIANTE, na Petição Inicial (peça 3), alega a prática de irregularidades que, segundo ele, evidenciam o desperdício de recursos, quebra da ordem econômica, desvio de finalidade e consequente dano ao erário.
É o relatório.
Previamente ao juízo de admissibilidade da presente demanda, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o DENUNCIANTE, nos termos do art. 276, §1º, do Regimento Interno[1], a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, este emende a inicial e junte cópia de documento oficial de identificação pessoal.
Curitiba, 5 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
***1**. Art. 276. A denúncia será dirigida ao presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente S*
§1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 18873/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, ORIVALDO MUNICELLI
PROCURADORES: RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 1616/26

Trata-se de Recurso de Revista, em fase de execução, decorrente do Acórdão de Parecer Prévio n.º 240/15 – Primeira Câmara (peça 106)[1], posteriormente reformado parcialmente pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 147/18 – Tribunal Pleno (peça 128)[2], por meio dos quais este Tribunal emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Formosa do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2012, e aplicou multa administrativa aplicada ao Sr. José Roberto Coco em razão do encaminhamento intempestivo dos dados do 6.º bimestre do SIM-AM.
Por meio do Despacho n.º 1126/26 – GCFSC (peça 161), considerando os opinativos da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 159) e do Ministério Público de Contas (peça 160), quanto à necessidade de continuidade do acompanhamento da multa administrativa ainda em fase de execução, determinei a intimação do Município de Formosa do Oeste para que apresentasse certidão de inteiro teor da ação judicial ajuizada para cobrança da Certidão de Débito n.º 656/18 – CMEX (peça 139), com

posterior remessa dos autos à Unidade Técnica para prosseguimento do acompanhamento da execução.
Conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 943/26 (peça 164), o prazo para manifestação expirou em 15 de setembro de 2026, sem apresentação de resposta, esclarecimento ou documentação.
É o breve relato.
Considerando a ausência de manifestação da municipalidade, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 943/26 (peça 164), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município de Formosa do Oeste, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor da ação judicial ajuizada referente à cobrança da Certidão de Débito n.º 656/18 – CMEX (peça 139).
Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para prosseguimento do acompanhamento da execução.
Publique-se.
Curitiba, 5 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

***1**. I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de FORMOSA DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade do Sr. JOSÉ MACHADO SANTANA, CPF n.º 190.883.459-53, na qualidade de prefeito, em razão de: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (-6,77%); (ii) obrigações financeiras frente às disponibilidades; (iii) terceirização imprópria dos serviços típicos, finalísticos e permanentes na área de saúde; e, (vi) infração ao art. 18, §1° e inc. III da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
II – Aplicar a multa prevista no art. 87, III c/c §4º da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. JOSÉ MACHADO SANTANA (CPF n.º 190.883.459- 53), em face da irregularidade das contas;
III – Aplicar a multa do art. 87, Inciso III, "b" da Lei Complementar 113/05, ao Sr. JOSÉ ROBERTO COCO (CPF n.º 589.300.609-78), em razão da entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM com atraso; e
IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;
b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
***2**. I - Conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial exclusivamente para afastar a multa do art. 87, III c/c o 4º da Lei Complementar nº 113/2005, imputada ao senhor José Machado Santana, mantendose a recomendação pela irregularidade das contas;*
II - Encaminhar os autos, após transitada em julgado a decisão, à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º do Regimento Interno, parte final.

PROCESSO N.º: 507382/26
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1619/26

Tratam os autos de Denúncia formulada por cidadão, em face de Município Paranaense e de vereador municipal, pela qual narrou "possível utilização de veículo pertencente ou colocado à disposição do Poder Executivo Municipal, motorista público, combustível e demais recursos da Administração para atendimento de interesse estritamente particular de agente político municipal".
Conforme relatado na petição inicial (peça 3), durante reunião ordinária da Câmara Municipal realizada em agosto deste ano, um vereador municipal agradeceu publicamente ao Secretário Municipal pela disponibilização de motorista e veículo da Prefeitura para conduzi-lo a uma unidade de saúde localizada em Distrito Municipal, após apresentar mal-estar e dores e, segundo relatado, diante da existência de fila e da perspectiva de demora na unidade de saúde da sede municipal inicialmente procurada.
Na mesma ocasião, o Denunciante identificou o motorista responsável pelo deslocamento e o veículo utilizado, vinculado à Secretaria Municipal de Obras. Desta maneira, relata a existência de possível utilização de recursos públicos municipais sem finalidade administrativa legítima.
O Denunciante ressaltou que o fato causou repercussão entre os munícipes, especialmente porque seria de conhecimento público que usuários da rede municipal de saúde costumam enfrentar dificuldades para obter transporte para consultas, exames e tratamentos. Segundo relatado, haveria registros de negativas administrativas e até de situações em que cidadãos, em especial idosos, precisaram recorrer ao Poder Judiciário para assegurar o deslocamento necessário ao tratamento de saúde.
Desta maneira, destacou a possível ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, além de privilégio indevido por influência política e proximidade com a Administração Pública.
Por meio do Despacho n.º 1346/26 – GCFSC (peça 6), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para que apresentasse instrução preliminar, com o objetivo de assistir o juízo de admissibilidade da Denúncia.
Em seguida, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar juntou aos autos a Informação n.º 72/26 – CAIS (peça 8), a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade. No documento, opinou pelo não recebimento da Denúncia, por entender que a situação narrada se enquadra no escopo do princípio do estado de necessidade, visto que o vereador afirmou estar com dores e não se sentir bem, assim prevalecendo o direito à vida e a dignidade da pessoa humana sobre formalidades administrativas, e que não há elementos probatórios mínimos para instrução do feito, transferindo ao Tribunal o encargo de buscar esses elementos, o que não seria compatível com a natureza da Denúncia, nem com as atribuições desta Corte de Contas.
O Denunciante acostou aos autos a Petição Intermediária n.° 579731/26 (peça 10), na qual esclareceu que não anexou provas que comprovassem (ou não) emergência médica real porque não afirmou na Denúncia que de fato existia emergência comprovada. Nesse sentido, asseverou que apenas levou os fatos narrados pelo vereador ao conhecimento deste Tribunal, argumentando que a hipótese de emergência não deve ser tratada como fato demonstrado e que, não havendo como o Denunciante ter acesso à ficha de atendimento médico, a falta dela não pode ser atribuída à sua falta de iniciativa.
Ao final, requereu que não se considerasse comprovada a alegada emergência médica no juízo de admissibilidade; que fosse apurada a regularidade da utilização de veículo, motorista e combustível públicos; e, subsidiariamente, que eventual não recebimento da denúncia não implicasse reconhecimento da existência de emergência médica, nem da regularidade do uso dos recursos públicos, sem prejuízo da apresentação de novos elementos que venham a ser obtidos na apuração ministerial.
É o relatório.
De início, registro que o Denunciante é parte legítima, nos termos do art. 275[1], do Regimento Interno, que confere a qualquer cidadão a faculdade de denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. A peça, ademais, é escrita, contém a qualificação do subscritor e indica os fatos que reputa irregulares.
Contudo, o juízo de admissibilidade não se esgota na verificação dos requisitos subjetivos e formais. Cabe ao Relator aferir se a narrativa apresenta lastro probatório mínimo e se há relevância suficiente a justificar a mobilização da estrutura de controle externo. É precisamente nesse ponto que a presente Denúncia não se sustenta.
A atuação fiscalizatória desta Corte deve orientar-se pelos critérios de materialidade, relevância, oportunidade e economicidade, em decorrência direta dos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público (art. 37, caput, da Constituição[2]), de modo a assegurar a racional alocação dos recursos destinados ao controle externo.
No caso em exame, a narrativa cinge-se a um único deslocamento urbano/intramunicipal, realizado em uma única data, com veículo de pequeno porte, para conduzir pessoa que se dizia acometida de dores e mal-estar a uma unidade de saúde dentro do próprio Município. Ainda que se admitisse, por hipótese argumentativa, a integral veracidade dos fatos e a inexistência de qualquer justificativa administrativa para o deslocamento, a expressão econômica do suposto prejuízo — combustível de um trajeto entre a sede e o distrito, fração da jornada de um motorista e desgaste marginal do veículo — é manifestamente irrisória, tanto em termos absolutos quanto em relação ao orçamento do ente.
O próprio Denunciante reconhece essa circunstância ao consignar que "o valor financeiro individual do deslocamento possa eventualmente ser reduzido", buscando demonstrar a relevância do fato com a invocação de aspectos simbólicos e de repercussão local.
Não se desconhece, no entanto, que eventual utilização de bens públicos em benefício particular pode assumir relevância para o controle externo independentemente do montante financeiro diretamente envolvido, especialmente quando presentes indícios de favorecimento, reiteração ou deficiência estrutural dos controles administrativos. No caso concreto, contudo, nenhum desses elementos se encontra minimamente evidenciado.
Nesse sentido, não se desconhece que a gravidade de uma conduta não se mede exclusivamente pelo valor envolvido. Todavia, deve ser considerada a proporcionalidade entre a amplitude da apuração necessária e os elementos concretos apresentados ao Tribunal.
A desproporção entre o custo da apuração e o benefício dela esperado é, aqui, evidente: a instauração do feito exigiria requisição de diário de bordo, registros de rastreamento, escalas, folhas-ponto, notas de abastecimento, normas internas de frota, oitivas e eventual perícia — providências elencadas em grande medida pelo próprio Denunciante — para esclarecer episódio isolado, de reduzida expressão patrimonial e desacompanhado de indícios de prática reiterada ou de deficiência sistêmica.
Nessas circunstâncias, o prosseguimento do feito não se mostra proporcional à utilidade concreta esperada da atuação desta Corte, à luz dos princípios da economicidade, da racionalidade administrativa e da eficiência, especialmente diante da necessidade de direcionamento da capacidade operacional do controle externo às fiscalizações de maior materialidade, risco e relevância.
Acrescente-se que, se de fato ocorrido conforme relatado, o episódio é pontual, isolado e sem indício algum de reiteração, sistematicidade ou falha estrutural nos controles da frota municipal. Não há nos autos qualquer elemento que sugira prática habitual de desvio de finalidade no uso de veículos oficiais.
Além da reduzida relevância do episódio sob a perspectiva do controle externo, a própria narrativa não fornece, neste momento processual, elementos suficientes para conferir plausibilidade à alegação de desvio de finalidade.
Conforme consignou a Unidade Técnica, os fatos descrevem pessoa que, sentindo dores e não se sentindo bem, procurou atendimento na unidade de saúde do Município e, diante da fila e da perspectiva de demora, solicitou condução a outra unidade da rede municipal, em distrito municipal, onde o atendimento seria mais célere. A finalidade do deslocamento, portanto, não parece ter sido recreativa, eleitoral, comercial ou de conveniência pessoal desvinculada de necessidade: foi a mera necessidade de atendimento médico.
Isso não significa reconhecer, como premissa deste juízo de admissibilidade, a existência de situação emergencial ou de estado de necessidade, tampouco declarar a regularidade da utilização do veículo público. Significa apenas reconhecer que as circunstâncias descritas na própria inicial não permitem presumir, sem qualquer elemento adicional, que a disponibilização do transporte tenha decorrido de favorecimento pessoal ou de finalidade estranha ao interesse público.
Nesse ponto, o Denunciante argumenta que não restou comprovada a situação emergencial e que seria necessário aferir a gravidade da situação mediante requisição da ficha de atendimento médico. Assiste-lhe razão quanto à impossibilidade de se considerar comprovada, apenas com base na narrativa existente, uma situação de emergência médica. A ausência dessa comprovação, entretanto, tampouco permite concluir, em sentido inverso, pela ocorrência de desvio de finalidade.
Também entendo que a situação não deve ser analisada sobre a perspectiva subjetiva do vereador, mas sim sobre a ótica do gestor público que supostamente cedeu o veículo. Dizer o contrário implicaria afirmar que o agente público municipal que, diante de pessoa em situação de dor e mal-estar, disponibiliza veículo da Administração para conduzi-la a uma unidade de saúde do próprio Município, deveria ter-lhe negado o transporte em nome da correta vinculação do bem à Secretaria de origem. Tal exigência é incompatível com a razoabilidade e com a proporcionalidade e deve ser analisada de acordo com o comando do § 1º do art. 22[3] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que exige que em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, deve-se considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
Desta maneira, por todo o exposto, deixo de receber a presente Denúncia.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e,

posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão ao Denunciante, cientificando nos autos.
Logo em seguida, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e comunicado em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[4].
Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Denúncia, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 5 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

***1**. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*
***2**. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
***3**. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
***4**. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016) (...)
***5**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)*
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016) (...)
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; (...)
Art. 276. (...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016) (...)
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 432773/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAITE FROES GERCHEVSKI, RABELLO, GONCALVES & CAVALCANTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SUEMA CELI SANTOS PINTO RABELLO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO N.º: 1624/26

Trata-se de Consulta (peça 3) formulada pela Prefeita Municipal de São José dos Pinhais, Nina Singer, acerca da interpretação e aplicação da Lei Federal n.º 15.326/2026, especialmente no que se refere à possibilidade de enquadramento de servidores vinculados a cargos de apoio operacional no Grupo Ocupacional do Magistério, bem como aos limites constitucionais relacionados ao concurso público, à vedação de provimento derivado e aos requisitos para eventual reestruturação de carreiras no âmbito municipal.
Nesse contexto, foram formulados os seguintes questionamentos:
1. A alteração promovida no art. 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.394/1996 pela Lei Federal nº 15.326/2026 possui eficácia autoaplicável imediata capaz de impor o reenquadramento automático de servidores de apoio operacional no Grupo Ocupacional do Magistério, ou tal medida permanece adstrita à autonomia legislativa e à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para a reestruturação de suas carreiras?
2. À luz do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, da Súmula Vinculante nº 43 e da tese fixada pelo STF na ADI 6.355/PE, é constitucionalmente viável que uma lei municipal promova a reestruturação de carreiras para transpor cargos originários de nível fundamental ou médio (vinculados a serviços gerais ou socioassistenciais) para o Grupo Ocupacional do Magistério (historicamente associado a exigências pedagógicas e de nível superior), sem a realização de novo concurso público?
3. Para fins de enquadramento nos parâmetros da Lei Federal nº 15.326/2026 e consequente direito ao Piso Salarial Profissional Nacional (Lei nº 11.738/2008), o requisito funcional de "exercício de função docente" exige a previsão legal e o cumprimento efetivo de atribuições típicas de docência (como planejamento pedagógico, regência de classe e avaliação de aprendizagem), ou a mera execução de tarefas de suporte logístico, cuidados básicos de higiene e segurança preenche o binômio "cuidar e educar" em nível de igualdade com a carreira do magistério?
4. A conformação de leis locais aos novos parâmetros da Lei Federal nº 15.326/2026 exige a verificação concomitante e cumulativa do requisito formal (ingresso por concurso público específico e formação mínima exigida) e do requisito funcional (atividades eminentemente docentes), sob pena de caracterizar desvio de função ou transposição camuflada de cargos?
5. Servidores que ocupam cargos de apoio operacional e que não possuem em seu plexo legal de atribuições o planejamento e a regência formal de classes fazem jus à aposentadoria especial de professor (art. 40, § 5º, da CF e Emenda Constitucional nº 103/2019) tão somente em razão do princípio da integralidade entre "cuidar, brincar e educar" trazido pela novel legislação federal?
6. Quais critérios cumulativos, objetivos e de impacto financeiro (frente aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal) esta Corte de Contas considera indispensáveis para que uma lei de iniciativa local reestruture cargos e grupos ocupacionais existentes à luz da Lei Federal nº 15.326/2026, resguardando o erário e evitando a burla ao concurso público?
A Procuradoria-Geral do Município de São José dos Pinhais manifestou-se nos seguintes termos:
Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se:
1. Pela ratificação integral do Parecer Jurídico PGM/Proservi nº 06/2023, Anexo ao Protocolo nº 202302272917622490, cuja cópia está em anexo.
2. Pela impossibilidade jurídica de reenquadramento: Uma vez que os servidores não desempenham atividades de docência ou suporte pedagógico, não há fundamento na Lei Federal nº 15.326/2026 para a migração de carreira. Disso, não há necessidade de alteração da legislação municipal, visto que o enquadramento é inconstitucional;
3. Pela manutenção do cargo no Quadro Geral: O Educador Social, sob esta premissa fática, permanece como servidor de apoio à educação, e não como profissional do magistério. Por tal razão, a reestruturação é indevida.
4. Pelo risco de inconstitucionalidade: Qualquer tentativa de transposição sem a comprovação material do exercício docente violaria frontalmente a Súmula Vinculante nº 43 do STF.
5. Pela inconstitucionalidade da criação do cargo de Educador Social II para concurso interno, exatamente pela inconstitucionalidade da transposição de cargos.
6. Pela desnecessidade de alteração da escolaridade do agente educacional, visto que as atividades dos cargos são estanques, inexistindo a alegada possibilidade de conflito interpretativo, especialmente pelo fato de a atividade docente ter caracterização descrita na legislação de regência.
7. Pela possibilidade de realização de Consulta à Corte de Contas com a apresentação de todas as características e requisitos do cargo de educador social.
Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 3512/26 - DP (peça 9), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.
Posteriormente, por meio do Despacho n.º 1051/26 - GCFSC (peça 10), determinei o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública, a fim de que prestasse informações acerca da existência de prejulgado ou de decisões reiteradas sobre o tema da Consulta.
Em resposta, a Escola de Gestão Pública, por meio da Informação n.º 162/26 - SJB (peça 11), delimitou o objeto da pesquisa e reuniu as referências normativas aplicáveis, decisões do Supremo Tribunal Federal, decisões do TCE-PR (com força normativa) e decisões de outros Tribunais de Contas, para auxiliar na resposta à Consulta.
Na sequência, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais (SINSEP) protocolou a Petição Intermediária n.º 461137/26 (peças 13 a 18), por meio da qual requereu seu ingresso nos autos na condição de terceiro interessado, bem como, o acesso integral ao processo, sob o argumento de que a matéria discutida na Consulta repercute diretamente nos direitos funcionais, remuneratórios e previdenciários dos servidores municipais por ele representados.
Posteriormente, por meio do Despacho n.º 1098/26 - GCFSC (peça 19), deferi os pedidos formulados pelo SINSEP, admitindo seu ingresso nos autos na condição de interessado e autorizando o acesso ao processo.
Além disso, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n.º 942/26 - CGF (peça 22), informou que a matéria tratada na presente Consulta possui impacto nas atividades de fiscalização desenvolvidas por esta Corte, requerendo ciência do resultado do julgamento para eventual atualização das orientações dirigidas às equipes fiscalizatórias.
Em seguida, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio do Despacho n.º 288/26 - CAIS (peça 23), submeteu os autos à apreciação deste Relator para análise da conveniência de encaminhamento à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em razão da matéria tratada.
Ato contínuo, por meio do Despacho n.º 1293/26 - GCFSC (peça 24), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise e manifestação acerca da aplicação da Lei Federal n.º 15.326/2026 aos atos de pessoal, especialmente no que se refere à aposentadoria especial de professor, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas.
Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio da Certidão n.º 398/26 - DP (peça 27), certificou a juntada da peça 26, consistente em cópia do Despacho n.º 1348/26 - GCFSC, por mim proferido no processo n.º 465434/26, bem como, o apensamento daqueles autos ao presente feito, em cumprimento ao referido ato decisório.
Por sua vez, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais (SINSEP), por meio da Petição Intermediária n.º 545241/26 (peças 28/29), apresentou nova manifestação nos autos, requerendo o recebimento da entidade como interessada no feito e defendendo, em síntese, a eficácia autoaplicável da Lei Federal n.º 15.326/2026 para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial de magistério e ao piso salarial profissional nacional aos pedagogos e educadores sociais, com a consequente consideração de tais fundamentos na apreciação dos quesitos formulados na presente consulta.
Na sequência, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 12625/26 - COAP (peça 30), após analisar o feito, consignou a existência de nova manifestação do SINSEP e, considerando não competir à Unidade apreciá-la, sugeriu o encaminhamento dos autos a este Relator para deliberação. Ademais, informou a existência de expediente consultivo com possível conexão temática com os presentes autos.
Em ato subsequente, por meio do Despacho n.º 1531/26 - GCFSC (peça 31), reconheci a prejudicialidade de novo exame do pedido de habilitação formulado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais (SINSEP), recebi a manifestação apresentada pela entidade para juntada aos autos e determinei o encaminhamento do feito ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para manifestação acerca da eventual existência de conexão ou continência entre os presentes autos e a Consulta n.º 273837/26, de sua relatoria.
Por fim, por meio do Despacho n.º 1455/26 - GCDA (peça 33), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral manifestou-se pela existência de elementos que autorizam o reconhecimento da conexão ou continência entre os feitos e, considerando a anterioridade da Consulta n.º 273837/26, apontou fundamento para a prevenção daquela Relatoria, submetendo a questão à apreciação deste Relator quanto à eventual reunião dos processos e à definição da relatoria preventa.
É o relatório.
Diante do exposto, com fundamento na conexão temática verificada entre os

presentes autos e a Consulta n.º 273837/26, reconheço a prevenção do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para apreciação da presente Consulta, tendo em vista a anterior distribuição daquele feito e a identidade substancial das questões jurídicas submetidas à análise desta Corte.
Assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição do Processo n.º 432773/26 ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em razão da prevenção ora reconhecida.
Após as providências acima, remetam-se os autos ao referido Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 5 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 456357/25
ORIGEM: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
INTERESSADOS: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS
PROCURADORES: ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1625/26
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, encaminhada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, em face da Casa Civil do Estado do Paraná, em razão de supostas irregularidades relacionadas à contratação e à execução do Contrato n.º 2146/24.
Por meio do Despacho n.º 998/25 – GCFSC (peça 25), recebi o feito e deferi a medida cautelar pleiteada, determinando a suspensão imediata das medições e dos pagamentos vinculados ao Contrato n.º 2146/24, até o julgamento de mérito dos Achados de Fiscalização, bem como, a apresentação de documentação comprobatória dos gastos realizados no âmbito da contratação. Na mesma oportunidade, determinei a autuação e a citação dos interessados para apresentação de defesa.
Posteriormente, no âmbito do Recurso de Agravo n.º 547003/25, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 1231/26, deliberou pela revogação da medida cautelar anteriormente deferida, determinando, ainda, o monitoramento da execução do Contrato n.º 2146/24 pela Unidade Técnica competente, mediante apresentação de relatório circunstanciado mensal, sem prejuízo da continuidade da apuração de mérito dos Achados desta Tomada de Contas Extraordinária.
Em face do referido Acórdão, a Casa Civil do Estado do Paraná opôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes (peças 31/37 dos autos n.º 547003/25), ainda pendentes de julgamento.
Por fim, o presente feito foi retirado da pauta de julgamento da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 33, realizada em 30 de setembro de 2026, por solicitação deste Relator e decisão do Colegiado, conforme Certidão de Processo de Retirado de Pauta n.º 42/2026 (peça 176).
É o breve relato.
Conforme exposto, a medida cautelar objeto de homologação por este Tribunal foi posteriormente revogada por decisão colegiada proferida no âmbito do Recurso de Agravo n.º 547003/25. Nesse contexto, ainda que pendente o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão n.º 1231/26, resta prejudicada, por perda superveniente de objeto, a apreciação da homologação da medida cautelar nestes autos.
Ressalto, contudo, que a perda de objeto da homologação da medida cautelar não interfere no regular prosseguimento desta Tomada de Contas Extraordinária quanto ao mérito dos Achados de Fiscalização, cuja apuração deverá ter continuidade.
Nesse sentido, verifico a necessidade de assegurar o exercício do contraditório aos interessados que ainda não apresentaram manifestação nos autos.
Quanto à Sra. Ana Claudia Freire Gadioli dos Santos, observo que houve comparecimento espontâneo nos autos (peça 174), com a finalidade de suprir a necessidade de citação, razão pela qual considero suprida a respectiva citação, devendo-lhe, contudo, ser assegurado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de manifestação.
Dessa forma, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova à citação/intimação, conforme o caso, por meios eletrônicos, dos interessados abaixo relacionados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação e exerçam o contraditório acerca dos fatos e dos Achados de Fiscalização objeto desta Tomada de Contas Extraordinária:
a) ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIÊNCIA DE DADOS LTDA, por meio de seu representante legal;
b) CAIO CESAR ZERBATO, Diretor de Integração Institucional da Casa Civil e Gestor do Contrato n.º 2146/24;
c) JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, Gestor do Contrato n.º 2146/24;
d) ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, Gestora do Contrato n.º 2146/24, considerando-se suprida sua citação em razão do comparecimento espontâneo aos autos, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de manifestação; e
e) eventuais interessados que, conforme verificação da Diretoria de Protocolo, ainda não tenham sido regularmente citados ou não tenham apresentado manifestação nos autos, aos quais deverá igualmente ser assegurado o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório.
Os interessados acima indicados constam entre aqueles cuja autuação e citação foram determinadas no Despacho n.º 998/25 – GCFSC (peça 25).
Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações conclusivas.
Publique-se.
Curitiba, 5 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 411639/24
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, GABRIEL HEINRIK REZENDE E SILVA GROHS, MUNICIPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VAGNER BRANDÃO
PROCURADORES: ERICKSON DIOTALEVI (FALECIDO(A) EM 2025)
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 1626/26
Tratam os autos de Recurso de Revista, interposto por Vagner Brandão (peça 55), Presidente da Câmara Municipal de Colombo entre 01/01/2017 e 31/12/2024, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 1204/24 do Tribunal Pleno (peça 51), parcialmente reformado pelo Acórdão n.° 3806/24 do Tribunal Pleno (peça 66), que julgou suas contas irregulares e aplicou as sanções de restituição de valores ao erário, multa proporcional ao dano e inclusão do responsável na lista de agentes com contas julgadas irregulares.
No Despacho n.º 1405/26 – GCFSC (peça 111), acolhi a sugestão da Diretoria de Finanças e encaminhei os autos ao Gabinete da Presidência, para que avaliasse a expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná visando à restituição da parcela de R$ 3.576,84 (três mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) de sua responsabilidade. A parcela devida por esta Corte, no valor de R$ 7.154,74 (sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), já havia sido paga (peça 110). Após essas providências, determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias.
O Gabinete da Presidência expediu o Ofício n.º 386/26 – OPD/GP (peça 113), dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. O ofício concede acesso aos autos digitais para que a Assembleia adote as providências administrativas e orçamentárias necessárias à restituição da parcela de sua responsabilidade.
Na Informação n.º 4823/26 (peça 116), a Coordenadoria de Medidas Executórias registrou que a multa proporcional ao dano aplicada ao Sr. Vagner Brandão permanece suspensa em seus sistemas, nos termos do Despacho n.º 172/26 – GCFSC (peça 87). Informou também que o interessado pagou 14 (quatorze) parcelas, cujo valor atualizado até 11/08/2026 totaliza R$ 10.731,58 (dez mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos). Em razão da suspensão, esses pagamentos ainda não foram registrados.
A Unidade acrescentou que, na data do Acórdão, em 04/11/2024, a sanção correspondia a R$ 16.592,90 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa centavos). Assim, permanece saldo pendente, a ser apurado mediante a dedução, do valor atualizado da sanção, das parcelas pagas igualmente atualizadas e de eventuais valores recolhidos ao Município de Colombo.
Ao final, a Unidade solicitou deliberação sobre três questões: (a) a reativação, nos sistemas, da multa proporcional ao dano; (b) a expedição de ofício ao Município de Colombo para verificar se o interessado vem pagando parcelas da multa; e (c) a manutenção, perante o Município, do parcelamento concedido com fundamento no art. 502 do Regimento Interno ou, alternativamente, a emissão de Certidão de Débito relativa ao saldo remanescente, para cobrança municipal, conforme os arts. 13 e 18 da Resolução n.º 70/19.
É o relatório.
Quanto às questões suscitadas na Informação n.º 4823/26 – CMEX, o parcelamento iniciado por Vagner Brandão, com fundamento no art. 502, do Regimento Interno, teve sua exigibilidade suspensa porque os pagamentos foram destinados à Secretaria de Estado da Fazenda, quando o credor da multa proporcional ao dano é o Município de Colombo, conforme o Despacho n.º 172/26 – GCFSC (peça 87).
Como o art. 502, disciplina o recolhimento de multas ainda não inscritas em dívida ativa perante este Tribunal de Contas, o parcelamento não deve ser simplesmente transferido ao Município de Colombo. Sendo o Município o credor, a cobrança deve seguir o procedimento previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Resolução n.º 70/2019, com suas alterações, inclusive a Resolução n.º 135/2026.
Os valores já recolhidos, porém, deverão ser integralmente abatidos da sanção, inclusive as 14 (quatorze) parcelas pagas e eventuais quantias pagas diretamente ao Município de Colombo.
Antes da emissão da Certidão de Débito relativa à multa, deverá ser apurado o saldo remanescente, pois não há informações sobre eventuais pagamentos feitos diretamente ao Município após a suspensão.
Diante do exposto, determino a reativação do registro da multa proporcional ao dano aplicada ao Sr. Vagner Brandão, para viabilizar o lançamento dos valores já pagos, a atualização da sanção e a posterior apuração do saldo remanescente, bem como, as seguintes providências:
(a) a intimação do Município de Colombo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se recebeu, do Sr. Vagner Brandão, quaisquer valores destinados ao pagamento da multa proporcional ao dano objeto destes autos, indicando, em caso positivo, as respectivas datas e valores e juntando os comprovantes pertinentes;
(b) com a resposta do Município, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que: (i) registre e considere, para fins de abatimento, as parcelas já pagas pelo interessado, bem como, eventuais pagamentos comprovadamente realizados ao Município de Colombo; (ii) atualize o valor da multa proporcional ao dano; (iii) apure o saldo remanescente da obrigação; e (iv) apurado o saldo, emita a correspondente Certidão de Débito, nos termos dos art. 90, § 5º[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts.175-L, III[2], e 506[3] do Regimento Interno, encaminhando-a ao Gabinete da Presidência para as providências necessárias à sua remessa ao Município de Colombo, na forma do art. 509[4] do Regimento Interno e da Resolução n.º 70/2019; e
(c) a intimação de Vagner Brandão, para ciência deste Despacho.
Destaco que eventual parcelamento do saldo remanescente pelo Município de Colombo deverá observar o art. 18[5], da Resolução n.º 70/2019 e a legislação municipal aplicável aos créditos não tributários, não se caracterizando como simples continuidade do parcelamento anteriormente realizado perante este Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 5 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida. (...)

§ 5º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a quitação da multa ou seu parcelamento, ou interrompido este, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Secretaria de Estado ou Municipal da Fazenda para fins de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral, cabendo ao Tribunal de Contas o controle do cumprimento dessas decisões e execuções.
***2**. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:*
(...)
III – emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência.
***3**. Art. 506. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, e não adimplida a obrigação ou infrutífera a determinação de recolhimento referida no art. 505, a Coordenadoria de Medidas Executórias emitirá a Certidão de Débito (...)*
***4**. Art. 509. A Certidão de Débito, com a extração das cópias dos documentos processuais, quando necessária, será enviada pelo Presidente ao órgão da unidade federativa competente para a execução judicial e/ou cumprimento da decisão.*
***5**. Art. 18. O ente credor e o devedor poderão firmar termo de parcelamento, conforme art. 92, § 2º da Lei Complementar nº 113 de 2005, desde que exista legislação municipal que autorize o ente credor a conceder o parcelamento de créditos não tributários.*

PROCESSO N.º: 373688/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADOS: FABIO MOSCONI, MUNICÍPIO DE MARUMBI, SESSMA SOLUCOES E BENEFICIOS LTDA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1630/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por SESSMA Soluções e Benefícios Ltda., em face do Município de Marumbi, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 06/2026, cujo objeto consiste na "contratação de empresa especializada em prestação de serviços de saúde ocupacional, segurança do trabalho e envio de informações ao e-social, para os servidores do poder executivo e legislativo municipais" (peça 03, fl. 11).

Em síntese, a Representante sustenta que o instrumento convocatório estabeleceu, entre os requisitos de qualificação técnica, a necessidade de comprovação de profissionais específicos e distintos, dentre eles Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Segurança do Trabalho, este último com registro profissional válido, além da demonstração do vínculo dos profissionais indicados com a licitante.

Afirma que a empresa STMED Ltda., apesar de ter apresentado documentação relativa a Engenheiros de Segurança do Trabalho, não teria comprovado a disponibilidade de Técnico em Segurança do Trabalho com registro profissional válido e vínculo apto à execução contratual. A questão foi objeto de recurso administrativo interposto pela Representante, no qual se alegou o descumprimento de requisito material de qualificação técnica.

Segundo relata, o recurso administrativo foi julgado improcedente pela Pregoeira, que, embora tenha reconhecido que o Edital previa a apresentação de Técnico em Segurança do Trabalho, teria entendido que a ausência desse profissional poderia ser suprida pela existência de Engenheiros de Segurança do Trabalho, sem indicação de cláusula editalícia que autorizasse tal equivalência.

A Representante sustenta, nesse sentido, possível violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, ao argumento de que a Administração teria transformado, após a disputa, requisito de habilitação previsto cumulativamente no Edital em exigência alternativa. Aduz, ainda, que Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Segurança do Trabalho constituem categorias profissionais distintas, submetidas a formações, registros e atribuições próprias.

Em sede cautelar, requer, em síntese, a suspensão da homologação, adjudicação, assinatura contratual ou de qualquer ato de contratação decorrente do Pregão Eletrônico n.º 06/2026; caso já celebrado o contrato, a suspensão de seus efeitos; a abstenção de início ou continuidade da execução dos serviços e a suspensão de eventuais pagamentos, além do encaminhamento da íntegra do processo licitatório a este Tribunal. Ao final, formula os seguintes requerimentos (peça 04, fls. 09/10):

Diante do exposto, requer-se:

1. o recebimento e processamento da presente Representação da Lei de Licitações;
2. a concessão da medida cautelar nos termos acima requeridos;
3. a intimação do Município de Marumbi/PR para apresentação de informações e juntada integral do processo licitatório;
4. o reconhecimento de que as exigências de Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Segurança do Trabalho, previstas no edital e no Termo de Referência, possuem natureza autônoma, cumulativa e não alternativa;
5. o reconhecimento de que Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Segurança do Trabalho são categorias profissionais legalmente distintas, com formação, registro, atribuições e papéis próprios;
6. o reconhecimento de que a decisão administrativa, ao admitir a substituição do Técnico em Segurança do Trabalho por Engenheiro de Segurança do Trabalho sem previsão editalícia, violou a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a isonomia, a motivação e a segurança jurídica;

6-A. o reconhecimento de que as contrarrazões da STMED não demonstram o atendimento documental do item 9.27-D do edital, mas apenas sustentam tese de equivalência funcional entre categorias profissionais distintas, sem previsão editalícia;

7. a determinação para que o Município anule ou reveja a decisão administrativa de 08/06/2026, reavaliando a habilitação da STMED LTDA à luz das exigências objetivas do edital;
8. a determinação para que o Município demonstre, de forma específica e documentada, qual documento comprova cada requisito de qualificação técnica exigido no item 9.27 do edital e nos itens correspondentes do Termo de Referência;
9. caso confirmada a ausência de comprovação do Técnico em Segurança do Trabalho no momento próprio da habilitação, a determinação de inabilitação da STMED LTDA ou adoção da medida corretiva cabível no certame;
10. subsidiariamente, caso este Tribunal entenda possível algum esclarecimento, que ele seja limitado a documentos já existentes e apresentados no momento da habilitação, sem admissão de novo vínculo, novo profissional ou documento constituído posteriormente ao resultado do certame;
11. a análise complementar da compatibilidade do vínculo médico apresentado com a execução presencial, clínica e ocupacional do objeto;
12. a análise complementar da compatibilidade da licença sanitária e dos atestados de capacidade técnica frente à integralidade do objeto licitado;
13. a expedição de alerta ou recomendação ao Município de Marumbi/PR para observância rigorosa dos requisitos objetivos de qualificação técnica em futuras contratações de saúde ocupacional e segurança do trabalho;
14. ao final, a procedência da Representação, com a adoção das medidas corretivas, cautelares, preventivas ou sancionatórias que este Tribunal entender cabíveis.

Por meio do Despacho n.º 837/26 – GCFSC (peça 06), determinei a intimação da Representante para que apresentasse cópia do contrato social, para comprovação de sua legitimidade, e sumário dos documentos acostados aos autos.

Diante do decurso do prazo sem manifestação (peça 09), proferi no Despacho n.º 1132/26 – GCFSC (peça 10), a reiteração da intimação da empresa, inclusive por comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail, para cumprimento das providências anteriormente determinadas. Na sequência, a Representante apresentou cópia de seu contrato social (peça 13).

Contudo, não foi apresentado o sumário dos documentos juntados conjuntamente à petição inicial, razão pela qual, mediante o Despacho n.º 1379/26 – GCFSC (peça 15), determinei nova intimação da Representante para que apresentasse o referido sumário ou, alternativamente, providenciasse a juntada dos documentos em arquivos separados. Conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 979/26 – DP (peça 18), o prazo expirou em 29 de setembro de 2026 sem a apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, embora a Representante não tenha atendido integralmente à determinação inicialmente formulada no Despacho n.º 837/26 – GCFSC (peça 06), entendo que, no presente momento processual, a ausência do sumário dos documentos não constitui óbice ao exame do juízo de admissibilidade e do pedido de medida cautelar.

Isso porque, a determinação para apresentação do referido sumário teve por finalidade facilitar a identificação e a análise da documentação que instrui a Representação, não constituindo, por si só, requisito indispensável ao seu processamento. Ademais, a Representante apresentou o contrato social anteriormente solicitado, permitindo a comprovação de sua legitimidade, e os elementos já constantes dos autos possibilitam a compreensão dos fatos e das irregularidades suscitadas.

Nesse contexto, considerando a natureza instrumental da providência e, sobretudo, a existência de pedido de medida cautelar, cujo exame demanda atuação célere, entendo pertinente superar, neste momento, a ausência do sumário e prosseguir com a análise do feito, sem prejuízo de eventual complementação documental no curso da instrução, caso se mostre necessária.

Não obstante, antes da apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente oportunizar ao Município a apresentação de manifestação preliminar acerca dos fatos narrados, a fim de conferir maiores elementos para a análise da matéria.

Assim, com fundamento no artigo 404, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova à intimação do Município de Marumbi, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações, em especial, para que esclareça e justifique os seguintes pontos:

i) à comprovação do atendimento, pela empresa STMED Ltda., das exigências de qualificação técnica previstas no Edital, especialmente quanto à apresentação de Técnico em Segurança do Trabalho com registro profissional válido, indicando especificamente a documentação apresentada para atendimento desse requisito;

ii) caso não tenha sido apresentado Técnico em Segurança do Trabalho, aos fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram o entendimento de que a apresentação de Engenheiro de Segurança do Trabalho seria suficiente para suprir a referida exigência, indicando eventual previsão no Edital, no Termo de Referência ou na legislação aplicável que autorize a substituição ou equivalência entre os profissionais;

iii) à compatibilidade da manutenção da habilitação da empresa STMED Ltda. com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente diante da alegação da Representante de que o item 9.27 do Edital teria exigido, de forma autônoma e cumulativa, a comprovação de Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Segurança do Trabalho, esclarecendo quais documentos apresentados pela licitante demonstrariam o atendimento a tais requisitos; e

iv) por fim, informe em que fase se encontra o Pregão Eletrônico n.º 06/2026, esclarecendo, especialmente, se houve adjudicação, homologação e celebração do contrato e, em caso positivo, se a execução dos serviços já foi iniciada, juntando a documentação que entender pertinente.

Decorrido o prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

***1**. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

PROCESSO N.º: 567784/26
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES: JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1640/26

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por cidadão, em face da Secretaria Estadual e dos gestores responsáveis pelos atos narrados, acerca de supostas irregularidades relacionadas ao credenciamento, à manutenção e à fiscalização de empresa operadora de cartão de benefício consignado, vinculada ao Banco M. S.A., no âmbito do Estado do Paraná.

Por meio do Despacho n.º 1601/26 – GCFSC (peça 12), recebi o feito e concedi a medida cautelar pleiteada, determinando-se à Secretaria Estadual, à Companhia Estadual e aos demais órgãos estaduais responsáveis pela custódia das informações a preservação integral dos documentos e registros relacionados ao credenciamento e à operação das empresas envolvidas no Estado do Paraná, no período de 2021 a 2026, incluindo processos administrativos, registros dos sistemas PRconsig/eConsig, comunicações, bases de dados e respectivas trilhas de auditoria, vedado qualquer descarte, exclusão, alteração ou expurgo, até ulterior deliberação desta Corte.

Na Sessão Ordinária n.º 33 deste Tribunal, realizada em 30 de setembro de 2026, procedi ao relato da decisão para fins de homologação da medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 1601/26 – GCFSC, ocasião em que o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha solicitou vista dos autos, conforme Certidão de Vistas de Processo n.º 530/26 – STP (peça 26).
É o breve relato.
Considerando o contido no art. 406, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1] e em complemento ao Despacho n.º 1601/26 – GCFSC (peça 12), entendo necessário determinar em sede cautelar, além da preservação do acervo documental e eletrônico relacionado aos fatos, a juntada aos presentes autos dos documentos e informações indispensáveis ao adequado desenvolvimento da instrução processual.
Com efeito, a medida cautelar deferida teve por finalidade assegurar a integridade e a disponibilidade dos elementos necessários à apuração das irregularidades narradas, especialmente diante do risco de perda ou indisponibilidade de documentos e registros relevantes.
Nesse contexto, considerando que o esclarecimento dos fatos depende do exame dos procedimentos administrativos e dos registros relacionados ao credenciamento, à manutenção e à fiscalização das empresas envolvidas, mostra-se pertinente que os documentos cuja preservação foi determinada sejam também disponibilizados a esta Corte, na extensão necessária à instrução do feito.
Diante do exposto, em complemento à medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 1601/26 – GCFSC (peça 12), determino, cautelarmente, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova à intimação da Secretaria Estadual e da Companhia Estadual, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promovam a juntada aos autos, no que estiver sob sua respectiva guarda, responsabilidade ou disponibilidade, dos documentos e registros relacionados ao credenciamento e à operação das empresas envolvidas no Estado do Paraná, no período de 2021 a 2026, incluindo processos administrativos, registros dos sistemas PRconsig/eConsig, comunicações, bases de dados e respectivas trilhas de auditoria.
Esclareço que a determinação de juntada ora estabelecida constitui complementação da medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 1601/26 – GCFSC (peça 12), passando a integrá-la para todos os fins, sem prejuízo da obrigação de preservação do acervo documental e eletrônico já determinada, que permanece integralmente vigente, inclusive quanto à vedação de descarte, exclusão, alteração ou expurgo, até ulterior deliberação desta Corte.
Efetivadas as intimações ora determinadas pela Diretoria de Protocolo, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para prosseguimento da vista solicitada.
Após a apreciação da medida cautelar pelo Tribunal Pleno, cumpram-se os demais encaminhamentos constantes do Despacho n.º 1601/26 – GCFSC (peça 12).
Publique-se.
Curitiba, 7 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
1. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-633449/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-EVA RIMENZOSKI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 71/26
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n. 42843/25, publicado no Diário Oficial do Município n. 1.872/2025, do dia 08/08/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de EVA RIMENZOSKI, no cargo de Assistente Administrativo. A revisão consistiu na alteração do percentual da verba denominada "adicional de enquadramento" para 9,03% (nove vírgula zero três por cento) sobre o vencimento básico, resultando no valor de R$ 201,06 (duzentos e um reais e seis centavos). O valor dos proventos de aposentadoria, devidamente atualizado até a presente revisão, passou a corresponder a R$ 8.623,33 (oito mil seiscentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos n. 0006800-65.2011.8.16.0025, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Araucária, com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005 e no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 10740/26 (peça 18) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 568/26-1PC (peça 19), ambos favoráveis à legalidade e ao registro da revisão do ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) A inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
Gabinete, em 2 de outubro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 462630/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MARCELO SEVERO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST
PROCURADOR: IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1831/26
Certificado o trânsito em julgado (peça 101), remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para que seja promovido o retorno do comando processual à Representação da Lei de Licitações n. 232700/24.
Após, em acolhimento à sugestão apresentada pela Coordenadoria de Medidas Executórias na Informação n. 4845/26 (peça 102), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para adoção das medidas necessárias ao cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão n. 1715/26 (peça 88).
Publique-se.
Gabinete, 5 de outubro de 2026.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

_____
1. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-0571030/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO:-RONALDO TINTI, GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA-GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/26
Pedido de Certidão Liberatória. Município de São Jorge do Patrocínio. Manifestações favoráveis das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas. Perda do objeto da determinação que originou a pendência. Pelo deferimento excepcional.
Trata-se de requerimento encaminhado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ronaldo Tinti, visando à obtenção de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias, instaurado com fundamento no § 1º do art. 297 do Regimento Interno[1].
Em síntese, o jurisdicionado alega que a impossibilidade de emissão automática da Certidão Liberatória decorre de pendência vinculada ao Processo nº 833335/23, referente ao cumprimento da determinação constante do item I do Acórdão nº 3129/25 – Tribunal Pleno, que determinou ao Município, alternativamente, a rescisão do Contrato Administrativo nº 047/2022, celebrado com a empresa Osana Rodrigues Souza Silva – Alimentos, ou a sua convalidação mediante regular procedimento administrativo. Sustenta, contudo, que o referido contrato teve sua vigência encerrada em 16/03/2025, antes da prolação do Acórdão, sem posterior prorrogação ou continuidade de sua execução financeira.
A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 2114/26 – CCONTAS[2], manifestou-se pelo deferimento do pedido, consignando que o Município atende às exigências relacionadas à gestão fiscal e à Agenda de Obrigações, não havendo, no âmbito de suas competências, pendências que impossibilitem a emissão da Certidão Liberatória. Ao final, opinou pela concessão da certidão, com prazo de validade de sessenta dias.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução nº 397/26 – CAGE[3], igualmente considerou o Município apto à obtenção da Certidão Liberatória, tendo constatado a inexistência de pendências relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.
Por sua vez, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação nº 4721/26 – CMEX[4], registrou a existência de pendência vinculada ao Processo nº 833335/23, decorrente da determinação constante do item I do Acórdão nº 3129/25 – Tribunal Pleno, cujo prazo para atendimento se encerrou em 21/09/2026.
Quanto ao cumprimento da referida determinação, a CMEX consignou que o Município informou, no processo originário, que o Contrato Administrativo nº 047/2022 teve sua vigência encerrada em 16/03/2025, antes da prolação do Acórdão nº 3129/25, sem continuidade da execução contratual após o seu término. Registrou, ainda, que a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 1217/26, concluiu pela perda do objeto da determinação, recomendando a baixa da responsabilidade do Município e o encerramento do processo. Diante desse cenário, a CMEX considerou o Município excepcionalmente apto à obtenção da Certidão Liberatória.
Nos presentes autos, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 761/26 – 5PC[5], acompanhou as manifestações das unidades técnicas e opinou pelo deferimento do pedido, destacando que a CAIS, no âmbito do Processo nº 833335/23, concluiu pela perda do objeto da determinação, circunstância que afasta o impedimento material que deu origem à pendência.
É o relatório.
Tendo em vista a incidência do art. 292-A do Regimento Interno no caso concreto e em face da uniformidade das manifestações das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, especialmente considerando que a determinação que deu origem à pendência perdeu seu objeto em razão do encerramento do Contrato Administrativo nº 047/2022 antes mesmo da prolação do Acórdão nº 3129/25 – Tribunal Pleno, tendo a unidade técnica responsável pelo monitoramento recomendado a baixa da responsabilidade do Município, nos termos do art. 297, § 2º, do Regimento Interno, DEFIRO de maneira excepcional o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, com prazo de validade de sessenta dias.
Assim, após a publicação desta decisão, remeta-se os autos à Diretoria-Geral deste Tribunal para a adoção das medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.
Após, retornem conclusos para que se aguarde o trânsito em julgado desta decisão.
Em seguida, encaminhe-se o processo para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
Por fim, remeta-o para a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento em observância ao art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.
Publique-se.

Gabinete, em 06 de outubro de 2026.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.
§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Medidas Executórias, de Contas e de Acompanhamento de Atos de Gestão, sendo, após, ouvido o Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 131/2025).
2. Peça nº 16.
3. Peça nº 17.
4. Peça nº 21.
5. Peça nº 22.

PROCESSO N º:-0571730/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO:-SILVANA CRISTINA VIOTTO, SINTEGRA CONSULTORIA LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1465/26
DESPACHO
Trata-se de Representação da Lei nº 14.133/2021 formulada por SINTEGRA CONSULTORIA LTDA, em face do Município de Colorado, noticiando supostas irregularidades no âmbito da Dispensa nº 059/2026, destinada à contratação de serviços relacionados à integração dos cadastros municipais ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER, pelo valor de R$ 12.000 (dez mil reais).
A representante insurge-se, em síntese, contra a exigência, para fins de habilitação, de "Certidão de Associação à ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software", sustentando que a previsão restringiria indevidamente a competitividade do procedimento, por condicionar a participação à apresentação de documento expedido por entidade privada específica.
Relata que apresentou impugnação administrativa contra a exigência, ocasião em que o Município teria esclarecido que não seria necessária filiação associativa e que seria admitida comprovação técnica equivalente, destinada a demonstrar a titularidade, regularidade e autenticidade da solução de software.
Não obstante, afirma que, após a resposta à impugnação, o instrumento convocatório teria sido republicado mantendo a exigência expressa da Certidão de Associação à ABES, sem previsão dos documentos que poderiam ser apresentados alternativamente ou dos critérios para aferição da alegada equivalência.
Segundo sustenta, a manutenção da disposição, apesar dos esclarecimentos prestados administrativamente, geraria incerteza quanto às efetivas condições de habilitação e poderia comprometer a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo do procedimento.
Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento ou, subsidiariamente, para que o Município se abstenha de inabilitar participantes exclusivamente em razão da ausência da referida certidão.
Em exame preliminar, verifico que os fatos narrados apresentam relevância suficiente para justificar a obtenção de esclarecimentos prévios, especialmente no que diz respeito à finalidade e à necessidade da exigência de documento expedido pela ABES, bem como à aparente divergência entre a redação mantida no instrumento convocatório e os esclarecimentos prestados pela Administração em resposta à impugnação.
Com efeito, neste momento processual, os elementos constantes dos autos recomendam que, antes da deliberação quanto ao recebimento da Representação e à medida cautelar requerida, seja oportunizada ao Município a apresentação das justificativas técnicas e jurídicas que fundamentaram a exigência, bem como de informações acerca da forma pela qual se daria a aceitação da denominada "comprovação técnica equivalente".
Mostra-se igualmente necessário esclarecer o atual estágio do procedimento, considerando que a data originalmente prevista para recebimento das propostas já transcorreu.
Diante do exposto,
DETERMINO a intimação do Município de Colorado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia, acompanhada da documentação pertinente, especialmente acerca:
a) dos fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram a exigência de "Certidão de Associação à ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software" como requisito de habilitação na Dispensa nº 059/2026;
b) da finalidade específica da referida exigência e de sua relação com a aptidão necessária à execução do objeto contratado;
c) da afirmação, constante da resposta à impugnação administrativa, de que seria admitida "comprovação técnica equivalente", indicando quais documentos ou meios de prova seriam aceitos para esse fim e quais critérios objetivos seriam utilizados para aferir a respectiva equivalência;
d) das razões pelas quais, após a resposta à impugnação, foi mantida no instrumento convocatório a referência expressa à Certidão de Associação à ABES, inclusive esclarecendo se a apresentação específica desse documento permanece obrigatória para a habilitação;
e) do atual estágio da Dispensa nº 059/2026, informando, inclusive, se houve apresentação de propostas, julgamento, adjudicação, homologação, celebração contratual ou início da execução, mediante juntada dos documentos correspondentes;
f) da eventual ocorrência de inabilitação ou impedimento de participação de interessado em razão da ausência da Certidão de Associação à ABES, com a juntada dos respectivos atos e decisões;
g) da juntada integral do instrumento convocatório e de suas eventuais republicações, do Termo de Referência, da impugnação apresentada pela representante e da respectiva resposta administrativa, bem como dos demais documentos pertinentes à controvérsia;
h) de outros documentos e informações que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados na inicial.
Após o decurso do prazo e a juntada da manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao recebimento da Representação e à medida cautelar requerida.
Publique-se.
Gabinete, em 05 de outubro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0424894/26
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ELBIO GONÇALVES MAICH, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, FABIO DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA, HAMILTOM LUIZ BOING, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JORGE AKISHINO, LEANDRO JORGE RICANELI, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, LUIZ CARLOS DE CRISTO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NAGMA LUCY BARROS, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI, VICTOR EDUARDO ANTUNES
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-1467/26
DESPACHO
Retornam os autos em razão da petição recursal[1] interposta por ALESSANDRO AFFORNALI E OUTROS, por meio de seus procuradores, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1433/26 – Tribunal Pleno[2], integrado pelo Acórdão n.º 2199/26 – Tribunal Pleno[3].
Em sede de juízo de admissibilidade, verifico o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de tempestividade, legitimidade e interesse recursal.
Quanto aos requisitos intrínsecos, o recurso fundamenta-se nas hipóteses do art. 486, incisos III e IV, do Regimento Interno[4]. Os recorrentes transcreveram os dispositivos legais tidos por violados e os trechos da decisão que lhes teriam negado vigência. Indicaram, ainda, as decisões paradigmas com os respectivos elementos de autenticidade, em observância formal aos §§ 2º e 4º[5] do mesmo artigo.
Ressalva-se que a comprovação de que os requisitos de admissibilidade estão efetivamente satisfeitos, inclusive quanto a cada uma das teses e dos paradigmas invocados, será objeto de exame preliminar pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 488 do Regimento Interno[6].
Desse modo, alicerçado no art. 477 do Regimento Interno, RECEBO o recurso interposto, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 486, caput, também do Regimento Interno.
Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que proceda à nova autuação, com a respectiva distribuição ao novo relator, conforme artigos 477, §2º e 487 do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 05 de outubro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____

1. Peças n.º 462 a 484.
2. Peça n.º 447.
3. Peça n.º 457.
4. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: [...]
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.
5. § 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência. [...]
§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
6. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.
Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

PROCESSO N º:-0590247/26
ORIGEM:-INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS
INTERESSADO:-NABIL MOHAMAD ONISSI
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, JOSE ROBERTO MANESCO, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO
DESPACHO:-1471/26
DESPACHO
Trata-se de Pedido de Rescisão[1], com pedido liminar, formulado pelo INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL, AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOLÓGICO LÓTUS (INSTITUTO LÓTUS) e por NABIL MOHAMAD ONISSI.
Os requerentes pedem a rescisão do Acórdão n.º 3376/24, da Segunda Câmara, proferido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 305281/20 e mantido pelos Acórdãos n.º 172/25, da Segunda Câmara, e n.º 337/26 e n.º 1841/26, do Tribunal Pleno, quanto à restituição relativa ao Achado n.º 3 e à multa relativa ao Achado n.º 4.

Em exame preliminar dos aspectos formais, verifica-se que a inicial está acompanhada apenas de procuração outorgada por Nabil Mohamad Onissi[2] em nome próprio, inexistindo instrumento de mandato outorgado pelo Instituto Lótus.
Além disso, a impugnação ao Achado n.º 4 se apoia no Manual de Compras e Contratações do Instituto, que não foi juntado. Cabe ao proponente juntar os documentos necessários, sendo vedada a anexação dos autos de origem (art. 494, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, e item V do Prejulgado n.º 4).
Os vícios são sanáveis e autorizam a emenda da inicial, nos termos do item VIII do Prejulgado n.º 4 e dos arts. 76 e 321 do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Nessa perspectiva, previamente ao exame de admissibilidade e à apreciação do pedido liminar, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAÇÃO dos requerentes para que juntem:
a) Procuração outorgada pelo Instituto Lótus, acompanhada dos atos constitutivos que comprovem os poderes de quem a assina;
b) Cópia do Manual de Compras e Contratações do Instituto Lótus aplicável ao Termo de Fomento n.º 01/2018;
Registre-se que o descumprimento da alínea "a" implicará o não recebimento do pedido em relação ao Instituto Lótus, e de que o descumprimento da alínea "c" fará com que o Achado n.º 4 seja examinado apenas com os elementos já juntados.
Após o decurso do prazo, a restituam-se os autos a este Gabinete.
Publique-se.
Gabinete, em 05 de outubro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
1. Peças n.º 03 a 17.
2. Peça n.º 17.

PROCESSO N º:-0175975/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-GIVANILDO TRUMI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1475/26
DESPACHO
Trata-se da prestação de contas anual do Município de Boa Esperança do Iguaçu, referente ao exercício de 2025, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Givanildo Trumi.
A jurisdicionada protocolou Petição Intermediária, acompanhada do Ofício nº 234/2026, de 30/09/2026, por meio do qual informou o endereço eletrônico de acesso ao Relatório Anual do Controle Interno referente ao exercício de 2025. O protocolo ocorreu durante a tramitação da primeira análise elaborada pela Coordenadoria de Contas, consubstanciada na Instrução nº 2177/2026.
Verificou-se que o referido endereço eletrônico já consta da página 34 da Instrução nº 2177/2026, conforme reproduzido a seguir:

> No tocante ao relatório anual do controle interno referente ao exercício de 2025, verifica-se que o documento foi disponibilizado no endereço eletrônico https://boaesperancadoiguacu.atende.net/transparencia/item/relatorio-anual-controle-interno#conteudo.
>
> A Avaliação da Atuação Governamental na área da Transparência, Relacionamento e Controle é gerenciada pelo servidor Lucas Barsanti Placco, Matrícula nº 522309.

Dessa forma, mostra-se desnecessário o encaminhamento dos autos à unidade técnica para reanálise, uma vez que a documentação apresentada pelo gestor municipal já foi considerada na Instrução nº 2177/2026.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Gabinete, em 06 de outubro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0573199/26
ORIGEM:-ROUSANA LUIZ DA SILVA
INTERESSADO:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1476/26
DESPACHO
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. ROUSANA LUIZ DA SILVA[1], mediante o qual solicita o "Relatório Técnico da última auditoria realizada por este Tribunal e que estejam relacionadas ao BGE" (Balanço Geral do Estado).
Os autos foram encaminhados a este Gabinete pelo Despacho n.º 5034/26 – GP[2], por ser este Conselheiro o relator da última Prestação de Contas do Governador apreciada por esta Corte, Processo n.º 204122/25.
O pedido apresenta certa imprecisão, que reside na referência a "auditoria". A Presidência, ao determinar o encaminhamento dos autos, vinculou a solicitação à última Prestação de Contas do Governador apreciada por esta Corte, Processo n.º 204122/25, relativa ao exercício de 2024. Nesse processo, o Balanço Geral do Estado (BGE) não foi objeto de auditoria autônoma. Sua análise integrou a apreciação da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo, mediante instrução técnica da Coordenadoria de Contas (CCONTAS), para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do art. 75, inciso I, da Constituição Estadual e do art. 21 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Tal circunstância, contudo, não impede a identificação da finalidade do pedido, qual seja: obter a manifestação técnica desta Corte acerca do Balanço Geral do Estado (BGE) no âmbito do referido processo.
No Processo n.º 204122/25, a matéria foi examinada pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS) na Instrução n.º 299/2025 (peça 131), de caráter preliminar, e, após o exercício do contraditório, na Instrução n.º 1815/2025 (peça 208), de caráter conclusivo. As contas foram posteriormente apreciadas pelo Tribunal Pleno, mediante o Acórdão de Parecer Prévio n.º 420/25.
Nessa perspectiva, a Instrução n.º 1815/2025 - CCONTAS consubstancia a manifestação técnica conclusiva desta Corte acerca das demonstrações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, bem como do cumprimento dos limites constitucionais e legais pertinentes. Por essa razão, entendo que o referido documento atende, em essência, ao objeto do pedido formulado.
Diante do exposto, manifesto-me pelo atendimento do pedido, mediante a disponibilização à requerente da Instrução n.º 1815/2025 - CCONTAS (peça 208), constante do Processo n.º 204122/25.
A título complementar, poderão ser disponibilizados, igualmente, a Instrução n.º 299/2025 - CCONTAS (peça 131) e o Acórdão de Parecer Prévio n.º 420/25.
Caso a documentação disponibilizada não corresponda ao que pretendia obter, fica facultada à requerente a formulação de novo pedido, com a especificação exata do documento ou do exercício de seu interesse.
Restituam-se os autos à Presidência, nos termos do Despacho n.º 5034/26 - GP.
Gabinete, em 06 de outubro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
1. Peça n.º 02.
2. Peça n.º 04.

PROCESSO N º:-0533367/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO:-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, PEDRO MATIAS DE ARAUJO ATIVIDADE MEDICA LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-LETÍCIA RITTER GRAPEGGIA
DESPACHO:-1477/26
DESPACHO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações cumulada com pedido cautelar formulada, com fulcro no § 4º do art. 170 da Lei Federal n.º 14.133/2021[1], por PEDRO MATIAS DE ARAUJO ATIVIDADE MÉDICA LTDA em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU em razão de possíveis irregularidades na condução do Edital de Chamamento Público nº 11/2026, cujo objeto consiste no Credenciamento por meio de chamamento público, de pessoa jurídica prestadora de serviços na área de saúde, para a prestação de serviços de Responsável Técnico Médico para atender às necessidades do Hospital e Maternidade Municipal São Miguel Arcanjo – HMMSMA e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), da Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Iguaçu-PR, no valor estimado de R$ 430.387,20 (quatrocentos e trinta mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).
Em síntese, questiona-se a legalidade do Chamamento Público nº 011/2026 e do Termo de Inexigibilidade nº 051/2026, porquanto a Administração Municipal teria promovido alterações indevidas na condução do procedimento de credenciamento, mediante interpretação equivocada de decisão desta Corte de Contas, com desconsideração de critérios objetivos previstos no edital para classificação e distribuição da demanda entre os credenciados. Alega que tais atos culminaram na modificação da ordem classificatória originalmente apurada, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, motivação e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.
Narra-se que o item 10.4.3 do edital exigia, como qualificação técnica, experiência profissional mínima de 02 (dois) anos em Direção Técnica e/ou Responsabilidade Técnica em unidade hospitalar, UPA e/ou SAMU, devendo ao menos 01 (um) ano ser de atuação em unidade hospitalar.
Realizada a sessão de recebimento e conferência de documentação em 16/06/2026, a Representante foi declarada apta e classificada em primeiro lugar, com 65 (sessenta e cinco) pontos, única habilitada. As demais proponentes foram inabilitadas por não comprovarem os dois anos exigidos. Ocorre que a empresa Caetano & Irala Serviços Médicos Ltda. interpôs recurso administrativo em 19/06/2026, sustentando, entre outros fundamentos, que o ETP não apresentava motivação técnica concreta para a escolha do prazo de 24 meses, sendo que Edital de Habilitação foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 19/06/2026, às 16h34 — dezesseis minutos após o protocolo do recurso.
Em 08/07/2026, novo ETP foi juntado aos autos; em 09/07/2026, proferiu-se o Despacho de Julgamento de Recurso; em 10/07/2026, publicaram-se a 1ª Retificação do Edital e o respectivo Aviso, reduzindo a exigência de dois para um ano de experiência. Reaberto o prazo e realizada nova sessão em 29/07/2026, cinco proponentes foram declaradas aptas, permanecendo a Representante em 1º lugar, com os mesmos 65 pontos. Em 10/08/2026, a Secretária Municipal de Saúde homologou o resultado, ratificando a classificação.
Em 28/08/2026, em um único dia e na mesma edição do Diário Oficial Eletrônico (Edição Ordinária nº 4004), foram praticados três atos simultâneos: (i) o requerimento nº 2185/2026 do Representante foi arquivado às 14h12, sem enfrentamento dos fundamentos deduzidos; (ii) publicou-se a Retificação do 1º Termo de Homologação, declarando a Representante INAPTA e promovendo a segunda colocada; e (iii) publicou-se o Extrato do Termo de Inexigibilidade nº 051/2026, contratando a empresa Pacto Saúde Serviços Médicos Ltda. pelo valor de R$ 215.193,60 (duzentos e quinze mil, cento e noventa e três reais e sessenta centavos), com vigência de 06 (seis) meses
A partir do contexto fático acima retratado, a Representante aponta oito irregularidades, quais sejam:
a) Atribuição de comando normativo não contido no Acórdão nº 3756/19 do TCE/PR: (a.i) a retificação do 1º Termo de Homologação, de 28/08/2026, declarou a inaptidão da Representante com fundamento expresso na “Vedação de contratação do médico titular de mandato eletivo municipal com a Administração Pública, inclusive por interposta pessoa e por qualquer meio, fixada pelo Tribunal Pleno do TCE/PR no Acórdão nº 3756/19 e ali estendida … a órgãos e entidades ainda que pertencentes a outras municipalidades”, sendo que a ratio essendi da decisão colegiada utilizada pela Representada cinge-se à contratação “com a municipalidade”, referindo-se ao Município do mandato eletivo ; (a.ii) não se lê “com a Administração Pública” nem “ainda que pertencentes a outras municipalidades”; (a.iii) a Representada converteu argumento de fundamentação em comando normativo mais amplo do que o aprovado pelo colegiado, desnaturando precedente desta Corte; (a.iv) calcando-se no art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 316 do Regimento Interno o Representante aduz que apenas o dispositivo da decisão proferida em consulta ostenta força normativa e constitui “prejulgamento de tese”, não a fundamentação do voto e (a.v) a Lei Orgânica do Município do mandato (Santa Terezinha de Itaipu/PR)

não contém proibição ou incompatibilidade, condição ressalvada no próprio acórdão como limitadora de sua aplicação.
b) Retificação do edital em contradição com o próprio Estudo Técnico Preliminar: (b.i) conhecido o resultado da habilitação, e sabendo-se qual requisito faltava a cada inabilitada, a Administração reduziu o patamar de experiência mínima de 02 (dois) para 01 (um) ano, suprimindo ainda, sem qualquer anúncio, a exigência de que ao menos 01 (um) ano fosse de atuação em unidade hospitalar, justificando o seu proceder com a correção de "falha de planejamento"; (b.ii) contudo, o ETP reeditado em 08/07/2026 — véspera do julgamento do recurso e dois dias antes da retificação — manteve, em três passagens distintas (itens 4.2 e 4.20, alínea "b"), a exigência de 02 (dois) anos; (b.iii) o instrumento foi aberto, editado e reemitido naquela data, e o requisito técnico foi preservado, ao passo que outros parâmetros foram alterados (vigência contratual e periodicidade do rodízio); (b.iv) o efeito concreto da supressão é verificado na 1ª Ata de Avaliação: uma proponente obteve zero ponto no critério de experiência hospitalar e ainda assim foi habilitada; (b.v) o art. 5º c/c o art. 18, inciso IX da Lei nº 14.133/2021 impõem a necessidade de observar o princípio do planejamento e de motivar circunstanciadamente as condições do edital, em especial das exigências de qualificação técnica.
c) Divulgação incompleta da Retificação do Edital: (c.i) o Aviso de 10/07/2026 anunciou uma única alteração: a redução do item 10.4.3 de dois para um ano; (c.ii) o cotejo entre as duas versões do edital revela que a retificação promoveu, ao todo, seis alterações, nenhuma das demais divulgadas; (c.iii) as alterações não publicadas foram as seguintes: (1) vigência dos contratos, de 12 para 06 meses; (2) periodicidade do rodízio obrigatório, de 12 para 06 meses; (3) prazo de prorrogação de transição, de 06 para 03 meses; (4) supressão da previsão de vigência de 24/06/2026 a 24/06/2027; e (7) alteração da cláusula de reajuste, que passou de texto imperativo para faculdade; (c.iv) o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 impõe que eventuais modificações no edital implicam nova divulgação na mesma forma da divulgação inicial e o art. 5º da mesma Lei traz insculpido o princípio da publicidade.
d) Anulação além do necessário: (d.i) o acolhimento do recurso da empresa inabilitada conduziu à anulação integral da 1ª Ata de Sessão e do 1º Edital de Habilitação, ainda que a habilitação do Denunciante, contudo, jamais foi impugnada por qualquer parte e foi integralmente reconfirmada na sessão de 29/07/2026 com idêntica pontuação, tratando-se, portanto, de ato plenamente suscetível de aproveitamento; (d.ii) o recurso, na parte em que atacava a validade do patamar de 24 meses, veiculava verdadeira impugnação ao edital, cujo prazo se esgotara em 11/06/2026 (três dias úteis antes da abertura do certame); (d.iii) consoante arts. 164 e 165, § 3º, da Lei 14.133/21, há prazo para impugnação ao instrumento convocatório e o acolhimento do recurso implica invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.
e) Desconstituição de ato de homologação sob rótulo de "correção de erro material", sem indicação de vício e sem contraditório: (e.i) a retificação de 28/08/2026 apresentou-se como correção de erro material, porém realizou operação diversa: desconstituiu parcialmente homologação já publicada, que gerara situação jurídica favorável ao licitante melhor classificado; (e.ii) o texto do item I da Retificação é idêntico ao item I do 1º Termo de Homologação de 10/08/2026 (inclusive na justificativa e no resultado numérico), diferindo apenas pela supressão da oração que consignava permanecer a Pacto Saúde "classificada em 2º lugar"; (e.iii) o ato foi praticado sem indicação de qualquer ato eivado de vício insanável e sem assegurar prévia manifestação do interessado quanto ao fundamento efetivamente adotado; (e.iv) o único contraditório concedido (Ofício nº 01/2026-SMS) baseou-se no Acórdão nº 522/26, cujos efeitos se encontravam suspensos em razão do Recurso de Revista nº 241846/26, circunstância reconhecida no próprio Parecer Jurídico municipal; (e.v) o ato final abandonou esse fundamento e adotou outro, jamais submetido ao interessado; (e.vi) o art. 71 - §§ 1º, 3º e 4 – da Lei nº 14.133/21 fixa a exigência de indicação de ato eivado de vício insanável como pressuposto de anulação e garante a prévia manifestação do interessado.
f) Aplicação não isonômica dos critérios de qualificação técnica: (f.i) a 1ª Ata de Avaliação, de 29/07/2026, revela critérios divergentes aplicados na mesma sessão e sob o mesmo dispositivo editalício, quais sejam: (a) a proponente Marjoly Rakel Weiss Schmitt foi inabilitada porque seu atestado descrevia atividades assistenciais e não certificava o exercício específico de Direção ou Responsabilidade Técnica, conforme exigido pelo item 10.4.3 e a Resolução CFM nº 2.147/2016; (b) a proponente De Paula Serviços Médicos Ltda. foi habilitada com atestado de "Coordenador Médico", mediante equivalência criada pela própria Comissão, não prevista no instrumento convocatório; e (c) a proponente Pacto Saúde Serviços Médicos Ltda. foi pontuada no critério de experiência como Diretor Técnico em unidade hospitalar com base em declaração de atuação como "coordenador do setor de emergência/internamento"; (f.ii) os Princípios do Julgamento Objetivo, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, insculpidos no art. 5º da nº Lei 14.133/21, não foram observados.
g) Dispensa de exigências editalícias cominadas com inabilitação: (g.i) a mesma Ata registra que a Comissão aplicou como critério de análise a "desconsideração dos itens 5.5 e 5.6 por não integrarem a Cláusula 10 de habilitação" ainda que o item 5.5 do edital disponha expressamente que "Será verificado se o interessado apresentou, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social", e o item 5.6 comine que a desclassificação no caso de ausência da declaração relativa aos custos trabalhistas; (g.ii) a Comissão afastou exigências que o próprio edital cominava com inabilitação e desclassificação, violando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21.
h) Contratação por inexigibilidade no mesmo dia da exclusão do primeiro colocado: (h.i) o Termo de Inexigibilidade nº 051/2026, com fundamento no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, foi assinado em 28/08/2026 — mesma data da Retificação que declarou a inaptidão do primeiro colocado — e publicado na mesma edição do Diário Oficial, no valor de R$ 215.193,60, com vigência de 06 (seis) meses (h.ii) a empresa contratada somente alcançou a primeira posição em razão da exclusão do licitante que a antecedia, exclusão fundada em premissa que o precedente invocado não sustenta; (h.iii) a simultaneidade dos atos suscita questão sobre a observância dos critérios objetivos de distribuição da demanda previstos no Termo de Referência; (h.iv) o art. 79, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 traz a obrigatoriedade de observância dos critérios objetivos de distribuição da demanda no credenciamento.
Em sede cautelar, requereu-se a suspensão dos efeitos do Chamamento Público nº 011/2026 e do Termo de Inexigibilidade nº 051/2026, inclusive da eventual execução contratual decorrente, bem como a suspensão e anulação dos atos administrativos que reputa irregulares, especialmente a ata de avaliação e os atos de homologação.
Ao final, postulou-se o recebimento da denúncia, a concessão da medida cautelar pleiteada, a citação dos responsáveis para apresentação de defesa, a determinação para que o Município recomponha a ordem classificatória do certame em conformidade com os critérios objetivos previstos no edital e na legislação de regência, além da eventual aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, caso constatadas as irregularidades noticiadas.
O Município de São Miguel do Iguaçu foi instado a se manifestar previamente ao juízo de admissibilidade do feito, consoante Despacho nº 1275/26 - GCAZ (Peça nº 11). O jurisdicionado, mediante Petição nº 549077/26 (Peças nº 15 a 21), contrapôs as acusações deduzidas na exordial, sustentando a regularidade integral dos atos praticados no Chamamento Público nº 011/2026.
Quanto à 1ª Retificação do Edital, que reduziu de dois para um ano a exigência de experiência em direção técnica hospitalar, o Município reconhece a incongruência redacional em relação ao Estudo Técnico Preliminar reeditado, mas nega qualquer prejuízo à Interessada, eis que ela teria sido classificada em primeiro lugar com sessenta e cinco pontos tanto sob o critério original quanto sob o retificado. Assim, sem prejuízo concreto, não há nulidade a declarar (art. 147 da Lei nº 14.133/2021).
Defende que a flexibilização nos requisitos de qualificação técnica foi motivada pelo esvaziamento da competição — a exigência de dois anos resultara na inabilitação da maioria dos proponentes locais —, o que impunha ajuste para viabilizar o cadastro plural exigido pelo art. 79, I, da mesma lei e pela Recomendação Administrativa nº 10/2025 do Ministério Público.
Na sequência, aduz que a declaração de inaptidão da Representante, formalizada em 27 de agosto de 2026, assenta-se em dois fundamentos autônomos, cada qual suficiente por si só.
O primeiro é constitucional: o art. 38, II, da Constituição Federal — aplicado por analogia ao Vice-Prefeito por jurisprudência do STF (ADI nº 199) — exige compatibilidade de horários para o exercício simultâneo de mandato eletivo e outra atividade, exigência que é objetiva e independe do município contratante. Reforça que uma jornada de quarenta horas semanais em regime presencial, na direção técnica de hospital e SAMU, é materialmente incompatível com a disponibilidade permanente que o cargo de Vice-Prefeito demanda. Explica, ainda, que a Representante foi notificada para demonstrar essa compatibilidade; encargo do qual não se desincumbiu até a presente data.
O segundo fundamento suscitado pela Representada é jurisprudencial, porquanto a ratio decidendi do Acórdão nº 3756/19 do Tribunal Pleno é ampla e constitui doutrina persuasiva suficiente para orientar o dever de autotutela municipal, à luz dos princípios da moralidade e da impessoalidade, impedindo, assim, a vedação da contratação de Vice-Prefeito para prestação de serviços à Administração Pública, mesmo na condição de contratado, a órgãos de "outras municipalidades".
Quanto aos demais vícios apontados — anulação além do necessário, alegada não isonomia no julgamento de atestados e dispensa de declarações formais — entende que carecem, todos, de prejuízo concreto à Interessada, cuja primeira colocação jamais foi afetada por nenhum desses aspectos. Explica que a celeridade na contratação da proponente subsequente não configura irregularidade, mas imperativo de continuidade do serviço hospitalar essencial, que não pode operar sem diretor técnico formalmente investido e suscita que o pedido de fixação de tese vinculante sobre o Acórdão nº 3756/19 é inadmissível na via da denúncia, que se limita ao caso concreto; apenas a consulta, reservada a autoridades legitimadas, produz prejulgamento de tese com eficácia geral.
Registrou que o Juízo da Vara da Fazenda Pública de São Miguel do Iguaçu/PR, ao apreciar o mesmo ato administrativo em mandado de segurança impetrado pela própria Interessada (MS nº 0003091-80.2026.8.16.0159), indeferiu a antecipação de tutela, por ausência de fundamento suficiente e risco à execução contratual em curso.
Para Representada, esse precedente judicial reforça a conclusão de que, também nesta sede, não se fazem presentes o fumus boni iuris qualificado e o periculum in mora necessários à concessão da medida cautelar incidental pleiteada.
Relata, por derradeiro, que o Hospital e Maternidade Municipal São Miguel Arcanjo (HMMSMA) é unidade de saúde de funcionamento contínuo e ininterrupto, tendo registrado 4.523 (quatro mil, quinhentos e vinte e três) atendimentos no período de 1º a 31 de julho de 2026 e 4.685 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco) atendimentos no período de 1º a 31 de agosto de 2026, totalizando 9.208 (nove mil, duzentos e oito) atendimentos nos dois meses imediatamente anteriores a esta manifestação.
Assim, a eventual retirada abrupta do atual responsável técnico, sem substituto imediatamente disponível, sujeitaria o Município a risco concreto e iminente, consistente em: comprometimento da regularidade do estabelecimento perante os órgãos de fiscalização sanitária; questionamentos perante o Conselho Regional de Medicina; ausência de referência médica formalmente constituída para a direção técnica do hospital e do SAMU; dificuldade de supervisão e organização dos serviços médicos sob os aspectos técnico e ético-profissional; elevação dos riscos relacionados à segurança e à qualidade da assistência prestada aos usuários; necessidade de providências administrativas emergenciais para regularização da situação; e insegurança quanto à continuidade e adequada organização dos serviços médicos, tudo em unidade hospitalar cuja atividade, por sua própria natureza, não pode ser interrompida como se fosse serviço administrativo ordinário.
Ao examinar o acervo documental acostado aos autos este Relator detectou indícios de irregularidades relacionados à adequação da utilização do credenciamento para a contratação de responsável técnico médico, à ausência de justificativas que demonstrassem a vantajosidade dessa solução em comparação a outras alternativas de provimento da função, bem como a possíveis inconsistências na formação do valor estimado da contratação.
Assim, para esclarecer tais questões, foram requisitadas, por meio do Despacho nº 1375/26 - GCAZ (Peça nº 22), informações sobre o concurso público para médicos, as restrições fiscais alegadas pelo Município, os estudos que embasaram a escolha do modelo adotado, esclarecimentos acerca da metodologia da pesquisa de preços, a íntegra do Processo Administrativo nº 093/2025, referente à Inexigibilidade nº 024/2025, e cópia da Recomendação Administrativa nº 10/2025 do Ministério Público, apontada como fundamento para a contratação.
Em atendimento ao Despacho nº 1375/26 (Peça nº 22), o Município de São Miguel do Iguaçu apresentou manifestação acompanhada de documentação, informando, inicialmente, que o Concurso Público nº 002/2025, destinado ao provimento do cargo de médico, foi homologado em julho de 2026, tendo sido juntada a documentação comprobatória. Apresentou, ainda, o Decreto Municipal nº 219/2026, por meio do qual

foram estabelecidas medidas de contenção de despesas com pessoal em razão da extrapolação do limite prudencial.
Em complemento, anexou manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, na qual foram expostas as razões que, segundo a Administração, inviabilizam o provimento da necessidade mediante cargo em comissão, destacando aspectos relacionados às atribuições do posto, à carga horária exigida e à remuneração praticada no mercado.
O ente municipal também apresentou esclarecimentos elaborados pelo Setor de Compras acerca da metodologia empregada na formação do Mapa de Cotação nº 151/2026, reconhecendo que, em parte da pesquisa de preços, foi utilizada a média aritmética em substituição à mediana, mas defendendo que tal circunstância não comprometeu a adequação dos valores estimados. Ademais, encaminhou a íntegra do Processo Administrativo nº 093/2025, referente à Inexigibilidade nº 024/2025, bem como cópia da Recomendação Administrativa nº 10/2025, expedida pelo Ministério Público.
Ao final, requereu o reconhecimento da tempestividade da manifestação ou, sucessivamente, o acolhimento da justificativa apresentada para relevação de eventual atraso; o recebimento da documentação encaminhada como cumprimento integral da diligência determinada; e a regular continuidade da tramitação processual, com a sua intimação acerca dos atos subsequentes.
É o relatório necessário. Passo a decidir.
Em sede de juízo de cognição sumária, verifico que as questões suscitadas pela Representante foram adequadamente formuladas e estão acompanhadas de elementos mínimos que justifiquem a admissão desta Representação da Lei de Licitações.
Porém, verifico que a controvérsia envolve aspectos técnicos e circunstâncias fáticas que demandam dilação probatória para adequada elucidação. Em especial, mostra-se necessária a apuração dos reflexos decorrentes da ausência de apresentação, pelo Representante, da declaração expedida pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR atestando a inexistência de expediente fixo e de controle de frequência para o cargo de Vice-Prefeito (fl. 8 da Peça nº 15), bem como do fato de o Representante permanecer regularmente credenciado e classificado na primeira posição do cadastro, não tendo sido excluído do certame, mas apenas preterido na ordem de convocação enquanto subsistir a alegada situação de incompatibilidade apontada pelo Município de São Miguel do Iguaçu (fl. 11 da Peça nº 15).
Desse modo, a análise atualmente disponível não permite afirmar, com o grau de segurança exigido para a concessão de medida cautelar, a existência de irregularidade manifesta apta a justificar o deferimento dos pleitos preventivos formulados pela parte.
Para além, entendo, em juízo preliminar, que os apontamentos constantes nos itens IV.2 - retificação do edital em contradição com o próprio Estudo Técnico Preliminar (fls. 7 e 8 Peça nº 3); IV.5 - desconstituição de ato de homologação sob rótulo de "correção de erro material", sem indicação de vício e sem contraditório (fls. 10 a 11 da Peça nº 3); IV.7 - dispensa de exigências editalícias cominadas com inabilitação, caso confirmados em sede de juízo de cognição exauriente (fl. 12 da Peça nº 3) e IV.8 - contratação por inexigibilidade no mesmo dia da exclusão do primeiro colocado (fl. 12 da Peça nº 3), ainda que venham a ser confirmados em sede de cognição exauriente, configuram, em princípio, impropriedades de natureza formal que não justificam a intervenção prematura desta Corte de Contas, consoante inciso I do § 3º do art. 169 da Lei 14.133/21[2].
Em complemento, o parágrafo único do art. 21 da LINDB[3] estabelece que a decisão na esfera controladora que decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deve indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional, equânime e sem prejuízos aos interesses gerais, sendo vedada imposição aos sujeitos atingidos de ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.
Nessa perspectiva, o art. 147 da Lei nº 14.133/21 estabelece que verificada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, e não sendo possível o seu saneamento, a decisão pela suspensão da execução ou pela declaração de nulidade contratual deverá estar condicionada à demonstração de que a medida atende ao interesse público.
Inclusive, o parágrafo único do retrocitado dispositivo autoriza[4], caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, que a Administração opte por dar continuidade ao contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.
No mesmo sentido é o comando do § 1º do art. 148 da Lei nº 14.133/21[5] que também autoriza a Administração Pública a resolver a nulidade por meio de indenização por perdas e danos quando não for possível o retorno à situação fática anterior.
O art. 149 da referida Lei[6] veda o enriquecimento ilícito da Administração ao prever que a nulidade não exonerará o dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.
No caso concreto, o objeto do Edital de Chamamento Público nº 11/26 envolve a prestação de serviços de Responsável Técnico Médico para atender às necessidades do Hospital e Maternidade Municipal São Miguel Arcanjo – HMMSMA e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), sendo que os elementos de informação constantes nas folhas nº 12 e 13 da Manifestação Prévia do Município de São Miguel do Iguaçu (Peça nº 15) indicam que eventual descontinuidade contratual poderá acarretar riscos de ordem administrativa e operacional em área de atuação sensível, com possíveis impactos no atendimento da população local.
Ademais, verifica-se que o Termo de Inexigibilidade nº 51/2026 já foi celebrado, circunstância que evidencia a inviabilidade prática de restabelecimento imediato do estado fático anterior. Cumpre consignar, ainda, que não foram identificados, nesta fase processual, elementos indicativos de que a empresa contratada tenha concorrido para as irregularidades suscitadas pelo Representante ou delas tenha se beneficiado de forma indevida.
Ante o exposto, manifesto-me pelo indeferimento do pedido cautelar formulado por Pedro Matias de Araújo, eis que não foram satisfeitos os pressupostos do art. 400 do Regimento Interno[7] e pelo fato de não se revelar medida de interesse público, consoante parágrafo único do art. 147 da Lei nº 14.133/21 c/c o parágrafo único do art. 21 da LINDB.
Dando continuidade e em juízo de cognição sumária, entendo que as possíveis irregularidades constantes no Edital de Chamamento Público nº 11/2026 vão além daquelas apontadas pelo Representante na exordial, consoante fundamentação que passo a expor.
O art. 79 da Lei nº 14.133/21 passou a prever de maneira expressa o procedimento auxiliar denominado de credenciamento, in verbis:
Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx).
§ 1º Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:
I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
Trata-se, na essência, de um chamamento público por meio do qual a Administração convoca interessados para prestação de serviços ou fornecimento de bens, credenciando todos aqueles que satisfaçam os requisitos previamente estabelecidos.
As contratações decorrentes desse procedimento são formalizadas por inexigibilidade de licitação, uma vez que inexiste disputa competitiva entre os participantes.
O instituto destina-se a atender situações em que a licitação tradicional não se revela adequada para satisfação do interesse público, permitindo a contratação de múltiplos fornecedores ou prestadores, ampliando a rede de atendimento da Administração e viabilizando a execução do objeto por todos os interessados que preencham as condições exigidas.
O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema nos seguintes termos:
ACÓRDÃO Nº 2977/2021. TRIBUNAL PLENO.
[Enunciado] O credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital. (g.n)
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por sua vez, teceu as seguintes considerações sobre o procedimento auxiliar em epígrafe:
ACÓRDÃO Nº 192/2026. TRIBUNAL PLENO.
Nesse ponto, cumpre destacar que o credenciamento constitui uma hipótese legal de contratação por inexigibilidade, nos termos do art. 79 da Lei n.° 14.133/21, notadamente quando adotado sob a forma de contratação paralela e não excludente, em que a Administração contrata todos os interessados que atendam às condições previamente estabelecidas, afastando a lógica competitiva excludente própria da licitação.
Ademais, assiste razão à unidade técnica ao consignar que o credenciamento não é modalidade de licitação, mas procedimento auxiliar (art. 78 da Lei n.° 14.133/21) que pode conduzir à contratação direta quando estruturado de forma objetiva, impessoal e não excludente, como ocorre na hipótese dos autos.
No presente caso, o arranjo contratual se mostra compatível com o objeto – fornecimento de OPME sob demanda – diante da alta demanda, imprevisibilidade do consumo e necessidade de disponibilidade imediata de materiais, especialmente em contextos de cirurgias emergenciais, o que afasta a adoção de modelos licitatórios excludentes e justifica a contratação paralela de múltiplos fornecedores aptos.
ACÓRDÃO Nº 543/2026. TRIBUNAL PLENO.
Nessa perspectiva, o ETP evidencia o enquadramento formal do objeto na hipótese prevista no art. 79, inciso I, da Lei de Licitações, ao indicar que a elaboração de projetos de engenharia viária rural se caracteriza por padrões técnicos uniformes, possibilidade de fracionamento e execução concomitante por mais de um contratado.
Ademais, o estudo apresenta como fundamentos para a escolha do credenciamento a limitação do quadro técnico municipal e a necessidade de resposta ágil e contínua às demandas de infraestrutura das áreas rurais.
Como se observa, a lógica do credenciamento afasta a competição excludente típica da licitação. Em vez de selecionar um único vencedor, a Administração admite todos os interessados aptos, desde que observadas as condições previamente fixadas. A inviabilidade de competição decorre justamente da possibilidade de contratação simultânea ou sucessiva de todos os habilitados.
Adicionalmente, o planejamento da contratação tem início a partir da identificação de uma necessidade ou de um problema da Administração, a ser evidenciado no estudo técnico preliminar (ETP), que consiste no planejamento preliminar da contratação.
Nessa perspectiva, os incisos V e IX do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21[8] impõem que o ETP contenha, dentre outros elementos, o levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar e o demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.
Com efeito, o Estudo técnico preliminar elaborado pro forma, depois de já escolhida a solução, levando a artefato de planejamento inútil, cujo conteúdo não permite identificar a alternativa de solução mais adequada e avaliar a viabilidade da contratação, com consequente contratação que poderia ser evitada, ou contratação que não atenda à necessidade da Administração, ou que não seja a alternativa mais adequada para atendê-la.
Neste ponto, importante a menção de alguns julgados do Tribunal de Contas da União

sobre o tema, conforme segue:
ACÓRDÃO Nº 1668/2021. TRIBUNAL PLENO.
399. Por isso a importância do adequado planejamento da contratação, em que deve haver a máxima transparência de todos os atos administrativos. Deve-se justificar as quantidades de cada móvel, as soluções adotadas, de modo a evidenciar, para qualquer cidadão, que aquele item - com suas especificações - e naquela quantidade, atendia a tal necessidade. Sem isso, e ausente justificativa no processo - pode-se presumir que alguns itens possam estar sendo licitados sem lastro em uma necessidade real e nem com fundamento em uma solução bem definida. [...]
ACÓRDÃO Nº 2486/2020. TRIBUNAL PLENO.
9.17.3. ausência de estudo comparativo do custo total de propriedade (TCO, em inglês Total Cost of Ownership) entre as opções existentes de licenciamento de banco de dados para atender software Enterprise Resource Planning (ERP), em afronta aos princípios da motivação e da eficiência (Lei 9.784/1999, art. 2º, caput) c/c o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993.
ACÓRDÃO Nº 122/2020. TRIBUNAL PLENO.
9.3.3. elaboração açodada, pro forma e a posteriori dos artefatos essenciais ao planejamento da contratação - Estudo Técnico Preliminar e Projeto básico – apenas com o fito de cumprir o rito processual, em subversão da sequência processual prevista, definindo-se primeiro a forma de contratar para em seguida elaborar os documentos destinados a sustentar tal definição, o que desrespeita o princípio fundamental do planejamento e do controle insculpidos nos incisos I e V, do art. 6º, do Decreto-Lei 200/1967;
Para o tipo de solução escolhida, caberá à equipe de planejamento demonstrar o atendimento aos requisitos estabelecidos, levando em conta razões técnicas e econômicas, além de esclarecer quais serão os benefícios diretos esperados com a contratação, que justifiquem o dispêndio envolvido.
A ausência de (ou deficiência na) análise comparativa entre as alternativas de solução pode levar à contratação de objeto cujos custos de implantação, manutenção ou gestão superem os benefícios potenciais, com consequente desperdício de recursos.
Nesta perspectiva, uma vez delimitada a solução a ser contratada, os quantitativos e os requisitos necessários, a equipe de planejamento da contratação realizará a pesquisa dos preços praticados no mercado. Nos incisos do § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021 são estabelecidas as principais fontes de consulta (parâmetros) a serem utilizadas para elaboração da pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, in verbis:
Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
Convém lembra que o § 3º do referido dispositivo legal fixa que nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.
De toda forma, após a etapa inicial de coleta de preços, impõe-se a análise crítica dos valores obtidos, com o objetivo de identificar eventuais discrepâncias capazes de distorcer o valor estimado da contratação, devendo ser desconsiderados os preços inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados.
Em outras palavras, inaceitável é que o valor estimado da contratação se baseie em método de orçamentação pro forma, calcado na aplicação cega de fórmula aritmética e destituído de critérios para análise crítica para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados. Inclusive, o Tribunal de Contas da União já se debruçou sobre o tema nos seguintes moldes:
ACÓRDÃO Nº 736/2024. TRIBUNAL PLENO.
c) dar ciência à [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 90004/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
c.1) pesquisa de preços limitada a contratos celebrados pela própria Universidade, cujas cláusulas e condições divergiam das regras estipuladas no edital do PE 90004/2024, sem observância dos parâmetros estabelecidos pelo § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021 e art. 5º da IN/Seges 65/2021; (g.n)
ACÓRDÃO Nº 2166/2022. TRIBUNAL PLENO.
[Enunciado] É aplicável a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) a empresa que, embora não assuma a condição de licitante ou não seja contratado, participe do processo licitatório com intuito de fraudá-lo, a exemplo do oferecimento de proposta para subsidiar pesquisa de preços viciada.
ACÓRDÃO Nº 1875/2021. TRIBUNAL PLENO.
[Enunciado] As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais.
ACÓRDÃO Nº 1508/2020. TRIBUNAL PLENO.
15. Para piorar, ao deixar de efetuar a análise crítica sobre os valores integrantes da composição e da formação dos preços unitários, a Administração Pública não teria condições de avaliar a economicidade dos preços unitários da UST, nem conseguiria demonstrar a sua respectiva razoabilidade, por meio apenas da comparação entre os preços unitários praticados nas contratações públicas ou nas cotações pelas empresas privadas.
Pois bem. No caso concreto, verifica-se que o Parecer Jurídico constante das folhas nº 291 a 301 do Processo nº 107/2026 (Peça nº 4) consignou que a adoção do credenciamento, por meio de chamamento público, foi fundamentada no art. 78, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tendo como suporte a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso IV, do mesmo diploma legal. Conforme registrado, a contratação seria operacionalizada sob o regime de contratação paralela e não excludente previsto no art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, observadas as disposições do Decreto Federal nº 11.878/2024 e do Decreto Municipal nº 115/2023.
Nessa perspectiva, no item 1.1 do Termo de Referência do Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 11/2026 (fl.1034 da Peça nº 4) restou delineado que o objeto do certame abrange a contratação de pessoa jurídica para cessão de mão de obra de um responsável técnico – RT médico (diretor técnico) para o Hospital e Maternidade Municipal São Miguel Arcanjo (HMMSMA) e para o SAMU.
Para além, no item 2.3 do mesmo documento (fl.1035 da Peça nº 4) consta que o objeto do certame abarca serviço de natureza contínua destinados à manutenção de atividade administrativa decorrente de necessidade permanente ou prolongada, sendo que o prazo de vigência de cada contrato seria de 6 (seis) meses, tendo sido estipulado o seguinte critério de rodízio:
Neste caso, o prazo de vigência do contrato será de [06 meses] contados do(a) [data da assinatura do contrato], podendo ser prorrogado, respeitada a necessidade de rodízio anual do credenciamento, nas condições abaixo:
a. É obrigatória a realização do rodízio a cada 06 (seis) neste procedimento de credenciamento, podendo o contrato ser prorrogado por até 3 (três) meses, considerado período de transição, quando comprovada a inexistência de outro credenciado habilitado no momento do rodízio;
b. Somente no caso comprovado de não haver outro médico credenciado interessado em assumir a vaga durante o prazo de transição, o contrato em vigência poderá ser RENOVADO por igual período inicial (06 meses), tendo em vista ser um serviço de grande interesse público para manutenção dos serviços de assistência em saúde. (g.n)
Na folha nº 2 da Manifestação Prévia (Peça nº 15), o jurisdicionado afirmou que a estruturação do Edital de Chamamento Público nº 011/2026 observou as diretrizes contidas na Recomendação Administrativa nº 10/2025, expedida pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, apontando referido ato ministerial como fundamento para a adoção do modelo de contratação em exame.
Respeitosamente, não me parece que o objeto do certame diga respeito a regime contratação paralela e não excludente, tendo em vista a natureza do objeto contratado e o quantitativo de postos ofertados. Na verdade, o sistema de rodízio implementado pela administração afigura-se como mero subterfúgio para a caracterização formal da hipótese de credenciamento elencada no inciso I do art. 79 da Lei nº 14.133/21.
Em outras palavras, seria plenamente cabível e adequada ao caso concreto a realização de licitação tradicional para satisfação do interesse público, havendo, portanto, indícios mínimos de possível violação ao inciso XXI do art. 37 da Constituição[9].
A Recomendação Administrativa nº 10/2025 da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu limitou-se a tecer orientações já expedidas por este Tribunal de Contas no sentido de que a manutenção do credenciamento de médicos deve se dar apenas em caráter complementar e temporário, observando critérios objetivos e proporcionais de qualificação técnica, transparência na gestão dos credenciados, apuração regular de eventuais deficiências na prestação dos serviços e promoção de capacitação periódica dos profissionais de saúde, inexistindo orientação para que a administração adotasse o sistema de rodízio eleito pela administração.
Soma-se a isso o fato de que a estratégia concebida pela Representada para, em tese, contornar a realização de procedimento licitatório deu origem a um sistema de rodízio incompatível com a natureza continuada dos serviços contratados. Tal arranjo revela-se pouco aderente ao princípio da eficiência, por exigir a frequente substituição do Diretor Técnico, circunstância que, em tese, pode acarretar instabilidade na condução dos trabalhos e dificuldades operacionais na execução do objeto.
Em outras palavras, subsistem dúvidas quanto à adequação dos fundamentos invocados para justificar a adoção do credenciamento, uma vez que as reiteradas substituições de profissionais decorrentes do sistema de rodízio implementado pela Administração parecem contrastar com os objetivos de assegurar a continuidade da prestação dos serviços e reduzir o risco de desassistência.
Dando continuidade, nas folhas nº 165 e 203 do Processo nº 107/26 (Peça nº 4) consta o Mapa de Cotação nº 151/2026 indicando o preço estimado da contratação no montante de R$ 430.387,20 (quatrocentos e trinta mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), conforme segue:

Mapa de Cotação nº151/2026

Data Cotação: 11/05/2026 Forma de Análise: Média Forma de Apuração: ITEM

Legenda de Identificação
Menor Valor Cotado para o Item
Item Desconsiderado para Análise

				MINISTERIO DA GESTAO E DA INOVACAO EM SERVICOS PUBLICOS		MITO SERVIÇOS MEDICOS LTDA -ME		MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PARANA		Melhor Análise Média	
	Item	Un.	Qtde.	V. Unitário	V. Total	V. Unitário	V. Total	V. Unitário	V. Total	V. Unitário	V. Total
Lote 1	40769 - CATSER 8800 MEDICINA / ENGENHARIA TRABALHO - PLANEJAMENTO / CONTROLE	H	1.920	170,31	326.995,20	245,83	471.993,60	256,33	492.153,60	224,16	430.387,20
	Total do Lote 1				326.995,20		471.993,60		492.153,60		430.387,20
	Total Geral				326.995,20		471.993,60		492.153,60		430.387,20

A primeira coluna do mapa indica que o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos realizou contratações similares ao custo unitário de R$ 170,31 (cento e setenta reais e trinta e um centavos), quantia 24% inferior ao custo unitário estimado pela Administração [R$ 224,16 (duzentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos)]. Ocorre que no documento acostado na folha nº 193 do Processo nº 107/26 (Peça nº 4) foi consignado que o custo unitário de R$ 170,31 (cento e setenta reais e trinta e um centavos), verificado em contratações do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, referia-se a média de três contratos distintos, sendo dois executados nos Estado do Paraná e um no Estado do Rio Grande do Sul, conforme segue:

LOTE	DESCRIÇÃO	UNIDADE MEDIDA	QUANTI	Valor/hora Bocaiúva - PR	Valor/hora Campo Mourão - PR	Valor / hora Araricá - RS	Média valor/hora PNCP
1	CATSER 8800 MEDICINA / ENGENHARIA TRABALHO - PLANEJAMENTO / CONTROLE. RESPONSÁVEL TÉCNICO MÉDICO DO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL SÃO MIGUEL ARCANJO - HMMSMA E SAMU.	HORA	1920	161,84	154,91	194,17	170,31

Adicionalmente, é citado na terceira coluna o valor unitário de R$ 256,33 (duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos) relativo à contratação feita pelo Município de São Miguel do Iguaçu mediante Termo de Inexigibilidade nº 24/2025, a qual se encontra documentada no Processo nº 93/2025 (Peça nº 29). No Estudo Técnico Preliminar da referida contratação foi apresentada a seguinte justificativa para a estimativa de preços (fls. 38 e 39 da Peça nº 29):

5. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO.

[...]

DIRETOR GERAL, DIREÇÃO CLÍNICA, RESPONSÁVEL TÉCNICO E COORDENADOR DAS UNIADES BÁSICAS DE SAÚDE:

[...]

Diretor geral, direção clínica, responsável técnico e coordenador médico das unidades básicas de saúde 40 horas usamos [SIC] como base o salário do médico concursado, seu valor em dobro, pois o Médico clínico terá que representar a instituição perante órgão reguladores e em situações relacionadas a responsabilidade técnica, além de coordenar todo corpo clínico das UBS e Hospital Municipal São Miguel Arcanjo. (g.n.)

[...]

ESPECIALIDADE	Quantidade de Hora/plantão	VALOR PLANTÃO	Valor anual
DIRETOR GERAL, DIREÇÃO CLINICA, RESPONSAVEL TECNICO E COORDENADOR MEDICO DAS UNIDADES BASICAS DE SAUDE	40 horas	R$ 41.013,50	R$ 492.152,00
MEDICO DO TRABALHO	20 horas	R$ 10.253,39	R$ 123.040,68
MEDICO AUDITOR	20 horas	R$ 10.253,39	R$ 123.040,68
			Valor total R$ 738.243,36

Tem-se, portanto, que o valor adotado no Termo de Inexigibilidade nº 24/2025 foi definido pela própria Administração sem que se evidenciem parâmetros idôneos de validação perante o mercado e, posteriormente, utilizado como fundamento para a estimativa de preços do Edital de Chamamento Público nº 11/2026.

Em manifestação constante dos autos (Peça nº 30), o agente responsável pela elaboração do Mapa de Cotação nº 151/2026 prestou os seguintes esclarecimentos acerca dos critérios adotados para a formação dos preços constantes do Termo de Inexigibilidade nº 51/2026, oriundo do presente certame em análise:

Especificamente no que trata a formação de preço do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, a metodologia buscou seguir o que prescreve o artigo 26, inciso III, do Decreto Municipal 115/2023, “a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços (...)”, porém, equivocadamente aplicou-se a média no lugar da mediana dos valores encontrados.

No documento “Certidão de Pesquisa no PNCP”, em anexo aos documentos do processo, encontra-se demonstrada a metodologia aplicada para a formação do preço quando descreve que “documento segue as diretrizes (...), bem como do Decreto nº 115/2023” (e as alterações do Decreto 335/2023). A referida Certidão encontra-se na página 193-199, do documento em anexo ao Protocolo nº 19046-2026: “Íntegra Chamamento Público nº 011-2026 atualizado 31- 08-2026”.

[...]

Observa-se que o resultado equivocadamente foi baseado no cálculo da média dos valores encontrados, R$ 170,31, o valor da mediana resultaria em R$ 161,84. A diferença resultante do uso da média em comparação com o uso da mediana é de R$ 2,81/hora, R$ 451,74/mês; e R$ 5.427,20/ano.

[...]

Ao analisar a Planilha comparativa dos valores encontrados onde há o valor público da compra anterior; o valor da média do PNCP, cuja pesquisa foi de difícil execução a qual teve poucos resultados similares “compatíveis” com os serviços necessários; e o valor de um único orçamento direto apresentado pela área requisitante do Hospital e Maternidade Municipal São Miguel Arcanjo; quanto a realização de análise RESSALTA-SE que, SIM, observou-se valores “discrepantes”, porém, como definir quais seriam os valores discrepantes?, no caso há dois orçamentos locais, com valores mais elevados, e três orçamentos mais baixos obtidos no PNCP para composição da média, com características “similares”, que podem ou não representar a realidade do mesmo tipo de serviço em questão. Por fim, com o resultado da análise da cesta de valores apresentando a dúvida de qual exclusão deveria ser realizada, os valores mais elevados ou os valores mais baixos, chegou-se à conclusão pela NÃO EXCLUSÃO, visto que a média dos valores encontrados aparentemente refletiria a melhor escolha para demonstrar o valor de mercado. Outro fator considerado nessa análise foi o valor da contratação anterior, que já vinha sendo pago para a realização do serviço, o qual ficou acima da média utilizada na metodologia do valor máximo final, colaborando para a decisão de não exclusão de valores aparentemente discrepantes.

O conteúdo ora retratado evidencia conduta administrativa temerária na definição do valor estimado da contratação. Isso porque, mesmo diante do reconhecimento expresso da existência de preços discrepantes na amostra coletada e da subjetividade do valor do Contrato de Inexigibilidade nº 24/2025, a unidade responsável deixou de promover diligências complementares destinadas a aferir a representatividade dos valores obtidos e optou, imprudentemente, por manter integralmente a amostra sob o argumento de que haveria dúvida quanto aos valores que deveriam ser excluídos.

Tal proceder mostra-se especialmente preocupante porque os próprios elementos constantes da pesquisa indicavam a existência de contratações semelhantes realizadas por outros órgãos públicos por valores significativamente inferiores aos praticados localmente, circunstância que demandava exame crítico mais aprofundado quanto à aderência dos preços ao mercado, especialmente quando se considera a metodologia de precificação empregada no Contrato de Inexigibilidade nº 24/2025.

Ao desconsiderar tais referências e admitir indistintamente todos os valores coletados, inclusive aqueles cuja representatividade era questionável, a Administração acabou privilegiando a solução potencialmente mais onerosa.

Portanto, a ausência de análise crítica sobre os valores integrantes da composição e da formação dos preços unitários; a não preferência pelos preços praticados no âmbito da Administração Pública e a não utilização da composição de custos unitários menores ou iguais à mediana pode ter dado ensejo à potencial contratação lesiva ao erário público, nos termos preconizados pelo inciso I do §1º do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.[10]

Diante de todo o exposto, em sede de cognição perfunctória e considerando a adequação procedimental, o interesse de agir e a legitimidade do Representante, manifesto-me pela ADMISSIBILIDADE desta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar, com o devido rigor, as irregularidades indicadas na exordial (Peça nº 3) e aquelas indicadas na fundamentação desta decisão.

Nesses termos, delimito as seguintes questões controvertidas as serem consideradas no transcorrer da fase instrutória:

a) a contratação de serviços de direção técnica médica por meio de credenciamento, com atuação em regime de rodízio entre os credenciados, atende aos pressupostos previstos no art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 ou se configura mecanismo incompatível com a natureza continuada e permanente das atribuições exercidas pelo Diretor Técnico do Hospital Municipal?

b) o Estudo Técnico Preliminar e os demais documentos de planejamento apresentam fundamentação adequada para justificar a inviabilidade ou inadequação das soluções alternativas e a consequente adoção do credenciamento como instrumento de contratação?

c) a pesquisa de preços utilizada na formação do valor estimado da contratação observou os parâmetros estabelecidos pela legislação de regência, especialmente quanto à utilização de amostra representativa do mercado, ao tratamento de valores discrepantes e à adoção da metodologia estatística prevista na regulamentação municipal?

d) o valor estimado da contratação foi influenciado por referência de preços desprovida de lastro em parâmetros efetivos de mercado, inclusive pela utilização de contratações anteriores do próprio Município cujos critérios de formação não tenham sido adequadamente demonstrados? houve dano ao erário?

e) a decisão que declarou inapto o representante observou as disposições do edital, os princípios da motivação e da razoabilidade e os precedentes invocados pela Administração, especialmente no que se refere à alegada incompatibilidade entre o exercício de mandato de Vice-Prefeito e a execução do objeto contratado?

f) a retificação promovida no instrumento convocatório, com a flexibilização dos requisitos de experiência profissional exigidos para o credenciamento, foi devidamente motivada e observou os princípios da isonomia, da impessoalidade e da seleção da proposta mais adequada ao interesse público?

g) os critérios de habilitação, classificação e convocação dos credenciados foram aplicados de maneira uniforme e isonômica pela Administração, sem favorecimento ou restrição indevida à participação dos interessados?

À vista disso e diante do juízo positivo de admissibilidade, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, por meio eletrônico[11], o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, na condição de interessado e na pessoa de seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do instrumento de intimação[12], apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos narrados na exordial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações e na fundamentação desta decisão;

b) CITAR, por via eletrônica ou postal[13], o Sr. Fábio Junior Cecchetto (Assessor Jurídico de Gabinete), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do instrumento de citação, apresente alegações de defesa quanto à questão controvertida do item “e” da parte dispositiva desta decisão, porquanto consta como signatário do Parecer que subsidiou a declaração de inaptidão do Representante;

c) CITAR, por via eletrônica ou postal, a Sra. Fernanda Moreira Prestes (Secretária Municipal de Saúde), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do instrumento de citação, apresente alegações de defesa quanto aos fatos narrados na exordial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações e na fundamentação desta decisão, eis que (i) é a Gestora da Secretária responsável pela instauração e condução do Edital de Chamamento Público nº 11/2026 (Peça nº 4); (ii) consta como signatária da decisão administrativa que reconheceu a regularidade do certame e declarou a inaptidão do Representante, além de ter determinado a retificação do 1º Termo de Homologação do Edital de Chamamento Público nº 11/2026 (Peça nº 7) e (iii) aprovou o Estudo Técnico Preliminar (fls. 906 a 1018 da Peça 4) e o Termo de Referência (fls. 1034 a 1077 da Peça nº 4) que subsidiou a contratação em comento;

d) CITAR, por via eletrônica ou postal, a Sra. Katiane Silva (Assistente Técnica de Gestão e Adm. de Licitações e Contratos da Secretaria de Saúde), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do instrumento de citação, apresente alegações de defesa quanto às questões controvertidas dos itens “a, “b”, “c” e “d” da parte dispositiva desta decisão, porquanto consta como responsável pela confecção do Estudo Técnico Preliminar (fls. 906 a 1018 da Peça 4) que deu suporte à confecção e retificação do Edital de Chamamento Público nº 11/2026 e pela confecção, revisão e complementação da pesquisa de mercado que deu subsídio à fixação do valor da contratação (fls. 165 a 203 da Peça nº 4);

e) CITAR, por via eletrônica ou postal, a Sra. Bruna Conti (Servidora Municipal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do instrumento de citação, apresente alegações de defesa quanto às questões controvertidas dos itens “c” e “d” da parte dispositiva desta decisão, porquanto participou da confecção da pesquisa de mercado que deu subsídio à fixação do valor do Edital de Chamamento Público nº 11/2026 (fls. 165 a 203 da Peça nº 4) e do Edital de Chamamento Público nº 001/2024 (fls. 38 e 39 da Peça nº 29) ;

Em arremate, alerto que o art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 viabiliza a imputação de sanções àqueles que se submetem à jurisdição deste Tribunal quando constatada a sonegação de documentos e informações requisitadas por este Tribunal ou, também, a praticar ato de litigância de má-fé, conforme segue:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;
i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.
Frisa-se, ainda, que além de ser considerado ato de litigância de má-fé[14], a alteração da verdade dos fatos mediante a inserção de declaração falsa em documento público constitui infração tipificada no art. 299 do CP[15].
Diante do exposto, deve constar nas notificações processuais encaminhadas aos jurisdicionados a possibilidade de adoção das medidas sancionatórias acima indicadas em razão da prática de atos de litigância de má-fé.
Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[16].
Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[17], e 282, §2º[18], do RI.
Por fim, retorne o feito concluso para julgamento.
Publique-se.
Gabinete, em 06 de outubro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____

1. *Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.*
2. *Art. 169.*
[...]
§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:
I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;
3. *Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.*
Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.
4. *Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:*
I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
III - motivação social e ambiental do contrato;
IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.
Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.
5. *Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.*
§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.
6. *Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.*
7. *O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.*
8. *Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*
[...]
§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
[...]
V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
[...]
IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
9. *Art. 37 [...]. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*
10. *Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;
11. *Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.*
12. *Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:*
I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;
IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;
13. *Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:*
I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;
[...]
Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.
14. *Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
[...]
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
15. *Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.
16. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
[...]
XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.
17. *Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:*
§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.
18. *Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.*
[...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N º:-0501783/26
ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
INTERESSADO:-GUILHERME PEREIRA CONTE, PHM COMERCIO E CONFECCOES LTDA, RENAN MENCK ROMANICHEN
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1479/26

DESPACHO

Retornam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, em face do "item 4" do Pregão nº 02/2026, do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã (CIS Ivaiporã).
O edital, que não foi juntado aos autos, foi consultado no site do consórcio intermunicipal[1]. Do documento foram extraídas as seguintes informações relevantes:
(i) Data da Licitação: 12 de março de 2026;
(ii) Objeto: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS EM GERAL, EQUIPAMENTOS DIVERSOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE NATUREZA INDUSTRIAL VINCULADO AO CONVÊNIO Nº223/2025 COM A SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO PARANÁ E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ;
(iii) Valor máximo previsto: R$ 946.661,50.
O representante alega, em breve síntese, que venceu o certame licitatório, teria entregado o objeto referente ao item 4 do edital de licitação, porém a administração recusou o recebimento em razão de inconformidade com o previsto no edital, especificamente ausência de "braços rebatíveis". Nesse sentido, cito trecho do documento juntado à peça 13 dos presentes autos:
"Durante o procedimento de recebimento e conferência técnica do produto entregue, o Fiscal do Contrato constatou que a poltrona fornecida não apresenta a característica de braços rebatíveis, exigência expressamente prevista nas especificações técnicas constantes do Edital."
Alega, ainda, o representante que antes do procedimento licitatório teria encaminhado catálogo do produto à entidade, o que demonstraria prévio conhecimento da administração do objeto ofertado.
Antes de decidir sobre o recebimento da licitação, determinei, no Despacho nº 1267/26 (peça 18), o esclarecimento, pela entidade, das seguintes questões:
(i) Quais os motivos fundamentaram a inclusão do requisito "braços rebatíveis" no objeto poltrona de amamentação? Essa justificativa encontra-se na fase interna do procedimento licitatório? Caso positivo, comprove documentalmente.
(ii) (ii) Quantos produtos existem no mercado com essa característica? Essa verificação foi realizada na fase preparatória do procedimento licitatório? Se sim, comprove.
(iii) (iii) Quais os prejuízos à administração na recusa do objeto entregue pelo representante, considerando a necessidade de eventual refazimento da licitação e a demora na aquisição de tal objeto? Os demais licitantes possuem o objeto que atenda integralmente ao requisito do edital?
(iv) (iv) Existem outros motivos que desencadearam a recusa do objeto entregue pelo representante?
(v) (v) Quais foram os critérios adotados para a realização da pesquisa de mercado na fase interna da licitação?
Por intermédio do documento juntado à peça 27, a entidade apresentou manifestação, na qual, em breve síntese, alega que utilizou o "banco de preços" para definição do objeto poltrona de amamentação com "braços rebatíveis", o qual teria sido utilizado em contratação pública anterior, conforme disponibilizado no Portal

Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
Alegou, ainda, que a rejeição odo objeto ofertado pelo Representante se deu por não atender as especificações técnicas do edital, que, por ter sido adquirido com recursos de convênio estadual, não poderia ser aceito.
Já de forma intempestiva, apresentou complemento à sua resposta à peça 29.
Feito o breve relato, passo a decidir.
Após análise das manifestações apresentadas pela entidade, entendo que a Representação deve ser recebida.
Primeiramente, registra-se que a entidade não respondeu aos questionamentos que constam do Despacho nº 1267/26, deste Relator.
Não fosse só isso, as justificativas apresentadas para as especificações técnicas do item 4, do edital de licitação em análise, não parecem ter sido fruto de uma análise prévia ou de estudo técnico realizado pela entidade com objetivo de verificação não só da disponibilidade do bem, mas, também, de sua adequação às necessidades que desencadearam sua compra.
A manifestação da entidade não demonstra se o item licitado efetivamente existe no mercado, ou mesmo a vantajosidade na sua aquisição, conforme apontado no Despacho nº 1267/26, o que pode atentar contra aos princípios da licitação, previstos no art. 5º da Lei 14.133/21, como o do planejamento, da eficiência, da eficácia, da motivação, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros.
Independentemente da utilização da fonte de pesquisa, é necessário que a licitação passe por um processo prévio de planejamento, o que não foi demonstrado na resposta apresentada pela entidade.
Em que pese a adequada ação do fiscal do contrato quando do não recebimento do objeto em desacordo com o previsto no edital de licitação, não ficou demonstrado que o emprego de recursos públicos na realização do certame para aquisição de um bem, ao que tudo indica, "raro" ou inexistente, é justificável.
Diante do exposto, entendo que a Representação de Licitações deve ser recebida para que seja apurada eventual irregularidade no procedimento licitatório para aquisição do objeto, em desacordo com os princípios previstos no art. 5º da Lei 14.133/21, motivo pelo qual os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua como parte e cite do Consórcio e seu representante legal para apresentação de contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a apresentação de contraditório ou decurso do prazo, os autos devem ser encaminhados para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPTC) para emissão de Parecer.
É o Despacho.
Publique-se.
Gabinete, em 07 de outubro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
1. http://177.155.91.33:7079/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2026&tipoLicitacao=6&licitacao=2

PROCESSO N º:-0575078/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO:-60.693.016 GRACIELI LEONARCHIK
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA JULIA CAVEJON, LIA HELENA DARON CAVEJON, SERGIO VINICIUS MOREIRA
DESPACHO:-1480/26
DESPACHO
Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada por GRACIELI LEONARCHIK, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 60.693.016/0001-59, em face do Município de São João, por meio da qual são noticiadas supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 90017/2025, à Ata de Registro de Preços nº 044/2025 e ao Processo Administrativo Sancionador nº 461/2026.
Conforme relatado, o Pregão Presencial nº 90017/2025, Processo Administrativo nº 085/2025, teve por objeto o registro de preços para a prestação de serviços de lavagem de veículos da frota municipal, tendo resultado na celebração da Ata de Registro de Preços nº 044/2025 com a representante, em 25/06/2025, relativamente aos Lotes 01, destinado a veículos leves, e 02, referente a micro-ônibus e ônibus.
A controvérsia decorre, em especial, da obrigação prevista no item 5.7 do Termo de Referência, consistente na disponibilização, pela contratada, do sistema denominado "leva e traz", mediante retirada, transporte e devolução dos veículos oficiais, sem custo adicional. Segundo a representante, embora prevista no referido item, tal obrigação não teria sido adequadamente considerada no planejamento da contratação, na formação dos preços unitários e nos requisitos de habilitação técnica estabelecidos no certame.
Aduz, nesse sentido, que os valores registrados, de R$ 61,00 por lavagem de veículo leve, R$ 129,00 por van, R$ 205,00 por micro-ônibus e R$ 238,00 por ônibus, não contemplariam custos relacionados à disponibilização de motorista habilitado, encargos correspondentes, combustível, seguro e tempo operacional de deslocamento. Sustenta, ainda, que o instrumento convocatório não teria exigido a comprovação de capacidade técnica específica para a condução dos veículos municipais abrangidos pela contratação.
Relata, ainda, a imposição superveniente, por meio de mensagens encaminhadas pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, de condições operacionais para retirada e devolução dos veículos que, segundo a representante, extrapolariam o conteúdo do Termo de Referência.
Aponta, por fim, suposta irregularidade na instauração do Processo Administrativo Sancionador nº 461/2026, atualmente em curso em razão da não execução do serviço de "leva e traz", ao argumento de que a solicitação de sua abertura teria ocorrido antes do encerramento do prazo concedido pela Notificação Administrativa nº 001/2026.
Com fundamento nesses fatos, requer, cautelarmente, que o Município se abstenha de aplicar sanções à representante e suspenda o curso do Processo Administrativo Sancionador nº 461/2026 até pronunciamento desta Corte. No mérito, postula, entre outras providências, a correção do alegado vício de planejamento, mediante, conforme o caso, adequação dos preços, exigência de habilitação técnica compatível ou supressão da obrigação prevista no item 5.7 do Termo de Referência.
É o relatório.
Previamente à análise acerca do recebimento da presente Representação e do pedido cautelar, entendo necessária a obtenção de esclarecimentos e documentos complementares.
Com efeito, embora a documentação apresentada permita identificar a existência da obrigação referente ao sistema de "leva e traz" e a controvérsia instaurada durante a execução da Ata de Registro de Preços, não constam elementos suficientes para aferir, neste momento, as alegações relativas ao planejamento econômico da contratação, particularmente quanto à efetiva consideração dos custos decorrentes dessa obrigação na formação do valor estimado e do preço ofertado pela adjudicatária.
Tais elementos mostram-se relevantes para a adequada delimitação da controvérsia e, consequentemente, para a formação do juízo inicial acerca dos pressupostos de admissibilidade e da medida cautelar postulada.
Diante do exposto, determino a intimação do Município de São João, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia acerca dos fatos narrados na Representação, acompanhada, especialmente, dos seguintes documentos e esclarecimentos:
a) pesquisa de preços, orçamento estimativo e demais documentos que subsidiaram a formação dos preços de referência do Pregão Presencial nº 90017/2025, com os elementos necessários à identificação das condições de execução consideradas na obtenção dos valores;
b) Estudo Técnico Preliminar e demais documentos da fase preparatória da contratação pertinentes à definição e ao dimensionamento da obrigação de retirada, transporte e devolução dos veículos, prevista no item 5.7 do Termo de Referência;
c) proposta comercial final apresentada pela adjudicatária, acompanhada de eventual planilha, memória de cálculo ou composição de custos apresentada no âmbito do certame;
d) documento ou elemento técnico que dê suporte à afirmação constante do parecer jurídico produzido no âmbito do Processo Administrativo Sancionador nº 461/2026 de que o custo do serviço de "leva e traz" integraria a planilha de custos da empresa vencedora, esclarecendo-se, objetivamente, de que modo os custos relativos à retirada, condução e devolução dos veículos foram considerados na formação do preço estimado e/ou na proposta da contratada; e
e) esclarecimentos acerca da alegação de que teriam sido estabelecidas, durante a execução contratual, condições operacionais para o sistema de "leva e traz" não previstas originariamente no instrumento convocatório, indicando os fundamentos contratuais e administrativos das orientações posteriormente transmitidas à contratada.
Por ora, reservo a apreciação do recebimento da Representação e do pedido de medida cautelar para momento posterior à manifestação prévia e à apresentação dos elementos acima indicados, os quais permitirão aferir, com maior segurança, a extensão das obrigações originalmente submetidas à disputa, sua consideração na formação dos preços e a plausibilidade das irregularidades apontadas.
Publique-se.
Gabinete, em 07 de outubro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0594501/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1481/26
DESPACHO
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL em razão de determinação expedida pelo Plenário deste Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 2205/26-STP (Peça nº 2) que julgou a Representação da Lei de Licitações nº 9289-9/26.
Em suma, foram detectados elementos indicativos de possível inadequação da modelagem adotada pelo Município de Bocaiúva do Sul no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 01/2026 (Peças nº 12 a 16 do Processo nº 9289-9/26).
Consta da decisão que, embora o procedimento tenha sido formalmente estruturado como credenciamento, a sistemática de distribuição da demanda resultaria, em tese, na contratação exclusiva de apenas duas empresas, uma para cada lote, durante período contratual prolongado, mantendo os demais credenciados em situação de expectativa de convocação por prazo potencialmente excessivo.
O acórdão ressaltou, ainda, a existência de dúvidas quanto à compatibilidade desse modelo com a hipótese de contratação paralela e não excludente prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como quanto à sua aderência ao princípio da economicidade, diante do risco de incremento de custos decorrente da ausência de efetiva competição e das particularidades da metodologia de precificação adotada.
Diante desses indícios, e considerando que a matéria extrapolava o objeto inicialmente delimitado na representação, o Tribunal determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária com a finalidade de apurar a regularidade da modelagem de contratação implementada pelo Edital de Chamamento Público nº 01/2026, especialmente quanto à sua conformidade com o art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e com o princípio da economicidade.
Assim, no intuito de subsidiar a instrução do feito e com fulcro no inciso I do art. 32 do Regimento Interno[1] remeto os autos a Diretoria de Protocolo para que se proceda a juntada das Peças nº 12 a 16 do Processo nº 9289-9/26 relativas ao Processo Administrativo nº 11/2026 que documentou a instrução da Inexigibilidade nº 01/2026.
Após, retorne para deliberação.
Gabinete, em 07 de outubro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

PROCESSO N º:-0218224/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO:-AMARILDO RIGOLIN
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1482/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, de responsabilidade do senhor Amarildo Rigolin, referentes ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecido no artigo 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n°198/25, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, em análise, efetuada por meio da Instrução n.º 2142/26[1], opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 sem ocorrências ou restrições.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 07 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
***1**. Peça nº 12.*

PROCESSO N º:-0569708/25
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHE VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, HELENA SOFIA DE OLIVEIRA VIRMOND, MIRIAN DAS GRACAS VASCO, ROSILDA APARECIDA PACHINSKI DE CAMPOS, TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA VIRMOND
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1483/26

DESPACHO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial relativa à prestação de contas finais do Convênio n.º 109/2018 (SIT n.º 40388), firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e a Associação de Saúde Frederico Guilherme Keche Virmond, com vigência entre 19/12/2018 e 19/12/2022 e repasses no valor de R$ 2.047.993,28.

Apresentada pela SESA a minuta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)[1], os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação em relação ao ajuste proposto, nos termos do Despacho n.º 1305/26 - GCAZ[2].

A CAGE, por meio da Instrução n.º 385/26 - CAGE[3], registrou que, em setembro de 2025, foram autuadas sete tomadas de contas especiais em desfavor da Associação de Saúde Frederico Guilherme Keche Virmond, todas relativas a repasses de recursos da Secretaria de Estado da Saúde, distribuídas entre quatro Relatores desta Corte.

A unidade técnica esclareceu que, inicialmente, optou por instruir os processos separadamente, por se referirem a convênios distintos, com vigências e responsáveis específicos. Ponderou, contudo, que a entidade concedente e a tomadora manifestaram a intenção de celebrar TAG cuja minuta abrange expressamente as sete tomadas de contas especiais, tendo o mesmo instrumento sido juntado pela SESA em todos os processos.

Diante desse novo contexto, a CAGE concluiu que eventual deliberação desta Corte sobre a admissibilidade do TAG, como forma de resolução das irregularidades, recomendaria a análise conjunta dos sete processos, a fim de evitar decisões fragmentadas sobre matéria comum e assegurar tratamento uniforme aos feitos abrangidos pelo ajuste. Por essa razão, opinou pelo encaminhamento dos autos para deliberação quanto ao apensamento ao Processo n.º 569228/25, em razão da regra de prevenção.

As razões expostas pela unidade técnica revelam-se pertinentes, conforme se passa a demonstrar.

O art. 346-B, § 4º[4], do Regimento Interno estabelece que devem ser reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, ainda que não haja conexão ou continência entre eles.

Assim, embora a existência de convênios distintos, com vigências e responsáveis próprios, tenha justificado a tramitação inicialmente separada, essa circunstância não impede a posterior reunião dos feitos quando sobrevém situação capaz de comprometer a uniformidade das decisões. O critério determinante, para os fins do dispositivo regimental, é a existência de risco concreto de decisões conflitantes ou contraditórias.

No caso, esse risco decorre da própria estrutura do TAG apresentado pela SESA. A minuta consolida, em instrumento único, o passivo correspondente às sete tomadas de contas especiais, no montante de R$ 7.438.515,45, e prevê sua amortização em até 60 (sessenta) meses, mediante a prestação de serviços hospitalares e cirúrgicos adicionais, compensados por descontos no faturamento mensal do Contrato n.º 0306.3130/2024. O instrumento estabelece, ainda, critérios globais de rateio das parcelas entre as fontes de recursos e as respectivas contas de devolução.

Desse modo, eventual apreciação fragmentada do ajuste poderia resultar em decisões distintas quanto à sua condução, à incidência das vedações previstas no art. 13 da Resolução n.º 59/2017 e aos mecanismos de ressarcimento relacionados a um mesmo conjunto de obrigações e a uma mesma fonte de receita. A tramitação conjunta mostra-se, portanto, adequada para preservar a coerência das deliberações desta Corte, a segurança jurídica dos jurisdicionados e a efetividade do ressarcimento ao erário.

A disciplina do TAG também reforça a necessidade de sua vinculação aos processos relacionados às irregularidades que constituem seu objeto. Com efeito, o art. 4º, caput, da Resolução n.º 59/2017 estabelece que, acatada a proposição de TAG incidental, o processo será encaminhado à Diretoria de Protocolo para autuação, distribuição por dependência e apensamento ao processo principal.

Como a Resolução não disciplina especificamente a hipótese de um único TAG abranger processos distintos, a definição do feito ao qual deverá ser vinculado o instrumento deve observar a regra geral de prevenção estabelecida no Regimento Interno. Solução diversa poderia levar à apreciação fragmentada de um mesmo ajuste, com multiplicação desnecessária de atos processuais e manifestações, embora a matéria tenha sido apresentada pela própria Administração em instrumento único.

A reunião dos processos atende, assim, além da necessidade de coerência decisória, aos princípios da eficiência e da economia processual, permitindo que a análise do ajuste seja realizada de maneira coordenada e uniforme.

Estabelecida a conveniência da reunião dos feitos, cumpre definir o Relator prevento.

O art. 346, § 1º[5], do Regimento Interno dispõe que a prevenção será reconhecida em favor do Relator a quem primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e o horário da distribuição.

No caso, os registros de distribuição demonstram que o Processo n.º 569228/25, sob relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi o primeiro dos sete processos[6] abrangidos pela minuta do TAG a ser distribuído, em 04/09/2025, às 11:43:39. É, portanto, aquele que primeiro recebeu a matéria, atraindo a regra de prevenção prevista no Regimento Interno.

Nessa perspectiva, parece adequado o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para que, na condição de Relator prevento, avalie a conveniência e a pertinência do apensamento e da reunião dos feitos para processamento e julgamento conjunto.

A providência ora examinada não implica, por si só, juízo acerca do cabimento ou da admissibilidade do TAG. Essa matéria deverá ser apreciada oportunamente, observada a instrução prevista na Resolução n.º 59/2017, inclusive quanto às manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pertinentes ao ajuste, nos termos do art. 4º, § 2º, e do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 59/2017.

Ante o exposto, com fundamento no art. 346, § 1º, e no art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno, bem como no art. 4º, caput, da Resolução n.º 59/2017, DETERMINO o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Relator prevento do Processo n.º 569228/25, para apreciação quanto ao apensamento dos presentes autos àquele feito e à consequente reunião dos processos abrangidos pela minuta do TAG.

Publique-se.

Gabinete, em 07 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
***1**. Peça n.º 67.*
***2**. Peça n.º 68.*
***3**. Peça n.º 70.*
***4**. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) [...]*
§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)
***5**. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: [...]*
§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
***6**. 1. Tomada de Contas Especial nº 569228/25, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha;*
Data e hora da distribuição: 04/09/2025 11:43:39.
2. Tomada de Contas Especial nº 569465/25, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva;
Data e hora da distribuição: 04/09/2025 11:45:36.
3. Tomada de Contas Especial nº 569511/25, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Augustinho Zucchi;
Data e hora da distribuição: 04/09/2025 11:47:20.
4. Tomada de Contas Especial nº 569589/25, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha;
Data e hora da distribuição: 04/09/2025 11:48:12.
5. Tomada de Contas Especial nº 569708/25, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Augustinho Zucchi;
Data e hora da distribuição: 04/09/2025 14:52:12.
6. Tomada de Contas Especial nº 570668/25, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;
Data e hora da distribuição: 04/09/2025 15:32:40.

PROCESSO N º:-0534622/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO:-ALAN WAGNER BRAGA, ELZA HAASE RODRIGUES
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1484/26

DESPACHO

Ciente do conteúdo da Informação nº 6122/26-DP (Peça nº 14). Retorne o feito à Diretoria de Protocolo para conclusão das diligências do Despacho nº 1382/26-CGAZ (Peça nº 9).

Após, retornem para deliberação.

Gabinete, em 07 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-650013/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI, MATHEUS EMANUEL NAVA DE LIMA
DESPACHO:-1485/26

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Prudentópolis contra a decisão proferida no Acórdão nº 31/24-Tribunal Pleno, integrado pelos Acórdãos nº 1647/24-STP e 2699/24-STP em sede de Embargos de Declaração, e alterados pelo

Acórdão - 949/26 – STP em sede de Recurso de Recurso, que julgou parcialmente procedente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, com aplicação de multas e expedição de determinações e recomendação em relação a irregularidades na terceirização de serviços públicos de saúde, cujas multas foram afastadas no julgamento do Recurso de Revista.
Por meio de petição[1] o Município de Prudentópolis informou que o prazo deferido no Despacho nº 1381/26-GCAZ[2] não foi adequado no sistema interno, no qual ainda consta o prazo anterior, e requereu a adequação do prazo para o atual, que vence em 29/10/2026.
Considerando a informação, encaminhe-se os autos à CMEX para adequação do prazo para atendimento à determinação "e" do Acórdão nº 1647/24.
Após, retornem à CAIS para prosseguimento do monitoramento.
Gabinete, em 7 de outubro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____
1. Peça nº 170.
2. Peça nº 158.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-175718/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
INTERESSADA:-ELZA DO ROSÁRIO DA SILVA BOSQUETTE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-293/26
Diante do exposto pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 24) e pelo Ministério Público de Contas (peça 25), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias:
1) demonstre que a divergência apontada pela unidade técnica – entre os valores de R$ 2.655,11 e de R$ 2.509,24 – diz respeito somente à alteração do adicional por tempo de serviço; e
2) informe quando, especificamente, realizou a majoração do adicional por tempo de serviço da interessada – se apenas por ocasião da revisão em exame ou em momento anterior –, apresentando os documentos comprobatórios.
Cumprida a diligência, devolvam-se os autos a este gabinete.
Curitiba, 7 de outubro de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-65137/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO:-ALCIDES GONCALVES DOS SANTOS, ALESSANDRA SANCHES MORANDI, ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE JESUS, ANA PAULA ALVES, BENEDITA SALUSTIANO COLTRO, CAMILA THAISA NOBREGA E SILVA, CHEYLA CHRISTINA DE CARVALHO, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR, CLARICE CARVALHO PARDINHO ANTONIO, CLEONICE BARBOSA SIQUEIRA, CLEUSA MOREIRA, CRISTIANO DOMINGUES CASEMIRO, EDILAINE F. ALBUQUERQUE, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, EDNA MARIA DA SILVA, EDNEIA PEREIRA DE JESUS, EDUARDO CARVALHO PARDINHO, ELAINE CRISTINA DE CASTRO, FABIANA DE OLIVEIRA GOMES, FABIO BATISTA THEODORO, FABIO BIONDO, FABIO MARTINS, FELIPE RICARDO CAMARGO DOS SANTOS SILVA, FERNANDA AMELIA DA CRUZ LEITE, FRANCILENE GABRIEL DE OLIVEIRA, GABRIEL FELIPE LIMA CORDEIRO, GERSON LUIZ MARCATO, GERSON PALMA JUNIOR, GUSTAVO PEREIRA ROMBOLA, JOSIANE PAYAO VIOLI, JOSIVAN FILGUEIRA DE ALBUQUERQUE, JULIANA TAIS MOREIRA, LEANDRO DA PALMA RODRIGUES, LEONILCE APARECIDA MONTEIRO, LUCAS LIMA AZEVEDO, LUCIANA APARECIDA TURATO, LUCIANE CRISTINA ACCETE GUSSO, MARCELA CAMPANER LEONARDI, MARCIA CRISTINA TARGA DA SILVA, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO ROSSETTO, MARCOS VINICIUS DE SOUZA CORREIA, MARIA DE LOURDES DE SOUZA FIGUEIRA, MARIANA CRISTIANE FERREIRA LIMA, MARISA APARECIDA SOUZA DA SILVA, MAYRA KAMILA MARTINIANO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, MURIELY FERNANDA TURATO MARTINS AZEVEDO, NATALINO ELOIS AMARANTES, PATRICIA DE SOUZA VIOLI, PATRICIA RODRIGUES BORGES, PAULO CESAR DOS SANTOS, ROSINEZ PEREIRA DOS SANTOS, SARAH HELOISA PEIXOTO, SELMA DO CARMO ALVES DE ALMEIDA, SILVIA KEILA CORDESCHI, SORAYA GREIZIELE GOUVEIA, SUELI MARIA DE MELO, TABATA TALUANA DOS SANTOS RIBEIRO, TANIA SANTOS COUTINHO, TATIANE FERNANDA PEREIRA VIANA, TEDDI WILLIAM SEGRE, TEREZA APARECIDA CORREA, VALDA DA SILVA CAOBIANCO, VANESSA CRISTIANE FURIO TAKEMOTO, VERA LUCIA DE PAULA DA CUNHA
DESPACHO N.º:-102/26
Com base na Informação nº 4764/26 – CMEX, da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 101), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento interno.
Publique-se.
Curitiba, 5 de outubro de 2026.
MELISSA TRENTO[1]
Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

_____
1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n° 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-302724/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-LUIZ PEREIRA KEPPEN, MARGARIDA MARIA SINGER
DESPACHO N.º:-105/26
Trata-se de requerimento formulado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, por meio de sua atual representante legal, MARGARIDA MARIA SINGER, em que solicita a retificação dos Acórdãos 2333/25-S1C e 1050/26-STP, nos quais se considerou "irregulares as contas do exercício de 2023 do Sr. LUIZ PEREIRA KEPPEN e da Sra. MARGARIDA MARIA SINGER, gestores responsáveis pela CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no período analisado", aplicando multas aos respectivos gestores.
Informa que, a despeito de não ter ocorrido qualquer direcionamento ao ente Municipal, este foi impedido de emitir Certidão Liberatória pelas vias ordinárias, devido a pendências na CMEX relacionadas às decisões supracitadas:

Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR
Dados da entidade
Entidade MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CNPJ 76.105.543/0001-35
Cidade SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Data 28/09/2026 10:29:57 Cód. seq. de relatório 51179
Resultado da consulta
Entidade
Acórdão - 1050/2026 (STP) julgou irregulares as contas de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL no processo 610473/25 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 22/06/2034 - "Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC".

Cita ainda, que ingressou com pedido de disponibilização de Certidão Liberatória, fundamentado no princípio da intranscendência das sanções, o qual foi deferido anteriormente (Acórdão 2064/26-STP - peça 132).
Ao final, solicitou:
a) "O recebimento e o processamento do presente pedido em regime de urgência, isso em decorrência das demandas dessa Municipalidade no recebimento dos repasses advindos dos órgãos federais e estaduais, a fim de permitir a continuidade na promoção das políticas públicas financiadas com tais repasses, no atendimento da comunidade local;
b) No mérito, o DEFERIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO para fim de fazer constar a limitação das consequências do julgamento das Contas aos agentes qualificados no Acórdão 1050/26-STP, isentando o Município de qualquer impedimento, em obediência ao princípio da intranscendência. Em decorrência, requer-se a baixa definitiva da pendência e a exclusão do impedimento constante do sistema informatizado (relativo ao Processo nº 610473/25), possibilitando, assim a expedição da Certidão Liberatória em favor do Município de São José dos Pinhais (CNPJ nº 76.105.543/0001-35), bem como a emissão de forma regular no portal eletrônico desse e. Tribunal."
Analisando o presente processo, verifica-se que a CMEX efetuou os registros constantes na Informação 3234/26 (peça 114) de modo que, além das multas aplicadas, os nomes do Sr. LUIZ PEREIRA KEPPEN e da Sra. MARGARIDA MARIA SINGER foram incluídos na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.
Conforme consta na peça 131, fl. 2, trazido pela parte, o que está causando óbice para a obtenção da certidão liberatória ao Município de São José dos Pinhais é o apontamento atinente às contas irregulares da atual gestora juntamente com a aplicação de sanções pecuniárias.
Observa-se, contudo, que as multas impostas à Sra. MARGARIDA MARIA SINGER foram quitadas (peça 128), de modo que o óbice constante no art. 292-A, parágrafo único, do Regimento Interno[1], pode ser afastado, permitindo a obtenção de certidão liberatória de forma automática, exclusivamente em relação ao MUNICIPIO DE SÃO JOSE DOS PINHAIS. Mantém-se, contudo, o nome da gestora na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares pelo prazo de 8 anos, conforme previsto no RI (peça 114).
Assim sendo, encaminhe-se o processo à CMEX para que o óbice à obtenção da Certidão Liberatória, atinente ao processo 610473/25, seja afastado, exclusivamente, em relação ao MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em atenção ao contido no art. 292-A, parágrafo único, do Regimento Interno.
À CMEX, para atendimento.

Publique-se.
Curitiba, 5 de outubro de 2026.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

_____

1. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:
(Incluído pela Resolução n° 24/2010) I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º:-529194/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO:-ADALMIR GREGORINI, DOUGLAS FELIPE PILAR BELO, HENRI VINICIUS CORREA, JEAN PIERR CATTO, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, ROSANE MALACARNE
DESPACHO N.º:-106/26
Retornam os autos para aferição do cumprimento da determinação imposta pelo item "I" do Acórdão n.º 2392/26 – Primeira Câmara (peça 70), por meio da qual se determinou ao Município de Santa Izabel do Oeste que, dentro de uma prazo de 30 dias, autuasse os documentos e dados correspondentes à fase 04 do presente processo de seleção de pessoal, sob pena de imposição de óbice à obtenção de certidão liberatória e de aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
O prefeito municipal, por meio da Petição Intermediária n.º 593300/26 (peças 74-86), juntou documentos visando à comprovação do cumprimento da referida determinação.
Em análise, os documentos anexados correspondem à fase 04 da Instrução Normativa n. 142/2018 do TCE/PR, quais sejam: homologação das inscrições dos candidatos ao Concurso Público n. 01/2017 (peça 76); divulgação do resultado final do concurso (peça 77); homologação do resultado final (peça 78); atos de admissão (peça 79); declaração de não parentesco com os organizadores e examinadores (peça 80-81); declaração de não acúmulo de cargo (peça 82); atos de convocação não atendidos (peça 83); comprovante de homologação de inscrições (peça 84); comprovação de divulgação do resultado final (peça 85); homologação do resultado final (peça 86).
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão da Quitação de Obrigação e providências pertinentes, em atendimento ao art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, tendo em vista o cumprimento da Determinação emitida pelo item "I" do Acórdão n.º 2392/26 – Primeira Câmara (peça 70).
Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para verificação da documentação apresentada referentes à Fase 04 e para demais providências que entender cabíveis.
Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 6 de outubro de 2026.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.:-148478/25
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
INTERESSADO:-ADELAIDE DA CRUZ VIANA, ALEX SANDRO FERNANDES, EDER VIANA DA SILVA, JOELSON ZIANI COUTO, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-180/26
DESPACHO

FINALIDADE	PRORROGAÇÃO DE PRAZO
PARTE(S) INTERESSADA(S)	Instituto Previdenciário Municipal de Querência do Norte - QUERENCIA PREV, na pessoa de seu atual representante legal.

DECISÃO	AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, por 15 (quinze) dias, conforme pedido de peça n.º 56, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
ENCAMINHAMENTO	

À Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 29 de setembro de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 222/26
Processo nº: 589311/26
Data e hora da redistribuição: 06/10/2026 14:07:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: ESK ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Interessado: ESK ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1742/2026 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 06/10/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora - TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4550/2026
Processo Nº: 595400/26
Data e hora da distribuição: 07/10/2026 07:39:38
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4551/2026
Processo Nº: 595257/26
Data e hora da distribuição: 07/10/2026 08:57:39
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ELENICE MARTINEZ, RENATO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4552/2026
Processo Nº: 595141/26
Data e hora da distribuição: 07/10/2026 09:00:14
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, MARIA HELENA WYZYKOVSKI, RENATO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4553/2026
Processo Nº: 595222/26
Data e hora da distribuição: 07/10/2026 09:05:07
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, RENATO DA SILVA, TEREZINHA MATTIELO LORA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4554/2026
Processo Nº: 595583/26
Data e hora da distribuição: 07/10/2026 09:28:34
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4555/2026
Processo Nº: 596415/26
Data e hora da distribuição: 07/10/2026 10:17:19
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: WELLINGTON MAICON FERREIRA
Interessado: WELLINGTON MAICON FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4556/2026
Processo Nº: 596598/26
Data e hora da distribuição: 07/10/2026 10:21:20
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: L F B LOPES NATAL ARTES
Interessado: L F B LOPES NATAL ARTES
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 542676/26, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4557/2026
Processo Nº: 596652/26
Data e hora da distribuição: 07/10/2026 10:28:37
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: L F B LOPES NATAL ARTES
Interessado: L F B LOPES NATAL ARTES
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 552698/26, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4559/2026
Processo Nº: 595745/26
Data e hora da distribuição: 07/10/2026 10:50:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTAGIO, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4560/2026
Processo Nº: 595907/26
Data e hora da distribuição: 07/10/2026 11:19:09
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO ESPECIALIZADO - COOP-ODONTO, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4561/2026
Processo Nº: 597195/26
Data e hora da distribuição: 07/10/2026 14:25:40
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VIVIANE DA PAZ CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4562/2026
Processo Nº: 595292/26
Data e hora da distribuição: 07/10/2026 14:37:57
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4563/2026
Processo Nº: 597462/26
Data e hora da distribuição: 07/10/2026 15:05:38
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: JACIR DANELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4564/2026
Processo Nº: 576040/26
Data e hora da distribuição: 07/10/2026 15:11:14
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4565/2026
Processo Nº: 598035/26
Data e hora da distribuição: 07/10/2026 17:09:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: COSTA OESTE SERVICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 595292/26 , conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-20729/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO-ADRIANE SILVERIA GRZEGORCZYK BLASCZAK, ADRIELE VITORIA DE LARA, ANGELA CECILIA SAWCZUK, ANTONIO CARLOS BATISTA DE JESUS, CARLA EDUARDA PANASIEVICZ KULKAMP, CARLA LACZKOWSKI RUPPRECHT, CAROLINA CHAVES SANTOS, CLAUDIO FERNANDO MAZUROK BLAN, DAIANE PEDROZO, DANIELI MATYAK, DIEGO LOURENCO DA SILVA, EDSON FURMANIAK, ELIANDRA LOPES, FERNANDA DUARTE DE SOUZA, GEOVANE NOVAK DE PAULA, GIOVANNA MENDES PACHULSKI, GUSTTAVO HENRIQUE STADLER, HAMILTON RODRIGUES DA SILVA, INGRID LUANA DERBLI, JAQUELINE DOS SANTOS, JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA, JISLAINE DE LIMA CARVALHO, JOICE DE FRANCA BARTUMANOVICZ, JOSE GERALDO DOS SANTOS, LAUDONIR TOLENTINO, MARIANA SAWCZUK SEMCZUK, NATALY ARIANE CAMILHO, PATRICIA HUCALO LIMA, PAULA JAQUELINY DERBLI CAMILHO, PAULO FLORI LEMES MACHADO, RAFAEL BOSSONI, RENAN MENCK ROMANICHEN, SANDRA APARECIDA BELMIRO, SANDRA LUZIA LANG TOLENTINO, SAUL PATEK, TATIANA SUCHECKI GUAZINA, TEOMARA REGINA GROFF VAHLUX, VANDERLEI OLIVEIRA DE LIMA, VITOR HUGO CAMARGO COSTA, VIVIANE ROSA DE OLIVEIRA, ZANDRIELE BANDEIRA KOSTIURESKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2726/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/10/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 6 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-383370/25
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO-IVAN REIS DA SILVA, JURACI DE LIMA BOCHIO, MARCOS PAULO ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2729/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 07/10/2026.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 07/10/2026 (peça nº 24).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 7 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: DENILSON BAITALA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2026
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2026.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Outubro de 2026.

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

PROCESSO Nº:-525810/26
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1263/26
Trata-se de requerimento externo formulado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, objetivando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", a fim de incluir os candidatos Naida Iwasse Silvestre e Natan Donato França no cadastro de aprovados do Concurso Público nº 01/2024 – Cadete PMPR, Protocolo de Admissão nº 377160/23, em razão de determinações judiciais.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), mediante a Instrução nº 12976/26 (peça 5), manifestou-se favoravelmente ao pleito da seguinte forma:
Houve o anexo da seguinte documentação: Ofício nº 154/CRS/PMPR (peça nº 04, página 01); COJ nº 110/2026/PGE/PRA (páginas 03-04) – Cumprimento de Ordem judicial da candidata NAIDA IWASSE SILVESTRE, em virtude dos Autos nº 0009283-77.2024.8.16.0004; Decisão judicial em relação à candidata NAIDA IWASSE SILVESTRE (páginas 06-07); COJ nº 895/2026/PGE/PRA (páginas 08-09) – Cumprimento de Ordem judicial do candidato NATAN DONATO FRANÇA, em virtude dos Autos nº 0023263-61.2025.8.16.0035; Decisão judicial em relação ao candidato NATAN DONATO FRANÇA (páginas 10-13); Edital de Retificação do Resultado Final do Certame, posteriormente homologado (páginas 14-17).
Após a inclusão dos candidatos em tela no Sistema SIAP, poderá ser realizado o protocolo de admissão complementar para análise e registro das admissões.
Diante do exposto, considerando a comprovação documental das decisões judiciais determinando a inclusão dos candidatos em comento, opina-se favoravelmente ao pleito.
A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 228/26 (peça 6), pontuou:
Ressalta-se que o processo inicial já possui registro, nos termos da Certidão de Registro de Benefício - 555/25 - CAGE, assim, não é possível que a própria entidade efetue a inclusão dos candidatos. Conforme verificado no sistema, os candidatos acima não constam como aprovados no certame, de forma que é possível que sejam incluídos na lista de aprovados com os dados abaixo:

Cargo	CPF	Nome	Nota	Classificação
Cadete PM	05917386943	NAIDA IWASSE SILVESTRE	702,33	100
Cadete PM	07648550938	NATAN DONATO FRANCA	740,33	101

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.
Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.
Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação nº 228/26-COSIF.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX do artigo 175-N do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º do inciso II do artigo 5º-A da Instrução de Serviço nº 115, de 26 de outubro de 2017, e arquivamento.
Publique-se.
CGF, 7 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.298-2
LJ

PROCESSO Nº:-525550/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO:-STEFANY COELHO VIRMOND
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1264/26
Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Paranavaí, objetivando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", a fim de: i) alterar a situação do candidato Carlos Henrique de Carvalho, aprovado em 6º lugar geral para o cargo de Motorista no Concurso Público nº 001/2025, Protocolo nº 102079/25, de "contratado outra inscrição" para "aguardando convocação", para que o ente possa retificá-la para "admitido"; e ii) corrigir o cadastro do cargo de Professor de Educação Física, substituindo o código 1127, referente ao cargo temporário, pelo código 178, correspondente ao cargo efetivo.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), mediante a Instrução nº 12938/26 (peça 4), manifestou-se favoravelmente ao pleito da seguinte forma:
Verifica-se que o Edital de Abertura do concurso (peça nº 32, Protocolo nº 102079/25) trouxe as atribuições do cargo de Professor de Educação Física e o item 1.2 informou

que a seleção visa o preenchimento de vagas sob o regime estatutário, comprovando que não se trata de cargo temporário, mas sim efetivo, veja-se:

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Atribuições: Ministrar a Educação Física aos alunos da educação básica. Promover o ensino e a educação dos alunos da educação básica e demais públicos do município; Coordenador, planejar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto; Aplicar atividades que visem o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social; Complementar a ação da Família e da Comunidade no desenvolvimento da criança; Acompanhar e registrar o desenvolvimento da criança; Realizar a preparação de aulas; Aplicar e corrigir exames e provas; Aplicar atividades recreativas com fins pedagógicos. Executar atividades correlatas.

1.2 A seleção visa a formação de cadastro de reserva e o preenchimento de vagas, sob o regime estatutário, para suprir a necessidade de servidores da Administração Pública Municipal.

Foi juntada a seguinte documentação nos autos: Termo de Posse e Exercício do Sr. CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO no cargo de motorista geral a partir de 02/02/2026 (peça nº 03, página 03); Portaria Municipal nº 017/2026 de nomeação do candidato no cargo de motorista geral (página 04); Edital de Convocação nº 015/2026 (página 06).
Diante do exposto, considerando a comprovação documental das solicitações em comento, opina-se favoravelmente ao pleito.
A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 225/26 (peça 6), pontuou:
Considerando a análise da COAP, tem-se que o candidato CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO deve ter sua situação alterada para Aguardando Convocação para que sua admissão possa ser lançada e autuada para fins de análise por este Tribunal:

Classificação									
Geral	Defic.	Afro	Indíg.	Nota	Nome CPF	Processo de Admissão	Situação	Data Nomeação	Selecionar
6				175,00	CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO 070.537.199-95	102079/25	Contratado outra Inscrição		☐

No tocante ao cargo de código de opção 1127, foi lançado o cargo de código de controle 1127, que é de provimento temporário, como se vê adiante em consulta efetuada no módulo Quadro de Cargos:

Dados dos Cargos/Empregos Oferecidos
Código da Opção * 1127
Quadro de Cargo * PLANO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO
Cargo/Emprego * 1127 - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA(TEMPORARIO)
Cargos Oferecidos no Edital – Fase 3

Consulta Quadro de Cargos/Emprego > Dados do Quadro de Cargos/Emprego > Dados do Cargo/Emprego
Dados do Cargo/Emprego
Dados do Cargo/Emprego
Código Controle 1127
Nome Vigente PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA(TEMPORARIO)
Nível de Formação Ensino Médio Completo
Tipo de Provimento Temporário
Módulo Quadro de Cargos

Contudo, tendo em vista que o processo de seleção ofertou vagas de provimento efetivo, o cargo do código de opção 1127 deve ser alterado para o de código de controle 178, que é de provimento estatutário, como destacado pela COAP:

Consulta Quadro de Cargos/Emprego > Dados do Quadro de Cargos/Emprego > Dados do Cargo/Emprego
Dados do Cargo/Emprego
Dados do Cargo/Emprego
Código Controle 178
Nome Vigente Professor Educação Física
Nível de Formação Ensino Médio Completo
Tipo de Provimento Regime estatutário
Módulo Quadro de Cargos

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.
Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.
Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação nº 225/26-COSIF.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX do artigo 175-N do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º do inciso II do artigo 5º-A da Instrução de Serviço nº 115, de 26 de outubro de 2017, e arquivamento.
Publique-se.
CGF, 7 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.298-2
LJ

TCEPR ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-590069/26
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SENGES
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SENGES
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5078/26
Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 389/2026 por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Sengés, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0139.24.000062-6, requer cópia do processo nº 507970/24.
Autorizo o acesso pelo interessado ao mencionado processo, o qual já se encontra encerrado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-571501/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-PKB
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-5104/26
Retorna o feito com a Informação nº 723/26 (peça 10), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia à requerente, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].
Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

_____
1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 722/26
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 564508/26-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ANA CRISTINA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.235-9, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 24 de setembro a 22 de novembro de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2026.
- assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Sem publicações

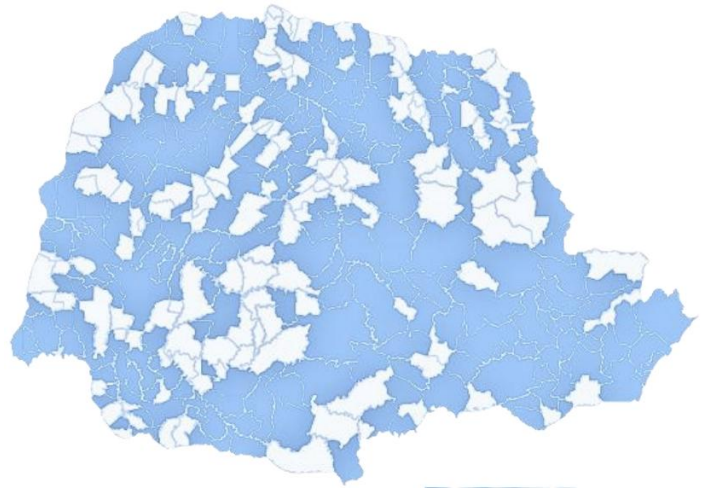

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.
- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
-

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS
- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP
- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação
- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO
- Evaldo Luís Moreno Silva